



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 13/2007 – São Paulo, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007**

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

##### **3ª VARA CÍVEL**

**\*ESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRª. MARIA LÚCIA\*ENCASTRE URSAIA, MMª. JUÍZA FEDERAL TITULAR DAERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIADE SÃO PAULO.**

##### **Expediente Nº 1721**

###### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.61.00.001869-3** - MARIA ADACIR FERREIRA PAZ (ADV. SP173303 LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Designo audiência de instrução para o dia 01 de abril de 2008, às 15 horas, para oitiva de depoimento pessoal das partes.Int.

###### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.023229-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016739-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA) X SONIA REGINA DE MELO (PROCURAD WILSON DE ALMEIDA)

Torne a Secretaria a proceder ao apensamento aos autos da Ação Ordinária 96.0016739-7. Corrijo de ofício a r. sentença de fls. 62/65, em virtude de erro material, para constar: Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações, fixando o valor da condenação em R\$3.830,25 (três mil, oitocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), atualizados até maio de 2001. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

##### **Expediente Nº 1723**

###### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.018959-3** - AILTON MARCOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº 1641924 (nº 147/2007), providenciando-se, oportunamente, a expedição de novo alvará.Int.

##### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE - JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO - DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2686**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.032880-3** - BANCO ITAUCARD S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por BANCO ITAUCARD S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, a concessão de medida liminar que determine a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Para tanto alega que as pendências apontadas como óbice à expedição da referida Certidão, constantes no PA 16327.002405/2002-18 estão pagas/suspensas. Para a concessão de liminar, devem estar presentes os requisitos insculpidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1533/51. Pois bem. As guias de pagamento apresentadas, aparentemente, comprovam a quitação de parte dos débitos apontados (fl. 85). Não obstante, a impetrante informa que realizou depósito nos Autos do Processo 2006.61.0015934-0, em trâmite nesta 4ª Vara (fl. 114). Além disso, há um Pedido de Reconsideração (fls. 80/84). Sendo assim, somente as autoridades impetradas podem analisar e comprovar a exata situação da impetrante perante o Fisco Federal. Por outro lado, sua inércia em apreciar a documentação apresentada impede que a impetrante possa exercer seu direito constitucional de obtenção de certidão em repartições públicas. Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar às autoridades impetradas que, em 10 (dez) dias, procedam à análise da situação fiscal do impetrante, no tocante ao alegado na inicial, expedindo a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que presentes os requisitos necessários para tanto. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo com relação ao DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO. Intime-se o impetrante para adequar o valor dado à causa. Intime-se e Oficie-se.

## **Expediente Nº 2688**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.032644-2** - J C M ELETRONICA LTDA - ME (ADV. SP084402 JOSE ANTONIO BALESTERO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que, em 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido administrativo de revisão de débito apresentado pela impetrante, referente ao débito nº 80.4.05.02240-22. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**2007.61.05.010780-6** - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES (ADV. SP193642 ROBERTA ANDRIETTA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ausente um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial do INSS, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

## **Expediente Nº 2689**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**00.0501561-8** - CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da petição e documentos acostados às fls. 395/406 e considerando que o mandato foi outorgado antes da edição da Lei nº 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, indefiro o requerido às fls. 407/408. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor total depositado nas contas nºs 1181.005.50011607-4, 1181.005.50053776-2, 1181.005.50122111-4 e 1181.005.50219557-5 para conta à disposição do Juízo da 33ª

**5ª VARA CÍVEL**

**Despachos e sentenças proferido pelo MM Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, da 5ª Vara Federal Cível - Subseção Judiciária de São Paulo**

**Expediente Nº 4474**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**91.0686472-4** - ALEXANDRE SA CESAR DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 278 - Indefero. De acordo com o artigo 4.º, caput, da Resolução n.º 559/2007 - CJF, os requisitórios devem ser expedidos individualmente, e não pelo valor total da execução. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os requisitórios conforme fls. 272/276.

**92.0023483-6** - WMILTON VILLELA E OUTROS (ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO E ADV. SP151579 GIANE REGINA NARDI E ADV. SP067236 NILDA VILELA NARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 314/333 - Indefero. O depósito de fl. 294 já foi feito à ordem do beneficiário JOSE RICARDO MARIALVA ARANHA, devendo o seu levantamento ser providenciado junto ao Juízo de Família e Sucessões. Intime-se a parte autora. No silêncio, dê-se vista dos autos à União Federal quanto ao requisitório n.º 20070000284.

**RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0032865-0** - HILDA GODOY ROSEIRA (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20070000446, em 12.12.2007, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007.

**Expediente Nº 4475**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**92.0002250-2** - JANUARIO AGOSTINHO DE SOUZA (ADV. SP056329 JUVENAL DE BARROS COBRA E ADV. SP046137 FRANCISCO JOSE SCHIFFINI E ADV. SP104747 LUIS CARLOS PULEIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (RECESSO FORENSE - 20.12.2007 A 06.01.2008 - PRAZOS SUSPENSOS).

**93.0005459-7** - ROSANGELA APARECIDA HAAS BAPTISTELLA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (RECESSO FORENSE - 20.12.2007 A 06.01.2008 - PRAZOS SUSPENSOS).

**93.0005718-9** - ELSIE VALLONE MACHADO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (RECESSO FORENSE - 20.12.2007 A 06.01.2008 - PRAZOS SUSPENSOS).

**98.0007579-8** - ELZA SAORIN (PROCURAD ADRIANA NUNCIO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (RECESSO FORENSE - 20.12.2007 A 06.01.2008 - PRAZOS SUSPENSOS).

**Expediente Nº 4476**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**00.0907360-4** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 641 - Defiro. Pelo prazo de dez dias.No silêncio, cumpra-se o r. despacho de fl. 638, item 3.Int.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).(RECESSO FORENSE: 20.12.2007 A 06.01.2008 - PRAZOS SUSPENSOS).

**91.0740833-1** - IMOBRAS - COM/ E CONSTRUÇOES S/A E OUTROS (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP215786 GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a determinação contida no último parágrafo do despacho de fls. 612.A execução do julgado pertinente ao pedido de repetição de indébito deverá aguardar o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto às fls. 463, que pende de julgamento perante o E. STF.Com o retorno dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, conforme requerido às fls. 604.Após a correção, remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha julgamento do agravo interposto.Intimem-se.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).(RECESSO FORENSE: 20.12.2007 A 06.01.2008 - PRAZOS SUSPENSOS).

**7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal Titular Bel. VERA LUCIA GIOVANELLI Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2892**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0014658-0** - PROSIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP190204 FABIO SUGUIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)  
Ciência do desarquivamento.Fls. 112/128: Requeira a impetrante o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**94.0022447-8** - ANTONIO AGUSTIN GUTIERREZ NORIEGA E OUTROS (ADV. SP203302B SHEILA DA SILVA PINTO RIÇA E ADV. SP171260 CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X NORBERTO MARIANI (ADV. SP171260 CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X ULISSES PLINIO MATARAZZO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP186027 ADELINA SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP (PROCURAD PROC. FAZ. NAC.)  
Ciência do desarquivamento.Proceda o impetrante ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Atente-se a Secretaria ao condicionamento de eventual carga dos autos ao recolhimento das custas devidas.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.00.039696-2** - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP154700 SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROC. DA FAZENDA NACIONAL)  
Ciência do desarquivamento.Fls. 202/203: Requeira a impetrante o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**2000.61.83.000899-9** - HOLAR CAFFAGNI (ADV. SP092055 EDNA ANTUNES DA SILVA E ADV. SP103481 FLAVIO DE

MAGALHAES GOMES NASSER) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência do desarquivamento.Fl. 292: Requeira o impetrante o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**2002.61.00.005891-7** - MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA MARIANA (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Manifestem-se as partes, ante a decisão do agravo de instrumento n. 2006.03.00.047133-1 (fls. 129/132). Silentes, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.00.028187-4** - UNIPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a impetrante o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.005999-2** - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s), o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.017566-9** - APPRAISAL ENGENHARIA LTDA (ADV. SP102910 JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E ADV. SP089318 CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E ADV. SP107678B RUBENS KLEIN DA ROSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ante a notícia pela autoridade coatora do devido cumprimento das decisões aqui proferidas, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.006631-6** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Diante da expiração de validade da Certidão do CNAS acostada às fls. 42 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e do próprio Certificado do CNAS, forte no artigo 462 do CPC e nos princípios da economia processual, instrumentalidade das formas e efetiva entrega da prestação jurisdicional, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para o fim do Impetrante comprovar no prazo de 15 dias: a) a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo CNAS;b) alternativamente a disposição supra, o cumprimento do artigo 3º, VI, do Decreto nº 2.536 abaixo descrito (baseado na interpretação sistemática do artigo 18 Lei 9.532/97 e da legislação vigorante - não afastada pelas Adins nº 1.802 e 2.028-5): Art. 1o A concessão ou renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o inciso IV do art. 18 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, obedecerá ao disposto neste Decreto. (Redação dada pelo Dec 3.504, de 13.06.2000) Art . 2º - Considera-se entidade beneficente de assistência social, para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de: I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice; II - amparar crianças e adolescentes carentes; III - promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências; IV - promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde; V - promover a integração ao mercado de trabalho. Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:(Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002) I - estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado;(Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002) II - estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; III - estar previamente registrada no CNAS; IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; V - aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais

usufruída; VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; IX - destinar, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; X - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social. XI - seja declarada de utilidade pública federal. (Inciso incluído pelo Dec 3.504, de 13.06.2000) 1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido a entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente e sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS. 2º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão. 3º Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior. 4º A instituição de saúde deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia. (Redação dada pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 5º O atendimento no percentual mínimo de que trata o 4º pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da instituição. (Redação dada pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 7º A instituição de saúde deverá informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, por meio de Comunicação de Internação Hospitalar - CIH, a totalidade das internações realizadas para os pacientes não usuários do SUS. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 8º A instituição de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial, deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, comprovar anualmente a prestação destes serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento. Intimem-se as partes.

**2007.61.00.023054-2** - COLEGIO GUSTAVO AMARAL S/C LTDA (ADV. SP182648 ROBSON DA CUNHA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a providência requerida pela impetrante na inicial já foi realizada pela impetrada, que entendeu pela manutenção da inscrição em Dívida Ativa da União, falece interesse no prosseguimento da demanda. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2007.61.00.032682-0** - NOVELIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 409/413: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 402/404, que indeferiu a medida liminar requerida. Alega que os fundamentos utilizados na decisão atacada não foram na verdade objeto do mandado de segurança, que visa tão somente seja resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa ou que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos por conta da manifestação de inconformidade apresentada. Informa que pretende discutir a questão da aplicação do Artigo 63, 2, da Lei n 9430/96 na via administrativa, mas a autoridade impetrada vedou seu direito à ampla defesa. Sustenta que, embora não tenha sido intimada acerca do débito, apresentou tempestiva manifestação administrativa, que tem o condão de suspender a cobrança até o pronunciamento da autoridade impetrada, na forma do disposto no Artigo 151, III do CTN, c.c. o art. 74 da Lei n 9.430/96. É o breve relato. Decido. O pedido formulado ressente-se de fundamento legal, uma vez que pretende a impetrante conferir efeito suspensivo a manifestação de inconformidade oposta fora das hipóteses legais. O tributo que originou a multa aplicada à impetrante é sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que o contribuinte apura e efetua o pagamento, cabendo ao fisco a posterior verificação dos valores recolhidos. No caso dos autos, houve propositura de ação judicial para a discussão dos valores, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Uma vez constatado que os valores não foram corretamente recolhidos no prazo legal, a autoridade Fiscal encaminhou Carta Cobrança 151/2007. Tal procedimento não padece de qualquer nulidade, uma vez que o tributo declarado e não recolhido pode ser imediatamente cobrado, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, a manifestação de inconformidade que a impetrante interpôs sem sequer ter sido intimada, não tem o efeito de suspender a exigência fiscal. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CSL - LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE

(DCTF) - REGULAR FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AFASTADA ARGÜIÇÃO DE FALTA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - MULTA E ENCARGO DE 20%: LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário perti-nente à exação em debate (CSL).2. Sujeita-se retratada receita tributária a sistema depaga-mento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado lançamento por homologação, mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de lançamento inexistente.3. Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dosfa-tos jurídicos tributários previstos pela hipótese tributária (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento. 4. Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF.5. Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legali-dade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput. 6. Cômuda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologa-ção, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.7. O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude pelo Estado. 8. Não prospera a tese de inexigibilidade do crédito tributá-rio, considerando que, efetivamente, houve regularformalização, mediante conduta própria à natureza do tributo cogitado.9. A execução versa sobre tributo, cuja formalização ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em implicado pagamento su-jeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execu-ção do crédito tributário.10. Se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não au-toriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autori-dade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de documentação do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo.11. Consta dos autos que o crédito foi formalizado porlança-mento do contribuinte, através de Declaração - DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à formalização, como agora na sua execução. Preceden-tes.12. Não cabe cogitar de irregularidade na formalização do cré-dito tributário, pois que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamen-to, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados.13. Não merece prosperar alegada ausência de formalização per-feita do crédito em pauta, ante a não-notificação do contribuín-te pelo Poder Público.14. Tratando-se o caso vertente de tributos formalizados atra-vés da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Fede-rais - DCTF, pelo contribuinte ao Fisco, como acima explicitado, referido ato possui o condão de formalizar perfeitamente o cré-dito, sendo, assim, desnecessária qualquer notificação por parte do Fisco para sua formalização definitiva.15. Reflete a multa moratória, positivada nos termos do inciso II, alínea c, do art. 84, da Lei n.º 8.981/95, acessório san-cionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.16. Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de con-sumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntarieda-de), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade es-tatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao ins-tituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada as caso vertente, em que se co-bra por tributo.17. Acerca do outro tema suscitado, da ilegalidade da cobrança do encargo de 20%, incumbe se observe o teor da Súmula nº 168, do extinto TFR.18. O assunto vem regido por legalidade, de tal sorte a se fla-grar precisa observância, no assunto, a referido princípio (art. 5.º, II, CF, e art. 126, CPC). Precedentes. Nenhuma mácula na incidência do encargo questionado.19. Improvimento ao apelo. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 864490 Processo: 200061820616449 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/11/2006 Documento: TRF300111508 Fonte DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 547 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Em face do exposto, mantenho a decisão de fls. 402/404.Intime-seSão Paulo, 11 de dezembro de 2007.DIANA BRUNSTEIN JUÍZA FEDERAL

**2007.61.00.033403-7 - AVICULTURA CARTEANO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por Avicultura Carteano Ltda. ME, Avicultura Naninha Ltda. ME, Maria Elisa Fernandes Gonçalves Massa, Avicultura Entre Amigos Ltda. ME, Kelly Cristina Alves Costa ME, Carlos Eduardo Vicente ME, Marcelo dos Santos Silva Jandira ME, Pamella C M Baccarini ME, Jacimira Maria de Santana Artigos ME e Luciana de Jesus Decerchio ME, em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em que pleiteiam o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV/SP e a contratação de médico veterinário

como responsável técnico, bem como a anulação das autuações já feitas, sendo, ainda, a autoridade impetrada obstada a efetuar novas autuações, emitir novas cobranças e proceder ao fechamento administrativo dos estabelecimentos das impetrantes. Alegam ter sofrido autuação por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária, sob a alegação de que deveriam apresentar em seus estabelecimentos comerciais a presença de médico veterinário, devidamente inscrito junto ao CRMV/SP, o que, entretanto, é ilegal, uma vez que não exercem atividade de cunho veterinário ou coligado. Juntaram procurações e documentos (fls. 16/76). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. Decido. Verifico a presença da plausibilidade do direito alegado. Com efeito, as impetrantes sofreram autuação de duvidosa validade, uma vez que, por se tratar de pequeno comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para a criação doméstica, portanto, de pequeno porte, desnecessária a presença de médico veterinário. Nesse sentido, a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESAS AGROPECUÁRIAS. INSCRIÇÃO. - Compreendendo o objeto social das impetrantes o comércio varejista de produtos agropecuários e sendo esta a sua atividade básica e de prestação de serviços, evidentemente não estão sujeitas ao registro nem à anotação de profissionais legalmente habilitados no cadastro do impetrado, a teor do disposto no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, de vez que se relacionam com o comércio agropecuário e não com a medicina veterinária. - A circunstância de alguns estabelecimentos comerciarem com animais vivos não altera o regime jurídico preconizado, eis que ou se cogita de comércio de animais de pequeno porte, ou de outros de maior porte mas em caráter de excepcionalidade, o que não justificaria ofensa aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TRF 4ª Região. Mandado de Segurança n. 2003.72.00.09463-4. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI. DJ: 29/09/2004, p. 691). O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra patente, uma vez que caso a medida aqui pleiteada não seja deferida, os impetrantes estarão privados de exercerem seu comércio. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade das cobranças personificadas nas notificações juntadas aos autos (fls. 62, 64, 67, 69 e 71), bem como daquelas aplicadas em decorrência dos autos de infração n. 2785/07 (fls. 61), 2966/07 (fls. 68), 3248/07 (fls. 72), 2974/07 (fls. 73), 2587/07 (fls. 74) e 3430/07 (fls. 76); determinando, ainda, à autoridade impetrada que se abstenha de impor aos impetrantes qualquer sanção decorrente da ausência de médico veterinário em seus estabelecimentos e de suas inscrições perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária a partir desta data. Em relação aos autos de infração n. 181/2007, de 28/02/2007 (Avicultura Naninha Ltda. ME); n. 1173/2004, de 05/04/04, e auto de multa n. 279/06, de 20/01/2006 (Maria Elisa Fernandes Gonçalves); e auto de infração n. 914/06, de 04/12/2006 (Carlos Eduardo Vicente - ME), indefiro o pedido, tendo em vista o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para providenciar mais uma contrafé, bem como para adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo legal. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**2007.61.00.033447-5** - RAOUL GABRIEL GISLER E OUTRO (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP130658 ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Raoul Gabriel Gisler e Denise Gisler, em face do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo São Paulo, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição da Certidão de Aforamento, uma vez que a expedida anteriormente teve seu prazo de validade expirado. Alegam que, obtiveram a expedição da certidão de aforamento em razão do determinado no Mandado de Segurança n. 2004.61.00.021634-9 e que a respectiva certidão, antes de ultimado sua averbação no Registro de Imóveis, expirou, motivo pelo qual, requereram novamente sua expedição, em 01/10/2007. Os impetrantes aduzem que seu pedido está sem ser apreciado até o presente momento, já que a Secretaria do Patrimônio da União alega que a revalidação deverá ocorrer pela internet, através de programa que ainda está sendo implantado. Os impetrantes argumentam, ainda, que a demora na obtenção da referida certidão está trazendo enormes prejuízos, já que impedidos de lavrar a escritura definitiva de cessão de direitos de domínio útil do imóvel. Juntaram procuração e documentos (fls. 10/46). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Alegam os impetrantes, que aguardam a manifestação da Autoridade Impetrada acerca da expedição da certidão de aforamento desde a data de 01/10/2007, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União, em razão da possibilidade de expedição pela internet, através de programa que ainda está para ser implementado. O pedido referido às fls. 45/46 já foi protocolado há mais de um mês. Assim, o *fumus boni iuris* advém de que tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pelos Impetrantes no prazo legal compete à Autoridade Impetrada, que de há muito já esgotou o prazo de 05 (cinco) dias disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 9.784/99. Dessa forma, considero que 15 (quinze) dias correspondem a um período razoável para que o Serviço de Patrimônio da União proceda à análise do pedido formulado pelos impetrantes. O *periculum in mora* exsurge da necessidade imediata da regularização do imóvel descrito na inicial, uma vez que, de tal



fato, dependem os impetrantes para resguardar seus direitos. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação desta decisão, proceda à revalidação da Certidão n. 182/2007, cuja cópia encontra-se a fls. 40, ou, na impossibilidade, que expeça nova Certidão de Aforamento, na ausência de qualquer óbice. Oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias preste suas informações. A impossibilidade de cumprimento do determinado, deverá ser comunicada a este Juízo. Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

**2007.61.00.033831-6 - MATTEL DO BRASIL LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mattel do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária - em São Paulo - Sul, em que requer o impetrante a concessão de medida que lhe assegure a interposição de recurso no processo administrativo n. 14485.000275/2007-37 (NFLD n. 35.808.945-0), para o Conselho de Contribuintes, independentemente da apresentação de depósito prévio no valor de 30% do total devido. Aduz a impetrante, que a exigência do referido depósito afronta aos princípios da igualdade e da ampla defesa, previstos constitucionalmente, e que o não recebimento do recurso lhe trará enormes prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 10/36). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, relatório. Fundamento e decido. O tema em apreço já fora objeto de apreciação pelo STF no sentido de que a exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo não vulnerava os incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição. Tal posicionamento vinha sendo o adotado pelo juízo. No entanto, a questão foi levada novamente à apreciação da Corte nos autos do RE 389383, tendo sido decidido pelo Plenário daquele órgão, em 28 de março último, ser inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, entendimento este favorável à tese aqui defendida pela Impetrante. Cito a ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (Pleno. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO. DJ: 29/06/07, p. 31). Assim, ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida para o fim de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o depósito prévio do recurso administrativo relativo à NFLD de n. 35.808.945-0 e ao Processo Administrativo n. 14485.000275/2007-37, devendo ser dado o devido encaminhamento ao recurso interposto, se nada mais obstar. Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial do INSS. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2007. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto

**2007.61.00.034054-2 - DANIELA REGINA FERREIRA (ADV. SP159028 DEBORAH MEYRE MARTINS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELA REGINA FERREIRA em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, em que requer seja determinada a imediata inclusão de seu nome na relação de alunos que participarão da colação de grau, a realizar-se dia 09 de janeiro de 2008. Alega ter ingressado na instituição no ano de 2005 e que na época não foi exigido vestibular para ingresso, pois era portadora de Diploma e, segundo as normas da universidade, não havia necessidade de prestarem o exame vestibular. Informa que o diploma não foi exigido no momento da matrícula, tendo sido apresentado tão somente o histórico escolar, comprovando a conclusão do curso superior. Sustenta que agora, passados três anos do curso, tendo a impetrante honrado com os pagamentos das mensalidades e realizado todas as avaliações, foi intimada a entregar o diploma na secretaria. Aduz ter comparecido perante a instituição de ensino para informar que não possuía o diploma e que o mesmo seria entregue em maio de 2008, conforme previsão da UNICID, instituição de ensino que havia freqüentado anteriormente. No entanto, a impetrada não permitirá a colação de grau sem a apresentação do documento, conduta que entende abusiva. Requer a concessão da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, não se encontram presentes as condições para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A impetrante já cursou duas faculdades particulares, com o pagamento de todas as mensalidades, o que demonstra certo poder aquisitivo e afasta a presunção de hipossuficiência necessária à concessão da gratuidade, que fica indeferida. Passo à análise da liminar. Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida pleiteada. Conforme alegado na inicial, a impetrante foi dispensada do vestibular por já possuir curso superior anteriormente concluído. Considerando que no ato da matrícula somente lhe foi exigida a apresentação do histórico escolar, não se afigura razoável somente agora, ao final do curso, após o pagamento de três anos de mensalidades e conclusão das atividades acadêmicas, a exigência do diploma para a colação de grau na instituição. Se o diploma era requisito de inscrição na universidade, deveria ter sido exigido no momento da matrícula, o que não

resta comprovado nos autos, já que a impetrante acostou aos autos os contratos de prestação de serviços educacionais devidamente assinados pelo representante da impetrada. O periculum in mora também está presente, na medida em que a cerimônia está marcada para data próxima. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR postulada, para assegurar à Impetrante, desde que o único óbice seja a falta de entrega do diploma do curso de Direito anteriormente concluído, o direito à participação na colação de grau marcada para o dia 09 de janeiro de 2008, relativa ao curso de Letras ministrado pela impetrada. Concedo à impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, expeça-se o ofício à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer, voltando ao final conclusos para prolação de sentença. Intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2007. DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal

**2007.61.00.034062-1** - ADRIANA DE CASSIA LOURENCO SILVA (ADV. SP129914 ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X DIRETOR DA UNIDADE HIPICA DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDAREITOR DA IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDAREITOR DA FACULDADE RADIAL - SP Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada das peças faltantes da petição inicial que se encontra desconexa, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2007. DIANA BRUNSTEIN JUÍZA FEDERAL

**2007.61.00.034209-5** - BAUCHE ENERGY BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, requerido por Bauche Energy Brasil Comercial Importadora e Exportadora Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, requerendo a apreciação das manifestações de inconformidade interpostas nos processos administrativos n. 16.349.000200/2007-46, 16349.000201/2007-91, 16349.000202/2007-35, 16349.000203/2007-80, 16349.000204/2007-24 e 16349.000206/2007-13, no prazo legal. Alega a impetrante, que a não apreciação dos recursos interpostos, no prazo legal, pela autoridade impetrada, configura ofensa aos princípios da eficiência do serviço público, da legalidade, bem como viola o artigo 5º, XXXIV, a, da Constituição. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 12/112. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Para que seja concedida a medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não verifico a presença do periculum in mora necessário à concessão da medida em sede liminar. Ainda que a autora alegue que o dano reside no perigo da apreciação dos recursos, pois, assim, está impedida de desfrutar do montante de seu crédito, trazendo-lhe danos irreparáveis, não verifico o dano alegado. De fato, aduz a impetrante que em 2002 protocolizou pedidos de ressarcimentos de IPI que foram negados, motivo pelo qual interpôs nos processos administrativos n. 16.349.000200/2007-46, 16349.000201/2007-91, 16349.000202/2007-35, 16349.000203/2007-80, 16349.000204/2007-24 e 16349.000206/2007-13, manifestação de inconformidade. Ora, conforme os documentos trazidos aos autos, referentes àqueles processos administrativos (fls. 23/113), pretende a impetrante beneficiar-se de crédito referente ao PIS/COFINS - não cumulativo - exportação, crédito este que não integra seu patrimônio, ainda, já que depende de sanção expressa que o autorize, ou administrativa ou judicial. Assim, não poderia a impetrante ter qualquer prejuízo, já que não pode dispor de algo que ainda não possui. Outrossim, note-se que eventual prejuízo encontra-se afastado, em razão das manifestações de inconformidade interpostas terem o efeito de suspender a exigibilidade, nos termos do artigo 13, 11, da Lei n. 9.430/96. E, ausente um dos pressupostos, não há como ser deferida a medida. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 126157, publicado no DJ de 11.03.2005, página 370, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Lazarano Neto, cuja ementa trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. ADMISSIBILIDADE. 1- Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença dos requisitos de fundamento relevante (fumus boni iuris) e do periculum in mora. Ausência dos pressupostos. Concessão de liminar. Impossibilidade. Fica prejudicada a análise do fumus boni iuris. Em face do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2007. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto

**9ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 5864**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.61.00.033669-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIRLEY TEREZINHA TOBLER DE MORAES

Preliminarmente, regularize o autor as cópias acostadas às fls. 10/18 e 21, autenticando-os em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2007.61.00.034093-1** - VALMIR DE SOUZA RAMALHO (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP189017 LUCIANA YAZBEK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora as cópias que instruíram a inicial, com a devida autenticação, bem assim providencie a adequação do valor dado à causa ao benefício pleiteado, recolhendo o valor complementar das custas pertinentes à distribuição do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**Expediente Nº 5866**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.61.00.010079-8** - SILVIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor a regularização dos documentos acostados às fls. 63/67, autenticando-os em 10 ( dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem-me os autos conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela antecipada.Int.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA**Juíza Federal**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**Juiz Federal Substituto**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4222**

**ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2007.61.00.033668-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOSE CARLOS CUSTODIO CARNEIRO

Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO CARNEIRO, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16 de janeiro de 2008, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a correta classificação e autuação da presente demanda, devendo constar a classe: 24 - Ação de Reintegração de Posse.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2005.61.00.008177-1** - MARIA ELENA RODRIGUES NEVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal Cível. Regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista que a procuração ad judicium é outorgada a advogado(s) regularmente inscrito(s) na Ordem dos Advogados no Brasil, nos termos dos artigos 37 do Código de Processo Civil e 5º da Lei 8.906/94, estando, pois, totalmente irregulares os instrumentos de fls. 16/17. Ademais, não há como a CADMESP outorgar procuração a quaisquer advogados no presente feito, haja vista não integrar a presente relação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**2007.61.00.021477-9** - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X

CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO ...Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir ou se manifestem acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

**2007.61.00.028578-6** - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie a parte autora a juntada da relação de associados representados nos autos de n.º 2007.61.00.025813-8. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2007.61.00.030362-4** - ALEX SANCHES E OUTRO (ADV. SP215926 SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada de procuração do co-autor Alex Sanches; 2. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2007.61.00.033480-3** - JOSE ANTONIO DA COSTA (ADV. SP170873 MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFROSEMEIRE APARECIDA GERCIANO

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que corresponda ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2007.61.00.034004-9** - ANA MARIA DE JESUS PINA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autenticada da procurações de fls. 31/32 e 51. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.031483-0** - KLABIN S/A (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Descabe ação cautelar autônoma (item b, fl. 09). Disso, intime-se o requerente para emendar a inicial, adequando-a à ação de conhecimento. Ainda, deve trazer cópias das iniciais dos processos de n.º 2001.61.00.014119-2, 92.0015233-3 e 92.0018871-0, para verificação de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 4224**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.00.021925-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) NATALIA VEIGA (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E ADV. SP137274B ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTAMARISA NITTOLO COSTAMANOEL TOMAZ COSTAACIDONEO FERREIRA DA SILVAISMAEL MEDEIROS KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDABANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL BASTEC TECNOLOGIA E SERVICIO LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Fl. 62: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 59, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

**2007.61.00.021926-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) LUIZ FERNANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP176622 CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E ADV. SP130202 FLAVIO CROCCE CAETANO) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. MS004696

JOSE AMILTON DE SOUZA) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121281 DEBORAH MULLER) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. MS004696 JOSE AMILTON DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES E ADV. SP056698 MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES E ADV. SP056698 MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT)

Fl. 84: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 81, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

**2007.61.00.021927-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTAMARISA NITTOLO COSTAMANOEL TOMAZ COSTAACIDONEO FERREIRA DA SILVA ISMAEL MEDEIROS KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDABANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Fl. 63: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 60, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

**2007.61.00.024715-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDAMANOEL TOMAZ COSTAACIDONEO FERREIRA DA SILVA ISMAEL MEDEIROS BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDAMINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO THEOTONIO COSTAMARISA NITTOLO COSTA UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 72: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 70, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

**2007.61.00.028256-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) MAGDA BRAZ ALVES (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDAMANOEL TOMAZ COSTAACIDONEO FERREIRA DA SILVA ISMAEL MEDEIROS BANCO BAMERINDUS (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES E ADV. SP056698 MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDAMINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTAMARISA NITTOLO COSTA

Fl. 69: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 66, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

**2007.61.00.029015-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) MAGDA BRAZ ALVES (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA E OUTROS MANOEL TOMAZ COSTAACIDONEO FERREIRA DA SILVA ISMAEL MEDEIROS BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 47: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 45, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.030643-1** - DIUGUENES WOLISON DE MELLO DA SILVA - MENOR E OUTROS (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL TÓPICO FINAL DA DECISÃO ...Assim, DEFIRO em parte a medida liminar para afastar a obrigatoriedade do registro dos impetrantes perante a Ordem dos Músicos do Brasil e pagamento das respectivas anuidades. Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo

passivo, devendo constar o Presidente do Conselho Regional de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como para exclusão de Ademir Pereira da Silva do pólo ativo. Intime-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Doutora REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Titular DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2825**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**92.0091144-7** - RUBENS GALIS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP134499 ROSANA COVOS ROSSATTI)

1. Forneça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão assinado(s) pelo(s) autor(es): José Capelo. b) demonstrativo(s) do(s) crédito(s) efetuado(s) na(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es): José Capelo e Valdemir Alves Nogueira, observando que este último, conforme informado, aderiu por meio eletrônico, sendo o n. do protocolo 010824682636005. 2. Deposite a Caixa Econômica Federal - CEF os honorários advocatícios, uma vez que o acordo realizado pelas partes não obsta o recebimento dos honorários fixados na decisão transitada em julgado, no mesmo prazo supra. 3. Satisfeitas as determinações, ciência à parte autora. 4. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento como requerido às fls. 635, que ora defiro. 4. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**95.0011703-7** - JOSE FERRAZ (ADV. SP091019 DIVA KONNO E ADV. SP089577 EUCLIDES BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 200/205. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**95.0048849-3** - DEIZI DE SOUZA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA E ADV. SP034501 MANOLO ARES JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003. 2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadedecisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância. 3. Fls. 382: o crédito correspondente a 31.2686% está correto e foi obtido pela subtração do índice creditado, a saber 22,3591 e, ao resultado, somado o índice oficial (0,879083) e, também, o índice determinado (1,191768). 3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação das partes. 4. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0047983-8** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 30(trinta) dias.Int.

**97.0058378-3** - EDSON ALEXANDRE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Forneça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão assinado(s) pelo(s) autor(es): Flávio Fernandes Barbosa, Liraldo Alves de Oliveira e Manoel Francisco de Souza. b) demonstrativo(s) do(s) crédito(s)

efetuado(s) na(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es) em razão da respectiva adesão. 2. Comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor Florisvaldo Nascimento de Araujo, com a inclusão nos créditos em favor dele, do índice relativo a janeiro/89. 3. Satisfeitas as determinações, ciência à parte autora.4. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**98.0029312-4** - GENILDO JANUARIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Forneça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão assinado(s) pelo(s) autor(es): José Cristóvão Dutra, PIS 1039453108-3 b) demonstrativo(s) do(s) crédito(s) efetuado(s) na(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es) em razão da respectiva adesão.3. Satisfeitas as determinações, ciência à parte autora.4. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**98.0054685-5** - JOSE ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadecrição e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância. 3. A transação extrajudicial realizada entre os autores e a ré tem sua previsão legal na LC 110/2001, e ao subscreverem os instrumentos contratuais, os autores assumiram total responsabilidade pelo avençado. Assim, tendo os contratantes capacidade para emitir vontade, sendo lícito o objeto do contrato e obedecida a forma legal, o ato é válido. 3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação das partes.4. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.005777-8** - FRANCISCO FRANCINALDO RIBEIRO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Forneça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias: A) demonstrativo(s) do(s) crédito(s) efetuado(s) na(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es): José Alexandre dos Santos, em razão da respectiva adesão.3. Satisfeitas as determinações, ciência à parte autora.4. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**2000.03.99.067879-7** - ANTONIO CARLOS SOUZA MALTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadecrição e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância. 3. Fls. 268: a transação extrajudicial realizada entre os autores e a ré tem sua previsão legal na LC n.110/2001, e ao subscreverem os instrumentos contratuais os autores assumiram total responsabilidade pelo avençado. Assim, tendo os contratantes capacidade para emitir a vontade, sendo lícito o objeto do contrato e obedecida a forma legal, o ato é válido. 3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação das partes.4. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.008375-7** - IVAIR MOREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X MARIO ZUNINO (ADV. SP123769 ANA PAULA CERRI GUIMARAES) X SONIA REGINA BUENO DE ALMEIDA SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de



0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadedecisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância. 3. Fls. 225: a transação extraajudicial realizada entre os autores e a ré tem sua previsão legal na L.C. n.110/2001, e ao subscreverem os instrumentos contratuais, os autores assumiram total responsabilidade pelo avençado. Assim, tendo os contratantes capacidade para emitir a vontade, sendo lícito o objeto do contrato e obedecida a forma legal, o ato é válido. 4. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação das partes.5. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.037894-0** - MANOEL ANTONIO BERNAL (ADV. SP146479 PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadedecisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância.3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação das partes.4. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, AONDE DEVERÃO AGUARDAR , INCLUSIVE, DECISÃO A SER PROFERIDA NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.03.00.029530-2 (fls.204). Int.

**2001.03.99.026466-1** - ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP045057 JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X TARCISIO FERREIRA (ADV. SP136065 REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadedecisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância.3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação da parte autora. 4. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.008000-1** - JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Forneça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão assinado(s) pelo(s) autor(es): José Leforte. b) demonstrativo(s) do(s) crédito(s) efetuado(s) na(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es) em razão da respectiva adesão.3. Satisfeitas as determinações, ciência à parte autora.4. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**2001.61.00.008846-2** - JOSE LOURENCO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, o cumprimento da obrigação em relação ao(s) autor(es): José Onias dos Santos, quanto à inclusão nos créditos, dos índices de maio/90 e fevereiro/91. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Int.

**2001.61.00.023537-9** - HELENA OLIVEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de



0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, estadedecisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entende corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância.3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação das partes.4. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.028719-0** - CLAUDIO ALVES DELGADO (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP163164 FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A CEF deve refazer o cálculo nos termos destadedecisão e creditar nas contas a diferença apurada e, após, comprovar o depósito. Prazo de 30 dias.3. Com a juntada dos extratos, dê-se vista à parte autora.4. Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação da parte autora.5. Se não houver qualquer tipo de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.006864-6** - DONIZETE ALVES BARROSO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, o cumprimento da obrigação em relação ao(s) autor(es): Donizete Alves Barroso. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**SENTENÇAS, DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM.JUIZ FEDERAL TITULAR - DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO - 14ª\*VARA FEDERAL CÍVEL**

**Expediente Nº 3226**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**93.0015636-5** - FRANCISCO TADEU ESRENKO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP019090 LUCIA BRAGA NEVES E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Consta notícia nos autos acerca da celebração de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/01, porém a CEF não promoveu o pagamento dos honorários, embora devidamente intimada. A pretensão em questão deve ser decidida em favor do advogado da parte-autora. Partindo do pressuposto da validade do termo de adesão ao FGTS, celebrado em conformidade com a Lei Complementar 110/01, entendo que o mesmo alcança apenas os direitos da parte-autora, excluídas as verbas honorárias que tenham sido fixadas na decisão transitada em julgado, já que as tais pertencem ao advogado. Com efeito, nos termos da Lei 8.906/94, a prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Ao teor do art. 23 da mencionada lei, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Por esse motivo, tais honorários sucumbenciais não pertencem à parte representada, mas sim ao seu advogado, tanto que os 3º e 4º, do art. 24, da Lei 8.906/94, prevêm a nulidade de qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva, que venha retirar do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, de maneira que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária (salvo aquiescência do profissional), não prejudica os honorários fixados (quer os convencionados, quer os concedidos por sentença). Constituindo-se como verba remuneratória, o advogado terá privilégios no que concerne aos honorários em tela, pois a decisão judicial que fixar ou arbitrar tais valores constitui-se como título executivo, revelando-se como crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial). É verdade que as disposições em questão estão previstas em lei ordinária (muito embora decorram da lógica do serviço advocatício), de maneira que seria possível sustentar a

modificação das disposições da Lei 8.906/94 por ato normativo equivalente ou superior. Porém, compulsando a Lei Complementar 110/01, verifica-se que nada foi disposto acerca dos honorários advocatícios decorrentes de decisão transitada em julgado, quando houver superveniente celebração do termo de acordo em apreço. De fato, segundo o art. 7º da Lei Complementar 110/01, o titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial pode receber os expurgos inflacionários reconhecidos como devidos pela legislação em tela, para tanto firmando transação a ser homologada no juízo competente, mas nada foi previsto quanto aos honorários advocatícios fixados em decorrência da sucumbência transitada em julgado. Considerando que esse preceito do art. 7º, da Lei Complementar 110/01 é genérico, essa disposição normativa não revoga as normas específicas sobre honorários contidas na Lei 8.906/94. Reconheço que os formulários do Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar 110/01, prevêm que, no caso de transação judicial tratada no art. 7º da mencionada lei, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Porém, é óbvio que essa previsão do mencionado formulário não pode alterar as disposições contidas na legislação de regência, nos termos acima expostos. Sequer a MP 2.164-41, de 24.08.2001 (cujos efeitos se prolongam com amparo no art. 2º da Emenda 32/2001) modifica a situação retratada nos autos, pois, ao introduzir o art. 29 - C, na Lei 8.036/90 (Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.), está dispondo sobre os honorários que ainda não foram definidos em decisões judiciais, mas essa previsão legislativa não pode retroagir para prejudicar condenações transitadas em julgado, que estão protegidos pela garantia contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Assim, cabe à CEF cumprir seu ônus sucumbencial, motivo pelo qual fixo o prazo de derradeiros 15 dias para que sejam quitados os honorários definidos nos autos.Int.

**94.0009681-0** - MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP051506 CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, bem como sobre o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0018461-3** - LUIZ ANTONIO MACIEL (ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL E PROCURAD MARTA VALERIA CARDOSO TARTI E ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o requerido pela parte à fl. 279, eis que o Superior Tribunal de Justiça à fl. 208 fixou a sucumbência recíproca entre as partes nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, expeça-se alvará em favor da CEF do depósito de fl. 268. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**95.0019557-7** - NICOLA MORENO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP099529 PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E ADV. SP071925 SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**95.0031206-9** - SIRO TAMASSIRO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 462: Considerando que a ré foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, providencie a CEF os documentos necessários para elaboração dos cálculos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 464. Fl. 463: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

**97.0012961-6** - LUIZ GONZAGA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**97.0031770-6** - ANTONIA LAZAROTO RODRIGUEZ LINEIRA E OUTROS (ADV. SP164529 CARLOS ASSUB AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste acerca do termo de adesão juntado à fl. 207. Int.

**98.0022047-0** - DANIEL ANTONIO GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0048187-7** - AUREA DE JESUS PIRES E OUTROS (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.00.044943-7** - VICENTE MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP103371 JOSE GRIMAL DE ANDRADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A condenação imposta consiste no cumprimento de uma obrigação de fazer, qual seja, proceder o creditamento no saldo da conta vinculada ao F.G.T.S. das diferenças de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC. Portanto, requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar cópias reprográficas da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição inaugural da fase executória, a fim de instruir o mandado de citação. Se possível, providenciem o(s) autor(es), ainda, o(s) respectivo(s) NÚMERO(S) DE INSCRIÇÃO NO PIS/PASEP, DATA DE NASCIMENTO, NOME DA MÃE, BEM COMO N.º DA CTPS, a fim de agilizar a execução. Havendo requerimento para tanto, cite-se nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, independentemente da apresentação de extratos, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/01, fixando o prazo de 30 dias para o cumprimento da obrigação de fazer. Deixando o(s) autor(es) de observar(em) o acima exarado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.030464-6** - BENTO PEREIRA ROCHA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 228/231: Assiste razão a CEF, uma vez que no cálculo elaborado às fls. 209/213 a atualização dos valores foi realizada incluindo o mês de dezembro/2003, quando a data correta seria a mesma do creditamento em 27.11.2003, ou seja, o mês de novembro/2003, conforme novo cálculo elaborado. Requeiram às partes o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2001.61.00.000424-2** - ANA MARIA DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a apresentação dos dados requeridos, cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação a co-autora ELISABETH MARIA FERREIRA DA SILVA, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**2001.61.00.012551-3** - MILTON RODRIGUES FERNANDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Tendo em vista a insatisfação manifestada diante do creditamento realizado pela CEF, apresente a parte autora a planilha com os cálculos que entende corretos, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**2002.61.00.006721-9** - SANDRA MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP184924 ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 226/227: Assiste parcial razão a parte autora, uma vez que a CEF ao efetuar o creditamento não aplicou o expurgo de janeiro/89, nos termos do v. acórdão de fls. 138/149 transitado em julgado. Contudo, no tocante a aplicação da correção monetária, o alegado pela autora não merece prosperar pois a modificação da sentença ocorreu tão somente em relação aos expurgos aplicáveis, quais sejam: janeiro/89 e abril/90, sendo mantida a correção monetária nos termos do Provimento 26/2001, da COGE. Ademais, a autora

deixou de utilizar os meios judiciais adequados a época da prolação da sentença e do v. acórdão, não cabendo no presente momento discutir questões já decididas, nos termos do artigo 471, CPC. Diante do exposto, cumpra a CEF a obrigação de fazer nos termos do julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**2003.61.00.006486-7** - WALTER NOGUEIRA DE SA (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2004.61.00.006761-7** - MARCOS DO NASCIMENTO (ADV. SP201307 FLAVIA NEPOMUCENO COSTA E ADV. SP187773 HERMES BLANES MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Fls. 162/164: Indefiro o requerido e mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 160. Int.

#### **Expediente Nº 3264**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**92.0031125-3** - DECIO PEZZOLO E OUTRO (ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E ADV. SP086586 ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF às fls. 409/412, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**93.0008378-3** - JURANDIR MOTTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Vistos etc.. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração novamente às fls. 464 alegando contradição/omissão, tendo em vista que os valores creditados teriam sido corrigidos aplicando-se o Provimento 27/1997, conforme determinado nos termos do julgado. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, não vejo omissão ou contradição a ser sanada, pois alega a CEF que os critérios de correção monetária utilizados foram os fixados na decisão transitada em julgado, a qual determinava a aplicação do Provimento 24/1997 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, situação alheia ao previsto na legislação para a correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, que deverá ser aplicado somente em ocorrência de saque. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Cumpra a CEF o determinado na decisão de fls. 442/443, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**93.0008521-2** - ALPHEU OLIANI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0028673-4** - PEDRO ANTONIO GIANFRANCESCO E OUTROS (ADV. SP013905 CARLOS GARCIA LERMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0301841-2** - MAURO MARQUES (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP145453B DAISY CRISTINE DE S E SABOYA BARBOSA E PROCURAD LIVIA DE SENNE BADARO E PROCURAD ALESSANDRA MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa à fl. 203, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**96.0012852-9** - ADELMIRO TEIXEIRA DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito a ordem. Primeiramente, indefiro o requerido pela parte autora à fl. 503/504, eis que o acórdão determinou sucumbência recíproca.Em relação aos juros progressivos, que somente os autores EDUARDO PAPA e FRANCISCO RAYMUNDO têm direito, nos termos da sentença e v. acórdão transitados em julgado, reconsidero em parte o despacho de fl. 501, devendo a CEF se manifestar sobre o alegado pelos autores às fls. 488/490 ou cumprir com sua obrigação de fazer em relação aos referidos autores. Prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**96.0033452-8** - OMAR FELIX TRINDADE E OUTROS (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista os extratos juntados às fls. 451/467, cumpra a CEF sua obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**96.0036410-9** - ANTENOR ZAGATO E OUTROS (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 302: aguardem-se até a vinda da resposta do ofício encaminhado pela CEF ao banco depositário. Intimem-se.

**96.0038000-7** - ABRAO SUBI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0018092-3** - ALBERTO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se os autores sobre o pagamento efetuado referente aos honorários advocatícios, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**98.0031878-0** - MIGUEL DE ARAUJO NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheu como indevidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados. Uma vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos. A decisão judicial proferida atentou para o fato de eventuais saques nas contas vinculadas em tela terem ocorrido no intervalo entre os meses dos indevidos expurgos e o momento no qual a CEF faz a recomposição com efeitos retroativos. Nesse caso, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta

vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (no caso, pelo Provimento COGE 26/2001, e atualmente pelo Provimento COGE 64/2005), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora). Fls. 402/404: Assim, no caso dos autos, tendo em vista a inexistência de saque, não deve prosperar o alegado pela CEF, devendo ser cumprido sua obrigação de fazer nos termos acima explicados, depositando a diferença encontrada pela contadoria. Indefiro o requerido às fls. 395/396, tendo em vista que o contador elaborou corretamente os cálculos aplicando o índice de jan/89, descontando o índice utilizado administrativamente à época. Prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**2000.61.00.004505-7** - ANGELA MAFFEI HUBER E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2001.61.00.022338-9** - ANGELICA REGINA CAMILLO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP181618 ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 210, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**2002.61.00.026860-2** - ROGERIO HILDEBRANDO (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 127. Intime-se.

**2003.61.00.022661-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0091696-1) MARIA APARECIDA BERTONCELLO CARVALHEDO (ADV. SP132237 GILBERTO BERTONCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheu como indevidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados. Uma vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos. A decisão judicial proferida atentou para o fato de eventuais saques nas contas vinculadas em tela terem ocorrido no intervalo entre os meses dos indevidos expurgos e o momento no qual a CEF faz a recomposição com efeitos retroativos. Nesse caso, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (no caso, pelo Provimento COGE 26/2001, e atualmente pelo Provimento COGE 64/2005), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora). Fls. 105: Assim, no caso dos autos, tendo em vista a inexistência de saque, não deve prosperar o alegado pela CEF, devendo ser cumprido sua obrigação de fazer nos termos acima explicados, depositando a diferença encontrada pela contadoria. Prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**2006.61.00.021102-6** - JOSE FERREIRA DE AZARA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 82. Intime-se.

**2007.61.00.012244-7** - ALDO SACCARDO - ESPOLIO (ADV. SP219848 KARIN MILAN DA SILVA E ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 71/75: Recebo como pedido nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J. Assim, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo,

sem o pagamento, expeça-se a secretaria o referido mandado. Intime-se.

**2007.61.00.012602-7** - MARIO MITSUO ISHIZAKI (ADV. SP163336 ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 89/98: Recebo como pedido nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J. Assim, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a secretaria o referido mandado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3265**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**91.0693348-3** - TOMPY CONFECÇÕES INFANTIS LTDA (ADV. SP016965 PAULO DE TARSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 255. Intime-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**00.0761564-7** - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA (PROCURAD JOSE CARLOS RAO E ADV. SP072628 AMARILIS RONCON PEREZ E ADV. SP085184 TASSO DUARTE DE MELO E ADV. SP104335 MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência as partes do agravo interposto às fls. 287/295, aguarde-se até a decisão final a ser proferida. Intime-se.

**89.0000965-6** - MARIA CECILIA MONTEIRO ROSA E OUTRO (ADV. SP094556 CARLOS JOSE MARCIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Cumpra a parte autor o despacho de fl. 252, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**89.0027327-2** - AIZO KYOTOKU E OUTROS (ADV. SP045240 TELMA RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP056430 MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Reconsidero o despacho de fls. 296, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução e não trará nenhuma satisfação ao credor. Int.

**91.0653144-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0042597-4) SOPHIA CALIL MARCUSSO E OUTROS (ADV. SP037661 EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155736 FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 515. Intime-se.

**92.0040784-6** - MARIA SILVIA DE BLASI KLEBIS E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP138738 VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Reconsidero o despacho de fls. 240, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução e não trará nenhuma satisfação ao credor. Int.

**92.0041432-0** - SIVAM CIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO E OUTRO (ADV. SP032696 WILSON VALENTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a decisão em sede de agravo de instrumento às fls. 534/537, a qual deferiu parcialmente o efeito suspensivo para que seja expedido o alvará de levantamento do valor relativo aos honorários contratuais, providencie a parte autora cópias do contrato dos honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do requerido à fl. 539. Intimem-se as partes.

**92.0093946-5** - JOAO FERNANDES ZAGUES E OUTRO (ADV. SP060023 ZENON STUCKUS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095418 TERESA DESTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 218/233: Recebo como pedido nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J. Assim, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a secretaria o referido mandado. Intime-se.

**93.0001220-7** - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) Ciência a parte autora do alegado às fls. 237/239, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**93.0019701-0** - TORO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

**95.0045804-7** - ALVINO NUNES SOBRAL FILHO (ADV. SP103592 LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 172, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora do valor restante não pago, nos termos do artigo 475 do CPC, inclusive com incidência de multa. Intime-se.

**97.0059016-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 99/101: Mantenho o despacho de fl. 97, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**98.0002415-8** - FRANKLIN DELANO JOSE DE LEMOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP115446 JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado à fl. 199/201, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**98.0045821-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009788-0) PAULO ROBERTO FERREIRA E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifeste-se a parte ré sobre a certidão negativa à fl. 248, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2000.03.99.073272-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032689-6) RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1528/1533: Tendo em vista a não manifestação (fl. 1535v), recebo como pedido nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J. Assim, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo e o código identificador apresentados pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a secretaria o referido mandado. Intime-se.

**2000.61.00.032743-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA



Reconsidero o despacho de fl. 62. Recebo como pedido nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J. Assim, providencie a parte sucumbente (réu) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a secretaria o referido mandado. Intime-se.

**2001.61.00.011160-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CONVENIO MUTUARIO COLORMOURA LTDA (ADV. SP044163 MEIRE NOGUEIRA FERREIRA E ADV. SP113204 MAGALI NOGUEIRA GOMES)

Recebo como pedido nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J. Assim, providencie a parte sucumbente (réu) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a secretaria o referido mandado. Intime-se.

**2001.61.00.011438-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEDVIDEO INSTITUTO DE VIDEO E COM/ LTDA (ADV. SP139851 FLAVIO MARTIN PIRES)

Recebo como pedido nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J. Assim, providencie a parte sucumbente (réu) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a secretaria o referido mandado. Intime-se.

**2003.61.00.014450-4** - IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA (ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do agravo de instrumento interposto às fls. 224/234, aguarde-se até a decisão final a ser proferida. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**89.0035034-0** - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**98.0019575-0** - SILAS MARTINS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP121346 MARIO RIBEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa à fl. 224, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3295**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**91.0012149-5** - MARCIA ADRIANA BEPPU (ADV. SP099483 JANIO LUIZ PARRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**91.0658686-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011955-3) HEF DO BRASIL INDL/ LTDA (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o

pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**91.0665951-9** - ROBERTO NIRO (ADV. SP017624 ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**91.0673371-9** - LUIZ ARNALDO DE GUSMAO BASTOS E OUTRO (ADV. SP098027 TANIA MAIURI E ADV. SP060604 JOAO BELLEMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**91.0681354-2** - ADESIO PEDROSA (ADV. SP066880 NATAL SANTIAGO E ADV. SP022165 JOAO ALBERTO COPELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**91.0695467-7** - NELIA REGINA ARANHA GIORDANO E OUTROS (ADV. SP057668 CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E ADV. SP030002 OSWALDO ALVES DO NASCIMENTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**91.0722597-0** - BRAS SAVINO (ADV. SP059244 DAISY MARA BALLOCK E ADV. SP079481 APARECIDA MARGARIDA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**91.0736969-7** - ANTONIO REGINALDO SARTORI E OUTROS (ADV. SP024890 ANTONIO HATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**91.0742978-9** - MARCOS RONGETTA E OUTROS (ADV. SP115414 KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E ADV. SP158527 OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**92.0005278-9** - GIUSEPPE SIGGIA E OUTRO (ADV. SP076519 GILBERTO GIANANTE E ADV. SP021917 ZARRIR ABEDE E ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**92.0034198-5** - JOAO BATISTA DE SA (ADV. SP094695 EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**92.0079211-1** - FRANCISCO KIEFER JUNIOR (ADV. SP098149 MARCOS TILELLI E ADV. SP114240 ANGELA TUCCIO TEIXEIRA E PROCURAD ANTONIO ONISWALDO TILELLI E ADV. SP166567 LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**92.0080286-9** - DANIELLA TONANNI E OUTROS (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**93.0006389-8** - SEBASTIAO ONICIO SILVA E OUTRO (ADV. SP070863 CLEIDEONIR TRIDICO SORROCE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**95.0034976-0** - JOAO BAPTISTA SKINNER (ADV. SP104780 JOAO BAPTISTA SKINNER) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073118 IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da

Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**95.0035063-7** - NELSON FABRETTI E OUTRO (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP131649 SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado no arquivo. Int.-se.

**96.0040542-5** - SONIA NAVARRO GUEDES E OUTROS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP082955 ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**1999.61.00.044842-1** - TRANSCAR CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**2001.03.99.004140-4** - DORIVAL PENTEADO ORTENBLAD (ADV. SP089994 RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP094227 JOSE CARLOS PASQUACE DE MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**2002.03.99.000640-8** - AFONSO RENATO VIEL E OUTROS (ADV. SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS E ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**2002.61.00.021568-3** - PEDRO JOSE TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI E ADV. SP221553 AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073118 IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido,

façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

#### **Expediente Nº 3297**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**89.0027787-1** - GISBERTO WERNINGHAUS (ADV. SP052431 JOSE AUGUSTO E ADV. SP055980 ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**89.0029173-4** - DARCY RUBENS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP079023 PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO E ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Intimem-se do despacho de fl. 605.Após, em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação sobrestado no arquivo.Int.-se.Despacho de fl. 605:À vista da informação supra, informem os autores o nº do CPF de ANDRÉ LUIZ PEDROSO. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório/precatório para este autor.Fls. 594:O art. 620, do CPC, estabelece verdadeiro princípio de justiça e equidade sobre o qual deve pautar-se a execução civil. Se de um lado, a execução deve realizar-se de modo mais efetivo possível ao exequente, de outro deve desenvolver-se de modo menos gravoso possível ao executado.Assim, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, razão pela qual determino a compensação dos honorários devidos à União Federal com o crédito que o autor tem a receber. Em virtude de tratar-se de simples cálculo aritmético, desnecessária a remessa ao Contador Judicial.Sendo assim, expeçam-se, os ofícios requisitórios/precatórios para os demais co-autores, nos moldes previstos na Resolução nº 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição.Aguarde-se o pagamento a ser efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**90.0037610-6** - MILCE MORATELLI SANCHES E OUTROS (ADV. SP016756 GILBERTO FRAIZ VASQUES E ADV. SP044344 SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**91.0092833-0** - HAMILTON CUNHA BRAZ JUNIOR (ADV. SP090460 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP093936 WILLIANS BOTER GRILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**92.0057812-8** - CAETANO MARQUES BARGE FILHO E OUTROS (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido,

façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**94.0024316-2** - MARTINS MEDEIROS SERVICOS COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP058170 JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Intimem-se do despacho de fl. 230Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.Despacho de fls. 230:Primeiramente ao SEDI para retificar o pólo passivo para fazer constar apenas a União Federal, nos termos da artigo 16 da Lei 11.457/07. Revejo meu posicionamento anterior para determinar a compensação dos dos valores referente aos honorários advocatícios devidos nos embargos à execução, uma vez que houve a compensação em relação ao valor principal.Assim, determino a expeção do ofício requisitório no valor de R\$ 4.259,95 (quatro mil duzentos e cinquenta e nove e noventa e cinco centavos) atualizado até setembro de 2001,  $(12.256,78 - 4986,93 = 7.269,85 * 10\% = 726,98 -\# 4.986,93 - 726,98 = 4.259,95)$  e indefiro o requerido às fls. 226/227.Cumpra-se.Int.

**95.0035108-0** - ESPERIA MOMESSO BERTELLA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**96.0018249-3** - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP086071 LAERCIO FERREIRA E ADV. SP101191 JOEL FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

**2000.03.99.029366-8** - RAIMUNDO DE ALMEIDA NEGREIRO FILHO - ME (ADV. SP150072 ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY JUÍZA FEDERAL TITULAR 16ª. Vara Federal**

**Expediente Nº 6564**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.61.00.000209-0** - CECILIA DO MENINO JESUS NOGUEIRA (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP222604 PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA MORO E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Designo o dia 14 (quatorze) de janeiro de 2008 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

**2007.63.01.031396-5** - MARCELO APARECIDO MARIA (ADV. SP246749 MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Designo o dia 14 (quatorze) de janeiro de 2008 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

**Expediente N° 6573**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.026939-2** - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A (ADV. RJ107271 KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU) X CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a integralidade do depósito realizado pela impetrante (fls.324/325). Em 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.00.028588-9** - OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA (ADV. SP170366 LUCIANA SOBRAL TAMBELLINI E ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.122/124: Oficie-se à autoridade impetrada e ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, para que dêem integral e imediato cumprimento à decisão de fls.97/98, sob as penas da lei. Da análise do documento de fl.124 depreende-se que a fundamentação para a cobrança de nova multa pela autoridade aduaneira é a mesma que já foi rechaçado na decisão concessiva da liminar, qual seja, a intempestividade da reexportação. Int.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3577**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2005.61.00.010027-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X BELGO BEKAERT ARAMES LTDA (ADV. SP009805 FERNAO DE MORAES SALLES E ADV. SP219098 VANESSA DE MORAES SALLES)

Fls. 182: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o lapso temporal decorrido. Após, dê-se vista à Autora para indicar endereço para intimação da testemunha Carlos Antonio Gianese, eis que frustrada a diligência, conforme certidão de fls. 176. Int.

### **22ª VARA CÍVEL**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juíza Federal Substituta: Drª MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Diretora de Secretaria: Mônica Raquel Barbosa**

**Expediente N° 2839**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**92.0082759-4** - ANTONIO AKAMA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP074349 ELCIRA BORGES PETERSON)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**96.0036857-0** - ADAO GERLACH E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP026276 TOMAS

FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, folhas 511/548, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**97.0024441-5** - ENOCK LUIZ DA SILVA (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**97.0043037-5** - ISABEL MOBILE MILANELLI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

1- Folhas 316/318; defiro a suspensão deste feito enquanto aguarda decisão do Agravo de Instrumento n. 2006.0187163-3.2- Int.

**97.0048977-9** - EDGAR ANTONIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 425/429: ante a discordância do co-autor Edgar Antônio Rodrigues, com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal presente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

**98.0017919-4** - LEONEL SEZINANDO DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD MARCELO SANTOS OLIVEIRA E ADV. SP143961 FATIMA ROMAGNOLLI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 258/259: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

**98.0032721-5** - ORLANDO EDUARDO GARCIA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folhas 296: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

**98.0037563-5** - INDALECIO BERNARDO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 371/393, bem como requeira o que de direito, folhas 396. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**1999.03.99.013977-8** - ANTONIO GASQUES GONCALES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 440/441: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal presente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

**1999.03.99.079615-7** - GENTIL COREZOLA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folhas 314/315: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

**1999.61.00.001917-0** - HELENA LOPES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV.



SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1- Folhas 282; requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.2- Int

**2000.03.99.025957-0** - JOAO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2000.03.99.051549-5** - AILTON PEGORARO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2000.61.00.008230-3** - VALTER SERGIO FERRARI (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1- Reconsidero in totum o despacho proferido às folhas 203.2- Proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, ao estorno do valor creditado indevidamente na conta vinculada ao FGTS do Autor Valter Jorge Ferrarini, no valor de R\$253,66 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos).3- Após este procedimento deverá a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, fazer juntar aos autos os extratos comprobatórios da operação realizada.4- Int.

**2000.61.00.025702-4** - PAULO MONTEIRO MACHADO (ADV. SP089212 EGIDIO ROMERO HERRERO E ADV. SP089316 LUIZ GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2000.61.00.044269-1** - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 260/261: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

**2001.61.00.027365-4** - APARECIDO VENANCIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Folhas 193/199: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, especialmente no que se refere ao co-autor Mauro César Kozakas, 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

**2002.61.00.018611-7** - JOAO DOS PASSOS SOBRINHO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Manifestem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos, a fim de decidir os Embargos de Declaração juntados às folhas 150/154.3- Int.

#### **Expediente N° 2840**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**97.0016175-7** - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após,

ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**97.0016204-4** - ANTONIO TURQUEZ (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1- Folhas 183: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham estes autos conclusos. 3- Int.

**98.0003452-8** - ANTONIO LUIZ DE FRANCA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

1- Folhas 242/250: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**1999.03.99.018676-8** - LADISLAU LUCAS MAIA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Folhas 403/404: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**1999.03.99.102089-8** - ELIZABETHE CASARIN E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

**1999.03.99.105601-7** - ALIPIO SOARES MARQUES E OUTROS (ADV. SP041639 GENI GABRIELA CAPONI E ADV. SP068810 IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2000.03.99.008100-8** - JOSE JESUS DE MORAES (ADV. SP029453 VERA LUCIA RAUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2000.61.00.018893-2** - CICERO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2000.61.00.023375-5** - SOLANGE APARECIDA LOPES MINETA (ADV. SP076377 NIVALDO MENCHON FELCAR E ADV. SP170205 RENATA MENCHON FELCAR) X TERESA CRISTINA GARCIA (ADV. SP080592 MARCO ANTONIO GARCIA) X MARISA DE CASSIA FILADELFO YOSHITAKE (ADV. SP076377 NIVALDO MENCHON FELCAR) X LUCIA DA CONCEICAO GONCALVES LENHARO (ADV. SP076377 NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 288/291: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2000.61.00.040135-4** - NELCI TEREZINHA BLOSFELD LIMA (PROCURAD JOSE CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2000.61.00.044201-0** - DOROTEIA JENUARIO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1- Folhas 199/201: ante a discordância do autor com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que entende devido.2- Int.

**2001.03.99.012180-1** - OSCAR DE LIRA E OUTROS (PROCURAD TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 354: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**2001.61.00.010141-7** - NELSON REVOLTA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2001.61.00.011607-0** - ARNALDO EUGENIO PESCUA E OUTROS (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2002.61.00.027531-0** - TANIA REGINA VIEIRA GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP182220 ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 106: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**2003.61.00.035026-8** - SALMO GERALDO ARAUJO (ADV. SP034468 DELSON ERNESTO MORTARI E ADV. SP133480 SIMONE DE MELLO MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Folhas 90/91: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**2004.61.00.001908-8** - KIYOSHI MONMA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI)

1- Folhas 201/202: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**2004.61.00.010544-8** - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP199032 LUCIANO SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Deposite a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a verba honorária na qual foi condenada, conforme infere-se da sentença proferida às folhas 37/38, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, nos termos do artigo 475, letra J, do CPC.2- Int.

**2004.61.00.015249-9** - CECILIA SATIKO KOSSOBA HIRANO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Recebo o Recurso de Apelação da Caixa Econômica Federal juntada às folhas 236/242, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2004.61.00.015514-2** - CRISTIVAO DE OLIVEIRA MENEZES E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP124313 MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1- Folhas 141: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, notadamente quanto ao co-autor Cristovão de Oliveira Menezes.2- Int.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**94.0008021-2** - ABEL PERES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (ADV. SP077409 JORGE STAMATOPOULOS E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
1- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 459/463 e 482/487, bem como requeira o que entender de direito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**96.0017216-1** - ROSA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP109792 LEONOR GASPAR PEREIRA E ADV. SP092494 ANSELMO NEGRO PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 237/245, bem como os ofícios juntados às folhas 276/282 e folhas 286. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**96.0032010-1** - JOSE LUIZ MAZZANTI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 388/396, bem como sobre as informações juntadas às folhas 399/403. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**97.0005543-4** - CELI DORO E OUTROS (ADV. SP081611 MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
1- Folhas 134/136: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

**98.0001525-6** - ALFREDO SILVA GARCIA CARRILHO E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**98.0028490-7** - FRANCISCO BISPO DE FONTES E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 334/344, bem como requeira o que entender de direito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**1999.61.00.009540-8** - CILENE DE SOUZA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, bem como requeira o que de direito, folhas 280; 310 e folhas 318. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**1999.61.00.034674-0** - DARIO LEITE DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 142/154. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**1999.61.00.054958-4** - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS E ADV. SP178434 REGINA AKEMI FURUICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1- Folhas 182: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

**2000.61.00.016986-0** - ALVARO MACHARELLI E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2000.61.00.032457-8** - MARIA JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 236/256. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2000.61.00.032770-1** - LUCIANO BORBON E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 262: Diante da informação trazida às folhas 263, de que o autor protocolizou Agravo de Instrumento faça à SENTENÇA proferida às folhas 237, agurade-se o julgamento do Agravo.2- Int.

**2000.61.00.034313-5** - ROSEMARI STEGANHA (ADV. SP125245 ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 164/165: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

**2000.61.00.036890-9** - ADEMIR DA ASSUMPCAO FIGUEIREDO (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS E ADV. SP135161 ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 163: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pelo Contador Judicial.2- Int.

**2000.61.00.045772-4** - ANDRE LUIZ MARTINS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP253715 PAULA MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2000.61.00.050540-8** - ANTONIO LEMES E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP253715 PAULA MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 282/291. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2001.61.00.004636-4** - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP128289 MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO E ADV. SP039690 ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2001.61.00.004885-3** - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Folhas 311/312: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

**2001.61.00.007503-0** - HONORINA ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 239/240: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

**2004.61.00.004151-3** - IRACEMA DOMINGOS E OUTRO (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA

APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Recebo o Recurso de Apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 117/123, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

#### **Expediente Nº 2842**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**93.0008431-3** - VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**93.0013921-5** - CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**97.0049471-3** - ADAO CLEMENTINO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**97.0056803-2** - AGILDO LASARO VIEIRA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP041639 GENI GABRIELA CAPONI E ADV. SP068810 IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Folhas 392: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Int.

**97.0061775-0** - SUZANNE HAROUCHE CUKIER E OUTROS (ADV. SP019558 PIERLUIGI TUNDISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**98.0029342-6** - MARIA ASSIS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**1999.61.00.001495-0** - SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA E ADV. SP105132 MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 173/174: a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, folhas 121/123 é esclarecedora a Caixa Econômica Federal arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante não respondem os autores por serem beneficiários da justiça gratuita.2- Em que pese os argumentos trazidos pela CEF, a decisão acima mencionada

não foi atacada oportunamente por qualquer recurso permanecendo intacta até este momento. 3- Por outro lado, os Termos de Adesão dos autores Sidney de Azevedo Ferreira e Carlos Antônio Santos, foram assinados em 18/02/2004 e 29/11/2001, respectivamente, ou seja, em data posterior à decisão transitado em julgado.4- Desta feita mantenho a decisão proferida às folhas 167 e determino, ainda, que a Caixa Econômica Federal a cumpra no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa, nos termos do artigo 475, letra J.5- Int.

**1999.61.00.041391-1** - ALTEIR BERNARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**1999.61.00.049775-4** - DELI PACHECO RIBEIRO (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**1999.61.00.053947-5** - CARMELINA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**1999.61.00.054673-0** - GODOFREDO ALVES LIMA NETO (PROCURAD LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Intimem-se o Autor Godofredo Alves Lima Neto, através de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite na Agência da Caixa Econômica Federal, dete Forum, à disposição deste Juízo, o valor de R\$416,02 (quatrocentos e dezesseis reais e dois centavos) recebido à maior, conforme demonstrado às folhas 262/264.2- No mesmo prazo deverá fazer juntar a estes autos a Guia de Depósito, como meio comprobatório da determinada operação, sob pena de multa cominatória, com fundamento no artigo 475, J, do CPC.3- Int.

**2000.61.00.002263-0** - MERCEDES VELASQUES DIOGO (ADV. SP098504 ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2000.61.00.007573-6** - MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2000.61.00.043343-4** - WALDIR TIMOTEO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP128595 SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 221: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

**2000.61.00.045727-0** - ANGELA CRISTINA SANDRI E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2001.03.99.006949-9** - PAULO RIBEIRO - ESPOLIO (IOLANDA MACHADO RIBEIRO) (ADV. SP223183 RICARDO CARLOS AFONSO FILHO E ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2001.61.00.004552-9** - EDNA MARIA ALVES E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 199/207: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal presente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

**2001.61.00.007973-4** - JOSE ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2003.61.00.005203-8** - LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2003.61.00.016375-4** - APARECIDO DO CARMO MENDES E OUTRO (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2003.61.00.018885-4** - LUCIA GALLINARI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2003.61.00.019173-7** - SERGIO NANNI (ADV. SP084089 ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 126/127: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal presente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

**2003.61.00.021745-3** - ALFREDO BRANCALEONE BIZZARRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2003.61.00.037295-1** - HELENA KOLM (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

### **Expediente Nº 2843**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**93.0005085-0** - ROBERTO LAURO MONTEFUSCO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL



(PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 394/395: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal presente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

**93.0005294-2** - MARTA REGINA ESPOLAOR E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP061851 FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, bem como requeiram o que de direito, folhas 372 e folhas 451. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**93.0014636-0** - ANTONIO GIL RUA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR E ADV. SP146838 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1- Folhas 609/614: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios presente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga ainda devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

**95.0003237-6** - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 278; requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.2- Int

**95.0051578-4** - JORGE LUIZ MARTINS AMORIM E OUTROS (ADV. SP104871 MIRANEY MARTINS AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 183/184: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**96.0027935-7** - SIDNEI GUTIERREZ E OUTROS (ADV. SP094481 JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1- Manifestem-se os autores, conclusivamente, se houve o integral cumprimento da obrigação.2- Int.

**97.0005159-5** - CLAUDEMIRO DE SOUZA BITTENCOURT E OUTROS (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Folhas 260/261 e folhas 305: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal presente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

**97.0012569-6** - IVONERO COSTA DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP243925 GISELE VALENTE OLIVEIRA E ADV. SP148551 MARCELO VALENTE OLIVEIRA E ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folhas 453; requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.2- Int

**97.0018378-5** - VERA LUCIA CAPITANIO (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**97.0028160-4** - ALBERTINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**97.0028539-1** - AGENOR LOURENCO PLACIDO (ADV. SP079330 JOSE MARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Folhas 209: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3- Int.

**97.0033162-8** - APARECIDA BUION MARIA E OUTROS (ADV. SP076494 JOAO FLORENCIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**97.0049484-5** - AGNALDO BAPTISTA DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 303/316: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal presente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

**97.0056629-3** - MARLENE DE LIMA SOUZA E OUTROS (ADV. SP124615 VANICLELIA DOMINGUES E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 248/251: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as da Caixa Econômica Federa, bem como requeira o que de direito, folhas 232. 2- Int.

**98.0000021-6** - MARIO GONCALVES VIANA (ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**98.0001824-7** - ADEMILTON ARAUJO SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, bem como as informações trazidas quanto à co-autora Terezinha Dohi Takata, 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**98.0020926-3** - MANOEL CALAZANS FREITAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 283: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3- Int.

**98.0032718-5** - ELTON CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 281: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**98.0052472-0** - LEOPOLDO MENDES COSTA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 187: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**1999.03.99.098062-0** - LUIZ DA MATA FRANCISCO (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

1- Folhas 355: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direto.3- Int.

**1999.03.99.098162-3** - HELENA MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP080106 IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**1999.03.99.106656-4** - DARIO ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP137824 KATHYA SIMONE DE LIMA CARLINI E ADV. SP137390 WALTER VECHIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**1999.03.99.110860-1** - ELSON APARECIDO SOARES SILVA E OUTROS (ADV. SP016888 MOACYR COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**1999.61.00.003272-1** - JONAS DE NADAI BARROS FILHO (ADV. SP154250 EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folhas 287: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

**1999.61.00.032447-1** - MARIA ELISABETH ALVES DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 311/312: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal presente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

**1999.61.00.038100-4** - JOSE RONALDO LARANJEIRA E OUTROS (ADV. SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**1999.61.00.041932-9** - ELIZABETH JACOB NUNES E OUTROS (ADV. SP041639 GENI GABRIELA CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**1999.61.00.048884-4** - JOAQUIM DIAS DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 456/458. 2- Após, em persistindo a discordância, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, em cumprimento ao item 03, do despacho proferido às folhas 448.3- Int.

**2000.61.00.003956-2** - MARIA CONCEICAO FERNANDES FREIRE (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 150: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direto.3- Int.

**2000.61.00.026108-8** - MARIA HELENA CARDOSO GIULIANI E OUTROS (ADV. SP131111 MARISTELA NOVAIS MARQUES E ADV. SP100308 ENRIQUE NELSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folhas 275/276: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

**2000.61.00.031600-4** - ADELAIDE LINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP125310 ANADIR NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 265: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direto.3- Int.

**2000.61.00.034014-6** - CELIO MOREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2000.61.00.036571-4** - ADRIANO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2001.03.99.008645-0** - DOUGLAS PEDROSO E OUTROS (PROCURAD EDUARDO GONZALEZ E ADV. SP061297 JESUS PINHEIRO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho proferido às folhas 298, para tanto fazendo juntar a estes autos o n. de inscrição no Programa de Integração Social PIS, da co-autora Maria Bezerra de Oliveira Lima. 2- Após, ou no silêncio, venham estes autos conclusos.3- Int.

**2001.61.00.007512-1** - JOAO RODRIGUES BARROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 230: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

**2001.61.00.007527-3** - JOAO SOARES MARTINS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 331/336: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, especialmente em relação aos co-autores Joaquim Antônio Filho e Joaquim Antônio Ferreira. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

**2001.61.00.010447-9** - MARIA DO CARMO CORREIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 180/190: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

**2002.61.00.012674-1** - CARLOS ALBERTO KOPF FALLER E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2002.61.00.018646-4** - JOAO LUIZ SANTANA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2003.61.00.000198-5** - EDNA REGINA PANACCI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2003.61.00.004192-2** - PAULO SERGIO BERTI (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2003.61.00.017830-7** - DINO CHIARELLI (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 103: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazida pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

**2007.61.00.007548-2** - AGF BRASIL SEGUROS S/A (ADV. SP114809 WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 202/210.2- Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

#### **Expediente Nº 2844**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**92.0091563-9** - LUCIA DEVANI OGEDA LOPES E OUTROS (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI E ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos co-autores Luiz Alberto Perina; Luiz Antônio Alves; Luiz Antônio Castellano e Lucimeire Akie Ikeda Nakaia, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**93.0005394-9** - SILVANA SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 422/423: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações e valores apresentados pela parte autora. 2- Int.

**93.0005438-4** - ALBINO CAMPARI E OUTROS (ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP061851 FERNANDO MARQUES FERREIRA E PROCURAD MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor da verba honorária incidente sobre o depósito realizado na conta vinculada ao FGTS da co-autora Aparecida Filomena Tosi M. Smaniotto.2- Int.

**98.0007661-1** - ANA SELMA DE OLIVEIRA SANTANA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao co-autor Gerson Rodrigues de Oliveira, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**98.0033427-0** - ANTONIO FERNANDEZ E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folhas 324/334: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora, quanto aos saques efetuados para a compra da casa própria.2- Int.

**98.0042446-6** - JOSE FERNANDO DE ANDRADE (ADV. SP109809 MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E ADV. SP037754B JOSE DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1- Folhas 215/216: A verba honorária é devida pela Caixa Econômica Federal.2- Em que pese os argumentos de assinatura do Termo de Adesão, o que se deu em 09/05/2002, ante a opção do Autor José Fernando de Andrade, às regras traçadas pela Lei Complementar 110/2001, a sentença proferida às folhas 61/69, na data de 12/03/1999, fixou os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da condenação.3- Merce da apelação proposta pela Caixa Econômica Federal, o Venerando Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, folhas 94/102, transitou em julgado sem que fosse modificado no que pertine à verba honoraria outrora fixada na sentença.4- Portanto, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho proferido às folhas 209, para tanto depositando o valor da verba honorária na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, com fundamento no artigo 475, letra J, do CPC.5- Int.

**1999.03.99.018248-9** - MOACIR COSTA E SILVA (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Suspendo o curso desta execução por um prazo de 60 (sessenta) dias enquanto os antigos bancos depositários repassem à Caixa Econômica Federal os respectivos extratos das contas dos autores vinculadas ao FGTS.2- Após o decurso desta suspensão deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de noca intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória.3- Int.

**1999.03.99.034257-2** - SIRLENE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 421/423: deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a verba honorária, na qual foi condenada, no percentual de 10% (dez) por cento, atualizados sobre o valor da condenação, em relação àqueles co-autores que não optaram pelo acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, porquanto nos casos daqueles que optaram pelo acordo e firmaram o Termo de Adesão, não cabe o deferimento de verba honorária, em face do disposto no artigo 6º, parágrafo segundo da Lei 9.469/97, com redação dada pela Medida Provisória n.2.226/01.2- Assim, embora a homologação do termo de adesão não extinga o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou.3- Int.

**1999.03.99.076295-0** - ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO (ADV. SP072460 ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**1999.61.00.002555-8** - CICERO MOREIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada,

notadamente em relação ao co-autor Cícero Moreira Gomes, bem como traga o Termo de Adesão da co-autora Lindaura Rosa Teixeira Santana, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2000.03.99.001647-8** - ADEMAR JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho proferido às folhas 510, fazendo juntar a estes autos os Termos de Adesão dos autores lá relacionados.2- Int.

**2000.61.00.048781-9** - ADAO PEDRO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos co-autores Katia Solange de Mello Oliveira e Maria Aparecida Rodrigues da Silva, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2000.61.00.049513-0** - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 287: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da co-autora Maria de Fátima Xavier da Silva. 2- Int.

**2001.03.99.003267-1** - ANTONIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Suspendo o curso desta execução por um prazo de 60 (sessenta) dias enquanto os antigos bancos depositários repassem à Caixa Econômica Federal os respectivos extratos das contas dos autores vinculadas ao FGTS.2- Após o decurso desta suspensão deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de noca intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória.3- Int.

**2001.03.99.032177-2** - ABILIO PAPA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folhas 194/200: suspendo o curso desta execução por um prazo de 60 (sessenta) dias enquanto os antigos bancos depositários repassem à Caixa Econômica Federal os respectivos extratos das contas dos autores vinculadas ao FGTS.2- Após o decurso desta suspensão, deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de noca intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória.3- Int.

**2001.61.00.008343-9** - JURACI MOREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o Termo de Adesão do co-autor Juraci de Souza Pereira, firmado nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

**2001.61.00.009509-0** - JOAO DE MAXIMO E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 271/273: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações do co-autor João de Máximo. 2- Int.

**2001.61.00.023681-5** - VERA LUCIA MANTOVANI CISLINSCHI E OUTROS (ADV. SP168300 MARIA LUIZA MELLEUCIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao co-autor Mário Antônio Raimundo Filho, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2002.61.00.005898-0** - ONIVALDO REZENDE (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Folhas 118/123: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos e as alegações da parte autora. 2- Int.

**2004.61.00.017959-6** - MESSIAS JOSE DOS SANTOS (PROCURAD IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 108/114, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

#### **Expediente Nº 2845**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**93.0005198-9** - ANTONIO LUIZ LOPES E OUTROS (ADV. SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA E ADV. SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP061851 FERNANDO MARQUES FERREIRA E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

1- Cumpra a Caixa Econômica, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho proferido às folhas 438. 2- Int.

**96.0020389-0** - ANSELMO MARIO FINCO E OUTROS (PROCURAD WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

1- Suspendo o curso desta execução por um prazo de 60 (sessenta) dias enquanto os antigos bancos depositários repassem à Caixa Econômica Federal os respectivos extratos das contas dos autores vinculadas ao FGTS. 2- Após o decurso desta suspensão deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de noca intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória. 3- Int.

**96.0029749-5** - EDESON DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI E ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil. 2- Int.

**97.0005618-0** - ALCIDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, com base nos extratos e dados constantes nestes autos e em seus anais cabendo, ainda, promover o encaminhamento de ofícios aos antigos bancos depositários, caso seja necessário, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil. 2- Int.

**97.0033001-0** - ALCIDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho proferido às folhas 448, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, no valor de R\$1000,00 (hum) mil reais, com fundamento no artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil. 2- Int.

**97.0045368-5** - VICENTE FERREIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E ADV. SP137401B MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)



1- Suspendo o curso desta execução por um prazo de 60 (sessenta) dias enquanto os antigos bancos depositários repassarem à Caixa Econômica Federal os respectivos extratos das contas dos autores vinculadas ao FGTS.2- Após o decurso desta suspensão deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de noca intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória.3- Int.

**1999.03.99.025334-4** - EDSON DOS SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 177/180: cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**1999.03.99.070659-4** - PAULO SERGIO RIZZIERI DE MELO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Suspendo o curso desta execução por um prazo de 60 (sessenta) dias enquanto os antigos bancos depositários repassarem à Caixa Econômica Federal os respectivos extratos das contas dos autores vinculadas ao FGTS.2- Após o decurso desta suspensão deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de noca intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória.3- Int.

**1999.03.99.098592-6** - BERENICE RAMOS QUARANTANI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de folhas 377, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, no valor de R\$1.000,00 (hum) mil reais com fundamento no artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**1999.61.00.005086-3** - EDILEUZA MARIA DE QUEIROZ (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, conforme já determinado por meio do despacho proferido às folhas 190, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, no valor de R\$1.000,00 (hum) mil reais, com fundamento no artigo 475, letra J, do Código de Processo Civil.2- Int.

**1999.61.00.015846-7** - ANA MARIA DA SILVA DIAS E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 280: Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente o despacho proferido às folhas 274, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, no valor de R\$1.000,00 (hum) mil reais, com fundamento no que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**1999.61.00.023375-1** - LUIZ CARLOS BEGA (PROCURAD ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Folhas 172/171: Irrelevantes os argumentos trazidos pela Caixa Econômica Federal a estas alturas em que se encontra o andamento do processo, vez que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, folhas 96/98, transitou em julgado com a determinação de que a Caixa Econômica Federal deverá arcar com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante não respondem os autores por serem beneficiários da Justiça Gratuita. 2- Portanto, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho proferido às folhas 166, para tanto fazendo o depósito pertinente à condenação em verba honorária na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória com fundamento no artigo 475, letra J, do Código de Processo Civil.3- Int.

**1999.61.00.051083-7** - FATIMA REGINA PIHLER VIEIRA E OUTRO (ADV. SP082999 HAROLDO AGUIAR INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, porquanto os dados necessários para o cumprimento da obrigação encontram-se acostados às folhas 190 destes autos, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2000.03.99.036085-2** - WALTER TRIGONI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de folhas 444, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, no valor de R\$1.000,00 (hum) mil reais, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2000.61.00.041988-7** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FRANCISCO (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o item 02 do despacho proferido às folhas 191, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2000.61.00.047893-4** - JOSE COSMO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a verba honorária na qual foi condenada, a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, folhas 114/118; notadamente em relação àqueles co-autores que não optaram pelo acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 porquanto, nestes casos, não cabe o deferimento de verba honorária, em face do disposto no artigo 6º, parágrafo segundo da Lei 9.469/01, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.226/01.2- Sendo certo que a homologação do termo de adesão não extinga o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou.3- Int.

**2001.61.00.003638-3** - DALVA FRANCISCA LOPES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação à co-autora Dalva Francisca Lopes Pereira, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2001.61.00.027463-4** - MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP123907 MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao co-autor Moacir Batista de Oliveira, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2002.03.99.000687-1** - INACIO PASTORE E OUTROS (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH A.LEISTER E PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2002.61.00.014671-5** - FRANCISCO STATONATO NETTO (ADV. SP165868 HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP206349 LARISSA CARLIN FURLAN)

1- Folhas 158/161: Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, no valor de R\$1.000,00 (hum) mil reais, com fundamento no que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, porquanto o prazo para o cumprimento da obrigação em tela fora prorrogado por 5 (cinco) vezes, conforme se verifica dos despachos proferidos às folhas 142; 146; 150 e 152.2- Int.

**2002.61.00.020059-0** - CHU SHAO LIN (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.2- Int.

**2002.61.00.021999-8** - JOSE ANTONIO MARTELLI E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos co-autores José Antônio Martelli; José Ataíde e José Paulo de Souza, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2002.61.00.029409-1** - CARMEM FURTADO HIPOLITO (ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 87/88: Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2003.61.00.035396-8** - CARLOS EDUARDO DE BARROS BERRETTINI E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Suspendo o curso desta execução por um prazo de 60 (sessenta) dias enquanto os antigos bancos depositários repassem à Caixa Econômica Federal os respectivos extratos das contas dos autores vinculadas ao FGTS.2- Após o decurso desta suspensão deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de noca intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória.3- Int.

**2004.61.00.017233-4** - ELISABETE SORRENTINO E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2006.61.00.009809-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO NOVAES BARBOSA (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

1- Suspendo o curso desta execução por um prazo de 60 (sessenta) dias enquanto os antigos bancos depositários repassem à Caixa Econômica Federal os respectivos extratos das contas dos autores vinculadas ao FGTS.2- Após o decurso desta suspensão deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de noca intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória.3- Int.

#### **Expediente Nº 2846**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**1999.61.00.056153-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.052027-2) MILTON GEMINIANO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(. . .)Pelo exposto, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência de ação por falta de interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de revisão das cláusulas contratuais mediante alteração dos critérios de reajuste de taxa de seguro, prestações mensais e saldo devedor, bem como de devolução ou compensação de eventuais valores pagos a maior. E, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MILTON GEMINIANO RODRIGUES e sua mulher ELENAIDE SIMÃO DA SILVA quanto à declaração de nulidade da 36ª cláusula contratual, que autoriza a execução extrajudicial, bem como em relação ao cancelamento e vedação de inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Condeno os autores, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios no total de R\$ 500,00(. . .).

**2001.61.00.025541-0** - BILLIFARMACEUTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .)Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, em virtude de

não haver omissão na sentença prolatada nesses autos. ( . . ).

**2003.61.00.018935-4** - BANCO J P MORGOAN S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) ( . . ) Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ( . . ).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.019585-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0011580-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X CELSO GRAVALOS E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU)

( . . ) Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, para determinar que a execução prossiga pelo valor dado pela Contadoria Judicial, às fls. 30/35 R\$ 5.103,45 (cinco mil, cento e três reais e quarenta e cinco centavos), julho de 2007. ( . . ). Por fim, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos. ( . . ).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.00.021157-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056153-5) SERGIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP093100 JESSE BRITO CARDOSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISUL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOMILTON GEMINIANO RODRIGUES E OUTRO

( . . ) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade de SERGIO RIBEIRO DA SILVA para figurar no pólo ativo desta relação processual. Deixo de condenar o embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita. ( . . ).

### **25ª VARA CÍVEL**

**Despachos e Decisões preferidos pelo Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, MMo. Juiz Federal da 25a Vara Cível.**

**Expediente Nº 584**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.00.007551-0** - CLAUDEMIR DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP078125 GILDO WAGNER MORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de acordo, conforme requerido às fls. 329, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2003.61.00.000445-7** - CLARICE MACHADO PINTUCCI (ADV. SP160562 ZEINI GUEDES CHAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANESPA S/A (ADV. SP187520 FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (ADV. SP159134 LUIS GUSTAVO POLLINI)

Isso posto: 1. reconhecendo a ilegitimidade do Banespa S/A e da COSESP, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) pro rata, do valor atribuído à causa, ficando a cobrança, contudo, suspensa, nos termos da Lei 1.060/502. extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o pedido procedente, para determinar que a CEF apresente as contas nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil, devendo apresentá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

#### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2005.61.00.023253-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E

ADV. SP117060E CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X OSMAR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Providencie a CEF a juntada do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não deferimento do pedido.Int.

**2007.61.00.020272-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X RAQUEL DE SOUZA PIMENTA

Manifeste-se a CEF acerca da informação prestada pelo oficial de justiça às fls. 39, bem como do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.030299-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP

Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Regularizado, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

#### **ACAO MONITORIA**

**2004.61.00.004706-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA LUCIA SANTIAGO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO)

Fls. 173: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.030030-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ALCYR FRIAS ESTEVES

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Resolução n. 242, de 03/06/071, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularizado, cite-se a ré, conforme requerido, nos termos do artigo 1102 b do Código de processo Civil, para pagar o valor do débito, em quinze dias, ou oferecer embargos.Deverá a ré ser cientificada de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo. Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**97.0022535-6** - HELENA DA SILVA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Torno sem efeito a determinação prevista no despacho de fls. 875, eis que não houve o requerimento do pedido de intervenção da União Federal no presente feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**97.0028244-9** - MARCIO DOS SANTOS VIANA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 294/295: Assiste razão a parte autora quanto à afirmação de que não houve extinção do feito sem resolução de mérito ou pelo indeferimento da inicial em relação a co-autora Maria Perreira.Contudo, conforme sentença proferida às fls. 143, houve sim a homologação do termo de adesão da co-autora Maria Pereira, julgando extinto o processo com exame de mérito, com fundamento do artigo 269, III, do CPC.Portanto, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente às fls. 295.Arquivem os autos.Int.

**2000.61.00.047460-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.040652-2) PEDRO SUPLICY DE BARROS BARRETO (ADV. SP035692 LUIZ CARLOS SPROVIERI MARTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**2001.61.00.015460-4** - ROBERLEI BIANCO AMORIM E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 194/202, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2002.61.00.014415-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011445-3) CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP128599 GIOVANNI ETTORE NANNI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A (PROCURAD OTAVIO BEZERRA NEVES E PROCURAD JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E PROCURAD JOAO CARLOS M.GARCIA DE SOUSA E ADV. SP180397 PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO) X INTERUNION HOLING S/A (PROCURAD SERGIO PERRONI PASSARELLA E PROCURAD JOAQUIM PEDRO ROHR) X GBB EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP142973 JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X BBC SERVICOS LTDA (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Assiste razão as partes no tocante a intimação da co-ré Comissão de Valores Mobiliários - CVM ao invés do Banco Central do Brasil, conforme determinado às fls. 616, eis que a mesma não é sujeito processual no presente feito.Dessa forma, intime-se pessoalmente a CVM acerca das decisões proferidas às fls. 479, 495, 507, 530/532, 616, bem como da presente decisão.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2002.61.00.025687-9** - JOAO BOSCO DA CUNHA (ADV. SP112637 WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP092040 ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.Intime-se a autora para adequar o seu pedido, nos termos do art. 286 do CPC, individualizando os índices que pretende que seja aplicado ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2002.61.00.029464-9** - MARCIONE COSTA BARROS (ADV. SP085662 ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E ADV. SP044460 LUIZ PERTINO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para o fim de determinar sua reforma militar, com remuneração calculada de acordo com o seu grau hierárquico na época do acidente. Fixo a data de início do benefício em 11/05/2005 (data do laudo de perícia médica judicial). Condeno a ré ao pagamento das parcelas vencidas, de acordo com o artigo 100, caput e da Constituição Federal, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros serão aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (hum por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Mínima a sucumbência do autor, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à soma das parcelas vencidas com 12 (doze) parcelas vincendas.Decisão sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**2003.61.00.005695-0** - MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS VIEIRA (ADV. SP080228 MARCIA VIEIRA-ROYLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 366, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

**2003.61.00.011840-2** - AYLTON CANDIDO CUNHA RENNO E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifeste-se a CEF acerca das alegações prestadas pela exequente às fls. 317/321, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

**2003.61.00.011919-4** - JOAO BAPTISTA MARCONDES E OUTRO (ADV. SP035316 WANDA MARIA DA COSTA GOMES UNTI E ADV. SP035627 ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da sentença de fls. 341/349, bem como do pedido de fls. 502, no tocante aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

**2003.61.00.013015-3** - ROSEMEIRE APARECIDA TREBI CURILLA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 298: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.00.013958-2** - JOSE EGIDIO PERNA E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Porvidencie a parte autora a juntada dos comprovantes de pagamento das cinco (05) últimas prestações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2003.61.00.016579-9** - BORIS BITELMAN TOMONER (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Posto isso, resolvendo o processo com exame de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente a demanda. Condeno a autora a custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.Publicue-se, registre-se, intímem-se.

**2003.61.00.028940-3** - PAULO CESAR MENDES GUIMARAES (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fls. 170: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.036615-0** - MAXIMUS CLAUDIO MARALDI (ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 101/106, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2003.61.00.037417-0** - ANTONIO APARECIDO GIANELLO (ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA E ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 141/145, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2003.61.00.037517-4** - JAVIER LOPEZ (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 93/96, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2003.61.00.037716-0** - LUIZ CARLOS CONTRI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a certidão de não cumprimento da decisão proferida às fls. 123, aplico multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à CEF até a satisfação da execução.Intime-se a ré acerca dessa decisão.

**2003.61.00.038025-0** - VALDEMAR ALVARES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação/penhora negativo às fls. 205/207, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.000086-9** - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593

MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO S/A - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PRISCILA CRISTINA MOREIRA PASSOS SANTANA

Fls. 186: Indefero os pedidos formulados pela parte autora, eis que cabe a mesma as providências necessárias para a formação regular do relação jurídica, fornecendo o endereço atualizado dos réus. Portanto, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 174, sob pena extinção do feito, nos termos no art. 267, III, do CPC.Int.

**2004.61.00.000607-0** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP137828 MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, por considerar a autora CARECEDORA DE AÇÃO, por ilegitimidade passiva da União Federal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 295, II, ambos, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Contudo, tendo em vista que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

**2004.61.00.004067-3** - JOSE BERILO LIMA DE VASCONCELOS (ADV. SP109868 CARLOS ALBERTO CRIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela parte autora às fls. 119, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

**2004.61.00.004503-8** - RUBENS MACIEL ROCHA E OUTRO (ADV. SP141245 SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDACAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 280: Indefero o pedido de citação da co-ré Galati Empreendimentos e Participações Ltda, por edital, tendo em vista que não foi comprovado o esgotamento de todas as diligências para a localização do endereço da mesma. além de ser providência cabível da parte autora para a formação regular do relação processual. Portanto, providencie o endereço da co-ré mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2004.61.00.006750-2** - ANTONIO LISBOA DA CUNHA (ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a autora acerca das petições apresentadas pela CEF às fls. 129/135 e 142/143, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2004.61.00.014836-8** - JOSE PEREIRA DA SILVA (PROCURAD IVAN PAROLIN FILHO OAB/SP210.409) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Primeiramente à análise dos embargos declaratórios de fls. 153/155, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da sentença de fls. 99/113, no tocante aos juros progressivos. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.Int.

**2004.61.00.028184-6** - H&T CERAMICA E ACABAMENTO PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP176018 FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E ADV. SP190925 EVELIN ROCHA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa nº 80.6.04.002041-07, referente ao do Processo Administrativo nº 10880.004815/2005-76. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Consoante o art. 475, 2º do Código de Processo Civil, ao presente caso não se aplica o reexame necessário. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 29/31.P. R. I.

**2004.61.00.034841-2** - PAULO ANTONIO DE LIMA JUNIOR (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE



AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Mantenho a decisão proferida às fls. 84/85, que concedeu a antecipação da tutela. Venham os autos conclusos para realização do saneador. Int.

**2005.61.00.008927-7** - JOAO REGA PEREIRA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Desentranhe-se a petição n 2007.000234348-1 protocolizada no dia 16/08/2007) juntada às fls. 135/145, tendo em vista que se trata de impugnação em face do cumprimento da sentença interposta pela CEF. Após, remeta-se ao SEDI para autuação em apenso aos autos da ação principal (2005.61.00.008927-7), conforme determinado o parágrafo 2º do artigo 475-M do CPC. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se decisão da impugnação. Int.

**2005.61.00.009117-0** - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 118/128, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2005.61.00.012087-9** - MARCIO VIEIRA MENDES E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.00.013018-6** - CLEIDE MARIA LOURENCO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.00.014933-0** - MONSA AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e confirmando a tutela antecipatória, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora à isenção prevista no art. 10, II da Lei nº 9.393/96, quanto ao recolhimento do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR incidente sobre o imóvel denominado Terras de São José, independentemente da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA expedido pelo IBAMA, bem como para ANULAR os créditos tributários de ITR referentes ao mesmo imóvel relativos aos anos de 1998, 1999 e 2000. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Decisão sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**2005.61.00.015819-6** - ANTONIO TEODORO PESSONI (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para realização da fase saneadora. Int.

**2005.61.00.016677-6** - RENAN MARCEL PERROTTI (ADV. SP249990 FABIANO ANTONIO LIBERADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP125600 JOAO CHUNG E PROCURAD OABPR29867 MARCELO NICOLAU NADER)  
Manifeste-se o autor acerca das alegações prestadas pela CEF às fls. 340/344, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.024994-3** - LAERCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível. Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fls. 61/62: Mantenho a decisão proferida às fls. 57 pelos seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Regularizado, cite-se a CEF. Int.

**2006.61.00.001486-5** - SONIA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP211925 HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar a ré a restituir à autora os valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda sobre a remuneração por ela percebida enquanto encontrava-se em gozo da Licença para Tratamento de Saúde, cujos valores deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios empregados pelo Fisco para atualização de seus créditos tributários. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**2006.61.00.002012-9** - JOSE CARLOS LUCAS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo às fls. 119/121, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

**2006.61.00.004532-1** - CLEIDE LOURENCA PORTELA DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP102990 VINICIUS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.00.002382-2** - PEDRO PINHEIRO LIMA E OUTROS (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO E ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada. Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 85/90, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

**2007.61.00.006943-3** - JORGE GILEM CESARIO VILELA E OUTRO (ADV. SP086174 DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 52: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação prevista no despacho de fls. 50, sob pena de extinção do feito. Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo. Int.

**2007.61.00.009140-2** - LIRIAM APARECIDA BERNAL (ADV. SP238162 MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, cuja exequibilidade fica suspensa, com relação a parte autora, nos termos da Lei 1.060/50. P.R.I.

**2007.61.00.016323-1** - ISABEL ROBLES DE OLIVEIRA (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessária a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da parte autora, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Isso posto, determino que a CEF exiba os extratos de caderneta de poupança dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357 do CPC. Cite-se e intime-se a CEF. Int.

**2007.61.00.018175-0** - ACIL JOSE PONTES E OUTRO (ADV. SP220936 MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF BANCO SAFRA S/A

Primeiro providencie a parte autora a juntada do inventário, da decisão que nomeou o inventariante, da certidão de óbito, da procuração original ad judicium para a representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie ainda a regularização do pólo ativo, tendo em vista que o contrato de financiamento foi celebrado também pela Nícia Binachi Giannella, no mesmo prazo, trazendo a procuração original ad judicium. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2007.61.00.021416-0** - LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se as partes acerca da redistribuição dos presentes autos à 25ª Vara da Justiça Federal, tendo em vista que os patronos das partes não foram cadastrados no sistema processual, requerendo o que de direito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais da redistribuição dos autos, nos termos da Resolução nº 242, de 03/06/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2007.61.00.025789-4** - VICENTE CARLOS SARUBALA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

**2007.61.00.029189-0** - DOUGLAS ALVES VILELA E OUTRO (ADV. SP221071 LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO E ADV. SP255600 JULIA MEYER FERNANDES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 76/77: Recebo como aditamento à inicial. Providenciem os autores, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada: I - da planilha de evolução de débitos fornecidos pela CEF; II - da planilha discriminativa dos valores que entendem corretos das prestações; III - da cópia do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado com a ré. Int.

**2007.61.00.030304-1** - ANDREA SORIA POLITANSKI (ADV. SP256856 CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiro, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, bem como do pólo passivo, eis que a Secretaria da Receita Federal não tem personalidade jurídica para figurar como ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Promova, ainda, a requerente a declaração de pobreza, nos termos da Lei Federal nº 1060/50 para a concessão do benefício. Regularizado, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**2007.61.00.030322-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X HAMIFER COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS

Providencie a parte autora a recolhimento das custas processuais, nos termos da resolução nº 242 de 03/07/01, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se os réus. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.029697-8** - PAULO EDUARDO REALE (ADV. SP084243 EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E ADV. SP172277 ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito do impetrante. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Oficie-se. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Intime-se.

**2007.61.00.030931-6** - DATASIST INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP084984 PEDRO PAULO ZELINSKI) X GERENTE DE SERVICOS DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, que entendo ser aplicável à hipótese por analogia. Custas ex lege. Não são devidos

honorários advocatícios.P. R. I.

**2007.61.00.030940-7** - R M GIANNINI PLASTICOS - EPP (ADV. MG093001 JOCELITO DE LIMA E ADV. SP201147 WANDERLEY CARDOSO DE LIMA) X DIRETOR DO SERASA SAO PAULO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 17, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.00.033136-0** - WI CONSTRUTORA INCORPORADORA E COM/ LTDA (ADV. SP117414 GUIDO FIORI TREVISANI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I - a juntada do relatório fornecido pelo INSS dos débitos que impedem a emissão da Certidão;II - o comprovante de que formulou pedido de expedição de Certidão de regularidade fiscal;III - indicar a autoridade correta para figurar no pólo passivo do presente feito, eis que pleiteia a expedição da Certidão Negativa de Débito - com relação à Previdência Social.Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2007.61.00.012953-3** - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP212429 RICARDO ROMERO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se o requerente acerca da contestação, bem como da documentação apresentada, no prazo legal, requerendo o que de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.040652-2** - PEDRO SUPPLY DE BARROS BARRETO (ADV. SP035692 LUIZ CARLOS SPROVIERI MARTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD ANDREA D. RANGEL)

Isso posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios na principal.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**2007.61.00.025403-0** - VALMIRA MARIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

### **26ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 1379**

#### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2007.61.00.031853-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X NORDESTE LINHAS AEREAS S/A

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 56/59 : ... Inexistente um dos requisitos, não é possível deferir a liminar pretendida.Diante do exposto, indefiro a liminar.Cite-se a ré.Publique-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**2003.61.00.019758-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE E ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA E ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X MARIA TEREZA GODINHO GARCIA (ADV. SP090472 JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE)

Fls. 136/137 : Defiro a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos formulados pela autora.Fls. 138/139: Defiro os quesitos oferecidos pela autora, exceto os itens 1 e 5 dos quesitos supracitados.Cabe ao perito responder apenas as questões atinentes

ao seu conhecimento técnico.Tendo em vista que a requerida é beneficiária de Justiça Gratuita, intime-se o perito nomeado à fl. 135 a retirar os autos para a elaboração do laudo, que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2003.61.00.020378-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOSEILDO ROCHA PEREIRA

Defiro o prazo de trinta dias, requerido às fls.111 dos autos, devendo, a autora, ao seu final e independentemente de intimação, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**2003.61.00.027044-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X LE FRANCE PAES E DOCES LTDA

Tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei 11.232/2005, proceda-se à intimação da requerida nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.Proceda a requerida, no prazo de 15 dias, ao pagamento do valor pretendido na presente ação, sob pena de lhe ser acrescido multa no percentual de dez por cento, e, no silêncio, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação, conforme determinado no artigo supracitado.Int.

**2004.61.00.022356-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP086293 MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE AUGUSTO BAUER (ADV. SP242933 ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Fls.156: Defiro à autora o prazo suplementar de cinco dias para que se manifeste sobre a petição de fls.152/153.Int.

**2005.61.00.022195-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X AUGUSTO ALVARO DOS SANTOS EDNA MARIA DOS SANTOS

Apresente, a autora, no prazo de quinze dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e suas cópias.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os requeridos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2006.61.00.017912-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIO BIGOTTI NUNES (ADV. SP210095 PERSIO WILLIAN LOPES) X JOSE ROBERTO BATTAGLINI (ADV. SP207154 LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ANA ELIZABETH CARDOSO NUNES (ADV. SP207154 LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o interesse das partes na realização de audiência de conciliação, e, ainda, levando em consideração a manifestação da autora na qual o advogado informa que não possui poderes para transigir, determino à CEF que, no prazo de 10 dias, informe quanto a possibilidade real de transacionar na audiência a ser designada.Em caso negativo, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.00.026240-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERALDO BALBINO NEVESCLAUDIO RIBEIRO SANTOSRODRIGO BALBINO NEVES

Defiro ao requerido GERALDO BALBINO NEVES os benefícios da justiça gratuita.Recebo os embargos de fls. 43/57, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre às fls. 43/45.Verifico, às fls. 70/73 e às fls. 75/77, a existência de ofícios remetidos pela autora às instituições e ofícios que trazem informações do requerido CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS, sem que exista determinação judicial para tanto.Nesse passo, determino que os ofícios de fls. 75/77 sejam desentranhados e enviados aos seus remetentes, bem como eventuais respostas oferecidas pelas empresas em que a autora esteja diligenciando, haja vista a inexistência de determinação judicial nesse sentido. A CEF deverá fazer as suas pesquisas e informar a este Juízo o resultado das mesmas, sem tentar induzir tais empresas a acreditarem que este Juízo determinou qualquer diligência.Determino, ainda, à autora que, em igual prazo, apresente o endereço atualizado do requerido RODRIGO BALBINO NEVES e CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS, haja vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 68, sob pena e extinção em relação a estes. Os autos não podem ficar paralisados à espera de eventual citação dos mesmos, levando-se, ainda, em consideração a solidariedade dos requeridos relativamente ao débito cobrado.Int.

**2007.61.00.010245-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW

Fls.63: Defiro o prazo improrrogável de dez dias, devendo, a autora, ao seu final e independentemente de intimação, apresentar o endereço atual do requerido, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Cumprido o determinado supra, cite-se o requerido, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.00.021467-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X MARIA LUCIA DOS SANTOS

Informem as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando que o silêncio será considerado como ausência de interesse. Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para sentença, vez que é de direito a matéria versada nestes autos. Int.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**95.0006979-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006978-4) MATILDES ROSA TORRITESI E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP077322 BEVERLY APARECIDA MICHELONI E ADV. SP078365 FRANCISCO EDSON DA SILVA E ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpram, os autores, no prazo imprerível de 10 dias, o determinado no despacho de fl. 460, sob pena de extinção. Int.

**95.0034084-4** - CINTOS E ACESSORIOS ARMADILHA LTDA (ADV. SP015924 OSWALDO CATAN E ADV. SP038176 EDUARDO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida. Intimada a ré para requerer o que de direito, a UF pediu o pagamento da importância a ela devida, a título de honorários advocatícios. Intimada a autora, neste sentido, silenciou. A requerida intimada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, apresentou a manifestação de fl. 98, que informou a falta de interesse na execução dos honorários advocatícios. Tendo em vista a falta de interesse da União Federal quanto à execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**1999.61.00.053991-8** - PCD INFORMATICA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Apesar de a autora não ter sido intimada pelo mandado de intimação de fls. 1116, verifico que a mesma possui patrono constituído nos autos, sendo, portanto, intimada a se manifestar, por diversas vezes, sem atender, contudo, às determinações deste Juízo. Levando-se, ainda, em consideração, a paralização dos autos, por falta de interesse da autora, determino que seja expedido Edital para intimação da mesma, para os termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**2002.61.00.015870-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010393-5) SUMARA GHIZZE PIO DA SILVA (ADV. SP125551 PRISCILA ANGELA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da sentença de fls. 275/279, que condenou a autora a pagar à ré honorários advocatícios, e de seu trânsito em julgado, certificado à fl. 281v, manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sendo que seu silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

**2004.61.00.031131-0** - METALURGICA JCV LTDA (ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI E ADV. SP197586 ANDRÉ MENEZES BIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi prolatado acórdão, que deu provimento à apelação autárquica e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerido. Intimado o réu a requerer o que de direito, o IBAMA pediu o pagamento da importância a ele devida, a título de honorários advocatícios. Expediu-se, então, a carta precatória, a qual foi cumprida negativa. O requerido foi novamente intimado para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da execução da verba honorária, o qual, por meio de sua manifestação de fl. 221/222, informou a desistência de tal execução. Tendo em vista a falta de interesse do requerido quanto à execução da verba honorária, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0765319-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFREDO ELZIO ROMANO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP077922 JOSE BEN HUR MENDES E ADV. SP091081 JOSE VARGAS COSTA E ADV. SP164936 SANDRA HELENA DE ABREU)

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, vez que a penhora não foi registrada na matrícula do imóvel penhorado, conforme noticiado pela CEF às fls. 298/299. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**90.0009305-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS BORGES E OUTRO (ADV. SP076310 WALTER MANNA)

A exequente, em sua manifestação de fls. 208, pede a expedição de mandado de averbação ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos, a fim de que se proceda ao registro da penhora efetuada nos autos. Diante das alterações introduzidas pela Lei n. 11.418/06, cabe ao credor registrar a penhora no Cartório competente, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do CPC. Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**2002.61.00.007663-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CUSTON VEICULOS LTDA ROBERTO LEANDRO DE DEUS

Tendo em vista o informado às fls. 196, proceda, a Secretaria, à juntada da carta precatória n. 069/2002 e o seu aditamento n. 25/2003, devendo, a exequente, no prazo de 15 dias, apresentar o endereço atualizado da empresa - exequente, a fim de que a mesma seja citada. Verifico, às fls. 194/195, a existência de ofício que traz informações sobre os executados, sem que exista determinação judicial para tanto. Nesse passo, determino que os mesmos sejam desentranhados e enviados aos seus remetentes, bem como eventuais respostas oferecidas pelas empresas em que a exequente esteja diligenciando, haja vista a inexistência de determinação judicial nesse sentido. A CEF deverá fazer as suas pesquisas e informar a este Juízo o resultado das mesmas, sem tentar induzir tais empresas a acreditarem que este Juízo determinou qualquer diligência. Apresente, a autora, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, bem como sua cópia, a fim de instruir os mandados de citação a serem expedidos. Cumprido o determinado supra, cite-se os executados, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/06, informando-os que a verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 03 dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 652ª do Código de Processo Civil. Int.

**2003.61.00.016944-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Verifico, às fls. 136/137, a existência de ofícios que trazem informações sobre o executado, sem que exista determinação judicial para tanto. Nesse passo, determino que os mesmos sejam desentranhados e enviados ao seu remetente, bem como eventuais respostas oferecidas pelas empresas junto às quais a exequente esteja diligenciando, haja vista a inexistência de determinação judicial nesse sentido. A CEF deverá fazer as suas pesquisas e informar a este Juízo o resultado das mesmas, sem tentar induzir tais empresas a acreditarem que este Juízo determinou qualquer diligência. Cumpra, a exequente, o despacho de fls. 124, no prazo improrrogável de dez dias, apresentando o endereço atual do executado, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o determinado supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.00.024958-3** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAXIMO E BORGES S/C LTDA GUSTAVO MAXIMO ERALDO DE FREITAS BORGES (ADV. SP126287 ERALDO DE FREITAS BORGES E ADV. SP074170 AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 109/112. Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.00.029274-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021467-6) ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

...Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, rejeito a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa na inicial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo nº 2007.61.00.021467-6. Decorrido o prazo recursa, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

## **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**95.0006978-4** - MATILDES ROSA TORRITESI E OUTROS (ADV. SP083289 CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND E ADV. SP019658 GISELA GOROVITZ E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP077322 BEVERLY APARECIDA MICHELONI E ADV. SP078365 FRANCISCO EDSON DA SILVA E ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpram, os autores, no prazo imprerível de 10 dias, o determinado no despacho de fl. 790, sob pena de extinção. Após, remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 790.Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**\*ESPACHOS DO(A) MERITÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITU\*O(A) DA 1a VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAS DA 1a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.**

### **Expediente Nº 1972**

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2005.61.81.004017-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.007216-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOAVENTURA PIRES (ADV. SP109814 MAURICIO BENEDITO AMBROZIO E ADV. SP129380 NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)

Dê-se vista à defesa para os fins do art. 500 do CPP.

## **3ª VARA CRIMINAL**

### **Sentenças/Decisões/Despachos proferidos pelo MM. Juiz Federal Dr. TORU YAMAMOTO**

### **Expediente Nº 1322**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.81.011127-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X PAULA APARECIDA DE JESUS DA CONCEICAO (ADV. SP135952 MAURICIO ORSI CAMERA) X RICK AMOBI ONYEBBUNA (ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X JEFFERSON LUIS LEMOS (ADV. SP104512 JACIMARA DO PRADO SILVA)

Fls. 278/279: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de RICH AMOBI ONYEBBUNA, JEFFERSON LUIS LEMOS e PAULA APARECIDA DE JESUS, qualificados respectivamente a fls. 22, 24 e 27, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, e artigo 34, todos da Lei nº 11.343/06, combinados com o artigo 69 do Código Penal. Os acusados apresentaram defesa preliminar (fls. 197/201, 209/224 e 266/272). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 276, aguardando recebimento da denúncia. Passo a analisar os termos da denúncia. A denúncia está satisfatoriamente embasada em Inquérito Policial nº 046/2007, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a qualificação dos acusados e o rol de testemunhas. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está ainda extinta pela prescrição ou outra causa. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Não me convencendo das razões apresentadas pela defesa dos acusados, RECEBO a denúncia de fls. 02/04. Designo o dia 01/02/2008, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento dos réus, que deverão ser citados. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapevi/SP, objetivando a citação da co-ré PAULA APARECIDA JESUS DA CONCEIÇÃO. Expeça-se carta precatória à Comarca de Osasco/SP, objetivando a citação do co-ré RICH AMOBI ONYEBBUNA. Encaminhem-se as referidas cartas precatórias por Fax, solicitando cumprimento com urgência. Requistem-se os réus nos estabelecimentos prisionais onde se encontram recolhidos. Requistem-se a escolta dos réus à Polícia Federal. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, da audiência designada, requisitando-se, se for o caso. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões consequentes. Intimem-se MPF e defesa do teor desta decisão. Ao SEDI para mudança de característica. São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

### **Expediente Nº 1323**

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**



**2006.61.81.012488-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X ANA LUCIA CAVALCANTE (ADV. SP104512 JACIMARA DO PRADO SILVA) X CELIA REGINA DA SILVA (ADV. SP142631 JOSE OSVALDO ROTONDO) X MAYCON ALBERTO DE MORAISLINUS MADUKAEGO OZOR

Oficie-se à Cadeia Pública de São Bernardo do Campo, solicitando informar a este Juízo, com urgência, acerca do real estado de saúde da acusada. Encaminhe-se o referido ofício via Fax. Sem prejuízo da expedição de ofício, intime-se a defesa a juntar aos autos o comprovante (atestado médico) apto a comprovar as alegações contidas na petição de fls. 608/610, no prazo de 05 (cinco) dias. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da co-ré CELIA REGINA SILVA, em seus regulares efeitos. SP, 17/12/2007.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**SENTENÇAS E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FAUSTO MARTIN DE SANCTIS DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES NOS PROCESSOS QUE ORA SEGUEM:**

**Expediente Nº 516**

**ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2007.61.81.011245-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP137866 SERGIO ANTONIO ALAMBERT E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. SP232136 THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. RS026997 LUCIO SANTORO DE CONSTANTINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP140326 MARCELO IGNACIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP141721 DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E ADV. SP143279 SIDNEI DAL POGGETTO CUNHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI)

DELIBERAÇÃO: Fls. 3118/3119 Defiro a substituição da oitiva das testemunhas temunhas Luiz Augusto Passos Prado, Francisco Gilvânio Frazão de Moraes, Oriovaldo Vasconcelos da Silva e Carlos Eduardo Teixeira de Barros pela juntada de declarações escritas, no prazo de cinco dias, por se tratarem de testemunhas de antecedentes, conforme requerimento dos Defensores. 2. Fica consignado que pelo Dr. Patrick Raasch Cardoso - OAB/SP 191.770 foi dito que ele possui substabelecimento em nome dos réus Yéssica Paola Rojas Morales, Victor Garcia Verano e Aline Nunes Prado. 3. Intime-se a Defesa do co-réu Adilson Soares da Silva a se manifestar, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, em relação à testemunha Wanderley Silva de Oliveira, tendo em vista o teor da certidão de fl. 2911 verso, que pontifica não ser possível a localização da testemunha, que costuma realizar viagens sem data de retorno, sendo certo que o Oficial de Justiça esteve em sua residência por três vezes. 4. Arbitro honorários em nome do Dr. Antônio de Oliveira Monteiro, por sua atuação nesta audiência, em metade do valor mínimo da tabela vigente à época do seu efetivo pagamento. Oficie-se ao Núcleo Financeiro.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. ALI MAZLOUM Diretor de Secretaria: Gustavo Quedinho de Barros**

**Expediente Nº 4003**

**ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2007.61.81.001049-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGER KOLI (ADV. SP254653 LIGIA MARIA CARUSO THOMAZ DA SILVA E ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO E ADV. AC002655 SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA BATISTA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que o pedido de viagem ao exterior do acusado está diretamente ligado a liberação de seu passaporte, documento esse que se encontra apreendido e com indícios de falsidade (conforme denúncia fls. 02/04), indefiro o pleito de fls. 277/278 e 298/299.Registro, ainda, que não foram prestados os esclarecimentos necessários acerca da forma pela qual o requerente deixaria e posteriormente retornaria o território nacional, ressaltando que seu passaporte encontra-se apreendido, de modo que eventual deferimento do período poderá colocar em risco a aplicação da lei penal. Int.

## **Expediente Nº 4004**

### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2003.61.81.009532-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO FRANCISCO BARTOLOMEI DA SILVEIRA (ADV. SP249319 WALKYRIA RIBEIRO CAPONI E ADV. SP132337 JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E ADV. SP009882 HEITOR REGINA) X DANIEL ROSA

R. despacho de fls. 302: Fls. 300: Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha DANIEL ROSA, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes quando da efetiva expedição nos termos do artigo 222 do CPP. Dê-se baixa na pauta de audiências. Int.

R. despacho de fls. 311: Ante a informação retro, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que conste Daniel Rosa como arquivado. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 309. Fls. 307: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do CPP, da efetiva expedição da carta precatória n.º 560/07 para a Comarca de Diadema/SP, cuja finalidade é a oitiva da testemunha de acusação DANIEL ROSA.

## **8ª VARA CRIMINAL**

### **OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DECISÕES, DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS MM. JUÍZA FEDERAL DR.ª ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL DIRETOR DE SECRETARIA ALEXANDRE PEREIRA**

## **Expediente Nº 704**

### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**1999.61.81.000262-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0103664-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X PAULO SALIM MALUF (ADV. SP026291 JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E ADV. SP077102 MAURIDES DE MELO RIBEIRO) X WAGNER BAPTISTA RAMOS (ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO E ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO (ADV. SP191754 LIA JACINTO CARRANCA E ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION)

Fls. 4.359/4.361: Requer a defesa do réu Celso Roberto Pitta do Nascimento que a carta precatória n.º 211/2006, juntada às fls. 4.112/4.212, seja desentranhada dos autos e remetida para o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para a inquirição da testemunha Senador Romero Jucá, alegando que a manifestação por escrito apresentada às fls. 4.205/4.208 não substitui a sua oitiva. A questão suscitada já foi apreciada por este Juízo nas decisões proferidas às fls. 3.987/3.990 e 4.217. O depoimento da referida testemunha foi colhido, por ato deprecado, pelo Juízo Federal da 10ª Vara do Distrito Federal (fls. 2.672/2.63) e não pela Juíza Federal tida como suspeita. Posteriormente oficiado para prestar novo depoimento, a testemunha Romero Jucá requereu que as suas declarações já prestadas fossem consideradas válidas, informando que as mesmas não foram alteradas em nada (fls. 3.603). Em decisão proferida por este Juízo em 14/11/2007, o pedido foi deferido e ratificado o depoimento prestado às fls. 2.672 e 2.673, por ato deprecado, pela testemunha Senador Romero Jucá. Nesse sentido, foram apresentadas às fls. 3.960/3.963 pelo Ministério Público Federal jurisprudência dos Tribunais Superiores. Isso posto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 4.359/4.361 pela defesa do réu Celso Roberto Pitta do Nascimento, com os mesmos fundamentos apresentados às fls. 3.987/3.990 e 4.217. Fls. 4.363/4.365: Anote-se. I. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2004.61.81.008640-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON MARQUES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP231003 MARCIO ROBERTO CAMPOS)

DECISÃO FLS. 805:(...). A defesa não apresentou nenhum elemento que alterasse a situação fática jurídica que ensejou a decretação da prisão preventiva do acusado. Isso posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 683 e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu Wilson, pelos mesmos fundamentos apresentados na decisão de fls. 358/361 dos autos. Ciência às partes da carta precatória acostada às fls. 687/804, com a inquirição da testemunha de acusação Pedro de Castro. Arquivem-se os autos do incidente em apenso (autos n. 2007.61.81.6011918-0), transladando-se ao presente feito cópia das principais peças (fls. 02/14, 42/43 e 45).I. - DECISÃO FLS. 809 (...).Em face da renúncia apresentada, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com urgência, a fim de constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no silêncio ou na hipótese de não ter condições de constituir advogado, a Defensoria Pública será intimada para atuar em sua defesa.

## **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2007.61.81.015767-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001715-1) GOTARDO LOPES FARIAS (ADV. SP203466 ANDRÉ LUIZ MATEUS E ADV. SP232548 SERGIO FERREIRA LAENAS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo investigado GOTARDO LOPES FARIAS, alegando possuir bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, ser pessoa não perigosa, justificando seu pedido com o princípio in dúbio pro reo. Asseverou ainda que seu defensor não teve acesso aos autos e requereu, ao final, a concessão de assistência judiciária gratuita (fls.02/07).O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o fato de o investigado não registrar antecedentes e ter residência fixa e ocupação lícita não excluem os requisitos legais da prisão temporária, observando que nada do que foi alegado pelo investigado foi comprovado nos autos. Opinou ainda, caso seja requerido pelo investigado, pela concessão de vista dos autos (fls.32/34). DECIDO. Assiste razão o Ministério Público Federal.A prorrogação da prisão temporária decretada cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 7.960/89. Conforme salientado pelo órgão ministerial, há indícios veementes da participação de Gotardo Lopes Farias na organização criminosa investigada.Nada foi juntado aos autos, ou mesmo argumentado pela defesa, que pudesse infirmar as razões da prisão temporária e sua prorrogação.Havendo ainda a necessidade da custódia do requerente para garantir a investigação em curso, em especial para evitar destruição de documentos e intimidação de vítimas, conforme exposto na decisão que determinou a prorrogação da prisão temporária do investigado, e estando a mesma dentro do prazo previsto na lei, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade formulado.Ademais, observo que não foram acostados ao feito documentos que comprovassem residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes do investigado, afirmados na petição. Como também não acompanhou a mencionada peça a declaração de pobreza do investigado.Quanto ao não acesso aos autos pela defesa, o mesmo se justificou em razão de diligências sigilosas pendentes. Contudo, as defesas dos investigados tiveram acesso ao teor das decisões que determinaram as prisões temporárias e suas prorrogações.Intimem-se. Registre-se.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretora de Secretaria: Belª Fabiana Cristina Sossae**

**Expediente Nº 856**

## **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2003.61.81.001426-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X LIU AIBO (ADV. SP025892 FRANCISCO DE ASSIS GONDIM FEIJO) X LI XIAOLING (ADV. SP025892 FRANCISCO DE ASSIS GONDIM FEIJO)  
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 296/299:Posto isso, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 252/253, que determinou o quebramento da fiança prestada por LIU AIBO e, conseqüentemente, decretou sua prisão.Intime-se o advogado ELCIO SCAPATICIO, OAB/SP nº 108.435, do teor desta decisão, bem como para regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de procuração original e recente para patrocinar a defesa de LIU AIBO nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua não admissão como defensor do acusado e nomeação da Defensoria Pública da União para tanto.Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal .No mais, aguarde-se a audiência de interrogatório já designada.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**3ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DR. CARLOS EDUARDO DELGADO Juiz Federal Titular**  
**Belª PATRICIA KELLY LOURENÇO Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1952**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.036995-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.036994-0) CPI ENGENHARIA LTDA (ADV. SP138618 ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ E ADV. SP163790 SANDRA ANASTACIO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELISEU PEREIRA GONCALVES)  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para excluir da Certidão da Dívida Ativa as verbas relativas ao salário de contribuição incidente sobre o montante a título de vale transporte fornecido pela parte autora aos seus empregados.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários

advocatícios, devendo cada parte arcar com as despesas de seus causídicos.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 2000.61.82.036994-0.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

**2002.61.82.028316-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.017006-3) ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP182402 EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso e a inexistência dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa de fls. 33/ 46 (números 32.676.003-2 e 32.676.008-3). Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal, valor este corrigido nos termos do Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópia desta decisão aos autos nº. 2001.61.82.017006-3.Remetam-se os autos da execução fiscal em apenso ao SEDI para as alterações necessárias.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.P. R. I.

**2003.61.82.036431-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0279683-0) IND/ DE CANALETAS MONELLO LTDA (ADV. SP193023 LUCIANA CHEDIAC) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(..) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 282, inciso V, 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.P. R. I.

**2004.61.82.050728-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512148-9) RICARDO MORASSUTIINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(..) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 282, inciso V, 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.P. R. I.

**2004.61.82.066230-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040624-2) SEREVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP197197 TATIANA CORREA LEITE PALATIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(..) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 282, inciso V, 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.P. R. I.

**2005.61.82.042971-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0504664-5) PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP204638 LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(..) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 282, inciso V, 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

independentemente de ulterior determinação nesse sentido.P. R. I.

**2006.61.82.038652-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031698-1) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP038922 RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 282, inciso V, 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.P. R. I.

**2006.61.82.042747-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0503610-4) MOVEIS ABAFLEX S/A (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 282, inciso V, 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**00.0452298-2** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X E G G PEREZ ZINCAGEM

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Nesse diapasão, considerando que até a presente data a parte executada não foi regularmente citada, verifico ter transcorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, do inciso I, do Código Tributário Nacional, e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o exposto JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**89.0002395-0** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP060266 ANTONIO BASSO) X EXPRESSO ZACHARIAS S/AHAROLDO RODOLFO ZACHARIASNILCE MARIA ZACHARIAS DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Nesse diapasão, considerando que até a presente data a parte executada não foi regularmente citada, verifico ter transcorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, do inciso I, do Código Tributário Nacional, e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o exposto JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**89.0021314-8** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRAANTONIO NOVORO KANEKO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Nesse diapasão, considerando que até a presente data a parte executada não foi regularmente citada, verifico ter transcorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, do inciso I, do Código Tributário Nacional, e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o exposto JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**93.0506158-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X I P M IND/ PAULISTA DE MOLDES LTDA E OUTROS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Nosso ordenamento jurídico não admite a ausência de prescrição por violar o princípio da segurança jurídica, evitando-se, assim, a tramitação ad eternum do Juízo. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente que se deu pela paralisação do processo por culpa do Exequente, e consequentemente julgo extinto o processo, com

Julgamento de mérito, nos termos do 4º do artigo 40 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**94.0519569-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X A SILVESTRE E OLIVEIRA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA E OUTROS  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Nesse diapasão, considerando que até a presente data as partes executadas não foram regularmente citadas, verifico ter transcorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, do inciso I, do Código Tributário Nacional, e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, II, do CPC.P.R.I.

**95.0511404-4** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DONATA MARIA FAEDO DOS SANTOS  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Nesse diapasão, considerando que até a presente data a parte executada não foi regularmente citada, verifico ter transcorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, do inciso I, do Código Tributário Nacional, e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**95.0511444-3** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVANA BERTI  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**95.0511454-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA VALERIA AZEVEDO  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Nesse diapasão, considerando que até a presente data a parte executada não foi regularmente citada, verifico ter transcorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, do inciso I, do Código Tributário Nacional, e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**95.0511573-3** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LIGIA GOUVEIA LARANJA  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Nesse diapasão, considerando que até a presente data a parte executada não foi regularmente citada, verifico ter transcorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, do inciso I, do Código Tributário Nacional, e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**96.0518206-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA) X MINASUL COM/ IND/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP017682 GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA)  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Nesse diapasão, considerando que até a presente data a parte executada não foi regularmente citada, verifico ter transcorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, do inciso I, do Código Tributário Nacional, e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**96.0528851-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TEREZINHA MENEZES NUNES) X CODICOMP ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP024775 NIVALDO PESSINI E ADV. SP030286 CLEIDE PORCELLI PESSINI)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA.(...) Nesse diapasão, considerando que até a presente data as partes executadas não foram regularmente citadas, verifico ter transcorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, do inciso I, do Código Tributário Nacional, e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o exposto JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, II, do CPC.P.R.I.

**96.0532694-9** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IMACULADA LOURES CONFETTI

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Nesse diapasão, considerando que até a presente data a parte executada não foi regularmente citada, verifico ter transcorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, do inciso I, do Código Tributário Nacional, e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o exposto JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**97.0567661-5** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA DA SILVA MUNHOZ FERREIRA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Nesse diapasão, considerando que até a presente data a parte executada não foi regularmente citada, verifico ter transcorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, do inciso I, do Código Tributário Nacional, e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o exposto JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1957**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.0506431-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507233-0) POSTO DE SERVICOS 19 DE JANEIRO LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desampensando-se.P.R.I.

**94.0512535-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0508808-2) SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desampensando-se.P.R.I.

**2003.61.82.013668-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.032678-2) CAMPLAC PLACAS E ACUMULADORES LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP174373 ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal, valor este corrigido de acordo com o Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2000.61.82.032678-2.P. R. I.



**2004.61.82.040914-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527336-5) ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO (ADV. SP156339 JOSE MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e art. 737, I, do C.P.C. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2005.61.82.060338-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032183-6) COROA AUTO PECAS LTDA (ADV. SP114932 JORGE KIYOKUNI HANASHIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e art. 737, I, do C.P.C. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2006.61.82.036393-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0508217-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE) X DEMETRIO CALFAT NETTO - ESPOLIO (ADV. SP045898 ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e art. 737, I, do C.P.C. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2007.61.82.011159-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023144-0) SAMPACK EXPORT COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (ADV. SP039555 CARLOS MARIO FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e art. 737, I, do C.P.C. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**00.0532270-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAKOTO HANAI (ADV. SP057577 ISAO HANAI)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, acolho a alegação de pagamento feita pelo executado e, conseqüentemente, EXTINGO a presente execução, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual, essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representada por título executivo inexigível, na medida em que foi pago anteriormente ao ajuizamento da presente execução. Deixo de condenar a exeqüente nas verbas de sucumbência, uma vez que não houve a constituição de advogado pelo executado. Providencie a liberação dos valores bloqueados, incontinenti. P. R. I.

**00.0552569-1** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CREAÇÕES DE MOVEIS MODERNOS LAVONE LTDA

Tendo em vista que o exeqüente requereu a extinção do feito com fundamento na Lei nº 9.441/97 (fl. 209), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº



8.630/80.Sem condenação de qualquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, de custas e despesas processuais, diante do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.441/97.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**88.0003128-5** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP202309 ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X CCS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ASSESSORIA CORRETAGEM E OUTROS (ADV. SP068544 RUY DE MENDONCA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Incidente in casu o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, pelo que incabível recurso de apelação ou reexame necessário, mas somente recurso de embargos infringentes.Calcado nos princípios da razoabilidade e eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista quetal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.P. R. I.

**88.0004172-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X TOURING CLUB DO BRASIL

Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o nº 94.0515883-0, reconhecendo a inexigibilidade do crédito descrito na certidão de dívida ativa (fls. 21/22 e 26/27), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, ante a patente impossibilidade jurídica do pedido, bem como diante da incerteza do título, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, não obstante os pleitos da exequente de fls. 31 e 36.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Declaro insubsistente a penhora de fls. 14, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ofice-se à Telefônica, encaminhando cópia da presente sentença.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**88.0034225-6** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CONSERVATORIO MUSICAL SANTA HELENA S/C LTDA E OUTROS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Incidente in casu o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, pelo que incabível recurso de apelação ou reexame necessário, mas somente recurso de embargos infringentes.Calcado nos princípios da razoabilidade e eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista quetal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.P. R. I.

**92.0500206-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X PLAYMARKET EMPREENDIMENTOS E COMUNICACOES LTDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Assim, considerando que os documentos acostados às fls. 12 e 19/20 são aptos a demonstrar a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**92.0507757-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X PLAYMARKET EMPREENDIMENTOS E COMUNICACOES LTDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Assim, considerando que os documentos acostados às fls. 12 e 19/20 são aptos a demonstrar a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em

dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**92.0507992-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X PLAMARKET EMPREENDIMENTOS E COMUNICACOES LTDA**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Assim, considerando que os documentos acostados às fls. 12 e 19/20 são aptos a demonstrar a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**93.0507233-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVICIO 19 DE JANEIRO LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO)**

Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução em apenso, desapensem-se, certificando-se. Tendo em vista que o valor do débito nestes autos é inferior a R\$ 10.000 (dez mil reais), bem como a petição da exequente de fls. 22, determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004. 3. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

**93.0508808-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO)**

Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução em apenso, desapensem-se, certificando-se. Tendo em vista que o valor do débito nestes autos é inferior a R\$ 10.000 (dez mil reais), bem como a petição da exequente de fls. 22, determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004. 3. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

**95.0509816-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X A T L EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO)**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Incidente in casu o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, pelo que incabível recurso de apelação ou reexame necessário, mas somente recurso de embargos infringentes. Calcado nos princípios da razoabilidade e eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

**97.0519394-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X EMPAX EMBALAGENS LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN)**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Assim, considerando que os documentos acostados às fls. 12 e 19/20 são aptos a demonstrar a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**98.0520011-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA**  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Assim, considerando que os documentos acostados às fls. 12 e 19/20 são aptos a demonstrar a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**1999.61.82.003824-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO S/C LTDA (ADV. SP090205 ELIANA MARINHA DE SOUZA E ADV. SP123510 ALI SAID EL HAJJ)**  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Assim, considerando que os documentos acostados às fls. 12 e 19/20 são aptos a demonstrar a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2000.61.82.014540-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFEL CONSTRUCOES E FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME E OUTRO**  
Satisfeito o débito, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 90, 92/93 e 94/96 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2000.61.82.036908-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CRUZADO ASSESSORIA DE IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP010867 BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO)**  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Assim, considerando que os documentos acostados às fls. 12 e 19/20 são aptos a demonstrar a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2000.61.82.048498-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE BRINQUEDOS PRIMAVERA LTDA (ADV. SP040548 MANOEL GUERREIRO SANCHES)**  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Assim, considerando que os documentos acostados às fls. 12 e 19/20 são aptos a demonstrar a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2004.61.82.039661-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ZANATTO & CIA LTDA (ADV. PR025795 ALTAIR SANTANA DA SILVA)**  
Trata-se de ação de execução fiscal, interposta pela Fazenda Nacional, com a finalidade de compelir a executada ao pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.04.003455-85, 80.6.04.004220-07 e 80.7.04.001078-18, cujo valor

originário, em junho de 2004, correspondia à importância de R\$ 88.846,01 (oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e um centavo), conforme fls. 02/03. Constata-se que as CDAs nºs 80.2.04.003455-85 e 80.6.04.004220-07 foram canceladas (fl. 48) e, em face do cancelamento, proferida decisão à fl. 64, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.7.04.001078-18, julgo EXTINTO O PROCESSO, relativamente à Certidão de Dívida Ativa retro, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2004.61.82.041147-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNOVIDEO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP206953 HANNA DE CAMPOS TSUCHIDA)**

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (...) Embora a denominada exceção de pré-executividade não tenha vez para a discussão de eventual compensação levada a efeito pelo contribuinte, justamente porque não enseja apenas discussão de matéria de direito, considerando que já existe nos autos manifestação da autoridade administrativa (que é a responsável pela aferição dos valores a serem restituídos e compensados), no sentido da efetivação da compensação, conforme fls. 272-274, acolho a denominada exceção de pré-executividade oposta pela executada, e conseqüentemente, EXTINGO a presente execução, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual, essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representada por título executivo inexigível, na medida em que a CDA inscrita sob o nº 80.7.04.002868-01 foi devidamente compensada e, atento para o fato de ter esta execução sido proposta, exclusivamente, por falha da administração, já que todos os procedimentos adotados pela executada foram anteriores ao ajuizamento da presente execução, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que restou vencida a Fazenda Pública, aqui representada pela União Federal, circunstância esta que faz com que, saindo dos cofres públicos os recursos destinados ao pagamento da verba honorária ora arbitrada, o seu custeio recaia sobre toda a sociedade, a teor do disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2005.61.82.024962-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HELLENICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI)**

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente à fl. 182, no tocante ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.05.023687-37 e face aos documentos originários do sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os quais demonstram que o crédito tributário inscrito sob o nº 80.2.05.016995-28 está extinto na base de dados da Dívida Ativa da União, conforme fls. 188/190, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2006.61.82.013437-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECOES SIN BI CHO LTDA**  
**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (...) Assim, considerando que os documentos acostados às fls. 12 e 19/20 são aptos a demonstrar a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2006.61.82.026891-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O VALE AMAZONICO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**

Tendo em vista a informação de cancelamento dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 80.2.04.010811-07 e 80.2.06.005632-84, conforme fls. 41/43 e 68/69, respectivamente, bem como em consulta realizada pela secretaria deste juízo ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual demonstra que o crédito tributário está extinto na base de dados da Dívida Ativa da União, conforme fls. 60/62, julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO, relativamente às Certidões de Dívida Ativa retro, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil e artigo 26

da Lei nº 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2006.61.82.028551-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPREFLEX IMPRESSOS FLEXIVEIS LTDA ME**

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (...) Tendo em vista a notícia de cancelamento dos débitos exequíveis, inscritos na Certidão de Dívida Ativa sob os nºs 80.2.05.019216-46, 80.6.04.062707-13, 80.6.05.026622-52 (fls. 26 e 31) e, face à consulta promovida pela secretaria deste juízo à fl. 54, da qual foi lavrada certidão e promovida a juntada dos documentos originários do sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os quais demonstram que o crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.2.04.011116-18 está extinto na base de dados da Dívida Ativa da União, conforme fls. 64/65, julgo EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões de Dívida Ativa retro, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**Expediente Nº 1958**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2006.61.82.023930-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0519138-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X EDNA DIAS DE MIRANDA (ADV. SP109360 ODAIR BENEDITO DERRIGO)**

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem se completou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**96.0531308-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0500909-9) IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE S/A (ADV. SP026559 PAULO HAIPEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (...) Isto posto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação do embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

**2003.61.82.009918-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0580577-6) CIA/ GRAFICA P SARCINELLI (ADV. SP136652 CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem se completou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.038171-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0006598-8) RUBENS BRABO (ADV. SP038589 RUBENS BRABO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)**

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à

execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem se completou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.015237-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038671-1) MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP189122 YIN JOON KIM) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem se completou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.046127-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559849-7) WALDEMAR CARDOSO (ADV. SP040226 WALDIR DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem se completou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.046129-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.009854-0) POSTO DE GASOLINA JARDIM PRUDENCIA LTDA (ADV. SP092381 NILO JOSE MINGRONE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem se completou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.047417-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057717-6) CIMASA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA (ADV. SP047529 JOSE FRANCISCO VANNUCCHII) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem se completou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.001148-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006894-8) PRECISAO MIRANDA LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem se completou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**00.0030443-3** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ENIR OLIVI E FILHO LTDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com

base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Incidente in casu o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, pelo que incabível recurso de apelação ou reexame necessário, mas somente recurso de embargos infringentes. Calcado nos princípios da razoabilidade e eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

**93.0511700-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X MARFE BORRACHAS ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS**

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Incidente in casu o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, pelo que incabível recurso de apelação ou reexame necessário, mas somente recurso de embargos infringentes. Calcado nos princípios da razoabilidade e eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

### **Expediente Nº 1959**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.026938-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.043094-9) LUIZ HENRIQUE PADUA RIVOIRO (ADV. SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)**

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:**(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, decorrente da extinção da ação principal pelo pagamento do débito nela cobrado. Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito posterior ao ajuizamento da ação de execução fiscal, conforme fl. 48 destes autos, deverá quem deu causa à carência superveniente ora observada - no caso o embargante - arcar com a verba de sucumbência, nos termos dispostos no artigo 26 do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito, atualizado na forma do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da CGJF da 3ª Região. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

**2004.61.82.004707-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002245-1) LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP131517 EDUARDO MORETTI E ADV. SP149519 FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)**

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (...) Isto posto, extingo o processo, com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento desta, nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. CGJF da 3ª Região. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

**2004.61.82.050729-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002058-5) COM/ DE MOVEIS DENIS LTDA (ADV. SP203875 CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ E ADV. SP139820 JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALTER LUIS CERVO)**

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (...) Isto posto, extingo o processo, com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento desta, nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. CGJF da 3ª Região. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução

fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

**2005.61.82.008865-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039512-8) WESTLB DO BRASIL PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes Embargos prosseguirem, tendo em vista a carência superveniente da Embargante, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.82.015113-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1983.61.82.522679-0) ROBERTO TARGAS (ADV. SP082834 JOSE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(..) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

**2005.61.82.031082-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020971-0) LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA (ADV. SP131517 EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(..) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

**2005.61.82.039573-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065174-1) LUCAS APARECIDO MOTOLLO (ADV. SP180580 JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes Embargos prosseguirem, tendo em vista a carência superveniente da Embargante, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.82.046128-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.047511-4) FATTO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP178485 MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(..) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

**2005.61.82.055888-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.047511-4) EUCLIDES BARBOSA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(..) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de



ulterior determinação nesse sentido.P. R. I.

**2006.61.82.007309-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.047511-4) JOSE FATIMO DE CASTRO (ADV. SP178485 MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(..) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.P. R. I.

**2006.61.82.015688-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051679-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIMASA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA (ADV. SP207067 ISIS ELENA PARDO E ADV. SP207730 SANDRA ADERALDO LIMA) DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, decorrente da extinção da ação principal pelo pagamento do débito nela cobrado.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96 e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.P. R. I.

**2007.61.82.037822-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055436-7) BRUCK IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP112239 JAIR GEMELGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes Embargos prosseguirem, tendo em vista a carência superveniente da Embargante, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**00.0531685-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X TERRAPLENAGEM BUTANTA LTDA E OUTROS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente à fl. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**92.0507225-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS MARSIL LTDA (ADV. SP089603 SERGIO BOSSAM)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente à fl. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**1999.61.82.078947-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA (ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO)

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (..) Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente à fl. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2000.61.82.043094-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ HENRIQUE PADUA RIVOIRO (ADV. SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)**

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (...) Assim, considerando que os documentos acostados às fls. 58/59 são aptos a demonstrar a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2004.61.82.038988-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVA BOA VISTA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP101605 ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)**

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (..) Assim, considerando que os documentos acostados às fls. 122/123 são aptos a demonstrar a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2004.61.82.039512-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WESTLB DO BRASIL PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)**

Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente à fl. 32 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2004.61.82.065174-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCAS APARECIDO MOTOLLO**

Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente à fl. 32 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2005.61.82.037061-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MOACYR FIRMINO DA ROCHA JUNIOR**

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (..) Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente à fl. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal

procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2005.61.82.051679-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIMASA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA (ADV. SP047529 JOSE FRANCISCO VANNUCCHII)**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Assim, considerando que os documentos acostados às fls. 58/59 são aptos a demonstrar a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2006.61.82.055436-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRUCK IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Assim, considerando que os documentos acostados às fls. 14/15 são aptos a demonstrar a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2007.61.82.009365-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A. (ADV. SP149679 FABIOLA RIBEIRO DOS SANTOS)**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente à fl. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2007.61.82.010272-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INOVA TECNOLOGIAS DE INFORMACAO LTDA (ADV. SP194919 ANA AMÉLIA DE CAMPOS)**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Assim, considerando que os documentos acostados às fls. 14/15 são aptos a demonstrar a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2007.61.82.013344-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ALINE SALINAS FLEURY (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP142303 ANA ALICE CARDINALI)**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente à fl. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2007.61.82.013613-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X GEORGIA GUERRERA PAPAROUNIS**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente à fl. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.82.016640-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CARLA MEDEIROS DE CAMARGO RIBAS**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente à fl. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.82.022694-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X PRIMO RENANA NOGUEIRA DE ARAUJO**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente à fl. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.82.036813-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ANTONIO ARIANTE**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente à fl. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.82.036828-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS CESAR FAZZINI DA ROCHA**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente à fl. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas

razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.82.040509-3** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X GALPAO 08 COM/ E REPRESENTACAO LTDA

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (...) Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente à fl. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

### **Expediente Nº 1960**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**00.0751790-4** - IND/ DE MOLDES CLEMOLDE LTDA IAPAS/CEF

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**95.0509376-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519075-0) SAHEB NAIM HOMSI & CIA/ LTDA (ADV. SP012143 MANTURA JORGE LUTFI E ADV. SP017972 MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**96.0521347-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0512982-3) META COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP028220 JOANDRE ANTONIO FERRAZ E ADV. SP133514 PATRICIA ESTRELA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**98.0549350-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0558757-4) HENNING IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**98.0557672-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0533612-0) ALLFRUIT LTDA (ADV. SP058529 ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**1999.61.82.006859-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0503431-6) DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (ADV. SP107548 MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**1999.61.82.046532-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0537186-3) MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP069698 NEWTON HIDEKI WAKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2001.61.82.011550-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.045964-9) GRAFICA NASCIMENTO LTDA (ADV. SP116973 OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2002.61.82.015740-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021111-1) DRAGAO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP036331 ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA

SCAFF VIANNA)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2002.61.82.052806-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507217-7) CASA DA VEDACAO LTDA (ADV. SP119921 EDUARDO MARTINS THULER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2003.61.82.008909-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044380-0) PAULO MONTANARI (ADV. SP181460 CARLOS EDUARDO MARASTONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2003.61.82.013679-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.056505-3) SEVEM MOVEIS LTDA ME (ADV. SP137228 CLAUDIO CIPRIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2003.61.82.030774-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0579329-8) POESIA E ARTE CONSULTORIA E COM/ LTDA (ADV. SP014994 JOSE ANTONIO BATISTELA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2003.61.82.067285-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0010985-5) ABEL RODRIGUES DE

AGUIAR (ADV. SP148997 JOAO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2004.61.82.005126-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020772-0) ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA (ADV. SP067788 ELISABETE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2004.61.82.010066-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.053779-0) JOSE ODECIO BONOLI (ADV. SP165123 SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2004.61.82.059970-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010989-2) DROG IMBUIAS LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2004.61.82.065728-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0481296-4) WALDEMAR SERRA GARCIA (ADV. SP084773 ANTONIO CARLOS FRUSTACI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.



**2005.61.82.008896-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1997.61.82.501643-5) QUITANDA E AVICOLA TAMARA LTDAFAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2006.61.82.038248-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0570643-2) NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHOFAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2006.61.82.038947-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0239663-7) VICENTE GEOVAH XIMENES (ADV. SP058701 CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2006.61.82.039776-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0935707-6) OSVALDO TADEU DOS SANTOS (ADV. SP044799 OSVALDO TADEU DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

## **Expediente Nº 1961**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**96.0523782-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0508453-6) DCI IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP120069 ROBERTO LEONESSA E ADV. SP008202 RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta

sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**96.0525406-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0506357-3) SOFTCORP DISTRIBUICAO SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**97.0500284-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514226-0) CORIBRAS IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP036331 ABRAO BISKIER E ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**97.0500289-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518257-2) HAPPY HOME TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP010278 ALFREDO LABRIOLA E ADV. SP106309 BASSIM CHAKUR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2002.61.82.039377-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0538167-6) H V PNEUS LTDA - ME (ADV. SP156463 ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA E ADV. SP109968 DAVI VALVERDE MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2002.61.82.043094-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514895-1) MARTA MARQUES COSTA (ADV. SP130775 ANDRE SHODI HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELLA GONCALVES)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de

Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais.P.R.I.

**2003.61.82.003394-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514929-0) PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/ (ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo.Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80:Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução.Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais.P.R.I.

**2003.61.82.060661-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.050715-6) POLICLINICA SAO MATEUS E PRONTO SOCORRO S/C LTDA (ADV. SP105642 SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo.Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80:Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução.Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais.P.R.I.

**2003.61.82.061311-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0558916-0) HERNAVE MARITIMA LTDA (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo.Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80:Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução.Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais.P.R.I.

**2004.61.82.016530-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515578-1) MALHARIA MUNDIAL LTDA (ADV. SP160234 ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo.Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80:Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução.Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais.P.R.I.

**2005.61.82.031926-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542577-0) GPV VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo.Diz o art. 16, parágrafo primeiro da

Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2006.61.82.001152-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.050715-6) YATEI NAKAMOTO (ADV. SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2006.61.82.001153-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.050715-6) YASO NAKAMOTO (ADV. SP029406 MINORU UETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

**2006.61.82.015679-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021217-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FLORESTAL COM E IND DE VASOS E SUPORTES LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD)

Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80 e do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

## **Expediente Nº 1962**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**88.0005329-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005330-0) ROHOM DO BRASIL IND/ELETRONICA LTDA (ADV. SP032777 ISURO SHIRAI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, pelo pagamento, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, tendo em vista a interposição, pela embargada, da Apelação autuada sob o nº 2004.03.99.000187-0. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0002716-2** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES)

ZACARIAS) X ALLTYPE PHOTO ZETTERING LTDA (ADV. SP009350 JOSE CASTILHO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente que se deu pela paralisação do processo por culpa da exequente, e conseqüentemente julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**88.0005330-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROHOM DO BRASIL IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP032777 ISURO SHIRAI E ADV. SP021785 LEICA KAWASAKI)

Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**93.0509082-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X HELIO JOSE DA SILVA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Nesse diapasão, considerando que até a presente data as partes executadas não foram regularmente citadas, verifico ter transcorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, do inciso I, do Código Tributário Nacional, e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o exposto JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**96.0512225-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X WILLIAM NACKED (ADV. SP133284 FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Nesse diapasão, considerando que a presente execução permaneceu suspensa de 17/12/1997 a 28/09/2006, sem que a parte executada tenha sido regularmente citada, verifico ter transcorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, do inciso I, do Código Tributário Nacional, e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o exposto JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, II, do CPC.P.R.I.

**97.0575584-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIGINO DE LUCA TRANSPORTES ME (ADV. SP154247 DENISE DAVID)

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente à fl., JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**1999.61.82.003409-2** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOSE ALVES S/A IMP/ E EXP/ (ADV. SP119162A DIAMANTINO SILVA FILHO)

Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**1999.61.82.063985-8** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (PROCURAD TOMIO NIKAEDO) X ATALIBA DUARTE (ADV. SP095061 MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO)

Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2000.61.82.030745-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BRENDA MODAS LTDA (ADV. SP142873 YONG JUN CHOI)

Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2000.61.82.060596-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SUCESS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP182404 FABIANA LIMA NAVES MIGUEL)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Assim, não obstante o pagamento feito pela executada tenha sido, inadvertidamente, efetuado à disposição deste juízo, ao invés do recolhimento em guia própria para os tributos federais (DARF), considerando que o valor recolhido é idêntico ao valor consolidado do débito apresentado pela exequente em 19/12/2002 (fl. 57), que o referido valor, inclusive já foi convertido em pagamento definitivo para a exequente, em 30/11/2004, não se encontra qualquer justificativa para a inércia da exequente, motivo pelo qual, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento do débito somente foi realizado após o ajuizamento da presente execução. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2001.61.82.000692-5** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X HANARO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente à fl. 60 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2004.61.82.033041-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA E CASTRO

Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2004.61.82.034415-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X C R T CONSTRUCOES LTDA**

Tendo em vista a informação prestada a este Juízo pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), de que o débito exequiêdo encontra-se extinto por cancelamento, conforme fls., julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal supra mencionado.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**2004.61.82.035171-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PACISA BRASIL PROTECAO AUTOMATICA CONTRA INCENDIOS LTDA**

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente à fl., JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**2004.61.82.041761-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA E ADV. SP142974 JOSE EDGARD GALVAO MACHADO)**

Tendo em vista a informação prestada a este Juízo pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), de que o débito exequiêdo encontra-se extinto por cancelamento, conforme fls., julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal supra mencionado.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**2004.61.82.042382-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VEMAR ADMINISTRADORA LIMITADA (ADV. SP064271 ILDEFONSO DE ARAUJO)**

Tendo em vista a informação prestada a este Juízo pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), de que o débito exequiêdo encontra-se extinto por cancelamento, conforme fls., julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal supra mencionado.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**2004.61.82.044811-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP121381 FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E ADV. SP141490 RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)**

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente à fl., JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**2004.61.82.046241-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILI (ADV. SP188635 WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO)**

Tendo em vista a informação prestada a este Juízo pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), de que o débito exequiêdo encontra-se extinto por cancelamento, conforme fls., julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal supra mencionado.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**2004.61.82.053769-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS**

DA SAUDE, EDUCACAO, COMER

Tendo em vista a informação prestada a este Juízo pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), de que o débito exequiêdo encontra-se extinto por cancelamento, conforme fls., julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal supra mencionado.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**2004.61.82.056505-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PHOTOIMAGEM 5 LTDA (ADV. SP008162 NEY MATTOS FERREIRA E ADV. SP051138 NEY MATTOS FERREIRA FILHO)

Tendo em vista a notícia de cancelamento dos débitos exequiêdos (fls.), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**2004.61.82.059247-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADHEMAR LAURINO & CIA LTDA

Tendo em vista a informação prestada a este Juízo pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), de que o débito exequiêdo encontra-se extinto por cancelamento, conforme fls., julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal supra mencionado.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**2005.61.82.017880-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP086366A CLAUDIO MERTEN)

Tendo em vista a informação prestada a este Juízo pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), de que o débito exequiêdo encontra-se extinto por cancelamento, conforme fls., julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal supra mencionado.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**2005.61.82.027441-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICOS MAKTOOB LTDA

Tendo em vista a informação prestada a este Juízo pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), de que o débito exequiêdo encontra-se extinto por cancelamento, conforme fls. 58/61, julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrições nºs 80.2.05.006434-48 e 80.6.05.009831-40, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal supra mencionado.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**2005.61.82.034694-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 23 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se



baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.82.035107-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADILSON DIAS DE OLIVEIRA

Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 23 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.82.036775-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARIO SERGIO FONSECA

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente à fl. 19, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2005.61.82.038183-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ALCEU ROBERTO CANILE

Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2005.61.82.044809-5** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente à fl., JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2005.61.82.053394-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MASTER QUIMICA DO BRASIL LTDA EPP (ADV. SP038562 ALFREDO GOMES)

Tendo em vista a informação prestada a este Juízo pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), de que o débito exequendo encontra-se extinto por cancelamento, conforme fls., julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal supra mencionado. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2006.61.82.000819-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HORTENCI PEREZ FLORA (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS)

Tendo em vista a informação prestada a este Juízo pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), de que o débito exequendo encontra-se extinto por cancelamento, conforme fls., julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da

Lei 6830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal supra mencionado.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**2006.61.82.022970-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACCOR PARTICIPACOES S.A. (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER)**

Tendo em vista a notícia de cancelamento dos débitos exequiendos (fls.), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**2006.61.82.024079-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO UNIDOS DE CONTABILIDADE LTDA.**

Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**2006.61.82.025114-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PREGOS E ARAMES DAP LTDA**

Tendo em vista a informação prestada a este Juízo pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), de que o débito exequendo encontra-se extinto por cancelamento, conforme fls., julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal supra mencionado.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**2006.61.82.033989-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X PEDRO LUIS PERES**

Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**2006.61.82.034293-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RICARDO VIEIRA BORGES FRANCO**

Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**2006.61.82.035624-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SONIA CRISTINA CARLOS DE OLIVEIRA DAS NEVES (ADV. SP182733 ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS)

Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2006.61.82.039359-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A R TREJOR COMERCIAL LTDA (ADV. SP203712 MAURICIO SILVA TRINDADE E ADV. SP138216 NELSON SUSSUMU SHIKICIMA)

Tendo em vista a informação prestada a este Juízo pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), de que o débito exequendo encontra-se extinto por cancelamento, conforme fls., julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal supra mencionado. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2006.61.82.041050-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JANIR CASSOL

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a desistência do feito (fls. 14/15). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a petição retro da Exequente, homologo o pedido de desistência, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo. P. R. I.

**2006.61.82.055457-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONUMENTO VEICULOS E MOTORES LTDA

Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fl. 14), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2006.61.82.056005-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA CASTEL LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente à fl., JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2007.61.82.010293-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLUOR DANIEL BRASIL LTDA. (ADV. SP158032 RICARDO SCALARI)

Tendo em vista a informação prestada a este Juízo pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), de que o débito exequendo encontra-se extinto por cancelamento, conforme fls., julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal supra mencionado. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2007.61.82.025208-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV.

SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE NEVES FERREIRA

Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2007.61.82.029569-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCO ANTONIO VASQUES DE MIRANDA

Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2007.61.82.031303-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CLEVIS HERCULES SILVA DE BRITO

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente à fl. 19, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2007.61.82.031332-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X VERA LUCIA DA GLORIA MALHEIRO

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente à fl. 19, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

### **Expediente Nº 1963**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.016739-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554240-8) INSTITUTO PARALELO DE ENSINO SOC. CIVIL LTDA (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito, atualizado na forma do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da CGJF da 3ª Região, conforme os preceitos estabelecidos pelo artigo 1º, 4º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dispensando-se. P.R.I.

**2003.61.82.005708-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552854-5) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP (ADV. SP131170 ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de

honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento desta, nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. CGJF da 3ª Região. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desimpensando-se. P.R.I.

**2003.61.82.032856-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0537288-6) ROMAO MAGAZINE LTDA (ADV. SP049929 EUGENIO GUADAGNOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento desta, nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. CGJF da 3ª Região. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desimpensando-se. P.R.I.

**2004.61.82.001101-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.012063-8) IPCE IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA H DERZI)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito, atualizado na forma do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da CGJF da 3ª Região, conforme os preceitos estabelecidos pelo artigo 1º, 4º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desimpensando-se. P.R.I.

**2004.61.82.003635-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0501599-6) POLY HIDROMETALURGICA LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP217541 SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento desta, nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. CGJF da 3ª Região. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desimpensando-se. P.R.I.

**2004.61.82.033547-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554240-8) FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA (ADV. SP013365 FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a notícia de adesão ao parcelamento pela empresa embargante, constante dos autos dos Embargos autuados sob o nº 2001.61.82.016739-8, intime-se o co-executado, ora embargante, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o interesse em prosseguir nestes Embargos.

**2004.61.82.063834-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042893-8) BANCO MARTINELLI S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa do crédito tributário; b) a exclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento), na execução fiscal, sobre o valor do crédito. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Prossiga-se, oportunamente, na execução fiscal pelo saldo, devendo a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução da parcela aqui excluída. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Esgotados o prazo para recurso voluntário, em razão do reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I., inclusive o MPF.

**2004.61.82.065724-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.038144-2) METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa do crédito tributário;b) a exclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento), na execução fiscal, sobre o valor do crédito.Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Prossiga-se, oportunamente, na execução fiscal pelo saldo, devendo a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução da parcela aqui excluída.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Esgotados o prazo para recurso voluntário, em razão do reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.P.R.I., inclusive o MPF.

**2004.61.82.065730-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.023401-2) SUPERMERCADO BARATO DE VERDADE LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa do crédito tributário;b) a exclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento), na execução fiscal, sobre o valor do crédito ec) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Prossiga-se, oportunamente, na execução fiscal pelo saldo, devendo a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução da parcela aqui excluída.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Esgotados o prazo para recurso voluntário, em razão do reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.P.R.I., inclusive o MPF.

**2004.61.82.065735-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006083-2) CONFECQUES CAMELLO S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa do crédito tributário;b) a exclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento), na execução fiscal, sobre o valor do crédito.Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Prossiga-se, oportunamente, na execução fiscal pelo saldo, devendo a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução da parcela aqui excluída.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Esgotados o prazo para recurso voluntário, em razão do reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.P.R.I., inclusive o MPF.

**2005.61.82.008249-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.049249-0) GRILL PALACE RESTAURANTE LTDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa do crédito tributário;b) a exclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento), na execução fiscal, sobre o valor do crédito ec) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Prossiga-se, oportunamente, na execução fiscal pelo saldo, devendo a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução da parcela aqui excluída.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Esgotados o prazo para recurso voluntário, em razão do reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.P.R.I., inclusive o MPF.

**2005.61.82.031076-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056581-4) TECELAGEM

REDENCAO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa do crédito tributário;b) a exclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento), na execução fiscal, sobre o valor do crédito.Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Prossiga-se, oportunamente, na execução fiscal pelo saldo, devendo a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução da parcela aqui excluída.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Esgotados o prazo para recurso voluntário, em razão do reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I., inclusive o MPF.

**2006.61.82.001142-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021125-3) GREGORY MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP147601 MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96 e honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se.P.R.I.

**2006.61.82.007308-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.008409-7) CLAUSUEL COML/ LTDA (ADV. SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96 e honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**96.0537288-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ROMAO MAGAZINE LTDA (ADV. SP060604 JOAO BELLEMO)

Considerando que os embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 2003.61.82.032856-1, foram extintos ante a existência de adesão da embargante ao parcelamento (fls. 104/106), suspendo o trâmite processual da presente execução pelo prazo de duração do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int.

**97.0501599-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP122607 FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO)

Considerando que os embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 2006.61.82.003635-9, foram extintos ante a existência de adesão da embargante ao parcelamento (fls. 58/59), suspendo o trâmite processual da presente execução pelo prazo de duração do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int.

**98.0552854-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP (ADV. SP131170 ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA)

Considerando que os embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 2003.61.82.005708-5, foram extintos ante a existência de adesão da embargante ao parcelamento (fls. 132/133), suspendo o trâmite processual da presente execução pelo prazo de duração do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int.

**98.0554240-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INSTITUTO

PARALELO DE ENSINO SOC. CIVIL LTDA (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X JOAO ADAMO E OUTRO (ADV. SP013365 FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA)

Considerando que os embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 2001.61.82.016739-8, foram extintos ante a existência de adesão da embargante ao parcelamento (fls. 83/84), suspendo o trâmite processual da presente execução pelo prazo de duração do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int.

**2000.61.82.012063-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA H DERZI) X IPCE IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Considerando que os embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 2004.61.82.001101-6, foram extintos ante a existência de adesão da embargante ao parcelamento (fls. 178/179), suspendo o trâmite processual da presente execução pelo prazo de duração do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int.

**2005.61.82.008409-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLAUSUEL COMERCIAL LTDA (ADV. SP187158 RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E ADV. SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA)

Considerando que os embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 2006.61.82.007308-0, foram extintos ante a existência de adesão da embargante ao Parcelamento (fls. 68/69), suspendo o trâmite processual da presente execução pelo prazo de duração do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int.

**2005.61.82.021125-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GREGORY MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando que os embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 2006.61.82.001142-6, foram extintos ante a existência de adesão da embargante ao parcelamento (fls. 70/71), suspendo o trâmite processual da presente execução pelo prazo de duração do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int.

#### **Expediente Nº 1964**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.028345-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0531674-2) NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR E ADV. SP105422 ANA MARIA PEINADO AGUDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito, atualizado na forma do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da CGJF da 3ª Região. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. P.R.I.

**2004.61.82.001100-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049666-3) IPCE IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito, atualizado na forma do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da CGJF da 3ª Região, conforme os preceitos estabelecidos pelo artigo 1º, 4º, da Medida Provisória nº 303, de 29



de junho de 2006.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dispensando-se.P.R.I.

**2004.61.82.063833-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0532813-9) 12 DE OUTUBRO  
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X  
FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa do crédito tributário;b) a exclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento), na execução fiscal, sobre o valor do crédito.Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Prossiga-se, oportunamente, na execução fiscal pelo saldo, devendo a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução da parcela aqui excluída.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Esgotados o prazo para recurso voluntário, em razão do reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.P.R.I., inclusive o MPF.

**2005.61.82.008891-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024294-0) MOSANER COML/ LTDA  
(MASSA FALIDA) (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD  
LIGIA SCAFF VIANNA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa do crédito tributário;b) a exclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento), na execução fiscal, sobre o valor do crédito ec) que os juros de mora sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressaltando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Prossiga-se, oportunamente, na execução fiscal pelo saldo, devendo a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução da parcela aqui excluída.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sem reexame necessário, a teor do art. 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 10.352/2001. Esgotado o prazo para recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I., inclusive o MPF.

**2005.61.82.015235-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.514349-8) CLAVIMAR  
EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL  
(PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa do crédito tributário;b) a exclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento), na execução fiscal, sobre o valor do crédito ec) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressaltando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Prossiga-se, oportunamente, na execução fiscal pelo saldo, devendo a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução da parcela aqui excluída.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Esgotados o prazo para recurso voluntário, em razão do reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.P.R.I., inclusive o MPF.

**2005.61.82.031080-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.061787-9) GLOBAL COSMETICOS  
LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD  
LIGIA SCAFF VIANNA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de excluir da cobrança as parcelas à título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Prossiga-se, oportunamente, na execução fiscal pelo saldo, devendo a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução da parcela aqui excluída.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

execução fiscal. Esgotados o prazo para recurso voluntário, em razão do reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I., inclusive o MPF.

**2005.61.82.033084-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0539401-4) MASSA FALIDA DE ELETRONICA PALMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa do crédito tributário; b) a exclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento), na execução fiscal, sobre o valor do crédito. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Prossiga-se, oportunamente, na execução fiscal pelo saldo, devendo a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução da parcela aqui excluída. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Esgotados o prazo para recurso voluntário, em razão do reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I., inclusive o MPF.

**2005.61.82.046967-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005690-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96 e honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. P.R.I.

**2006.61.82.001144-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0001734-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP141620E ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP084747 MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO)  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento desta, nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. CGJF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. P.R.I.

**2006.61.82.001146-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0001629-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141620E ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP087364 CYNTHIA CHRISTINA BIRGEL TRINDADE E ADV. SP018397 ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO E ADV. SP047359 IZILDA BICHARA ALVES CORDARO)  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento desta, nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. CGJF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. P.R.I.

**2006.61.82.007289-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047670-4) DONINI ADVOGADOS (ADV. SP220769 RODRIGO LUÍS CAPARICA MÓDOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96 e honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. P.R.I.

**2006.61.82.040869-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518485-0) FARMACIA BIOFARMA

SCIENCIA FORM IMP E EXP/ LTDA (ADV. SP162876 CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96 e honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.82.039781-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018154-6) PROMOCOES ARTISTICAS TATUAPE LTDA (ADV. SP067978 CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96 e honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**87.0001629-2** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SOA PAULO (ADV. SP087364 CYNTHIA CHRISTINA BIRGEL TRINDADE E ADV. SP018397 ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO E ADV. SP047359 IZILDA BICHARA ALVES CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073807 LUIZ FERNANDO SCHMIDT E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Considerando que os embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 2006.61.82.001146-3, foram extintos ante a existência de adesão da embargante ao parcelamento (fls. 24/25), suspendo o trâmite processual da presente execução pelo prazo de duração do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int.

**87.0001734-5** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP084747 MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Considerando que os embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 2006.61.82.001144-0, foram extintos ante a existência de adesão da embargante ao parcelamento (fls. 27/28), suspendo o trâmite processual da presente execução pelo prazo de duração do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int.

**96.0518485-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X FARMACIA BIOFARMA SCIENCIA FORM IMP E EXP/ LTDA (ADV. SP099584 ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E ADV. SP162876 CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

Considerando que os embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 2006.61.82.040869-7, foram extintos ante a existência de adesão da embargante ao parcelamento (fls. 29/30), suspendo o trâmite processual da presente execução pelo prazo de duração do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int.

**98.0531674-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR E ADV. SP105422 ANA MARIA PEINADO AGUDO)

Considerando que os embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 2002.61.82.028345-7, foram extintos ante a existência de adesão da embargante ao parcelamento (fls. 161/162), suspendo o trâmite processual da presente execução pelo prazo de duração do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde

permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int.

**2000.61.82.049666-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IPCE IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR)

Considerando que os embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 2004.61.82.001100-4, foram extintos ante a existência de adesão da embargante ao parcelamento (fls. 126/127), suspendo o trâmite processual da presente execução pelo prazo de duração do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int.

**2005.61.82.005690-9** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 2005.61.82.046967-0, foram extintos ante a existência de adesão da embargante ao parcelamento (fls. 25/26), suspendo o trâmite processual da presente execução pelo prazo de duração do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int.

**2005.61.82.018154-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROMOCOES ARTISTICAS TATUAPE LTDA (ADV. SP067978 CLEODILSON LUIZ SFORSIN)

Considerando que os embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 2006.61.82.039781-0, foram extintos ante a existência de adesão da embargante ao parcelamento (fls. 52/53), suspendo o trâmite processual da presente execução pelo prazo de duração do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int.

**2005.61.82.047670-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DONINI ADVOGADOS E OUTROS (ADV. SP092038 ANTONIO CARLOS DONINI E ADV. SP220769 RODRIGO LUÍS CAPARICA MÓDOLO E ADV. SP136346 RICARDO ALESSI DELFIM E ADV. SP162928 JOSÉ EDUARDO CAVALARI)

Considerando que os embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 2006.61.82.007289-0, foram extintos ante a existência de adesão da embargante ao parcelamento (fls. 30/31), suspendo o trâmite processual da presente execução pelo prazo de duração do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int.

## **Expediente Nº 1965**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2005.61.82.055894-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0509521-3) S/A YADOYA IND/ DE FURADEIRASFAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.052725-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0509780-3) IND/ FREIOS KNORR LTDA (ADV. SP183437 MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o

desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 98.0509780-3, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2004.61.82.051790-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0541547-3) IMPERIAL DECORACOES E INSTALACOES LTDA (ADV. SP232139 VITOR TEIXEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

**2004.61.82.061852-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0480661-1) MARAVILHA PLASTICOS LTDA (ADV. SP211939 LUIS ALBERTO RIBEIRO CORREIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

**2004.61.82.066181-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050225-5) SIG BERGAMIN ARQUITETURA LTDA. (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

**2005.61.82.015127-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045666-0) LAVAGEM AMERICANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

**2006.61.82.022491-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027405-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96 e honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se.P.R.I.

**2006.61.82.022500-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.043887-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOMMER MULTIPISO LTDA (ADV. SP174086 RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.P. R. I.

**2006.61.82.031383-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.052490-7) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECOES TALMAI LTDA (ADV. SP149203 FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.P. R. I.

**2006.61.82.048899-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052534-0) VESTY BRASIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA.-EPP (ADV. SP107426 SANDRA SILVANA CANDINHOTO GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96 e honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se.P.R.I.

**2007.61.82.011165-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0526739-0) AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, I, e 739, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96 e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da embargada.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.P. R. I.

**2007.61.82.031453-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0512350-7) BUZAID ALGOUZ E CIA LTDA (ADV. SP029673 ANTONIO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque em 31/10/2007, foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 95.0512350-7, extinguindo o feito, em virtude do pagamento da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.82.048901-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.000029-3) MARLENE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP143346 SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (...) Considerando a manifestação da embargada de fl. 65, verso e a r. decisão de fl. 67 destes autos, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

**2006.61.82.051344-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020786-0) FRANCISCO DE SOUZA CONOCCHIA (ADV. SP147235 ANDRE LUIZ STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES)

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (...) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0223548-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X BANCO INTERESTADUAL DO BRASIL S/A E OUTROS

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (...) Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 03. Condeno, conseqüentemente, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à primeira executada, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento do presente feito com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. P. R. I.

**91.0508187-4** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD PAULA URENHA) X BERNARC INDL/ LTDA (ADV. SP171378 GILBERTO ALVARES)

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (...) Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 05. Condeno, conseqüentemente, o conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento do presente feito com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. P. R. I.

**93.0512250-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X GILTON DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP048662 MARIA EUGENIA CAMPOS E ADV. SP067681 LUCIA ANELLI TAVARES)

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**94.0506320-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA CASA VERDE LTDA E OUTROS (ADV. SP061359 PAULO CELSO SANCHEZ)

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**95.0515594-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X OBERDAN SCHIAVO E OUTROS (ADV.

SP059504 VOLUSIA APARECIDA SALES E ADV. SP100687 AMAURY GOMES BARACHO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P. R. I.

**96.0537191-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA) X RAFFOUL CHAINE E CIA LTDA (ADV. SP154833 CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 03/ 07. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P. R. I.

**98.0509780-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ FREIOS KNORR LTDA

Tendo em vista a notícia de cancelamento dos débitos exequiendos (fls. 114) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**98.0521939-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RAFFOUL CHANINE & CIA/ LTDA (ADV. SP154833 CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**1999.61.82.007444-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (ADV. SP021834 HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR E ADV. SP157005 RAQUEL BARONE DA SILVA)

Satisfeito o débito referente ao pagamento de verba honorária, em favor da Executada, ora requerente, conforme se depreende da cópia do Alvará de Levantamento liquidado de fl. 108 e da ausência de sua manifestação face à decisão de fl. 93, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2005.61.82.027405-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando que os embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 2006.61.82.022491-4, foram extintos ante a existência de adesão da embargante ao parcelamento (fls. 68/69), suspendo o trâmite processual da presente execução pelo prazo de duração do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Int.

**2005.61.82.052534-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VESTY BRASIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA.-EPP (ADV. SP107426 SANDRA SILVANA CANDINHOTO GOUVEIA)

Considerando que os embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 2006.61.82.048899-1, foram extintos ante a existência de adesão da embargante ao parcelamento (fls. 41/43), suspendo o trâmite processual da presente execução pelo prazo de duração do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde



permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int.

## **Expediente Nº 1968**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.063750-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504734-2) ESTABELECEMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP035875 SHEYLA MARTINS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 98.0504734-2, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2003.61.82.032779-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.050380-1) POSTO DE SERVICOS XIRIRICA LTDA E OUTRO (ADV. SP033009 WALTER SCHUELER KNUPP) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2000.61.82.050380-1, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.82.004032-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.009453-6) SERGIO MEZZALIRA FILHO (ADV. SP076939 PAULO DE LORENZO MESSINA E ADV. SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2000.61.82.009453-6, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.82.004033-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.009453-6) HOLLYWOOD S/C DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP076939 PAULO DE LORENZO MESSINA E ADV. SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2000.61.82.009453-6, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.82.015104-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.517770-8) TEMAR S/A TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS (ADV. SP049776 EVA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (...) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

**2005.61.82.015110-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063181-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP183626 CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2004.61.82.063181-0, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.015125-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029627-8) ESCOLA MODELO PERNALONGA LTDA (ADV. SP112274 CARLOS RIOJI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96 e honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. P.R.I.

**2005.61.82.015239-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.517770-8) TEMAR S/A TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS (ADV. SP049776 EVA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** (...) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

**2005.61.82.039234-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.050562-7) CPGEO ENGENHARIA SC LTDA (ADV. SP191958 ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2000.61.82.050562-7, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.001162-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052781-1) SAWARY CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2004.61.82.052781-1, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual

JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.007302-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.018209-3) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP182940 MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa do crédito tributário; b) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressaltando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Prossiga-se, oportunamente, na execução fiscal pelo saldo, devendo a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução da parcela aqui excluída. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Esgotados o prazo para recurso voluntário, em razão do reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I., inclusive o MPF.

**2006.61.82.022499-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019629-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOMMER MULTIPISO LTDA (ADV. SP174086 RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

**2006.61.82.023934-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042773-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECHNOS DA AMAZONIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2004.61.82.042773-7, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.037726-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.007749-4) MADEIRA SALATIEL LTDA ME (ADV. SP187897 ODIR AUGUSTO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96 e honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. P.R.I.

**2007.61.82.008148-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055506-5) CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA. (ADV. SP110268 JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2004.61.82.055506-5, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462

ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.041903-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033116-0) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque em 31/10/2007, foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2006.61.82.033116-0, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0901744-5** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KROLON PLASTICOS IND/ COM/ LTDA (ADV. SP020478 ARI POSSIDONIO BELTRAN)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o nº 00.0940172-5, reconhecendo a ausência de atividade química da indústria e, diante disto, a inexigibilidade do débito em cobro, por ausência de infração à legislação pertinente (fls. 44/50), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ante a patente impossibilidade jurídica do pedido, bem como diante da inexigibilidade do título, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, não obstante os pleitos da exequente. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 14, em favor da executada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**95.0524534-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA)

Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 270 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**96.0508964-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Assim, considerando que os documentos acostados às fls. 103/104 são aptos a demonstrar a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Comunique-se à 16ª Vara Cível Federal da Capital, a prolação da presente sentença, tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada em 28/07/2005, a fim de promova o seu levantamento. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**97.0508299-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GISELA VIEIRA DE BRITO) X UNIMETAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E ADV. SP110740A IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**98.0504734-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ESTABELECIAMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A**

Tendo em vista a notícia de cancelamento dos débitos exequiendos (fls.), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2000.61.82.009453-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HOLLYWOOD S/C DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP076939 PAULO DE LORENZO MESSINA)**

Tendo em vista a notícia de cancelamento dos débitos exequiendos (fls.), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2000.61.82.050380-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS XIRIRICA LTDA**

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente à fl. 42, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.050562-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CPGEO ENGENHARIA SC LTDA E OUTRO**

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente à fl. 44, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.029627-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESCOLA MODELO PERNALONGA LTDA**

Considerando que os embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 2005.61.82.015125-6, foram extintos ante a existência de adesão da embargante ao parcelamento (fls. 54/55), suspendo o trâmite processual da presente execução pelo prazo de duração do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Int.

**2004.61.82.042773-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SEIKO DO BRASIL LTDA (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)**

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente à fl. 126, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Condono a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2004.61.82.047260-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TROMBINI EMBALAGENS LTDA (PROCURAD JOSE RENATO GAZIERO CELLA)**

Tendo em vista a informação prestada a este Juízo pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), de que o débito exequendo encontra-se extinto, conforme fls. 154/162, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2004.61.82.052781-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAWARY CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI E ADV. SP112730 RICARDO UIEHARA HIGA)**

Tendo em vista a notícia de cancelamento dos débitos exequendos (fls.), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2004.61.82.055506-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA. (ADV. SP016286 PAULO FAINGAUS BEKIN E ADV. SP110268 JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO)**

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente à fl. 42, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2004.61.82.062127-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X EDSON JOSE DE OLIVEIRA**

Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente à fl. 32 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2004.61.82.063181-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente às fls. 16/17, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2004.61.82.065080-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO GROBA**

Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente à fl. 32 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.82.007749-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MADEIRA SALATIEL LTDA ME**

Considerando que os embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 2006.61.82.0377726-3 foram extintos ante a existência de adesão da embargante ao parcelamento (fls. 51/52), suspendo o trâmite processual da presente execução pelo prazo de duração do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Int.

**2005.61.82.009200-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRTES APARECIDA ROCHA SCHMITSLER**

Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente à fl. 32 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.82.034605-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA**

Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente à fl. 32 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.82.044453-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ALOISIO DOS SANTOS SOUSA**

Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente à fl. 32 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.82.051741-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X DENISE ROSARIO CARVALHO**

Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente à fl. 32 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA**

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**\* JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP \* SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO \* \* DR<sup>a</sup>  
CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 1581**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2003.61.07.008026-6** - DIVINO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E PROCURAD LUZIA F. KORIN-AFGP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 236/249: reconsidero em parte a decisão de fl. 233, tão somente para deferir a realização da prova oral, designando audiência para o dia 14 de FEVEREIRO, de 2008, às 15:00 horas, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Quanto a produção da prova pericial para comprovação do período laborado em condições especiais, reputo desnecessária ante a presença dos formulários DSS 8030/SB 40 e respectivos laudos juntados no feito. Int.

**2005.61.07.012818-1** - JAZAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP132690 SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a produção da prova oral requerida, consistente no depoimento pessoal do autor (fl. 229) e oitiva de testemunhas (fl. 239). Designo audiência para o dia 23 de Janeiro de 2008, às 14:30 horas. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2006.61.07.002810-5** - ANDREIA FERREIRA DOS REIS (ADV. SP220830 EVANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BIANCA CRISTINA DOS REIS QUINTILIANO FERREIRA - INCAPAZ

Fls. 38/40: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de BIANCA CRISTINA DOS REIS QUINTILIANO FERREIRA e BRENDA CATIMARE FERREIRA QUINTILIANO. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada é insuficiente em termos de cognição judicial, e no preceito estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de irreversibilidade do provimento e de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado, por ausência de requisitos legais. Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de FEVEREIRO de 2008, às 14:00 horas. Citem-se os réus, intimando-os da audiência supra designada, ocasião em que poderão apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverão os réus, com



antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pela autora, esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimada a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela autora à fl. 39. Ofertado rol de testemunhas pelos réus, expeça-se mandado de intimação ou carta precatória, dependendo de onde residirem as mesmas. Ressalto que na audiência a autora deverá apresentar a carteira de trabalho - CTPS do de cujus, no original. Intimem-se. DESPACHO DATADO DE 05/12/2007, PROFERIDO À FL. 46: Fls. 43/45: a petição a que se refere o subscritor já foi devidamente juntada às fls. 38/40 e apreciada à fl. 41. Forneça a parte autora uma contrafé das emendas de fls. 20/21 e 38/40, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2006.61.07.008814-0** - THEREZA DE ANDRADE RIBEIRO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 42/43 e 45/47: recebo como emenda à inicial. Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2008, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pela autora, esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimada a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela autora na inicial. Apresente a parte autora, na audiência, sua CTPS, no original. Intimem-se.

**2006.61.07.009141-1** - MARIA ELZA GAIA RIBEIRO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 29/32: recebo como emenda à inicial. Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pela autora, esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimada a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela autora na inicial. Apresente a parte autora, na audiência, sua CTPS, no original. Intimem-se.

**2007.61.07.004452-8** - MARINA DOMINGOS DA COSTA (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 52: recebo como emenda à inicial. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A condição de segurado, conforme o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, deve estar presente no momento do óbito. Assim, ao menos nesta cognição sumária, não vejo possibilidade de antecipar a tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas. Cite-se o réu, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela

oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimada a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela autora à fl. 52. Ressalto que na audiência a autora deverá apresentar a carteira de trabalho - CTPS do de cujus, no original. Intimem-se.

**2007.61.07.008933-0** - MARIA ANTONIA RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANDARA MICHELLE DE CARVALHO TONELI - INCAPAZ

Ante o teor da petição de fl. 60 e objetivando regularização, nomeio curadora da co-ré Dandara Michelle de Carvalho Toneli, a Dr<sup>a</sup> ELIANE CRISTINA SANTIAGO, portadora da OAB/SP. 198.725, com escritório à rua Aimorés, nº 59, bairro Castelo Branco, telefone: 3625-5837. Intime-se-a acerca de sua nomeação, bem como dos termos do despacho de fl. 58 e da audiência ali designada.

### **Expediente Nº 1582**

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**2002.61.07.007855-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.002576-7) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X YASSUDA HIROMI (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA) X MISAYE MIWA YASSUDA (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA) X TADAYOSHI YASSUDA E OUTROS (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INCRA às fls. 1185/1199 em ambos os efeitos. Vista ao Réu, ora apelado, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2004.61.07.007512-3** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E ADV. SP043409 PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM)

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 123/176, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO**

**2007.61.07.013280-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME E OUTROS

Diante do acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata expedição de Mandado de Busca e Apreensão dos bens alienados fiduciariamente e descritos na petição inicial, que deverão ser depositados em nome do Gerente da Caixa Econômica Federal em Andradina SP, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. Citem-se os devedores nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69. As diligências supramencionadas deverão ser realizadas por meio de Carta Precatória a ser expedida ao e. Juízo de Direito da Comarca de Andradina. Ainda, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em face de EDUARDO CASUO FUZIYAMA e CLÁUDIA EIKO FUZIYAMA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto restar evidente sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Ao SEDI, para as providências necessárias. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.07.009625-5** - SOARES & SERISAVA SOARES LTDA - ME (ADV. SP169964 ELISANDRA GARCIA CARVALHO E ADV. SP168897 CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dessa forma, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR, restando prejudicada a análise do periculum in mora. Cite-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 1583**

## **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2003.61.07.003555-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.003344-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA E OUTROS (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP185661 JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI)

1- Recebo o recurso de apelação de fl. 611. 2- Intimem-se os acusados e seus defensores da r. sentença de fls. 586/608.3- Decorrido in albis o prazo recursal, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de razões, nos termos do artigo 600, caput, do Código de Processo Penal.Publique-se.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR os acusados: - JOSÉ SILVESTRE VIANNA EGREJA, já qualificado, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I e II, c.c. artigos 29 e 71, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (meses) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, consoante especificação do juízo da execução penal, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. - CELSO VIANA EGREJA, já qualificado, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I e II, c.c. artigos 29 e 71, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (meses) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, consoante especificação do juízo da execução penal, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. - MÁRIO ALUIZIO VIANNA EGREJA, já qualificado, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I e II, c.c. artigos 29 e 71, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (meses) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, consoante especificação do juízo da execução penal, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Custas processuais pelos condenados. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade.Transitada em julgado a presente sentença:a) Lance-se os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados;b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal;c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.C.

**2004.61.07.002645-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA (ADV. SP061437 NELSON FREITAS PRADO GARCIA E ADV. SP140123 ELIAS DE ALMEIDA)

1- Recebo o recurso de apelação de fl. 454. 2- Intimem-se o acusado e seu defensor da r. sentença de fls. 437/451.3- Decorrido in albis o prazo recursal, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de razões, nos termos do artigo 600, caput, do Código de Processo Penal.Publique-se.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR o acusado ANTÔNIO MARINHO LIMA DA SILVA, já qualificado, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (meses) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, consoante especificação do juízo da execução penal, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Custas processuais pelo condenado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.Transitada em julgado a presente sentença:a) Lance-se o nome do réu no Livro Rol dos Culpados;b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal;c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2003.61.16.000342-0** - JULIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 244/249 - Não obstante o laudo pericial anexado aos autos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela em razão da necessidade de uma análise aprofundada do preenchimento dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, sendo conveniente aguardar a fase de julgamento que se avizinha, quando então o referido pedido será reapreciado. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000094-3** - JANDIRA DE CAMPOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Ante a notícia de falecimento da autora constante do CNIS, intime-se seu(s)Ua) advogado(a) para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Se confirmado o óbito, deverá o(a) ilustre causídico(a) juntar aos autos cópia da certidão de óbito da autora e, em prosseguimento, requerer o quê de direito. Intimem-se e cumpra-se.

**2006.61.16.001456-9** - ANA LUIZA BARBOSA MEIRA - INCAPAZ (ADV. SP169885 ANTONIO MARCOS GONÇALVES E ADV. SP165520 APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

(...) Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a vinda aos autos do laudo pericial médico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001559-8** - OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP184624 DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Abra-se vista à Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fls. 321. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.16.000630-9** - DORLI MERCEDES MAZZO RODRIGUES (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos na Portaria 14/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 27 de dezembro de 2007, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

**2007.61.16.001522-0** - EDSON FELIX PEREIRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que consta dos documentos anexados à inicial atestados médicos emitidos pelo Dr. Wadih Farid Mansou, CRM 59.505, conforme fls. 147, 164, 171 e 219. Assim, para evitar eventual conflito de interesses, nomeio em substituição ao Dr. Wadih Farid Mansour, o Dr. Jaime Bergonso, CRM 38.220, também médico especialista em cardiologia e pertencente ao rol deste Juízo, para a realização de perícia médica. No mais, fica mantida a decisão de fls. 230/231. Int. Cumpra-se.

**2007.61.16.001893-2** - NEIDE SANCHES DO NASCIMENTO (ADV. SP160945 ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro a antecipação da tutela e defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na inicial, sem no entanto ter juntado a declaração de pobreza, providencie a mesma a devida regularização do feito, juntando aos autos a mencionada declaração ou recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação dos benefícios concedido, bem como extinção do feito sem julgamento do mérito. Havendo a regularização, conforme determinação supra, cite-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da

contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001895-6 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Indefiro, outrossim, o pedido para expedição de ofício ao INSS, requisitando o processo administrativo, uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Cite-se o INSS advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001896-8 - JOAO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela inaudita altera pars. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, posto que dependentes de dilação probatória para comprovação do tempo de serviço laborado pela parte autora. Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no art. 273 do CPC. Leciona SÉRGIO BERMUDEZ, a respeito da antecipação de tutela, que o juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de 5 dias (art. 185), se feito em petição avulsa. (cfr. A Reforma do Código de Processo Civil, pág. 36, 1a. ed., 2a. tiragem, ed. Freitas Bastos, 1995). Assim também diz J.J. CALMON DE PASSOS: não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. (cfr. Inovações no Código de Processo Civil, pág. 26, 2a. edição, ed. Forense, 1995). Quanto a impossibilidade de concessão da tutela inaudita altera parte, veja-se acórdão no Ag. Reg. em Ação Rescisória 96.03.013493-7/SP, do TRF/3ª Região, rel. Juiz Sinval Antunes, julg. 5.6.96, in Boletim da AASP, nº 1.973, ementário, p. 329. Posto isso defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Indefiro, outrossim, o pedido para exibição, por parte do INSS, do(s) processo(s) administrativo(s) em nome da parte autora, uma vez que compete a esta instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, cuja requisição via judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. Ademais, a parte autora tem amplo acesso ao Processo Administrativo junto ao INSS para a obtenção dos documentos que entende necessários. Assim, antes de determinar a citação, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, em emenda à petição inicial, traga aos autos cópia autenticada do processo administrativo indicado na inicial, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**2007.61.16.001897-0 - ELAINE CRISDTINA LOPES (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Assim sendo, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à ré que, até final decisão nestes autos, abstenha-se de incluir, ou retire, se for o caso, o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida na presente ação. Tendo em vista que não há prejuízo quer a requerente quer à Caixa Econômica Federal-CEF, faculto à requerente o pagamento diretamente à CEF dos valores que entende devidos, por sua conta e risco, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré. Oficie-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 4425**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**1999.61.16.001746-1 - IVO CARLOS DE MELO E OUTRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)**

Considerando tanto o alegado pelo INSS às fls. 258/261 como a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 266, no sentido de não existir qualquer diferença a favor dos autores, e tendo ainda em conta que nada mais foi requerido pelos autores, determino a remessa dos autos ao arquivo, no aguardo de nova provocação. Int.

**1999.61.16.003625-0 - AMERICO ANACLETO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Pelo princípio da saisine, com a morte do de cujus, há a imediata passagem do seu acervo patrimonial para a esfera de propriedade dos herdeiros legítimos e testamentários, (artigo 1.784 do Código Civil) . Pelo artigo referido, aberta a sucessão, transmite-se a herança. A sucessão tem-se por aberta no exato instante da morte do de cujus, sendo que seu acervo patrimonial passa a ser visto como um condomínio - legal ou forçado -, que somente finda pela partilha ou pela cessão integral da herança. É o que vem estampado no artigo 1.791 do Código Civil, que prevê o princípio da indivisibilidade da herança, ao dispor que a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, sendo que até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Com isso, cada herdeiro, antes de realizada a partilha, representa e pode reivindicar a totalidade dos bens da herança, de qualquer terceiro que detenha ou que possua bens e direitos da herança. Em face disso, por se apossar de uma parte da herança, torna-se responsável perante o espólio e os demais sucessores, até a final partilha. Isso posto, defiro a habilitação do sucessor APARECIDO DA SILVA e transfiro a ele todos os direitos decorrentes do presente feito, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, se até a requisição dos valores devidos à parte autora os outros sucessores, atualmente em lugar incerto, não se habilitarem nestes autos, fica ressalvado o direito de reclamarem, diretamente com o habilitado, as respectivas quotas partes, sob as penas previstas em lei e em sede de ações próprias, se o caso. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Retificação do pólo ativo, substituindo o autor falecido, Américo Anacleto, pelo filho APARECIDO DA SILVA (RG e CPF/MF fl. 172). Com o retorno do SEDI, ante a oposição dos Embargos à Execução nº 2001.61.16.000134-6, em apenso, intime-se pessoalmente o Procurador do INSS para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.000813-0** - JOSEFA CORREA LOPES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP250411 ELIANE COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

Intime-se a autora acerca do desrquivamento dos presentes autos para que, no prazo de cinco dias, requeira o quê de direito. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo.

**2000.61.16.001233-9** - MARINA DE SOUZA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

Deixo de exercer o juízo de admissibilidade em relação ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fl. 197/200), tendo em vista que já se operou o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 181/187 (vide certidão fl. 190). Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Após, retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001260-6** - JOSE CARLOS RIBEIRO DE REZENDE (ADV. SP105840 LUCIA AKEMI KOBATA E ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 323/331 - Não obstante o laudo pericial anexado aos autos, mantenho, por ora, a decisão proferida às fl. 177/178, em razão da necessidade de uma análise aprofundada do preenchimento dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, sendo conveniente aguardar a fase de julgamento que se avizinha, quando então o pedido de antecipação da tutela será reapreciado. Aguarde-se o decurso de prazo para a manifestação do INSS. Int.

**2004.61.16.001689-2** - ILSON APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Não obstante o autor não ter se manifestado até o presente momento sobre a informação de f. 204, a qual dá conta sobre o seu não-comparecimento à perícia agendada no Auto Posto Divisão, na cidade de Ourinhos, SP, determino a intimação do engenheiro

civil César Cardoso, especialidade segurança do trabalho, para que, no prazo de dez dias, informe sobre a possibilidade de ser realizada perícia indireta quanto as condições de trabalho exercido nos locais mencionados na carta precatória de fl. 197, além de no próprio Auto Posto Divisão.Int. Expeça-se o necessário.

**2006.61.16.002123-9** - VANDERLEI GOULART (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 189 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pois comprovado o restabelecimento do auxílio a partir da competência novembro de 2007 (fl. 188). Logo, o pagamento deverá ser efetivado no curso do mês de dezembro.PA 1,15 Isso posto, dê-se vista ao autor das petições e documentos de fl. 184/185, 187/188 e ao INSS, da petição e documentos de fl. 165/1173, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mais, aguarde-se a realização da prova pericial médica.Int.

**2007.61.16.001191-3** - MARIA INES DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial, uma vez que esta somente se justifica em casos excepcionais, onde esteja presente o periculum in mora, ou seja, quando demonstrada de forma inequívoca a necessidade da produção da prova antes do momento oportuno. Além disso, deferir a produção da prova no momento de sua proposição, antes mesmo da citação, acarretaria verdadeiro tumulto processual.Aguarde-se a vinda da Contestação. Int.

**2007.61.16.001519-0** - FRED MAX DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

...Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de reapreciação após a realização de perícia médica judicial.Intime-se as partes acerca da presente decisão, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação do INSS de fls. 54/63.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001543-8** - JACIRA RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP109442 REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante, desde logo, o benefício assistencial requerido pela autora, no valor de um salário mínimo mensal, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e do estado de saúde da autora, cujas necessidades básicas, como saúde, habitação e alimentação, não podem, por razões que se me afiguram óbvias, ter o seu atendimento condicionado ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste autos.Ressalve-se que, em casos de prestação alimentícia, o Superior Tribunal de Justiça já assinalou que: ...tratando-se de questão pacificada e tendo a dívida natureza alimentícia, cabe a tutela antecipada contra a União (STJ - 1ª Turma, RESP 233.376-ce, REL. Min. Garcia Vieira, j. 2.12.99) in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Saraiva, 32ª edição, nota 3a ao artigo 273, PG. 355. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Aguarde-se o prazo da contestação.Sem prejuízo, tendo em vista que a autora é portadora de moléstia incapacitante, inclusive para a vida civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal para conhecimento da demanda e para manifestar-se na forma do artigo 82 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.16.001719-8** - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP243869 CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por isso, não há prova inequívoca da ilegalidade, razão pela qual, indefiro a medida liminar pleiteada.Não obstante, fica a autora autorizada a efetuar o pagamento do valor incontroverso, no tempo e modo contratados, diretamente à CEF (Lei nº 10.931/04, art. 50, 1º, aplicado por analogia). Esclareço que essa autorização não implica em suspensão da exigibilidade do valor controvertido, mas mera alternativa para conter a elevação do saldo devedor. A suspensão total da exigibilidade da dívida dependeria da consignação em pagamento do valor integral das prestações, coisa que a autora não se propôs a fazer.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001726-5** - DORIVAL AMERICO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista dos documentos juntados pela parte autora com a petição inicial e acrescidos daqueles de fls. 182/204 e 206/221, necessária a emenda da peça preambular, no prazo de 10 (dez) dias, para que sejam esclarecidos os seguintes pontos:a) o cumprimento da exigência formulada pelo INSS à fl. 45, comprovando-o documentalmente; b) se no novo pedido formulado pelo autor, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 08/10/2007, foi encaminhado ao INSS cópia dos documentos relativos à ação ordinária nº 2003.61.16.000727-8, especialmente a petição inicial, laudo pericial e sentença proferida, através da qual reconheceu-se parte do tempo de serviço especial prestado pelo autor e concedeu-lhe conversão em tempo de serviço comum; c) comprovar a recusa do INSS em cumprir a ordem judicial ou de considerar tais períodos no indeferimento de fl. 207; d) o seu interesse de agir através desta demanda, posto que o reconhecimento de tempo de serviço especial já foi objeto de ação judicial anterior e sua repetição é repelida pelo ordenamento jurídico pátrio; e) formular pedido líquido e certo de acordo com a emenda processual concretizada. Advirta-se a parte autora que o descumprimento do prazo ora concedido, na forma dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, implica na extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**2007.61.16.001852-0 - MURILO ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP171475 KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante, desde logo, o benefício de Amparo Social ao Deficiente ao autor, no valor de um salário mínimo mensal, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e do estado de saúde do autor, cujas necessidades básicas, como saúde, habitação e alimentação, não podem, por razões que se me afiguram óbvias, ter o seu atendimento condicionado ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste autos. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Sem prejuízo da determinação de regularização da representação processual de fl. 25, cite-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se e cumpra-se, inclusive a intimação da parte autora acerca da determinação de fl.25, parte final.

**2007.61.16.001919-5 - JODITO NERI EVANGELISTA (ADV. SP258639 ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isso, indefiro a antecipação da tutela e defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**2007.61.16.001926-2 - JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA (ADV. SP160945 ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001929-8 - DIJACI TELES DE OLIVEIRA (ADV. SP075500 ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do Provimento COGE 64/2005, autorizo a secção das peças processuais que acompanharam a inicial para a formação do segundo volume. Cite-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.16.000134-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.003625-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X AMERICO ANACLETO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM)**

Decidido o incidente de habilitação nos autos da ação principal (fl. 189/190), Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, substituindo o embargado, Américo Anacleto, pelo filho APARECIDO DA SILVA (RG e CPF/MF fl. 172). Com o retorno do SEDI, intime-se pessoalmente o Procurador do INSS para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**



## 1ª VARA DE BAURU

**DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇAS ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO Juiz Federal Belª. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2420**

### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2003.61.08.006211-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDNEIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, NO DIA 26/06/2007:(...). Designo o dia 02 de outubro de 2007, às 14h00min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação domiciliadas nesta cidade. Intimem-se e requisitem-se. Depreque-se a oitiva da testemunha indicada à letra d do rol constante da denúncia, solicitando-se atendimento no prazo de quarenta e cinco dias.DESPACHO PROFERIDO AOS 05/09/2007:Para o fim de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 16 de janeiro de 2008, às 14h00min.Às providências.

### **EXECUCAO PENAL**

**2007.61.08.006460-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DE MORAES (ADV. SP114455 WILSON LOURENCO)

Pedido de fl. 51: Diante da expressa aquiescência do Ministério Público Federal (fl. 52), fica autorizada a saída do sentenciado para tratamento odontológico, mediante a observância das cautelas necessárias à segurança do sentenciado e das pessoas envolvidas, devendo este Juízo ser informado do local e período em que será realizado o tratamento.DESPACHO DE FL. 45, DATADO DE 10/08/2007:Encaminhe-se, mediante ofício, cópia da guia de internamento (fls. 02/03) ao Diretor do Hospital Psiquiátrico informado à fl. 39, devidamente instruída com as peças indicadas no art. 173 da Lei n. 7.210/84, para o fim de execução da medida de segurança imposta a JOSÉ APARECIDO DE MORAES, advertindo-o de que qualquer alteração na situação do interno (transferência para outro estabelecimento de custódia e tratamento, cessação da periculosidade etc.) deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, anote-se o sobrestamento do feito em Secretaria.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal BEL. GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERADiretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4305**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.08.008599-9** - AGRO PECUARIA CAMPOS SALLES LTDA (ADV. SP144173 CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU - MINISTERIO TRAB E EMPREGO (ADV. SP129708 MARCIA POMPERMAYER)

Vistos em inspeção.Fls. 188, 208: expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante.Intime-se a impetrante para retirá-lo, em até 30 dias, sob pena de cancelamento.Comprovado nos autos o recebimento do alvará ou o seu cancelamento nahiptese acima, pagas as custas finais pela impetrante, ou em não o fazendo ultimadas as providências para inscrição da dívida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 4308**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2006.61.08.009467-6** - ROMILDO DELEAO LEITE (ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, fls. 57 e 60.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

## 3ª VARA DE BAURU

**SENTENÇAS, DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO E MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 3544**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2003.61.08.009513-8** - ANTONIA ADELINA PALMA DE ALMEIDA (ADV. SP159490 LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo remanescente.

**2004.61.08.007782-7** - DANIEL LOPES DA SILVA (ADV. SP057938 DAVID LOPES DA SILVA E ADV. SP134886 DAVID LOPES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 178/195.Int.

**2005.61.08.002470-0** - IOLANDA AZANHA DO PRADO (ADV. SP239577 RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vista às partes para manifestarem-se sobre o laudo médico a fls. 101/102.Int.

**2005.61.08.004261-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte Ré, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de desistência da ação, formulado às fls. 76. Int.

**2005.61.08.006745-0** - JOSE DA SILVA MOURA (ADV. SP231492 GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

...Intimem-se as partes, para que apresentem alegações finais no prazo de 05 dias, para cada, iniciando-se pela parte autora...

**2005.61.08.007603-7** - MARCIA CRISTINA DA SILVA (ELZA APARECIDA MANTOANI DA SILVA) (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 27 de dezembro de 2007, a partir das 10:00 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Silvio Segalla, nº 1-62, Jardim Araruna, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**2005.61.08.009340-0** - PLACIDA PEDRINA GUTIERREZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/02/2008, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**2005.61.08.011170-0** - SHIRLEY DE CARVALHO MANGIALARDO (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS E ADV. SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS E ADV. SP222155 GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Posto isso, reconheço a competência deste Juízo, para o conhecimento da lide. Ante a natureza da presente demanda defiro a prova pericial requerida às fls. 53, 62 e 72 dos autos. Para tanto, nomeio para atuar como perito-médico judicial o Doutor JOSÉ ARCHANGELO GARCIA, CRM 38.365, com consultório na rua Júlio Maringoni, nº 8-15, Bauru - SP, fone: 3226-1689. Tendo-se em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, a final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr.

Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a serem apresentados, e respostas a eventuais quesitos suplementares, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento dos honorários. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito-médico deverá responder às seguintes questões: 1- A parte autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? 2- Há possibilidade de regressão? Qual a capacidade de discernimento da parte autora? 3- Em razão dessa condição da parte autora, ele(a) possui condição de exercer suas funções habituais? Há possibilidade de exercer outro tipo de atividade profissional? 4- Se há incapacidade para o trabalho, é possível identificar desde quando? 5- Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se.

**2006.61.08.006249-3** - MARIA GENY DE MATTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/02/2008, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**2006.61.08.006280-8** - OSMELIA ROSA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/02/2008, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**2006.61.08.006281-0** - MARIA ISABEL LUCIO GABILO FERREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/02/2008, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**2006.61.08.006920-7** - JOSE AVELINO PEREIRA (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2006.61.08.006930-0** - IRENE BRAGIATO (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vista às partes para manifestarem-se acerca do laudo médico a fls. 73/78, em cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2006.61.08.008774-0** - JOSEFA ISABEL DA PAZ (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/02/2008, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**2006.61.08.008848-2** - DIVINA LUCIA LUNARDELI ALVARES (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 18, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**2006.61.08.011040-2** - ALICE PROTANO DE OLIVEIRA (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/02/2008, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**2006.61.08.011838-3** - REINALDO BELO (ADV. SP115034 FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 92: (...) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo autor.Int.

**2007.61.08.001474-0** - EDBALDO ROCHA DA SILVA (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.08.001547-1** - JULIA MARIA CEFALY RAINERI (ADV. SP170924 EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/01/2008, às 16:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Paulo Eduardo de Souza, CRM 43.194, no seu consultório, localizado na rua Rio Branco, nº 13-74, 1º andar, Fone (14) 3227-9090, Bauru. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como laudos médicos e todos os exames complementares realizados. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**2007.61.08.003174-9** - BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 63/64:....Analisando os autos me parece imprescindível a realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente.Dessa forma nomeio perito o Dr. Dr. JOÃO DA FONSECA JÚNIOR, CRM nº 72.254, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos.....Apresentado o laudo médico, voltem-me os autos para análise do pedido de tutela antecipada.Dê-se ciência. Cite-se.

**2007.61.08.003845-8** - JORGINA FRANCISCA SOBRINHO (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 116/118:....Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu que providencie a incontinenti implantação de auxílio-doença a JORGINA FRANCISCA SOBRINHO, fazendo prova do cumprimento nos autos.Dê-se ciência. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, bem como para, no prazo de dez dias, requererem o que for de direito, na forma dos arts. 435 e/ou 437 do Código de Processo Civil. Nada sendo pleiteado, voltem-me conclusos para sentença.

**2007.61.08.004007-6** - PEDRO DONIZETE PESTANA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 29/01/2008, às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Aigiro Kamada, CRM 43.165, no seu consultório, localizado na rua Rio Branco, 4-19, sala 404, Edifício Clemente de Faria, Bauru. O autor deverá comparecer munido de documento de identificação, bem como laudos médicos e todos os exames complementares realizados. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo).

**2007.61.08.005591-2** - LUZIA CARLOS DA SILVA CARMO (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada a fls. 32/50.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.08.006809-8** - NEWTON DE CAMPOS MELLO FILHO (ADV. SP148884 CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 29/01/2008, às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Aigiro

Kamada, CRM 43.165, no seu consultório, localizado na rua Rio Branco, 4-19, sala 404, Edifício Clemente de Faria, Bauru. O autor deverá comparecer munido de documento de identificação, bem como laudos médicos e todos os exames complementares realizados. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo).

**2007.61.08.007065-2** - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA FELIX (ADV. SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA E ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 156-audiência de tentativa de conciliação: (...) esclareça a COHAB se há possibilidade de acordo..pa 1,15 iNT.

**2007.61.08.007914-0** - IRMA MIGUEL LEME (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/02/2008, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**2007.61.08.009066-3** - VALDIR TEODORO (ADV. SP176358 RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB (ADV. SP190777 SAMIR ZUGAIBE)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da COHAB no pólo passivo.Em prosseguimento, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das contestações apresentadas pela CEF e pela COHAB.

**2007.61.08.009114-0** - GILBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP107813 EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 163/167:...Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.Defiro a assistência judiciária.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

**2007.61.08.009592-2** - ALICE DORIGAO DA SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 27 de dezembro de 2007, a partir das 15:00 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Walter Barian, nº 20-71, Vila Ipiranga, Bauru/SP. (Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

**2007.61.08.011021-2** - ESCADIR DELA COLETA (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL E ADV. SP100030 RENATO ARANDA E ADV. SP083064 CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância e da sua redistribuição a esta 3ª Vara Federal em Bauru.Digam, as mesmas, em prosseguimento, o que de direito.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**2007.61.08.011069-8** - MANOEL COELHO (ADV. SP023143 SIDINEI LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**2007.61.08.011203-8** - MARIA JOSE FELISBINO CLEMENTINO (ADV. SP204326 LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 36/37:... Analisando os autos me parece imprescindível a realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente.Dessa forma nomeio perito o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM nº 33.826, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos.....Apresentado o laudo médico, voltem-me os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

**2007.61.08.011275-0** - ARMANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 19/20:....Ao menos nesta fase, tenho que como imprescindível a dilação probatória para que seja assentada a verossimilhança do pretendido..... reserve-me a apreciar a postulada tutela antecipada após a oitiva da parte contrária. Cite-se o réu. Para apuração definitiva do preenchimento do requisito inscrito no art. 20, 1º e 2º, vale consignar, a aferição de ser a autor portador de deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, nomeio peritos o Dr. ARON WAJNGARTEN CRM nº 43.552 e nomeio perita judicial a assistente social Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181.....Intime-se o autor e o INSS para, em cinco dias, querendo, apresentar quesitos.....Apresentados o laudo e o estudo social, voltem-me conclusos com a devida urgência. Dê-se ciência.

## IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**2006.61.08.010186-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.008848-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) X DIVINA LUCIA LUNARDELI ALVARES (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

## Expediente Nº 3558

## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**2006.61.08.001950-2** - DILENE SAVIA CAPIOTTO (ADV. SP184667 FÁBIO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a CEF para recolhimento das custas processuais. Ante as manifestações de fls. 87 e 92, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados à fl. 88/89 dos autos em favor da parte autora, em nome de seu procurador, Dr. Fábio Barbieri, OAB/SP 184.667 (procuração de fls. 06).Recolhidas as custas e comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.08.007447-1** - IRINEU DA SILVA (ADV. SP239720 MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Defiro a assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial, e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. JOSÉ ARCHÂNGELO GARCIA, CRM 38.365, fone (14) 3236-1545, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação, salientando-se que as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:a) A autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?b) Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão?c) Qual a capacidade de discernimento da autora?d) Em razão dessa condição da autora, ela possui condição de exercer alguma atividade laboral? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando?f) Outras informações consideradas necessárias.Já apresentados quesitos pelo INSS a fls. 51/52, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2002.61.08.007173-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X CONFECOES PATROPY LTDA

Fl. 124: Providencie a exequente, junto ao juízo deprecado, nos termos do despacho de fl. 120, segundo parágrafo, com urgência.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal Dra.**

**Expediente Nº 3462**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2007.61.05.015489-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014086-0) BENEDITO MARQUEZIM NATAL (ADV. SP039881 BENEDITO PEREIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado BENEDITO MARQUEZIM NATAL. O Ministério Público Federal, às fls. 17/18, opinou desfavoravelmente ao pedido, em face da necessidade de garantir-se da ordem pública e da aplicação da lei penal. DECIDO. No que se refere à aplicação do artigo 76 da Lei 9099/95, a questão demanda instrução probatória e não há como decidir-se em sede de plantão judicial, devendo ser apreciada pelo juiz natural. Quanto ao pedido de liberdade provisória, nos termos da manifestação ministerial, entendo a permanência dos requisitos da prisão cautelar em relação ao acusado, impossibilitando sua concessão. Resta conveniente e necessária a manutenção da prisão do acusado, a fim de que se garanta a ordem pública, ou seja, como forma para se evitar novas ocorrências como a tratada nos autos. Ademais, conforme bem observado pelo órgão ministerial, o réu forneceu diversos endereços não se podendo afirmar em qual deles efetivamente reside. Também constam dois endereços do que diz ser seu estabelecimento comercial, um declinado em seu interrogatório e outro nos comprovantes juntados a este pedido de liberdade. INDEFIRO, portanto, o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 02/08.I.

**Expediente Nº 3464**

**HABEAS CORPUS**

**2007.61.05.015451-1** - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM LAGES - SC (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU - PR (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EM LAGES - SC (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU - PR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O presente habeas-corpus foi impetrado em favor de ALESSANDRA CORDEIRO, pleiteando a concessão de salvo-conduto contra possível ato dos Delegados de Polícia Federal e dos Procuradores da República oficiantes em Lages/SC e Foz do Iguaçu/PR. Alega a impetrante que teve seus documentos furtados e utilizados para a compra de dois caminhões que transportavam carga irregular de cigarros. Os caminhões foram apreendidos pela Receita Federal de Lages e Foz do Iguaçu, sendo inclusive, instaurado inquérito policial para apuração dos fatos em Lages/SC. Ocorre que a competência para julgamento de Habeas Corpus fixa-se pela autoridade coatora. Nesse sentido: Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIÃO. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. - COMPETENCIA. CABE AO JUIZO FEDERAL DO LOCAL EM QUE SEDIADA A AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL INDIGITADA COATORA JULGAR O HC, CABENDO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL O JULGAMENTO DO RECURSO DE OFICIO. (STJ, Conflito de Competência - 13576, 3ª Seção, Relator José Dantas, DJ 19/05/97) Decisão NEGAR a ordem de habeas corpus, por unanimidade. Ementa HABEAS CORPUS - DECRETO PRISIONAL EXPEDIDO POR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IGUAÇU/CE E CUMPRIDO POR POLICIAL FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - RÉU EM LUGAR INCERTO - DESNECESSIDADE DE CARTA PRECATÓRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL (CEARÁ) PARA PROCESSAR E JULGAR HC CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. 1. A aplicação do art. 289 do CPP, no sentido de que a prisão de réu em outro Estado ou Comarca, que não a da jurisdição do Juiz que a decretou, deve ser precedida de Carta Precatória, para expedição pelo Juiz do local em que se encontra o réu de mandado de prisão, pressupõe o conhecimento pelo Juízo que determinou a prisão, do local em que se encontra o réu. 2. Não conhecido o paradeiro do réu, desnecessária, então, a expedição de Carta Precatória para que se efetue a sua prisão, devendo a autoridade policial, imediatamente após o cumprimento do mandado de prisão, comunicá-la à autoridade judiciária que a decretou. 3. A competência para processar e julgar habeas corpus firma-se pela autoridade coatora e pelo crime praticado: sendo, a autoridade que determinou a prisão do réu Juiz de Direito, a competência é do Tribunal de Justiça do Estado, desinfluyente se a prisão foi efetuada por Policial Federal. 4. Habeas Corpus negado. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, HABEAS CORPUS - 200101000196013, 3ª T., Relator Luciano Tolentino Amaral, DJ 22/6/2001) Figurando, ainda, como autoridades coatoras os Procuradores da República de Lages/SC e Foz do Iguaçu/PR, de acordo com o entendimento firmado de forma majoritária pelos tribunais pátrios compete ao Tribunal Regional Federal conhecer e julgar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do artigo 108, I, a, da Constituição Federal. Ante o exposto, declino da competência em

favor do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, para onde os autos deverão ser encaminhados, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 3465**

##### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2006.61.05.011036-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILIO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X RICARDO LUIZ DE JESUS (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO (ADV. SP060658 JOSE TAVARES PAIS FILHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ (ADV. SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS)

Ratifico o r. despacho de fls. 798 no que tange à declaração a ser apresentada com tradução juramentada.Int.

#### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**Juiz Federal**DR. FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO**Juiz Federal Substituto**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**Diretor de Secretaria

#### **Expediente Nº 3800**

##### **HABEAS DATA**

**2007.61.05.013707-0** - PAULO ROBERTO NUNES FORTALEZA (ADV. SP236727 ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que a informação solicitada também encontra-se disponível no site do Ministério da Previdência (<http://www.dataprev.gov.br/servicos/PrevCidadao.htm>), comprove o impetrante haver esgotado os meios de obtenção a esses dados também pelo meio eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Comprovada tal situação, notifique-se a autoridade para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 9º Lei 9.507/97).3. Intime-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.05.002289-8** - ISOLADORES SANTANA S/A (ADV. SP198772 ISABELLA BARIANI SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 216: Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.05.011946-8** - DALVA VIEIRA MARTINS (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37: Indefiro, tendo em vista que o pedido liminar para encaminhamento do recurso foi cumprido, a teor do que comprova o documento de fls; 32.Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, venhna os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.61.05.012017-3** - VALERIA CRISTINA FIGUEIREDO SANTANA ARGENTINO (ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente a impetrante declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolha as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Providencie o impetrante a autenticação dos documentos de fls. 17/27 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Sem prejuízo, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, ensejando que o impetrado traga aos autos melhores subsídios para a formação da convicção deste Magistrado.4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.



**2007.61.05.012603-5** - PEDRO BAROM RICOM (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**2007.61.05.013461-5** - MARIA GONCALVES SOARES (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 24/27: Manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas.

**2007.61.05.013506-1** - JONATAS ANTONIO BURIGATTO E OUTROS (ADV. SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES E ADV. SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, defiro a liminar requerida para que a autoridade coatora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à auditoria do requerimento de pensão por morte nº 128.275.119-8, por analogia à previsão contida no artigo 41-A, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 e artigo 174 do Decreto 3.048/99, devendo apresentar resposta conclusiva a este juízo. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**2007.61.05.014227-2** - JOAQUIM DIONISIO FILHO (ADV. SP022332 ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o imposto sobre a renda incidente sobre valores correspondentes Gratificação, 1/3 Constitucional sobre Férias Indenizadas, 1/3 Constitucional sobre Férias Proporcionais Indenizadas; Férias Indenizadas; Férias Indenizadas Proporcionais e Bônus Especial, devendo o valor correspondente ser depositado a ordem deste juízo, em conta vinculada a este processo, ficando sua destinação condicionada ao que restar decidido por ocasião da prolação de sentença neste feito. Intimem-se. Oficie-se à empresa indicada na inicial para cumprimento desta decisão, ficando, desde já, se o caso, autorizada a transmissão do referido ofício via fax simile. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, dentro do prazo legal. Em prosseguimento, ao SEDI para retificação do pólo passivo, visto tratar-se de mero equívoco de nomenclatura, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, em vez de como constou. Após as regularizações necessárias, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3804**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**95.0600744-6** - LUIZ FERNANDO SIMOES COELHO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 12/01/2008. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**1999.03.99.035791-5** - JULIA KATAHIRA E OUTRO (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP217633 JULIANA RIZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 12/01/2008. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**1999.03.99.085459-5** - JOAO FELICIANO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP124615 VANICLELIA DOMINGUES E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com

prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 12/01/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**1999.03.99.085653-1** - APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 12/01/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**1999.61.05.008072-3** - LUCIA CRISTINA LUZ JURADO E OUTROS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 12/01/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**1999.61.05.008758-4** - ADALGISO PEREIRA FRANCO (ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 12/01/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**2000.03.99.044531-6** - ALCIDES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 12/01/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**2000.03.99.045166-3** - JOSE LUIS NOBREGA E OUTROS (ADV. SP120885 JOSE LUIS NOBREGA E ADV. SP117670 JOAO LUIS SOARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 12/01/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**2000.03.99.046578-9** - GESIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 12/01/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**2000.03.99.053111-7** - NICOLINA DE LOURDES MARCIANO FERREIRA (ADV. SP097447 JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 12/01/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**2000.03.99.054132-9** - ARISTOTELES GONCALVES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 12/01/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**2000.03.99.062366-8** - ADILSON MARCELINO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 12/01/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**2000.03.99.064856-2** - DORIVAL CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP083845 NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 12/01/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**2000.61.05.002906-0** - NIVALDO ANDRADE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ E ADV. SP143218 WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 12/01/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**2000.61.05.006893-4** - NOE TOLEDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 12/01/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**2000.61.05.007876-9** - ADICY BAPTISTA FRANCO E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 12/01/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**2000.61.05.018568-9** - SIMONE APARECIDA BRATFSCH LUIZ E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 12/01/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**2001.03.99.007599-2** - ARIIVALDO BRITO SALLES E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 12/01/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**2001.03.99.022941-7** - ANTONIO MIGUEL BOA E OUTROS (ADV. SP141818 WALMIR BETELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 12/01/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

#### **Expediente Nº 3808**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.61.05.007144-7** - JOSEPHA SCACINATTI BROMBAI (ADV. SP185588 ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se a parte autora.

**2007.61.05.007260-9** - JACYRA DE OLIVEIRA DOMINGOS (ADV. SP111034 NEIVA RITA DA COSTA E ADV. SP242996 GLAUBER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se a parte autora.

**2007.61.05.008917-8** - WILSON SABINI E OUTRO (ADV. SP035018 REINALDO MARTINS E ADV. SP227058 RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se a parte autora.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2007.61.05.006741-9** - ANTONIO EDUARDO DA SILVA (ADV. SP106239 RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que, nos termos do artigo 267, 4º do CPC, manifeste-se sobre o pedido de desistência formulado pelo autor.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA DIRETOR DE SECRETARIA:  
DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0600181-9** - BISCO & BOSELLI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP114533 ROSANGELA DA SILVA E ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**1999.61.05.007484-0** - BUENO COM/ DE PAPEIS E SUCATA LTDA (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**1999.61.05.012733-8** - ARTVEL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP141036 RICARDO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2000.61.05.005820-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.005614-2) LAELC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP062780 DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2000.61.05.008140-9** - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2000.61.05.019570-1** - O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2001.61.05.003830-2** - GROSFILLEX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2001.61.05.009175-4** - METAL LIGHT INDL/ LTDA (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2001.61.05.010893-6** - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP183392 GILBERTO DA SILVA COELHO E ADV. SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS E ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.05.000096-8** - ACCOUNTING PLUS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2004.61.05.013212-5** - MONED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP126642 ESTACIO AIRTON ALVES MORAES E ADV. SP095262 PERCIO FARINA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.05.000349-8** - LUIZ BRITO DE SOUZA (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.05.001503-1** - ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO E ADV. SP098608 GISELE ZAAROUR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da Subseção Judiciária Federal de Piracicaba - SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.05.015057-8** - TRANSPORTADORA SAO JOAO LTDA (ADV. SP195995 ELIANE DE FREITAS GIMENES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o valor da dívida que se pretende reincluir no REFIS, mencionado às fls. 11, intime-se a impetrante a atribuir valor adequado à causa, recolhendo a diferença de custas processuais, bem como a declarar a autenticidade dos documentos juntados por cópia, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4122**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.05.011556-6** - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E OUTRO (ADV. SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 37 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **ACAO MONITORIA**

**2004.61.05.014049-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP145371 CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X ANGELINA CARDONA (ADV. SP235334 RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos dos artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais. Condeno a embargante/ré em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida, ficando suspensa a execução da verba enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução.

**2005.61.05.007727-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA (ADV. SP170494 PAULO SERGIO ZIMINIANI)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos dos artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial relativo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 1181/98, cujo débito encontra-se atualizado, até 30.06.2005, no valor de R\$

30.946,14. Custas ex lege. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução, remetendo-se ao SEDI para a devida alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**95.0603577-6** - JOAO LUIZ ALVES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP135749 CESAR DONIZETTI GONCALVES E ADV. SP128353 ELCIO BATISTA E ADV. SP144914 ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, tendo em vista a adesão à Lei Complementar nº 110/2001, firmada pelos autores SUELY APARECIDA MUZZETTI, GERMANO BECK, ANTONIO GOBATTO e HÉLIO DEL PASSO JÚNIOR (fls. 214/219), homologo por sentença a transação havida entre as partes e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido referente ao autor JOÃO LUIZ ALVES DA COSTA, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a tomar todas as providências necessárias para que seja efetuada a atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, titulada pelo Autor, observado os períodos e índices a seguir mencionados, com o pagamento de diferenças vencidas e vincendas: a) aplicação do percentual relativo à variação do IPC do mês de janeiro de 1989, calculado com base na média de preços apurados na última quinzena de dezembro de 1988 e a primeira quinzena de janeiro de 1989 (artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87), no percentual de 42,72%, com repercussão em relação aos índices empregados nos meses subsequentes; b) aplicação do percentual de 44,80% relativo à variação do IPC do mês de abril de 1990, com repercussão em relação aos índices empregados nos meses subsequentes; A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Caso já tenha efetuado saques após os períodos de incidência dos índices acolhidos na presente sentença, o pagamento das diferenças deverá ser feito diretamente ao autor. Do contrário, os pagamentos deverão ser feitos mediante creditamento na respectiva conta vinculada. Efetivada a incidência dos índices deferidos, por ocasião da execução de sentença, deverá a CEF expedir o respectivo extrato a favor do Autor. Deverão ser computadas nas diferenças correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil de 2002 e regra residual do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Arcará a Caixa Econômica Federal com o ônus de tomar as providências necessárias ao incremento compensatório da taxa de juros e cobradas nas operações de crédito financiadas com recursos do FGTS, de modo que as contas individuais e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço permaneçam em perfeito equilíbrio financeiro (Lei nº 8.678, de 13 de julho de 1993, especialmente artigo 2º). Fica assegurada a compensação dos valores creditados no período objeto desta ação, com os valores a serem creditados nos termos da presente sentença. Em vista da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Custas ex lege.

**2001.61.05.006742-9** - ROSANIA OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução, nos termos da Lei nº 1060/50, em virtude da concessão de justiça gratuita. Promova a Secretaria a requisição dos honorários periciais arbitrados às fls. 314, bem como seu posterior pagamento à Sra. Miriane de Almeida Fernandes, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2002.03.99.003742-9** - VITOR AUGUSTO FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP071842 IZAIAS DOMINGUES E ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que o crédito devido por força da sentença já foi feito, sobre o qual terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2003.61.05.005333-6** - LUIZ GONCALVES E OUTROS (ADV. SP193734 HAMILTON GODINHO BERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência. A controvérsia dos autos reside em reconhecer

se houve fraude nos saques realizados na caderneta de poupança n.º 0316.013.00084680-5, mediante a falsificação de assinatura de algum de seus correntistas.

**1. DAS PRELIMINARES**

**1.1. DA INÉPCIA DA INICIAL** Afasto a preliminar, já que os autores atenderam o disposto no artigo 282 do CPC, tendo, inclusive, a ré apresentando sua resposta de modo pormenorizado.

**1.2. DA PRELIMINAR DE MÉRITO** Rejeito a preliminar de prescrição. O Novo Código Civil entrou em vigor um ano após a sua publicação, realizada em 11/01/2002, portanto, em 11/01/2003, tendo, seu art. 2.028, preceituado que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos pela lei nova, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O Código Civil anterior previa o prazo prescricional de 20 anos para ações pessoais (art. 177), hipótese dos autos. Os autores tomaram conhecimento da situação de sua caderneta de poupança no final do ano de 2002, tendo sido ajuizada a ação em 07/04/2003, de tal forma que não há falar-se em prescrição.

**DO MÉRITO** Consoante ensinamentos doutrinários, no direito processual, provar resume-se na realização de uma tarefa necessária e obrigatória, para constituir estado de convencimento no espírito do juiz, este na condição de órgão julgador, a respeito de um fato alegado e sua efetiva ocorrência, tal como foi descrito. Prova, assim, é meio, é instrumento utilizado para a demonstração de veracidade entre o fato alegado e sua direta relação com o mundo da realidade material, de modo a criar no espírito humano, convencimento de adequação. Prova judiciária, por seu turno, é o meio demonstrativo de veracidade entre o fato material (fato constitutivo do direito) e o fundamento jurídico do pedido. Vale dizer é o meio pelo qual se estabelece relação de veracidade e adequação entre a causa próxima e a causa remota, elementos da causa de pedir. Estabelecida a relação, por meio de prova, ao juiz é dada a tarefa de aplicar a lei, a hipótese normativa de incidência fática, em regra, a norma de direito material. Conforme laudo pericial apresentado, as assinaturas das guias de retirada, objeto da perícia, conferem formalmente com os padrões de confronto apresentados para exame, indicando terem sido firmadas por João Gonçalves. Insta consignar que ficou expressamente ressalvado pelos peritos que a conclusão não apresenta caráter categórico, porquanto as peças e alguns padrões que foram examinados encontram-se sob a forma de cópias, susceptíveis de fraudes diversas. Mencionaram que a perícia grafotécnica, para alcançar seus objetivos finais, baseia-se em elementos técnicos que as cópias mascaram, de tal forma que apenas elementos de ordem formal foram examinados, enquanto que os de natureza genética foram prejudicados pelo processo copiativo. Os autores afirmaram, em fl. 289, que dispensariam a produção da prova pericial caso não fossem considerados verdadeiros os fatos que, por meio de documento, pretendiam provar, em virtude de não terem sido juntadas todas as guias de retirada. Entretanto, não lograram êxito em comprovar os fatos narrados na inicial, sendo certo que aos autores caberia a prova do quanto alegado, de modo que não há razão para desconsiderar o laudo pericial. No caso dos autos, a prova realizada com os elementos disponíveis não possibilita o reconhecimento do direito dos autores, à vista do constante no laudo grafotécnico. Assim, ainda que tivessem sido juntadas todas as guias, por se tratarem de cópias, não haveria como obter a conclusão categórica, para fins de verificar a existência de fraude na assinatura. Portanto, não se encontra comprovado, nos autos, que tenha havido fraude nos saques efetuados na caderneta de poupança de modo que se possa reconhecer a procedência do pedido dos autores, já que in probationibus tota viz iudicii est.

**DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno os autores ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2003.61.05.013446-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X CELIO ANTONIO FERRACO (ADV. SP200537 RAFAEL RICARDO PULCINELLI)**

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de declarar, com relação aos contratos de cédula de crédito bancário (contrato nº 003.335-0) e de abertura de limite de crédito para as operações de desconto, a inexistência de garantias de negócio jurídico, salvo as expressamente neles previstas, determinando a retirada da indicação de gravame dos veículos Kombi, placas DQI 5920 e DQI 5130, chassi nº 9BWGB07XX5P012009 e 9BWGB07X85P010436, respectivamente, em nome de Ana Paula Benvindo de Souza, no prazo de 48 horas. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.05.008548-2 - JULIANA CARVALHO DE ARRUDA FAGUNDES DAL MOLIN (ADV. SP080073 RENATO BERTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliente que o crédito devido por força de sentença já foi feito, sobre o qual terá a autora disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do



fundo de garantia do tempo de serviço. Ressalto não haver honorários a serem executados, em virtude da decisão de fls. 76/79, pelo TRF da 3ª Região, que aplicou o artigo art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.009006-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005480-1) MARCOS ROGERIO DA SILVA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1060/50, em virtude da concessão de justiça gratuita ao autor/sucumbente. Promova a Secretaria a requisição dos honorários periciais arbitrados às fls. 324, bem como seu posterior pagamento à Sra. Miriane de Almeida Fernandes, expedindo-se o necessário. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator da Apelação Cível, autos nº 2004.61.05.005480-1 (cautelar), a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2005.61.05.000382-2** - RAISUKE TAKAHASHI (ADV. SP202816 FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando sua execução suspensa nos termos da Lei nº 1060/50, em virtude da concessão de justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.05.005943-8** - JOSE RAUL DE SOUZA ARRUDA (ADV. SP036899 JAMIL MIGUEL E ADV. SP042928 MARA JOSE FURLAN MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar a ré à indenizar, em dinheiro, o dano moral sofrido pelo autor, que arbitro em 05 vezes o valor de R\$ 622,59, além de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação retro. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.05.003615-7** - ADILSON BUENO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores na inicial. Quanto à verba honorária, cumpre observar que a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada em 24.08.2001 sob o nº 2.164-41, inseriu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, que prescreveu não serem mais devidos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. No caso dos autos, tendo a ação sido proposta em data posterior a 28.07.2001, aplica-se a isenção prevista no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, desta forma, descabe a fixação de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.05.003749-6** - MARIZA FATIMA CAMILLO TREVISAN E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores na inicial. Quanto à verba honorária, cumpre observar que a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada em 24.08.2001 sob o nº 2.164-41, inseriu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, que prescreveu não serem mais devidos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. No caso dos autos, tendo a ação sido proposta em data posterior a 28.07.2001, aplica-se a isenção prevista no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, desta forma, descabe a fixação de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.05.010135-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X CARMEM MICHELA DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP058221 HILSON SARTORI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ 16.216,08, atualizado até 31/07/2006 e corrigido monetariamente, nos termos do Provimento COGE 64/05, a partir de 01/08/2006, além da incidência de juros de mora, à razão de

1% ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, restando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência dos mesmos.

**2006.61.05.012060-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X A ARAUJO DOS ANJOS ME E OUTRO

Ante o exposto, tendo em vista a inércia da autora, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.05.013270-5** - TATIANE CRISTINA BELTRAMI (ADV. RJ040587 FLAVIO RODRIGUES FILHO E ADV. SP151804 DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, restando suspensa a execução enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.060/50.

**2006.61.05.013450-7** - MERCEARIA SILVA PEGO LTDA - ME (ADV. SP237980 CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Isto posto, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil, quanto ao pedido de indenização por danos materiais. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar a ré à indenizar, em dinheiro, o dano moral sofrido pelo autor, que arbitro em 03 vezes a quantia de R\$ 3.032,33, a ser corrigida monetariamente, a partir de 06/06/2006 (data do ressarcimento), nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além da incidência dos juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.05.013906-2** - ANGELS RENT A CAR TRANSPORTES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP212963 GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de declarar, com relação aos contratos de cédula de crédito bancário (contrato nº 003.335-0) e de abertura de limite de crédito para as operações de desconto, a inexistência de garantias de negócio jurídico, salvo as expressamente neles previstas, determinando a retirada da indicação de gravame dos veículos Kombi, placas DQI 5920 e DQI 5130, chassi nº 9BWGB07XX5P012009 e 9BWGB07X85P010436, respectivamente, em nome de Ana Paula Benvindo de Souza, no prazo de 48 horas. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.006321-9** - RENATA BRUNO PITELLI E OUTRO (ADV. SP233315 CLÁUDIA VALÉRIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento

**2007.61.05.006532-0** - ALESSANDRA PIZAO PEROSI (ADV. SP084357 NICEU LEME DE MAGALHAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.006552-6** - DARCY JACOMIN (ADV. SP121266 CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.05.006628-2** - MARIA DA SOLIDADE FREIRES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP246153 ELAINE CRISTINA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.006779-1** - ROSA BETANHA BURDIM (ADV. SP132751 ELISABETH DA SILVA BURDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.006794-8** - JOSE MARIA DE CAMPOS WHITAKER (ADV. SP033224 LUIS ARLINDO FERIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.006801-1** - WLADEMIR FELIX (ADV. SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO E ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E ADV. SP217602 EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.006818-7** - CARLOS SCHENFEL E OUTRO (ADV. SP211838 MILENA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.006846-1** - IRIA SEBASTIANA RAMOS (ADV. SP059351 MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E ADV. SP095767 MARLY JOSE LARA SICOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.006874-6** - LEILA LONGATO JUNQUEIRA (ADV. SP137146 MIRTES GOZZI SANDOLIN E ADV. SP060370B DARCI APARECIDA SANDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal.

**2007.61.05.006881-3** - CLARICE REZEK ANDERY (ADV. SP120176 MARCELO INHAUSER ROTOLI E ADV. SP120894 LUCIA HELENA OCTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.006887-4** - ROSANA MOUKARZEL FARAH ROSSI (ADV. SP120176 MARCELO INHAUSER ROTOLI E ADV. SP120894 LUCIA HELENA OCTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.007024-8** - ISIDIA GUIMARAES FERREIRA (ADV. SP093792 ENILTON JOSE SABINO E ADV. SP156623E GILMAR GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.007266-0** - WALTON BASILIO FERNANDES (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI E ADV. SP140535E FERNANDA RUANA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.007305-5** - GLAUCO JOSE DE ANDRADE ZANCO E OUTROS (ADV. SP126870 GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento

**2007.61.05.007397-3** - AGUINALDO GREGORIO MASCHIETTO (ADV. SP219219 MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.007501-5** - MARIA REGINA PARAGUAI DE LIMA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 21 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.007515-5** - APARECIDO ROBERTO BUGATI (ADV. SP218311 MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.007813-2** - SIDNEY PINTO DA CUNHA (ADV. SP232666 MARISE ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.008646-3** - ALOISIO ORDINE E OUTROS (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.05.008726-1** - JOAO FRANCISCO MAIORINO (ADV. SP084777 CELSO DALRI E ADV. SP158360 CELSO MAIORINO DALRI E ADV. SP243633 VIVIANE MAIORINO DALRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada à fl. 27 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, autorizo o desentranhamento dos documentos que fazem parte da peça inicial, nos termos do Provimento nº 64/2005. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.014170-0 - JOSE BENEDITO DE MELO (ADV. SP255959 HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Embora o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$32.000,00 o fato é que a quantia arbitrada, não atende os requisitos do artigo 258 do CPC, pois consoante entendimento desta magistrada, o valor da causa, neste caso, deve corresponder a doze prestações vincendas, as quais, se considerado o salário indicado pelo autor (fl. 20) irão perfazer a quantia de R\$15.183,60. É de se ressaltar que, ainda que fossem consideradas as parcelas vencidas, a partir de agosto de 2007, o valor obtido não autorizaria a permanência dos autos neste juízo federal, isto porque, ao formular um novo requerimento administrativo, o autor desistiu tacitamente dos demais pedidos anteriormente formulados, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de novo pedido. Dessa forma, não há como a demanda ser julgada por este juízo. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.014298-3 - VANUZIA DA SILVA (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por VANUZIA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo seja declarada a nulidade da execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo. Em antecipação de tutela, requer seja a ré impedida de promover a venda de referido imóvel, mantendo-se a autora em sua posse. Requer autorização para realizar o depósito dos valores entendidos como corretos e a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Por fim, requer a concessão de justiça gratuita. Alega a autora que as parcelas e o saldo devedor foram atualizados em valores muito superiores ao contratado, advindo a inadimplência. Aduz que a CEF levou o imóvel à hasta pública com respaldo no inconstitucional Decreto-lei n.º 70/66 e que, além disso, o próprio procedimento padece de nulidade, tendo em vista a inobservância das formalidades previstas no referido decreto. É o relatório. Fundamento e decido. O feito não tem condições de prosseguimento, em virtude da evidente falta de interesse de agir. Isso porque a presente demanda foi ajuizada em 23/11/2007, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Contudo, muito antes da propositura da ação, o imóvel objeto da presente demanda, fora adjudicado em favor da ré, cujo registro da carta se deu em 28/11/2005 (fls. 42), tendo, na mesma data, sido averbado o cancelamento da hipoteca, perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. No caso em apreço, evidente a ausência do interesse de agir da autora, conforme restará demonstrado a seguir. O inadimplemento de uma obrigação, como, no caso vertente, do contrato de mútuo com garantia hipotecária, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, enseja a execução do contrato, nos moldes pactuados pelas partes. O fato que levou a autora a reclamar a prestação jurisdicional do Estado já não existia desde a propositura da ação, considerando que o agente financeiro, como credor do mútuo, com a adjudicação do imóvel e cancelamento da hipoteca, fez operar a extinção do contrato anteriormente pactuado, não tendo adotado a autora, a tempo e modo, providências hábeis e eficazes a obstar a prática de tal procedimento, acarretando, desta feita, a falta de interesse processual para a demanda, restando preclusa a discussão acerca dos critérios de reajuste e de validade de cláusulas contratuais. Neste sentido, sobre a falta de interesse processual, confira-se os seguintes precedentes: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Extinguindo-se o contrato de mútuo, em face de adjudicação do imóvel levada a efeito pela CEF, falece ao mutuário interesse processual para pleitear a revisão do contrato que já não existe. 2 - Preliminar acolhida. 3 - Apelação não conhecida. (TRF/5ª Região, AC 182778/SE, Proc. n.º 99.05.43704-5, 2ª Turma, Relator Juiz Petrucio Ferreira, j. 20/06/2000, v.u., DJ 24/11/2000, p. 121) PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO. - Não se conhece de recurso que inova ao formular pedidos que jamais foram deduzidos na inicial. - Não é nula a sentença recorrida, porquanto absolutamente dispensável a produção de prova pericial para o julgamento do feito. - Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. - Comprovado nos autos o envio de notificação para purgar a mora e notificação da realização do leilão, inclusive pessoalmente, sendo que o DL 70/66 não exige que a intimação seja feita pessoalmente. - O

prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação, ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão.- Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática. (TRF/4ª Região, AC 658335/SC, Proc. n.º 2003.72.07.000942-5, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, j. 01/06/2005, v.u., DJ 29/06/2005, p. 710)Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.No caso vertente, tendo ocorrido a adjudicação do imóvel pela ré, apresenta-se inviável à parte autora alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo, eis que impossível a revisão do contrato de mútuo já extinto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.05.012975-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES E ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KATIA REGINA CURADO COPIA CAMPINAS-ME

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a secretaria alvará de levantamento do valor depositado às fls. 123 em favor da autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.02.011612-0** - CLAUDIA CARVALHO RIZZO (ADV. SP193594 JANAINA DE CÁSSIA GOMES ROTTA) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP (ADV. SP164539 EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E ADV. SP151275 ELAINE CRISTINA PERUCHI)

O acordo noticiado pela impetrante ocasionou a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.Portanto, ausente o interesse processual, deve ser reconhecida a carência da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.013677-6** - CARLOS ALESSANDRO PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP254436 VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CARLOS ALESSANDRO PEREIRA representado por HELOISA APARECIDA DO CARMO, impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que promova a imediata implantação do auxílio-reclusão a que entende ter direito.Afirma que o pedido foi indeferido pelo impetrado, ao argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação (fl. 22).Requeru a gratuidade processual.Por força do despacho de fl. 31, reconhecida a prevenção deste juízo, foram os autos encaminhados a esta vara.(...)Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 25(...)Fica ressalvada, porém, a possibilidade de o impetrante intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**2007.61.05.013814-1** - ALINE THAIS AMAZONAS POLES (ADV. SP264612 ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE COMUNITARIA CAMPINAS - FAC I

ALINE THAIS AMAZONAS POLES impetrou o presente writ, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE COMUNITÁRIA CAMPINAS - FAC I, objetivando liminar para que seja franqueado seu acesso às aulas, assim como para que possa realizar provas e concluir o curso de Direito.Por força do despacho de fl. 22, os presentes autos foram remetidos a esta vara.É o relato dos fatos. Fundamento e DECIDO.Conforme se depreende da inicial, a impetrante requer liminar para que seja franqueado seu acesso às aulas, assim como para que possa realizar provas e concluir o curso de Direito.Contudo, o mesmo pedido havia sido formulado no autos da ação mandamental n.º 2007.61.05.013125-0 (fls. 24/26), em

trâmite perante este juízo, fato que caracteriza litispendência. O fenômeno processual da litispendência, conforme com os 1º, 2º e 3º do art. 301, do CPC ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.013815-3** - ELIZABETH BARBOSA PEREIRA (ADV. SP161476 ROSÂNGELA MAGNA FONTE) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETORIA DE ESTATISTICA E AVALIACAO DA EDUCACAO SUPERIOR - DEAES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ELISABETH BARBOSA PEREIRA impetrou o presente writ, com pedido de liminar, contra o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA e a DIRETORIA DE ESTATÍSTICAS E AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, a fim de que seja dispensada oficialmente da participação no ENADE. A impetrante se insurge contra decisão que indeferiu seu pedido de dispensa de realização de prova - ENADE 2005- (fl. 23), assim como quanto ao fato de que não houve, no ano de 2006, nem haverá neste ano corrente, prova do ENADE, o que a impossibilita de colar grau. Assevera que o ato praticado é abusivo. Requereu a gratuidade processual. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. À vista da declaração de hipossuficiência (fl. 10), defiro o pedido de gratuidade. Saliento, inicialmente, que consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções (art. 1º, 1º da Lei n.º 1.533/51). g.n. O mandado de segurança tem sua competência estabelecida pela sede das autoridades impetradas, as quais, aliás, segundo indicação do impetrante, estão localizadas em Brasília-DF. Assim, competente para processar e julgar o presente feito é a Seção Judiciária de Brasília-DF, sede das autoridades apontadas como coatoras, de onde partiu o ato contra o qual se insurge a impetrante. Pelo exposto, reconheço a incompetência deste juízo e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**2007.61.05.013978-9** - FORNATEC SERVICOS ELETROMECHANICOS S/C LTDA (ADV. SP228521 ALINE APARECIDA TRIMBOLI E ADV. SP230168 DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) O direito de impetrar mandado de segurança encontra-se extinto, nos termos do art. 18 da Lei n.º 1.533/51. A presente ação foi ajuizada em 13/11/2007, enquanto que o comunicado SEORT n.º 08124, que noticiou o indeferimento de sua solicitação de inclusão no SIMPLES (fl. 25), foi emitido em 06/06/2007, não constando nos autos documento que comprove a ciência da impetrante, quanto ao ato impugnado, em data diversa. Observo que, na inicial, a impetrante afirma que tomou ciência de sua exclusão em 02/08/2004. Assim, verifico que o prazo de 120 dias para impetração de ação mandamental já se encontra escoado. Saliento que não há que se falar sobre eventual inconstitucionalidade do referido prazo, visto que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 632, que textualmente declara que é constitucional a norma legal que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Portanto, ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 1.533/51, combinado com art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.014223-5** - THIAGO HENRIQUE AGUIAR DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP254436 VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 28 e 30/33: o pedido formulado pela impetrante Ana Paula é o mesmo deduzido na ação ajuizada perante o Juizado Especial, havendo, portanto, prevenção, no que a ela se refere. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 11. O benefício ora pleiteado está fundamentado no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 80 da Lei 8213/91, regulamentado pelo artigo 116 Decreto 3.048/99, os quais dispõem: Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: Inciso IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 25/12/1998) Artigo 80 . O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes dos segurados recolhidos à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Artigo 116 do Decreto 3.048/91 - O

auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00. ( Valor atualizado para R\$ 623,44, nos termos da Portaria MPS 822 de 11/05/2005, publicada em 12/05/2005)Assim, para o deferimento do pedido, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor, o recolhimento deste junto à Instituição Prisional, a condição de dependentes dos autores e estar caracterizada a condição de baixa renda do segurado.O benefício ora requerido somente será devido aos dependentes enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, sendo que, de acordo com a artigo 117 do Decreto 3.048/91, deve ser apresentada, a cada três meses, declaração de permanência na condição de presidiário.Verifico, porém, que não se encontram nos autos elementos probatórios suficientes para configurar o alegado direito líquido e certo, tendo sido eleita a via inadequada para a obtenção do provimento almejado.Com efeito, apesar de a carteira de trabalho indicar a última renda do genitor dos impetrantes (fl. 24), não há nos autos outros elementos probatórios que demonstrem que a família seja de baixa renda.Entretanto, ainda que assim fosse, vale ressaltar que o texto expresso da Constituição Federal é insofismável na exigência da caracterização de baixa renda do segurado instituidor, não podendo ser afastado sob o argumento de que com a prisão do provedor do grupo familiar encontra-se impossibilitado de trabalhar e por consequência os seus dependentes encontram-se em desamparo.Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança.O interesse processual, na modalidade adequação, é uma das condições da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada . g.n.Fica ressalvada, porém, a possibilidade de os impetrantes intentarem nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter, devendo atentar para o fato de que na hipótese de propositura de ação de conhecimento, o valor da causa remete à competência do Juizado Especial Federal, devendo lá ser deduzida a pretensão.No que se refere à ANA PAULA AGUIAR DOS SANTOS, saliento que, além das razões acima mencionadas, o feito também deve ser extinto em virtude da pré-existência do mesmo pedido no processo n.º 2007.63.03.008682-6.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO**

**2007.61.05.000302-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ALCIR NEPOTE

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, porquanto o requerido não ofertou contestação.Transitada esta em julgado, autorizo a devolução da Carteira de Identidade de Contabilista ao seu proprietário. Providencie a Secretaria o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2007.61.05.013917-0** - LUIZ CARLOS PIAZENTIN (ADV. SP181468 FABIANA FERRARI D´AURIA E ADV. SP216632 MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente quanto à redistribuição do feito a esta vara.A presente medida cautelar foi ajuizada para exibição de extratos das cadernetas de poupança, a fim de instruir futura ação de cobrança.Entretanto, verifico que se encontra ausente o interesse de agir.Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Com a alteração havida no instituto da antecipação da tutela jurisdicional - que permite a formulação de pedidos de natureza cautelar - o requerimento aqui formulado pode ser deduzido na própria ação principal, em atendimento, inclusive, ao princípio da economia processual e da instrumentalidade.Nesse sentido, os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200571070002243 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF400122358 Fonte DJU DATA:15/03/2006 PÁGINA: 553 Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHAPROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CABIMENTO.- Após o advento do instituto da antecipação de tutela, descabe o ajuizamento de medida cautelar para pleitear direitos que podem ser requeridos na ação principal.(...).Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 444930 Processo: 98030961020 UF: SP Órgão Julgador:



PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2000 Documento: TRF300052779 Fonte DJU DATA:19/09/2000 PÁGINA: 498 Relator(a) JUIZ PEDRO LAZARANO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL.I- O pedido de exibição deveria ter sido formulado nos autos da própria ação principal - aplicação dos princípios da economia processual e instrumentalidade.II- Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 452242 Processo: 199903990028531 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/05/1999 Documento: TRF300048636 Fonte DJ DATA:17/08/1999 PÁGINA: 562 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE ADMINISTRATIVO. FGTS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS.- A escolha do processo cautelar e particularmente o procedimento cautelar específico de exibição de documentos mostra-se inadequada e desnecessária para a obtenção de extratos bancários, uma vez que foi ajuizada ação principal de cobrança pelo rito ordinário do processo de conhecimento, onde tal pedido deve ser feito, sob pena de faltar interesse de agir.- Cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, ex vi, do artigo 333, inciso I, do CPC.- Apelação improvida. Observo, ainda, que não houve recolhimento das custas processuais. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**2007.61.05.013975-3** - SILVIO ALVES DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP051500 JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.05.011775-9** - MARIO DE MORAES (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de execução de sentença na qual o autor foi condenado em honorários advocatícios. O autor/executado noticiou o pagamento do débito, às fls. 279/280. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 280, em favor do signatário de fls. 283. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**4a. VARA FEDERAL EM CAMPINAS - SP. 5a. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TERCEIRA REGIÃO. MM. JUIZ FEDERAL DOUTOR VALTER ANTONIASSI MACCARONE. MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DOUTORA SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI DIRETORA DE SECRETARIA: MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Expediente Nº 2887**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**93.0602083-0** - WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**93.0602086-4** - NUTRICAMPO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP063046 AILTON SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**94.0600843-2** - HOSPITAL VERA CRUZ S/A (ADV. SP045997 ROBERTO TORTORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**96.0603705-3** - JOEL VALENTE (ADV. SP034732 JOSE ADALBERTO ROCHA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**1999.61.05.003862-7** - ANTONIO ALVES BUENO E OUTROS (ADV. SP072661 ADEMIR MARQUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE MOGI GUACU-SP (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**1999.61.05.011476-9** - REFRATARIOS PAULISTA IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD RICARDO FORMENTI ZANCO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**1999.61.05.012653-0** - SINOVO - CONSTRUCAO CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA (PROCURAD EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**1999.61.05.014032-0** - SUPERMERCADOS RUBY LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2000.61.05.003104-2** - TEXTIL DIAN LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2000.61.05.003860-7** - ENGENHARIA E CONSTRUCOES J. M. CAMPOS LTDA (ADV. SP150383 ANTONIO RAFAEL ASSIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2000.61.05.006951-3** - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA (ADV. SP043050 JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E ADV. SP134357 ABRAO MIGUEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2000.61.05.019481-2** - CASALECCHI MOVEIS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2001.61.05.005894-5** - ESCOLA DE NATACAO TIGUM LTDA-ME (ADV. SP143901 PATRICIA KELEN PERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se

vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2001.61.05.006042-3** - ARLA FOODS LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2001.61.05.008676-0** - THE ROYAL PALM RESIDENCE LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2001.61.05.011580-1** - JAUAPERI IMOVEIS LTDA (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2002.61.05.002965-2** - NORTEC ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2002.61.05.006911-0** - JOSE DA PENHA DOS SANTOS (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o(s) recurso(s) especial (extraordinário) interposto, e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

**2002.61.05.009414-0** - JJG TRANSPORTES LTDA (ADV. SP182316 ADRIANA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2004.03.99.014790-6** - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA E OUTRO (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o(s) recurso(s) especial (extraordinário) interposto, e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

**2004.61.05.005599-4** - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP185138 ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

#### **Expediente Nº 2897**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0606623-4** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA (ADV. SP010837 GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**1999.03.99.006711-1** - RODOGERAL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**1999.61.05.002235-8** - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA (ADV. SP100567 VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E ADV. SP072603 GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO EM CAMPINAS/SP DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**1999.61.05.003075-6** - PIRELLI PNEUS S/A (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**1999.61.05.006182-0** - RADIO DIFUSORA DE SAO JOSE DO RIO PARDO LTDA (ADV. SP117670 JOAO LUIS SOARES DA CUNHA E ADV. SP120885 JOSE LUIS NOBREGA) X GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**1999.61.05.009456-4** - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS EM CAMPINAS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA E PROCURAD LUIS EDUARDO G. PERRONE JR.)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**1999.61.05.011460-5** - SILKA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**1999.61.05.012872-0** - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA (ADV. SP100567 VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**1999.61.05.013412-4** - HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2000.03.99.013754-3** - LEITE FORTY LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2000.03.99.023998-4** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP029517 LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2000.61.05.002440-2** - CICERO JOAO DA SILVA (ADV. SP149770 CREUSA REGINA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2000.61.05.004918-6** - COML/ MULTFER GUACU LTDA (ADV. SP152485 RICARDO FORMENTI ZANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2000.61.05.018507-0** - HOSPITAL SANTA IGNES SC LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2001.61.05.004705-4** - JOSE RENATO DO PRADO (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o(s) recurso(s) especial (extraordinário) interposto, e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

**2001.61.05.005755-2** - JOSE OSWALDYR CAETANO (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o(s) recurso(s) especial (extraordinário) interposto, e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

**2001.61.05.010398-7** - COML/ E AGRICOLA DE COSMOPOLIS LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP185482 GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2002.61.05.001462-4** - AMAURI ANTONIO SOUZA (ADV. SP164518 ALEXANDRE NEMER ELIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2003.61.05.011858-6** - WESTFALIASURGE DO BRASIL, IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PECUARIOS E AGRICOLAS LTDA (ADV. SP201875 ANA CAROLINA TIVELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL, UNIDADE DE VIRACOPOS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2003.61.05.015412-8** - ORGANIZACAO CENTRAL S/C LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP155679 ELLEN SIMONE GREGORINI E ADV. SP164170 FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E ADV. SP117199E CYNTHIA CRISTINA CERONI CAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2004.61.05.008490-8** - CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2004.61.05.008604-8** - FNZ INDL/ LTDA (ADV. SP148011 ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2005.61.05.012913-1** - BRIVIO CIMA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2005.61.09.002557-9** - ANHANGUERA RURAL CENTER S/C LTDA (ADV. SP027251 LUIZ RONALDO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **Expediente N° 2898**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.03.99.003798-2** - ARMANDO MARRETI FILHO E OUTROS (ADV. SP063109 MARCOS ANTONIO PICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**1999.61.05.006073-6** - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP011329 AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**1999.61.05.006344-0** - JACIARA MOREIRA SODRE HUNNICUTT (ADV. SP023048 ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUCC E OUTRO (ADV. SP071502 EDNA NYARA COUTO CAPPA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**1999.61.05.007381-0** - LEMOS E ASSOCIADOS - ADVOCACIA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se

vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**1999.61.05.007469-3** - COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**1999.61.05.010054-0** - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**1999.61.05.016486-4** - REDE ATIVA-COM/ & SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP148698 MARCEL SCOTOLO E ADV. SP156464 ANTONIO AIRTON FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2000.03.99.020108-7** - DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA (ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA REGIAO FISCAL DE CAMPINAS (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2000.03.99.044621-7** - FERRARI AGRO-INDUSTRIA LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE ARREC. E FISC. DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2000.03.99.045413-5** - INFIBRA S/A (ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2000.61.05.019530-0** - LEMOS E ASSOCIADOS - ADVOCACIA S/C LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP158169 ANDREA REGINA CARPINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2001.03.99.003007-8** - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130670 OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2001.61.05.000605-2** - ASSOCIACAO CASABRANQUENSE DE CULTURA PHISICA E ESPORTES (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA -

SP (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SPECIE)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2001.61.05.006911-6** - PISCINA AUTO POSTO LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2001.61.05.007887-7** - VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A (ADV. SP144671 DANIELA LEGNAME MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2002.03.99.040773-7** - ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES S/C (ADV. SP036541 VANDERLEI DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2002.61.05.002586-5** - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP146497 RICARDO JARDIM PUGLIESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2003.61.05.009239-1** - RIL BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP195660 ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2004.61.05.008871-9** - APARECIDO REIS LOPES (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2005.61.05.011187-4** - CAMPLAC PLACAS E ACUMULADORES LTDA (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM CAMPINASDR. RENATO LUÍS BENUCCIJuiz FederalADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1444**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**92.0602673-9** - JOAO FLORENCIO DE GODOY (ADV. SP024297 JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO



## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, nos termos do artigo 167 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, determino o desmembramento destes autos, encerrando-se o primeiro volume às fls. 237, e iniciando-se o segundo a partir de fls. 238, devendo a Secretaria certificar respectivo desmembramento. Após, remetam-se os autos dos Embargos à Execução Fiscal e da própria Execução Fiscal ao SEDI, para que, onde constar o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, passe a constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cumprido, ciência às partes da redistribuição deste feito, bem como dos autos da Execução Fiscal em apenso, a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Intime-se, primeiramente, o Exequente, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Publique-se, se o caso. Cumpra-se.

**2005.61.05.010492-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.007028-8) ARTUR RIBEIRO GUDWIN (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

1,10 Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o embargado não foi intimado da decisão de fls. 72, publique-se. Após, cumpridas as determinações legais, tornem os autos conclusos. Decisão de fls. 72: Deixo de receber a impugnação de fls. 39/70, por sua manifesta intempestividade. Com efeito, o despacho de fls. 33 foi publicado no dia 19/05/2006, conforme certidão de fls. 37. No entanto, o embargado manifestou-se apenas no dia 28/06/2006, muito além, portanto, do termo final para impugnar os embargos, conforme lhe faculta o artigo 17 da Lei 6.830/80. Desentranhe-se o referido documento, devolvendo-o ao seu subscritor que deverá retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a retirada do documento, archive-se em pasta própria, nesta secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**2004.61.05.013395-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DIAMANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA (ADV. SP120035 CARLINDO SOARES RIBEIRO E ADV. SP146871 ALEX HELUANY BEGOSSI)

Tendo em vista a informação supra, intemem-se as partes para que o subscritor(a) da petição protocolada em 26/07/2006 sob nº 20060500539881, proceda a juntada de sua cópia aos presentes autos. Com a regularização, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

## EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**2007.61.05.002313-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604016-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA) X PALACIO DAS TINTAS LTDA (ADV. SP016389 SALEM MESSIAS)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução de honorários. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR Juiz Federal DR. JACIMON SANTOS DA SILVA Juiz Federal Substituto REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 1340

## MANDADO DE SEGURANCA

**2005.61.05.005302-3** - BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO LTDA (ADV. SP153514 PRISCILA NIGRO SILINGARDI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Embora o pedido realizado às fls. 145/141 guarde relação de prejudicialidade com a matéria discutida no presente feito, trata-se, na verdade, de impugnar-se um outro ato de autoridade, o que só poderá ocorrer em ação autônoma, face à delimitação do objeto desta lide. Venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.05.014031-7** - WALDOMIRO MARTINS DA COSTA (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se, novamente, a Autoridade Impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido do impetrante de cumprimento do acórdão 4778/07, referente a implantação do benefício nº 42/132.070.176-8, com a observação de

que a mesma não possui disponibilidade jurídica quanto à prestação das informações. Esclareço que o não atendimento da requisição judicial importará em encaminhamento de peças ao Ministério Público Federal para as medidas previstas em lei. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.05.014033-0** - HERNANDES FONSECA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, estando presente também o periculum in mora, na medida em que se trata de verba de natureza eminentemente alimentar, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso do impetrante, protocolado sob nº 35476.001689/2002-58, referente ao benefício nº 42/121.806.395-2 e, em caso de indeferimento que o encaminhe à Junta de Recursos da Previdência Social, comprovando-o nos autos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvadas as suspensões de prazo decorrentes de eventuais providências a cargo do segurado. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

**2007.61.05.014483-9** - METALURGICA SANTA EDVIGES LTDA (ADV. SP267154 GILMAR APARECIDO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMPARO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, INDEFIRO, por ora, A LIMINAR PLEITEADA. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autoridade impetrante, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, em substituição ao Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Amparo. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

**2007.61.05.014540-6** - MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA-SP (ADV. SP205056A RODRIGO SANTANA BITTENCOURT) X SECRETARIO DO TESOIRO NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADOR GERAL DE PROGRAMACAO FINANCEIRA DO TESOIRO NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. No mais, tendo o motivo do bloqueio sido esclarecido com a vinda das informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, com a notificação dos demais impetrados. No silêncio, venham conclusos para extinção.

**2007.61.05.014777-4** - FERNANDO MARQUES FERREIRA (ADV. SP232320 ANDRÉ CHAVES SIQUEIRA ABRÃO) X PRESIDENTE INSTRUTOR COMISSAO ETICA DISCIPLINA 33 SUBSEC OAB JUNDIAI

Defiro o pedido de prioridade na tramitação de acordo com a Lei nº 10.741/2003 e a anotação de segredo de justiça com base na Lei nº 8.906/94, devendo a Secretaria adotar os procedimentos de praxe. Int.

**2007.61.05.014784-1** - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2007.61.05.014847-0** - HELENA MANHA DO PRADO (ADV. SP092078 JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito para que: a) autentique os documentos de fls. 16/57, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; b) traga cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé. Cumpridas as determinações supras, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2007.61.05.015025-6** - EDSON EDI ANDREOTTI (ADV. SP166533 GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista as alegações do impetrante às fls. 35/36 e em face do evidente perigo de lesão, determino à Autoridade Impetrada o

religamento de energia elétrica do imóvel cadastrado sob UC nº 8728569, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Saliento, que esta determinação possui natureza provisória, já que o pedido será analisado quando da prestação das informações, momento oportuno para apreciação do pedido liminar.Int.

**2007.61.05.015395-6** - DAGOBERTO TELLES COIMBRA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 33, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**JUIZA: DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI DIRETOR: WANDERLEI DE MOURA MELO**

**Expediente Nº 1364**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2001.61.13.004068-4** - MARIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc.... Assim, em razão da ocorrência de nulidade absoluta - pelo uso de documento que não diz respeito à autora do presente feito - e considerando que cabe ao Juiz velar pelo desenvolvimento de um processo sem vícios, torno nulos, na forma dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Civil, todos os atos praticados a partir da juntada da petição número 2003.0019817-1 (fl. 135-verso)....Intime-se e cumpra-se.

**2003.03.99.026756-7** - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc....Assim, em razão da ocorrência de nulidade absoluta - perícia realizada em pessoa que não é a autora do presente feito - e considerando que cabe ao Juiz velar pelo desenvolvimento de um processo sem vícios, torno nulos, na forma dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Civil, todos os atos praticados a partir da juntada da petição número 6896 (fl. 55).... Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.13.003682-3** - ANTONIO MENDES MARTINS (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida às fls.141/144, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 17/04/2008, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao disposto nos artigos 75-77, da Lei nº 10.741/2003.Int.

**2004.61.13.001801-1** - REINALDO MUNIZ SILVA E OUTROS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)  
...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**2004.61.13.002019-4** - MARIA DE LOURDES PRADO NASCIMENTO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773

REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença e para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.13.002496-5** - ADEILSON MARQUIS TELES DE SOUZA(REP. MARIA APARECIDA JORGE BERTO DE SOUZA) (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo requerido pelo autor para regularização de sua representação processual. Int.

**2005.61.13.000307-3** - SINEZIA DE PAULA SILVEIRA (ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA E ADV. SP207870 MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a decisão de fls. 121/123, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 08/05/2008, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 5 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimação.PA 1,10 Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

**2005.61.13.001138-0** - TERESA MARIA DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que a autora não foi intimada da perícia designada em razão da mudança de endereço, vista à Advogada para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço atual, a fim de viabilizar a realização da perícia. Int.

**2005.61.13.003467-7** - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição de f. 79/80, intime-se a Advogada da autora para que providencie a atualização do endereço, a fim de viabilizar a realização do laudo social, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, retornem os autos à assistente social para elaboração do laudo. Int.

**2005.61.13.004082-3** - DANILO MARCOS DE MORAIS - MENOR (DALVA MARCOS DE MORAIS) (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) ... ciência às partes dos laudos apresentados, bem ainda para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de dez dias (CPC, art.454, parágrafo 3º).

**2005.61.13.004672-2** - QUINTILIANO ALVES PATROCINIO (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o advogado do autor cumpra a determinação de fl. 67. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para decisão. Int.

**2006.61.13.000149-4** - NAIR BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial de f. 88-94.Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 17/04/2008, às 15:30 horas, para inquirição das testemunhas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Int.

**2006.61.13.000898-1** - ADOLFO OLIOSI (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

...vista às partes. Int.

**2006.61.13.001540-7** - UENDEU DOS SANTOS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Deixo de receber a apelação da parte autora, porquanto intempestiva. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença retro para parte autora. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.001614-0** - ROSELI DOMENEGUETI SANTANA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença e para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.13.001777-5** - ELOI PEDROSO DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

**2006.61.13.001838-0** - EDNEI DONIZETE CADORIM (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da complementação do laudo às fls. 66/67, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

**2006.61.13.002027-0** - EDILEUSA GONCALVES FELIX (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... dê-se vista às partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.13.002064-6** - SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Após, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**2006.61.13.002783-5** - FABIANO DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

...vista às partes para complementação das alegações finais, no prazo legal. Int.

**2006.61.13.002809-8** - ORDALIA PAULINA MARCONDES CELESTINO (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova testemunhal porque a questão a ser decidida nos autos restringe-se à incapacidade para o trabalho, o que é objeto da perícia médica.Imprescindível, no entanto, para o julgamento deste processo que o perito indique, ainda que aproximadamente, qual a data da incapacidade total e permanente da autora....abra-se vista às partes e venham conclusos os autos. Int.

**2006.61.13.002816-5** - OLAIR NOVELINO DIAS DA SILVA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 91: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo patrono da parte autora. Int.

**2006.61.13.002876-1** - IVAN DE OLIVEIRA MONTANINI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante das condições de segurança do prédio da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 29/04/2008, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, com urgência. Int.

**2006.61.13.002895-5** - CRUSVALINA RIBEIRO VENCESLAU (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO E ADV. SP229667 RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos. Diante das condições de segurança do prédio da Justiça Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 10/04/2008, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, com urgência. Int.

**2006.61.13.002927-3** - ELINEI ALBERTO CADORIM (ADV. SP210645 JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vista às partes dos esclarecimentos do perito (f. 58), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2006.61.13.003191-7** - MARIA DAS GRACAS DOS REIS COUTO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos dos laudos periciais, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

**2006.61.13.003233-8** - CLAYTON ALEXANDRE ALVES PEREIRA DE JESUS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para promover a retificação da procuração e declaração de fls. 06/07, fazendo constar seu nome correto (Clayton Alexandre Alves Pereira de Jesus), conforme documentos de fls. 10/11. Int.

**2006.61.13.003361-6** - MILTON CARMO DA SILVA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Declaro saneado o processo, uma vez que as partes são legítimas e ocorre o interesse processual. Defiro a prova pericial requerida pelo autor, a fim de comprovar a insalubridade no período em que trabalhou como motorista. Nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder o enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, o nível de ruído a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 440, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo será apreciado o pedido de realização de audiência. Intimem-se.

**2006.61.13.003365-3** - ALFREDO HENRIQUE DOS SANTOS GOMES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

F. 64: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os esclarecimentos solicitados. Com a resposta, vista ao INSS. Após, tornem conclusos. Int.

**2006.61.13.003375-6** - JOSE GARIBALDI FERREIRA (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI E ADV. SP225327 PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

PUBLICACAO DO TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE F. 100. ...Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes e, a seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2006.61.13.003385-9** - JERONIMO DE JESUS SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

...dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, manifestando-se em alegações finais.

**2006.61.13.003417-7** - LAZARO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial de f. 242-249. Defiro a prova pericial requerida pelo autor, a fim de

comprovar a insalubridade no período em que trabalhou como operário em curtume e vigilante. Nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder o enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretose seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, o nível de ruído a que esteve exposto, se o caso, e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

**2006.61.13.003453-0** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... ciência às partes do laudo apresentado, bem ainda dos documentos juntados, facultando-lhes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 454, do Estatuto Processual Civil.

**2006.61.13.003480-3** - GABRIEL EUSTAQUIO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

**2006.61.13.003525-0** - EDNA MARA APARECIDA DUARTE SANTIAGO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Int.

**2006.61.13.003553-4** - LUIZ GONCALVES DE PAULA FREIRE (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora do procedimento administrativo juntado às f. 101-160. Diante da petição de f. 173-174, expeça-se carta precatória para a Comarca de Alpinópolis/MG, para oitiva das testemunhas arroladas. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003689-7** - JOANA PIMENTA DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... ciência às partes do laudo apresentado, bem ainda para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, nos termos do parágrafo 3º do art.454 do Estatuto Processual Civil.

**2006.61.13.003712-9** - SELMA BERNARDES GONCALVES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

...ciência às partes do laudo apresentado, bem ainda para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de dez dias (CPC, art. 454, parágrafo 3º). Intimem-se.

**2006.61.13.003747-6** - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...ciência às partes do laudo apresentado, bem ainda para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 454, do Estatuto Processual Civil. Int.

**2006.61.13.003750-6** - IRMA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...dê-se vista às partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**2006.61.13.003805-5** - LUCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...vista às partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

**2006.61.13.003826-2** - NEUSA MARIA GIMENES RODRIGUES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Petição de f. 143: Defiro o prazo requerido pela autora para juntada do documento. Int.

**2006.61.13.003972-2** - REINALDO FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP189438 ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP226654 DANILO VICARI CRASTELO)

Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido interposto às fls. 121/123. Int.

**2006.61.13.003980-1** - ANTONIO BAHIA DE SOUZA FILHO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais.

**2006.61.13.004071-2** - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... ciência às partes do laudo apresentado, bem ainda dos documentos juntados, facultando-lhes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 454, do Estatuto Processual Civil.

**2006.61.13.004103-0** - JOAQUIM LUIZ DE CASTRO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL MORADA DO VERDE (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA E ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Intime-se o Autor para que, no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas referentes às despesas de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil e do art.225 do Provimento n.64/2005. Int.

**2006.61.13.004112-1** - MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Diante da conclusão do laudo médico, considero desnecessária a realização de audiência. Vista às partes para apresentarem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro à autora. Int.

**2006.61.13.004156-0** - SEBASTIAO LUIZ MESSIAS (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Petição de f. 63-64: O laudo médico mostra-se conclusivo acerca das doenças apresentadas e de sua capacidade, de modo que resta indeferido o pedido de nova avaliação por outro perito neurologista. Vista às partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.13.004167-4** - MILTON JOSE RODRIGUES (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... vista às partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias.

**2006.61.13.004221-6** - JOELMA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON E ADV. SP184848 ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 118: Indefiro o requerimento de produção de prova oral, uma vez que o feito encontra-se suficientemente instruído, pois já foram realizados o estudo sócio-econômico e a prova médico-pericial. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 116.



**2006.61.13.004279-4** - OSORIA DA SILVA ALARCON (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP246187 VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais. Int.

**2006.61.13.004298-8** - CLARICE DE PAULO DAMACENO (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a autora. Int.

**2006.61.13.004368-3** - OSCAR EDIS DE CAMPOS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP225176 ANA SILVIA CENTOFANTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...vista às partes para complementação das alegações finais, no prazo legal. Int.

**2006.61.13.004383-0** - MOACIR PEDRO DE MORAES (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... vista às partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**2006.61.13.004449-3** - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional em que foi deferida parcialmente a tutela para que a parte autora promovesse o depósito judicial do valor incontroverso, bem ainda do valor controvertido. Verifico que, após a intimação para que comprovasse o depósito total do valor controvertido, o autor não se manifestou. Desta forma, fica cassada a tutela deferida. Após a intimação das partes, voltem conclusos. Int.

**2006.61.13.004464-0** - MARIA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação dos exames solicitados pelo perito judicial às fls. 69. Após, retornem os autos ao perito, para conclusão do laudo. Int.

**2006.61.13.004475-4** - ELZA DA SILVA SANTOS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora ELZA DA SILVA SANTOS o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 12.07.2007 (DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando-se, contudo, no tocante às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111, do E. Superior Tribunal de Justiça. E na concretização deste comando, por ocasião da liquidação, eventuais valores já pagos administrativamente deverão ser observados quando da execução da sentença e, comprovado o pagamento, proceder-se-á a respectiva dedução. Por fim, deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos

termos do Provimento 26, de 18.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Custas ex lege (inciso I, do art. 4º, da Lei 9289/1996 e artigo 3º, da Lei 1060/195 Sem reexame necessário face ao disposto pelo parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**2006.61.13.004503-5** - DAMIANA PEREIRA DA SILVA ROGERIO (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... ciência às partes dos laudos apresentados, bem ainda para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 454 do Estatuto Processual Civil. Int.

**2006.61.13.004512-6** - AGOSTINHO RIGONI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte Autora. Intimem-se.

**2006.61.13.004515-1** - HELOISA DE SOUSA FLORO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.13.004561-8** - MAURICIO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA E ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial juntado às fls. 98/104. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 24/04/2008, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes para comparecimento independentemente de intimação (CPC, art. 407). Int.

**2006.61.13.004686-6** - CICERO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP092084 MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Defiro a realização de prova pericial requerida, por meio de análise contábil do contrato de mútuo e nomeio como perito judicial o Sr. João Marino Júnior, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem ainda que apresentar o laudo no prazo de 30 dias após cientificado. As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo comum de dez dias. O senhor perito deverá esclarecer, como quesitos do juízo, os seguintes tópicos:(...)A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intime-se.

**2006.61.13.004687-8** - MARIA MENDES BAZOM (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072231 ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro a realização de prova pericial por meio de análise contábil do contrato de mútuo, designo como perito judicial o economista JOÃO MARINO JÚNIOR, que deverá ser intimado de sua nomeação. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de dez dias. O senhor perito deverá esclarecer, como quesitos do juízo, os seguintes tópicos:(...)A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

**2007.61.13.000098-6** - EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... ciência às partes do laudo apresentado, bem ainda para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 454, do Estatuto Processual Civil. Int.

**2007.61.13.000143-7** - REGINA MARIA DA SILVA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Defiro a realização de prova pericial por meio de análise contábil do contrato de mútuo, designo como perito judicial o economista JOÃO MARINO JÚNIOR, que deverá ser intimado de sua nomeação. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de dez dias. O senhor perito devera esclarecer, como quesitos do juízo, os seguintes tópicos: (...) A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

**2007.61.13.000217-0** - ANA LUCIA SILVA VALADAO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Analisando detalhadamente a petição de fls. 271/274, verifico que as partes formularam hipóteses de condição para homologação da transação (vide tópico de letra j, à fl. 273), o que constitui óbice para a efetivação do ato no presente momento. Desta forma, manifestem-se as partes (autora e Caixa Seguradora S.A.) sobre o ponto, abdicando da referida cláusula ou pleiteando, em sendo o caso, a suspensão do processo com estipulação de prazo, nos moldes do inciso II, do artigo 265 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.13.000423-2** - BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES (ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... ciência às partes do laudo apresentado, bem ainda dos documentos juntados, facultando-lhes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 454 do Estatuto Processual Civil.

**2007.61.13.000457-8** - GENI VERONEZ (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Declaro saneado o processo, uma vez que as partes são legítimas e ocorre o interesse processual. Preliminarmente, esclareço que aos documentos não autenticados será dada força probante prevista em Lei. Não havendo dúvidas que possam macular sua credibilidade, serão plenamente aptos a formar a convicção do Juízo. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. Designo o dia 15/04/2008, às 15:30 horas, para inquirição das testemunhas, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes para comparecimento independentemente de intimação (CPC, art. 407), devendo a parte autora apresentar a qualificação completa das testemunhas - RG, CPF, profissão. Intimem-se.

**2007.61.13.001154-6** - VALDILEA ELIAS DONZELLI (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.13.001155-8** - ZILDA ELIAS DONZELLI (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.13.001312-9** - VALMIRA REGINA OLIVEIRA BASILIO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E ADV. SP184797 MÔNICA LIMA DE SOUZA E ADV. SP187150 MAURO CESAR BASSI FILHO)

Vistos, etc.1. Baixo os autos em diligência.2. Observo que o laudo médico de fls. 168/171 foi elaborado em 13.04.2004. Assim, em face do lapso decorrido, determino realização de nova perícia médica. Desse modo, designo o perito judicial Dr. Rodolfo Chaves Bartoci, ortopedista, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se:(...)A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º,

caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, ciência às partes do laudo apresentado, bem ainda para apresentarem novos memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, nos termos do 3º do artigo 454 do Estatuto Processual Civil. Int.

**2007.61.13.001433-0** - FERNANDO WAGNER SANTANA (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente no tocante às alegações de f. 41, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.13.001435-3** - FRANCISCO JULIO LEITE (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente no tocante às alegações de f. 37, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.13.001776-7** - EURIPIDINA DE FATIMA CINTRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Inicialmente, nos termos do inciso II, do artigo 400, do Código de Processo Civil, considero desnecessária a realização de audiência, uma vez que a matéria ora tratada independe da oitiva de testemunhas, posto que depende tão-somente de perícia médica. Desse modo, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. Rodolfo Chaves Bartoci, ortopedista, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: (...) A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Considero desnecessária a expedição de ofício ao INSS para que envie aos autos cópia do procedimento administrativo em nome da parte autora, bem ainda a data de início e término de todos os benefícios gozados pela mesma. Após, ciência às partes do laudo apresentado, bem ainda para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 454, do Estatuto Processual Civil. Int.

**2007.61.13.002290-8** - HENRIQUE CUNHA BARBOSA (ADV. SP241433 KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE E ADV. SP233314 CINTIA CARRIJO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.13.002319-6** - MARIA DO ROSARIO ANDRADE BUKOW (ADV. SP071162 ANTONIO DE PADUA FARIA E ADV. SP243600 RONALD MARKS SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se nova vista à autora para dar cumprimento integral à decisão de fl. 22, devendo juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.13.002328-7** - TASSO & RESENDE LTDA (ADV. SP148129 MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

...Desse modo, em que pese os relevantes argumentos apresentados pelo autor, em observância ao princípio do contraditório que tem natureza constitucional, torna-se necessária a oitiva da parte requerida para posterior apreciação da antecipação pleiteada. Cite-se o requerido. Após a juntada da contestação, tornem conclusos. Intime-se.

**2007.61.13.002578-8** - ISABELLA ALMEIDA CARRIJO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP240907 VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização da atuação, devendo: a) excluir a União Federal do pólo passivo, posto que esta não é a representante legal da ré, nos termos da fundamentação supra; b) incluir no pólo passivo a pessoa jurídica, com o nome correto de FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRIDA DE FRANCA, conforme consta no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 47.969.134/0001-89 e a pessoa física, PAULO JORGE ABRAHÃO; c) excluir do pólo ativo AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA, devendo figurar apenas como representante legal da autora.

Consequentemente, sendo os réus pessoa jurídica de direito privado e pessoa física, não há que se falar em competência federal. E

nesse quadrante, impõe lembrar que o inciso I, do artigo 109, da Carta Magna estabelece que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistente ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Desse modo, não haveria fundamento jurídico que justifique a permanência destes autos nesta Justiça Federal, em face da sua incompetência absoluta. No entanto, como ao que tudo indica, a presente demanda refere-se a prestação de serviços pelo Sistema Único de Saúde, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, de sorte que possa ser definida a competência para processar e julgar o presente feito. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.13.002579-0** - ANTENOR ALVES FERNANDES (ADV. SP160055 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Int.

**2007.61.13.002588-0** - EURIPEDES PERARO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Do que vem a expor, DECLARO a incompetência desta Subseção Judiciária de Franca para o processamento da presente ação e DETERMINO a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes. Intime-se e cumpra-se,

**2007.61.13.002626-4** - CLOVIS ANTONIO CINTRA (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA E ADV. SP128657 VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita... ..Desse modo, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1060/50, determino que o autor promova o pagamento das custas judiciais, no prazo legal, conforme disposto no art. 257, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Após o devido recolhimento das custas, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2006.61.13.001801-9** - ALMIRA DOS SANTOS (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Petição de fls. 77: Designo o dia 15/05/2008, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a ré fazer-se representar por preposto com poderes para tanto. Faculto a autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 5 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimação. Proceda a secretaria as intimações necessárias.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.13.002196-5** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Petição de fls.23: Defiro o prazo requerido pelo advogado para fornecer os dados para localização das testemunhas. Int.

**2007.61.13.002353-6** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO (ADV. SP176725 MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 29/04/2008, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.13.002177-1** - CALCADOS FERRACINI LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.13.002315-9** - JOSE CARLOS JACOB LIPORACI (ADV. SP212527 EDUARDO MARQUES JACOB E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.002645-8** - KAUTSHOE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME (ADV. SP176398 GILMAR MACHADO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada por ausência dos requisitos legais. Concedo à impetrante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, retificando o valor da causa, tendo em vista o proveito econômico que se pretende com esta demanda. Após, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida as determinações supra, requisitem-se as informações. E posteriormente, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1401**

#### **ACAO MONITORIA**

**2003.61.13.003858-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129971 VALERIA CRISTINA DE FREITAS E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP079871 GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR) X IARA SILVIA CINTRA (ADV. MG095483 FLAVIA DE OLIVEIRA FORNARI E ADV. SP124211 CELINA CELIA ALBINO)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Levanto a penhora da parte ideal correspondente a 1/3 da nua propriedade do imóvel de matrícula 3.085 do 2º CRIA local, ficando desonerada do encargo de depositária a senhora Iara Silvia Cintra. Oficie-se o Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis local comunicando o levantamento da penhora. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.61.13.002485-1** - SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP E OUTRO

Cumpra-se a decisão de fl. 203, restando prejudicada a apreciação da petição de fl. 205, diante da incompetência deste Juízo. Int.

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2003.61.13.002220-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARLI MARQUES DA SILVA (ADV. SP102791 EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP102791 EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR) X GILBERTO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP193501 DOUGLAS BORGES COSTA) X JOSE RENATO FIORI (ADV. SP173844 ALEXANDRE BORGES VANNUCHI) X MANUEL PEDRO LEAL (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA)

Vistos, etc. Fls. 598/619: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a acusação já apresentou as razões recursais, dê-se vista à defesa para a apresentação das contra-razões, caso queira. Em seguida, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**2007.61.13.000425-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X SUELY APARECIDA RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP204562 HELEN CRISTIANE MARINI)

Vistos, etc. F. 164: Defiro. Intime-se a testemunha de defesa para comparecimento na audiência designada para o dia 16 de janeiro de 2008, às 15:00 horas (fl. 159). Cumpra-se. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2004.61.13.003516-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA CLAUDIA MEI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP090249 MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 334/335: Tendo em vista o cumprimento do ato deprecado, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2002.61.13.002340-0** - JUSTICA PUBLICA PAULO SILVA SANTOS (ADV. SP016511 RUBENS ZUMSTEIN E ADV. SP113374 GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Vistos, etc. Fls. 182: Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento deste feito; devendo o mesmo requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 668**

**ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2005.61.02.005600-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE PRADO DO NASCIMENTO (ADV. SP149129 EDUARDO COSTA BERBEL)

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 163, intimando-se a defesa para apresentar suas alegações finais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Juíza Federal DRª. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal Substituta VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6253**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.61.19.007666-1** - VANESSA FIRMINO GONZAGA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do pedido de Tutela: Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, verifico que não está presente a verossimilhança da alegação, uma vez que, pelos documentos acostados ao processo, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Necessária a demonstração de incapacidade na forma descrita pelo parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 8742/93 bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), onde a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, especialmente quanto à situação de impossibilidade de a autora ter a subsistência provida por sua família e de estar acometida da incapacidade alegada. Nesse sentido, pois, pelo menos por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) VERA APARECIDA DOS SANTOS, CRESS 31.939. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não

more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Forum, o DR. PIERRE SIMON, CRM 115.038, médico clínico geral.Designo o dia 20 de MARÇO de 2008, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - Essa incapacidade, se existente, é parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado) ou total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado)?3.9 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?3.11 - Trata-se de moléstia incapacitante na forma disposta pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (Art. 20, 2º, Lei 8.742/93 - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Cite-se.Int.

**2007.61.19.009417-1** - ROSANA MONTEIRO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP266518 LUCIANA GONTIJO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Do exposto, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar apenas para SUSPENDER o SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO EXTRAJUDICIAL marcado para o dia 30 de novembro próximo, às 11h15min, E/OU O REGISTRO DE EVENTUAL CARTA DE ARREMATACÃO relativa ao imóvel objeto do contrato nº 8.0245.0041.514-6,



determinando à CEF que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato de alienação do imóvel descrito na inicial, o que deverá ser obedecido até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de incorrer em multa e demais sanções processuais cabíveis. Procedam-se os autores ao depósito em juízo das prestações vincendas, nas datas respectivas de seus vencimentos e nos valores aprezados no contrato, sob pena de dar-se prosseguimento aos efeitos da execução extrajudicial, cassando-se desta feita a liminar ora concedida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oficie-se o leiloeiro, com urgência, para que dê integral cumprimento à presente decisão. Cite-se a CEF. Intimem-se.

**2007.61.19.009552-7 - LUIZ FERNANDES DE LIMA (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. PIERRE SIMON, CRM 115.038, médico clínico geral. Designo o dia 27 de MARÇO de 2008, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará no endereço: Rua Sete de Setembro, nº 138, centro, Guarulhos/SP (piso térreo). Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - Essa incapacidade, se existente, é parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado) ou total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado)? 3.9 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.10 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1? 8. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Cite-se. Int.

**Expediente Nº 6255**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.61.19.002415-6 - ANTONIO JOSE TONOLLI - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP218051B MARCO ANTONIO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA a fim de que o INSS implante o benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) ao autor, com DIP na data da presente decisão. Cumpra a serventia a parte final do despacho de fl. 46, providenciando a citação da ré. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente resposta aos quesitos formulados pela

ré (fls. 53/54).Int.

**2007.61.19.007005-1** - SAULO MANOEL CORREA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Digam as partes se tem outras provas a produzir justificando sua pertinência no prazo de 10 dias.Int.

**2007.61.19.007093-2** - ZANCHI FAIRBANKS SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA (ADV. SP190761 RIAD FUAD SALLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto:a) INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA.b) Declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para apreciar o pedido referente ao processo administrativo 46219.002924/97-29 (que trata de multa aplicada pela DRT). Em consequência, determino à parte autora que providencie, no prazo de 10 dias, cópia integral da presente ação, para posterior remessa, pela secretaria, à uma das Varas do Trabalho competentes para apreciação da matéria. Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 10 dias.Int.

**2007.61.19.009222-8** - MARIA CANTUARIA KAWABATA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da informação de fl.28, verifico que o feito nº 2006.63.01.082119-0, tem curso perante o E. JEF de São Paulo, tem identidade de partes e, aparentemente, o mesmo objeto deste. Assim, a fim de se verificar sobre eventual prevenção, solicite-se as informações a que se refere o parágrafo 1º, do art. 124, do Prov. COGE nº 64/05 (com redação alterada pelo Prov. 68/06). Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.19.009626-0** - RITA MARIA DA SILVA (ADV. SP174440 MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a manifestação da ré, de molde a garantir a observância do princípio do contraditório. Com a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para sua oferta, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos os antecedentes médico-periciais da autora. Int.

#### **Expediente Nº 6256**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.61.19.003106-9** - KALED ALI MOURAD (ADV. SP210400 SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP213594 THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União (fls. 75/94), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.19.006659-0** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Revedo posicionamentos anteriores, tenho, portanto, como presente a verossimilhança da alegação quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, pelo que, por ora, CONCEDO PACIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para que, doravante, sejam calculadas sem a mencionada inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo, na forma do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional, devendo, ainda, abster-se a ré de qualquer medida violadora desse direito. Cite-se. Int.

**2007.61.19.009772-0** - FRANCISCO ADAO DE SOUZA (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 6257**

**ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**94.0102790-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA. ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X LUIZ THOMAZ DE AQUINO (ADV. SP105991 JOSE GONCALO VALADARES E ADV. SP112377 JORGE LUIZ DOS SANTOS)**

Expediente acostado às fl. 311 (...) foi designado o dia 29 de janeiro de 2008, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha de defesa na Comarca de Suzano - 2ª Vara Criminal.

#### **Expediente Nº 6258**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2005.61.19.005003-1 - DAMIAO TELES DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ (ALZENIR MARIA DA CONCEICAO - CURADORA) (ADV. SP202984 REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que o autor DAMIÃO TELES DOS SANTOS SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reconhecendo o seu direito à concessão do benefício de Amparo Assistencial (nº 138.536.031-0), no valor de um salário mínimo mensal conforme disposto no artigo 203, V da Constituição Federal, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (ou seja, DIP e DIB em 28/04/2005). Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a ré que implante o benefício no prazo de 5 dias, a contar da ciência da presente decisão. As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto nos Provimentos nº 24/97, 26/2001 e 64/2005 da CGJF e acrescidos de juros calculados pela taxa Selic (conforme artigo 406, CC) a partir da citação. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO Juíza Federal Titular Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta**  
**Thais de Andrade Borio Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5264**

##### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2000.61.19.019951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007503-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X ARLINDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP124123 JOSE APARECIDO DE MARCO E ADV. SP143834 JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)**

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO o Réu ARLINDO ANTÔNIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 21 de dezembro de 1964, em Mogi das Cruzes/SP, radialista, portador da cédula de identidade RG nº 18.320.556-X SSP/SP, filho de Francisco Solano dos Santos e Efigênia Antonia dos Santos, residente e domiciliado na Rua Padre Eustáquio, nº 782, Vila Lavínia, Mogi das Cruzes, São Paulo/SP, como incurso nas sanções previstas no artigo 183 da Lei 9.472/97.....

#### **Expediente Nº 5267**

##### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**97.0101927-0 - JUSTICA PUBLICAZILA RODRIGUES MARTINS (PROCURAD CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR)**

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais.

#### **Expediente Nº 5269**

##### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2006.61.19.007052-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)**

.....Assim, corrijo o erro material mencionado, passando à fixação da pena. 1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em três anos de reclusão e no pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa,

também no valor mínimo. Com efeito, a personalidade e a conduta social da Ré autorizam a conclusão de que o mínimo é suficiente, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, ademais quando não se verificam antecedentes criminais registrados. 2ª fase: Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. 3ª fase: Aqui incide a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/76, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), forte na evidência de tratar-se de tráfico internacional, aliado à forma dissimulada utilizada pela acusada, com o claro intuito de enganar a fiscalização dos policiais brasileiros. Logo, a pena passa a ser de três anos e seis meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, com valor fixado no mínimo legal.(...) Termos em que fixo a pena corporal definitiva da Ré NATASHA SAMANTHA NENSEFF em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos subjetivos previstos no artigo 44, inciso III, do Código Penal; ademais quando a ré, estrangeira, não guarda vínculo com o distrito da culpa, tampouco pode empregar-se legitimamente no País. Daí a necessidade de fixar-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena corporal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no artigo 77, inciso II, do Código Penal. No mais, permanece inalterada a sentença proferida.

#### **Expediente Nº 5270**

##### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2007.61.19.005919-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)**

....Isto posto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO os Réus JUAN HERMOGENES SANTACRUZ GALEANO, paraguaio, natural de Assuncion, nascido aos 19 de abril de 1974, portador do passaporte do Paraguai nº 282316, casado, filho de Ivan Santacruz e Joana Hermógenes Santacruz, aposentado, residente na Rua Luis Guanella, nº 1939, Assuncion, Paraguai e OSCAR SARDI CANAS, paraguaio, natural de San Lorenzo, nascido aos 16 de dezembro de 1944, portador do passaporte do Paraguai nº 246236, divorciado, filho de Guilhermino Sardi Canas e Sara Canas Sardi, residente na Rua República Francesa, Assuncion, Paraguai, como incursos nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06....

#### **Expediente Nº 5271**

##### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**1999.61.81.003996-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X DEMARIO PACHECO DA COSTA (ADV. SP105142 ROBERTO NUNWEILER GRANDE) X RONALDO FERREIRA PINHO (ADV. SP105142 ROBERTO NUNWEILER GRANDE)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial à fl. 384. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelo. Após, intime-se a defesa dos sentenciados para que apresentem suas contra-razões.

**2006.61.19.007953-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP183565 HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP091541 MARCO ANTONIO BERNARDES DA SILVA E ADV. SP048130 EDIVALDO NUNES DE OLIVEIRA)**

Diante da expedição dos ofícios constantes às fls. 442/449, torno prejudicado o pedido formulado pelo órgão ministerial à fl. 652. Oficie-se à Operadora de Telefonia Celular TIM para que forneça o número do telefone associado ao cartão SIM declinado às fls. 472. Intime-se a defesa dos acusados para que se manifestem nos termos do artigo 500 do CPP.

#### **Expediente Nº 5272**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2002.61.19.004668-3 - TEREZINHA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARY ELLEN DE SOUZA NEVES - MENOR PUBERE - (ATALICIA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP088214 JOAO SANFINS E ADV. SP187322 BARBARA SANTOS MELO)**

... Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora

**Expediente Nº 5274**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2002.61.19.004982-9** - MARIA DOS SANTOS ANIAS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA)

Fls. 302: Considerando a proximidade da audiência, concedo o prazo suplementar por 10(dez) dias. Intime-se a autarquia-ré acerca do despacho exarado às fls. 294 dos autos.

**Expediente Nº 5275**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.61.19.005489-6** - TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP202226 ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 508/510: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 5276**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2002.61.19.005793-0** - RUDIMAR DINIZ (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face da informação supra, após efetuadas as devidas anotações, republique-se o despacho de Fls. 267. FLS. 267: FLS. 266: ANOTE-SE. FLS. 256/263: PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE. FLS. 256/263: MOTIVOS PELOS QUAIS JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E EXTINGO O PROCESSO COM O JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO OS AUTORES NO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA RÉ, QUE FIXO, FORTE NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC, EM 10% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. A COBRANÇA, TODAVIA, FICA CONDICIONADA À MUDANÇA, NO PRAZO LEGAL, DA SITUAÇÃO QUE AUTORIZOU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA (LEI 1060/50). CUSTAS EX LEGE.

**2004.61.19.003035-0** - MARIA JOSE FERRES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 261: Considerando que o presente feito versa sobre revisão contratual com amortização pelo Sistema Sacre, e, em face do Comunicado COGE n.º 74, de 14 de setembro de 2007 (Programa de Conciliação de Processos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação com amortização pelo Sistema Price e Sacre), Digam as partes, no prazo de 72(setenta e duas) horas, se há interesse em participar da semana de audiências de tentativa de conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no período de 10 a 14 de março de 2008. Intimem-se.

**2004.61.19.009333-5** - ELIAS MAURIS RANGEL (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 314/383 e 385/387: Considerando que o presente feito versa sobre revisão contratual com amortização pelo Sistema Sacre, e, em face do Comunicado COGE n.º 74, de 14 de setembro de 2007 (Programa de Conciliação de Processos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação com amortização pelo Sistema Price e Sacre), Digam as partes, no prazo de 72(setenta e duas) horas, se há interesse em participar da semana de audiências de tentativa de conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no período de 10 a 14 de março de 2008. Intimem-se.

**2006.61.19.009185-2** - RISALVA MARIA PEREIRA (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 40/41: Oficie-se ao IMESC encaminhando os quesitos acostados pela autarquia-ré, bem como reitere-se os termos do ofício n.º 03/2007. Fls. 44/58: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.19.009759-7** - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em analisando os autos, verifico que pelo presente mandamus pretende o impetrante que se reconheça o seu direito à Auxílio-Acidente, em virtude de acidente do trabalho.Trata-se de ação acidentária e não previdenciária.Por estas razões aplica-se a Súmula 15 do STJ que determina competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Assim sendo, e evitando-se criar maior tumulto processual, declaro a incompetência deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos com as homenagens de estilo.Cumpra-se e intinem-se.

#### **Expediente Nº 5277**

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2007.61.19.002590-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP250267 RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP076401 NILTON SOUZA E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP212004 CLAUDIO JOSE PEREIRA E ADV. SP130825 MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E ADV. SP256987 KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP234580 ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E ADV. SP130825 MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E ADV. SP173163 IGOR TAMASAUSKAS)

(...) MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO AFRF RONALDO SAUL LINARES CORREA, SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA, SANDRA CENTURIONE, AGNALDO SILVA LIBÓRIO, OSMAR DONIZETE RODRIGUES, JOSÉ ZORZETO TORTOZA E AGOSTINHO MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA(...)

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**Juiz Federal TitularBelª. **VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**Diretora de Secretaria

#### **Expediente Nº 1262**

#### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2006.61.19.003209-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X WALTER LEME DA SILVA FILHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 64.Int.

**2007.61.19.000800-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JENIVAL FERREIRA DE SOUSA E OUTRO

Tendo em vista a notícia de acordo, constante do Termo de Audiência constante de fls. 44/45, cujo prazo para o integral cumprimento do acordo avençado expirou-se em 11/09/2007, informe o autor sobre o integral cumprimento do acordo, requerendo o que for de direito para o regular processamento deste feito. Int.

#### **ACAO MONITORIA**

**2007.61.19.009139-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X LUCIMARA REGINA DO AMARAL E OUTROS

Preliminarmente, afasto a prevenção suscitada em relação aos autos n.ºs 2007.61.00.028175-6, uma vez que, de acordo com informações extraídas do sistema processual, os objetos são distintos (Contratos n.ºs 21.0976.185.0000003-03 e 21.0272.185.002723-55). Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o(s) requerido(s) reside(m) no Município de Itaquaquecetuba / SP. Após, se em termos, depreque-se a citação do(a) ré(u), observadas as cautelas de praxe. Publique-se.

**2007.61.19.009241-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCO ANTONIO FRANCO**

Compulsando o sistema processual (MUMPS-CACHE), verifiquei, nos termos do extrato de fl(s). 41/42, que consta lista composta pelos autos n.º 2007.61.19.009240-0 (AÇÃO MONITÓRIA), o qual se encontra em trâmite junto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo por objeto: CREDITO ROTATIVO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL PAGAMENTO ATRASADO/CORRECAO MONETARIA - CONTRATOS - LICITACOES E CONTRATOS - ADMINISTRATIVO COBRANCA DE CREDITO - CONTRATO 0895407901000020052 - INADIMPLENCIA. Assim, em face das hipóteses dos incisos I e III do art. 253, do CPC, determino que a impetrante esclareça o quadro de prevenções e junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, documentos e sentença que instruem os feitos supra. Int.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2007.61.19.003953-6 - CONDOMINIO NOVA GUARULHOS I (ADV. SP189518 DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno a ré ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, multa de 2% e juros correspondentes, nos termos do artigo 1336, 1º do Código Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 3º do CPC, que deverão ser carreados pela ré. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.19.008798-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004547-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP163115 PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X ARMELINDA CARMEM GERALDELLI DA SILVA (ADV. SP180596 MARCELO GERALDELLI DA SILVA)**

Por todo o exposto, acolho a exceção de incompetência relativa argüida pelo Banco Central do Brasil e, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.19.004859-8 - MARIA CECILIA DO NASCIMENTO DIAS E OUTROS (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 28/30: Acolho como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para conversão ao rito ordinário, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Proceda o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação de todas as cópias acostadas aos autos, nos moldes do Provimento 34 da Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de extinção. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.19.007549-7 - FRANCISCO ANTONIO ELIAS FILHO (ADV. SP218284 KATIA LEITE FIGUEIREDO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Requeiram o que de direito para o normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.19.006537-0 - ELIANE DE MACEDO FERREIRA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Requeiram o que de direito para o normal prosseguimento do

feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

**2006.61.19.008428-8** - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP  
Fls. 75/76: Anote-se.Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

**2006.61.19.008553-0** - LESSANDRA GONCALVES (ADV. SP074852 ROBERTO LUCAS DE SOUSA) X REITOR DA ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP012665 WILLIAM ADIB DIB E ADV. SP124640 WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E ADV. SP146771 MARCELA CASTEL CAMARGO E ADV. SP166008 CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP192090 FABIOLA ABBUD DIB E ADV. SP175361 PAULA SATIE YANO)  
Ante o exposto, estando ausente a comprovação inequívoca do direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA, reservando à impetrante as vias ordinárias para discutir seus direitos junto à instituição de ensino, nos termos do artigo 15 da Lei nº 1.533/51. Declaro extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil confirmando o teor da liminar indeferida às fls. 49/53, nos precisos termos do ora fundamentado. Sem condenação em honorários advocatícios. (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.P.R.I.O.

**2006.61.19.009084-7** - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Pelo exposto e diante da prova produzida nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para conceder a segurança pleiteada, confirmando inclusive a decisão liminar e, assim, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o depósito prévio recursal previsto no artigo 10 da Lei nº 9.639/68 como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, nos autos do auto de infração - AI/DEBCAD sob o nº 37.014.827-4 independentemente da apresentação de documento comprobatório de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Oportunamente, retifique-se a autuação do presente feito, para constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, como acima determinado; após, não havendo outras pendências a serem providas, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em remessa oficial, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.P. R. I. O. C.

**2007.61.19.004791-0** - ADEVAIR CUSTODIO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C

**2007.61.19.005639-0** - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E ADV. SP188197 ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Mantenho a liminar, parcialmente concedida a fl. 282/288 dos autos.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

**2007.61.19.009703-2** - JOAO CARLOS DE JESUS SALES (ADV. SP080264 JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Assim, nesta cognição sumária e urgente, tomada em função dos elementos de prova constantes dos autos, está ausente a comprovação inequívoca do periculum in mora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso, inclusive no que toca às condições da ação.Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, com cópia, bem como para prestar as informações pertinentes. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do art. 10 da Lei nº 1.533/51 e, na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P. R. I. O. C.

## **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**



**2007.61.19.005715-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183286 ALINE GRANADO GONZALES) X JOSE UILLIAN DE JESUS E OUTRO

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o(s) requerido(s) reside(m) no Município de Poá / SP. Após, se em termos, depreque-se a citação do(a) ré(u), observadas as cautelas de praxe. Publique-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**2007.61.19.009598-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MOSCOSO BANDEIRA NETO E OUTRO

Preliminarmente, regularize o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das custas processuais, de acordo com o benefício econômico pretendido ou dispêndio do qual busque se eximir, observando ainda o disposto no anexo IV, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da COGE, e ainda o valor mínimo constante da Tabela I, integrante da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2007.61.19.001431-0** - CHARLES ELIAS CURY E OUTROS (ADV. SP077553 LUIZ DOS SANTOS PEREZ) X NAO CONSTA Fls. 123/127: Expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil de Mogi das Cruzes para que, nos termos da alínea c, do inciso I, do art. 12, da Constituição Federal, promova a inscrição de CHARLES EL KHOURY EL CHALOUHI, nascido em 26/10/1947, filho de ELIAS e ZEMORROD KAYSAR EL ALAM; JOSEPHINE KHOURY CHALOUHI, nascido em 10/10/1939, filha de ELIAS e ZEMORROD KAYSAR EL ALAM e CHARLAT YOUSSEF EL KHOURY CHALOUHI, nascida em 18/10/1941, filha de ELIAS e ZEMORROD KAYSAR EL ALAM, na condição de brasileiros natos, nos termos da sentença prolatada às fls. 115/119. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.19.008795-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002667-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EDENIA TAVARES SILVA DOS SANTOS Fls. 02/55: Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 1271**

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2007.61.19.000468-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RADWAN ZAAITAR (ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM)

O art. 69 do Código de Processo Penal, diz que: Determinará a competência jurisdicional: ...V - a conexão ou continência... O art. 76 do mesmo diploma legal diz que: A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido uma praticada para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Conexão, segundo Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, trata-se de ligação, nexa ou união, segundo o vernáculo. No processo penal, ganha contornos especiais, querendo significar o liame existente entre infrações, cometidas em situações de tempo e lugar que as tornem indissociáveis, bem como a união entre delitos, uns cometidos para, de alguma forma, propiciar, fundamentar ou assegurar outros, além de poder ser o cometimento de atos criminosos de vários agentes reciprocamente. Enfim, o vínculo surge, também, quando a produção escorreita e econômica das provas assim exige. A presente exceção foi interposta sob a alegação de que a presente ação tenha sido praticada para facilitar ou ocultar a outra ou para conseguir impunidade (art. 76, II, do CPP). Assim, não há que se falar em conexão nesse sentido, uma vez que a primeira ação foi denunciada em 06 de abril de 2004 e a presente em 24 de janeiro de 2007, ocorrendo um lapso temporal de quase 3 (três) anos entre uma ação e outra, não havendo uma situação de tempo e lugar que as tornem inseparáveis. Além disso, a fase de instrução do presente feito praticamente se encerrou, não podendo se falar também em aproveitamento das provas produzidas em ambos os feitos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de declaração de incompetência deste Juízo, requerido pela defesa, determinando o regular prosseguimento do feito. Para tanto, tendo em vista a oitiva da testemunha de acusação às fls. 292/293 e o não arrolamento de testemunha pela defesa, abra-se vista às partes para manifestação nos termos do art. 499, do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, iniciando-se pela acusação. Nada sendo requerido pelas partes, abra-se nova vista para apresentação de alegações finais, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 500 do mesmo diploma legal. Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.19.008832-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MICHAEL KARIM LAUER (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)**

Tendo em vista o oferecimento da denúncia, determino a NOTIFICAÇÃO do denunciado MICHAEL KARIM LAUER, para que ofereça DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Apresentada a defesa escrita, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da denúncia, nos termos do 4º do art. 55 da Lei 11.343/2006. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais da Justiça Estadual, Federal e Interpol do denunciado, bem como de certidões do que nelas constarem. No que tange ao pedido de reembolso da passagem aérea, será analisado oportunamente, quando da prolação da Sentença. Oficie-se à autoridade policial competente para que providencie o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar no referido laudo, além de sua natureza, também seu peso líquido total, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de instruir a presente ação penal. Com a elaboração do laudo toxicológico definitivo, fica desde já autorizada a incineração da droga, bem como do jogo de cama e mala utilizados para esconder a droga, nos termos do art. 31, 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo a Autoridade Policial acautelarem 10 (dez) gramas da droga, para eventual contraprova. Oficie-se à Autoridade Policial para que proceda a realização de perícia no passaporte, numerário e celulares apreendidos com o acusado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em relação ao numerário, verificada a autenticidade, proceda a autoridade policial a remessa da moeda estrangeira ao Banco Central do Brasil para acautelamento e deposite o valor nacional no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum. Em caso de moeda falsa, encaminhem-se o numerário para este Juízo, nos termos do art. 270, inciso V, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau de 3ª Região. Quanto aos aparelhos de celular apreendidos, proceda a autoridade policial seus acautelamentos, até que este Juízo decida sobre a destinação final. No que tange ao pedido de reembolso da passagem aérea, será analisado oportunamente, quando da prolação da Sentença. Para tanto, proceda a autoridade policial o encaminhamento dos bilhetes apreendidos com o acusado para este Juízo. Quanto aos demais bens apreendidos, como IPOD, roupas e pertences pessoais do acusado, três carregadores de celular, caixa de som para acoplar IPOD e pasta executiva, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a manutenção da apreensão dos referidos bens. Por fim, o pedido de inclusão no INFOSEG será analisado no momento do recebimento da denúncia. Em face dos fatos narrados que envolvem o presente feito, decreto segredo de justiça, a fim de resguardar a integridade física do acusado, bem como garantir a eficácia da instrução criminal. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência.

## **Expediente Nº 1273**

### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2006.61.19.006661-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUNGYOON KONG (ADV. SP204849 REGIANE GIMENEZ NUENS E ADV. SP181262 JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO) X EUNJU LEE (ADV. SP181262 JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO E ADV. SP204849 REGIANE GIMENEZ NUENS E ADV. SP173703 YOO DAE PARK E ADV. SP082589 IN SOOK YOU PARK)**

1- DA RESTITUIÇÃO DOS PASSAPORTES E CARTÕES DE EMBARQUE O pedido não comporta deferimento. De início, cumpre ressaltar que as requerentes foram absolvidas pela prática do crime de uso de documento público falsificado porque ao cabo da instrução não restou demonstrado que tivessem ciência acerca da falsidade dos carimbos lançados em seus passaportes e cartões de embarque. Os documentos que as requerentes pretendem receber contém carimbos falsos e constituem a própria materialidade do crime. Nestes termos, não é possível deferir o pedido de restituição porque eventual uso futuro do documento representaria nova incursão no artigo 304 do Código Penal. Ainda neste ponto, anoto que como bem salientou o representante do Ministério Público Federal, a liberação de referidos documentos poderia colocar em risco a fé pública. Diante desses argumentos, indefiro o pedido de liberação dos passaportes e dos cartões de embarque. 2- DA LIBERAÇÃO DA FIANÇA Em relação ao pedido de liberação da fiança verifico que é o caso de deferimento, pois as requerentes foram absolvidas e houve trânsito em julgado da decisão para a acusação (ciência da sentença a fl.452 v.). Dessa forma, incide o artigo 337 do Código de Processo Penal, razão pela qual defiro o pedido da defesa e determino a restituição do valor da fiança prestada pelas requerentes, na integralidade.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**Juíza Federal**DR. FABIANO LOPES CARRARO**Juiz Federal  
**SubstitutoBEL. Cleber José Guimarães**Diretor de Secretaria

## **Expediente Nº 1283**

### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2002.61.19.001064-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZENO PIRONDI FILHO (ADV. SP082198 ALVARO DE AZEVEDO VIANA)

Intime-se a defesa para os fins do art. 500 do Código de Processo Penal.

**2002.61.19.006793-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERALDO PERALTA BATISTA (ADV. SP079466 WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Tendo em vista a certidão de fl. 491 verso, intime-se o defensor constituído do réu, para que recolha as custas processuais a que o réu foi condenado, NO PRAZO DE 15(QUINZE) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 9289/96, sob pena de inscrição na dívida ativa. Dê-se ciência ao MPF. Após, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

**2004.61.19.008500-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CLAUDIO STEFANINI (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MILTON MANTOVANI (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA

Recebo a apelação, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para contra-razões, no prazo legal. Em seguida, cumprido o Provimento COGE nº. 64/2005, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e anotações no sistema (rotina LC-BA).

**2005.61.19.004620-9** - JUSTICA PUBLICA ALON AKIVA SEGEV (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Fl. 308: Defiro, intimando-se a defesa para comprovar o cumprimento da condição referente ao comparecimento mensal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2006.61.19.006578-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006905-2) ALVINO BATISTA DAMIAO (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Fl.33: Conforme já decidido às fls.08 e ratificado às fls.23, intime-se a Douta Defensora para que compareça à este Juízo a fim de proceder a retirada do bilhete aéreo de fls.20/21, mediante termo de entrega, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1288**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2007.61.19.008343-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008286-7) CORNELIO VAZ VELASCO (ADV. SP166809 ZÉLIA MONTEIRO ZANCHI) X JUSTICA PUBLICA

Adiro a manifestação ministerial de fls. 77/79, de modo a indeferir o pleito de fls. 72/73, até porque ainda não ultimadas as investigações, sem prejuízo de reapreciar o pedido em momento oportuno, com ou sem oferecimento de denúncia. Posto isso, traslade-se cópia das principais peças dos presentes autos para o Inquérito Policial nº 2007.61.19.008286-7, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Int-se.

**2007.61.19.008344-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008286-7) CRISTIANO DORNELAS VIEIRA (ADV. SP166809 ZÉLIA MONTEIRO ZANCHI) X JUSTICA PUBLICA

Adiro a manifestação ministerial de fls. 69/71, de modo a indeferir o pleito de fls. 64/65, até porque ainda não ultimadas as investigações, sem prejuízo de reapreciar o pedido em momento oportuno, com ou sem oferecimento de denúncia. Posto isso, traslade-se cópia das principais peças dos presentes autos para o Inquérito Policial nº 2007.61.19.008286-7, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Int-se.

**2007.61.19.008345-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008286-7) JOAO FELIPE ORNELLAS DABILON (ADV. SP166809 ZÉLIA MONTEIRO ZANCHI) X JUSTICA PUBLICA

Adiro a manifestação ministerial de fls.71/73, de modo a indeferir o pleito de fls. 66/67, até porque ainda não ultimadas as investigações, sem prejuízo de reapreciar o pedido em momento oportuno, com ou sem oferecimento de denúncia. Posto isso,

traslade-se cópia das principais peças dos presentes autos para o Inquérito Policial nº 2007.61.19.008286-7, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Int-se.

#### **Expediente Nº 1291**

##### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2003.61.19.005116-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGIMILSON UNGARELI E OUTRO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Fl. 477: Prejudicado, tendo em vista que o sentenciado Wellington Mendes Santos encontra-se atualmente solto, por livramento condicional, conforme certidão de fl. 481. Fl. 478: Atenda-se, oficiando-se. Tendo em vista que o co-réu Wellington Mendes Santos teve sua pena aumentada pelo E. TRF, officie-se ao Juízo das Execuções Penais, comunicando o teor do v. acórdão, para as providências cabíveis. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que regularize a situação processual dos réus para condenados. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na r. sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual. (rotina LC/BA). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1292**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.19.007853-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDA KREMPEL GOMIDE (ADV. SP256690 CARLOS AUGUSTO DO CARMO CUNHA) X MONICA DE ALCANTARA GUSMOES (ADV. SP240730 JOZELMA SIQUEIRA DA SILVA E ADV. SP193702 JANETE GADELHA AMATO)

APARECIDA KREMPEL GOMIDE, MÔNICA DE ALCANTARA GUSMÕES e EDWARD EJIOPFOR CHUKWUMA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 35, da Lei nº. 11.343/06, sendo a acusada Aparecida Krempel Gomide denunciada também como incurso no art. 299 do Código Penal. As acusadas APARECIDA KREMPEL GOMIDE e MÔNICA DE ALCANTARA GUSMÕES, foram devidamente notificadas às fls. 212, tendo apresentado defesas prévias, por escrito respectivamente às fls. 214 e 215/216, através de defensores constituídos, nos termos do artigo 55 caput e 1º e 2º da Lei 11.343/06. O acusado EDWARD EJIOPFOR CHUKWUMA não foi localizado, conforme se infere de fls. 221 verso, bem ainda pesa sobre si mandado de prisão preventiva, expedido às fls. 163. Havendo fortes indícios de autoria no tocante ao delito formal de associação para o tráfico, bem ainda, levando-se em conta a vultosa quantia apreendida com a acusada Aparecida, sem a devida declaração e estando ausentes as condições do art. 43 do Código de Processo Penal, resta demonstrada a justa causa para a ação penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/09, com fulcro no artigo 55, parágrafo 4º da Lei 11.343/06. Com base no artigo 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 10/01/2008, às 14:30 horas, razão pela qual determino a citação das denunciadas e intimação do Ministério Público Federal. Proceda a Secretaria às expedições necessárias para a realização do ato. Outrossim, a referida audiência se realizará nos termos do artigo 57, caput e parágrafo único e artigo 58, ambos da Lei 11.343/06. Tendo em vista que o co-réu Edward encontra-se foragido, determino o desmembramento do feito em relação a ele, prosseguindo-se nestes autos somente com relação às co-rés Aparecida e Mônica, tudo como forma de se evitar a procrastinação do andamento do processo. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração de classe processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, com urgência, inclusive para que indique as testemunhas que pretende ouvir, pois foi mencionado o IPL 1-779/2007 às fls. 09 e até o presente momento não foram indicadas tais pessoas. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1293**

##### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**98.0106569-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X IRINEU PERETTO JUNIOR (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO E ADV. SP218530 ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Intime-se o I. defensor constituído a se manifestar nos termos do art. 500 do CPP, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**Expediente Nº 4751**

**ACAO MONITORIA**

**2004.61.17.001465-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES) X JUCILENE APARECIDA CONTI

Considerando o informado na petição de fls. 125, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**2004.61.17.003345-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES) X LUCIANO DE OLIVEIRA

Considerando o informado na petição de fls. 130, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**2005.61.17.002359-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X ANA PAULA DE SOUZA

Considerando que a ré regularmente citada deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, declaro convalidado o documento anteriormente apresentado, constituindo per si título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1.102c, parágrafo 3º, do C.P.C. Apresente o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, valor atualizado do cálculo, para prosseguimento na forma prevista na novel Lei 11.232/06. Int.

**2007.61.17.001536-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE ROBERTO STECCA E OUTROS (ADV. SP239695 JOSE ANTONIO STECCA NETO)

Digam as partes se pretendem produzir prova no presente processo, justificando sua pertinência a fim de que este Juízo possa analisar sua necessidade para o deslinde da causa. Int.

**2007.61.17.003849-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA E OUTROS

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de carta precatória, com o prazo de 30 dias, anotando-se que, caso o réu cumpra a obrigação, no prazo de 15 dias, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**1999.61.17.000297-1** - GRACIETE RIBI OPPERMANN E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante as ponderadas razões apresentadas, às fls. 402/403, pelos sucessores habilitados em decorrência do falecimento do co-autor João José Moya (fl. 340), devidamente comprovadas às fls. 404/410, defiro o levantamento do valor depositado à fl. 280, em nome de João José Moya, EXCLUSIVAMENTE, pelos seus sucessores Eliana Moya Madalena E Francisco Carlos Moya, independente da presença dos demais junto à agência da CEF. Concedo o prazo de 20 dias, após a liquidação, para que tragam aos autos recibos de pagamento firmados pelos demais sucessores, comprovando-se o repasse dos valores pagos. Objetivando proporcionar efetivada à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício n.º 257/2007 - SD-01, acompanhada das cópias acima mencionadas, que deverão ser retiradas em secretaria pelo patrono da parte interessada, em cinco dias, mediante recibo nos autos, e entregues à agência da CEF. Silente, arquivem-se os autos. Adimplida a obrigação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**1999.61.17.002597-1** - GRAFICA COLETTA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência à parte autora acerca da concordância da Fazenda Nacional com o pagamento do débito de forma parcelada, nos termos do requerido às fls. 475/476. Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta dias), prazo suficiente ao adimplemento da obrigação,

aguardando-se em secretaria.Decorrido o lapso temporal, vista à Fazenda Nacional.Int.

**1999.61.17.004177-0 - ALICE PONTES (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, determino a realização de estudo sócio-econômico, na residência da parte autora.Informe a parte autora o seu atual domicílio, no prazo de 10 dias, pois aquele informado na inicial difere dos dados informados à Previdência Social, conforme tela anexa, viabilizando a realização da prova. Após, oficie-se à Assistência Social do Município de sua residência, para, no prazo máximo de 30 dias, apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes.Quesitos complementares das partes em 5 (cinco) dias.Notifique-se o MPF. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pe ao MPF, pelo prazo sucessivo de 10 dias. Após, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto (fl. 296).Int.

**2006.61.17.002270-8 - TERESA MENDES DA SILVA (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante as razões apresentadas pela parte autora à f. 133, embora despida de comprovação, designo nova data para a realização da prova pericial, para o dia 29 de JANEIRO DE 2008, às 14h00min, a ser levada a efeito pela Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, telefone (14) 3626-6068.O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 dias. Ressalto que embora a autora seja intimada por correio, deverá o seu advogado comunicá-la. Promova a secretaria as intimações necessárias, ressaltando-se que os quesitos já se encontram acostados aos autos.Int.

**2007.61.17.000839-0 - CLAUDEMIR APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante as razões apresentadas pela parte autora à f. 91, embora despida de comprovação, designo nova data para a realização da prova pericial, para o dia 23 de JANEIRO DE 2008, às 09h00min, a ser levada a efeito pelo Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, telefone (14) 3624-4076.O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 dias.Ressalto que embora a autora seja intimada por correio, deverá o seu advogado comunicá-la. Consigno que o seu reiterado não comparecimento à perícia implicará renúncia à sua realização.Promova a secretaria as intimações necessárias, ressaltando-se que os quesitos já se encontram acostados aos autos.Int.

**2007.61.17.002046-7 - JOSE RUBIO (ADV. SP100924 FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da falta de interesse de agir dos Autores no tocante à aplicação do índice de março/1990 (84,32%); JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada às fls. 70/72 (00103292-0), referente ao IPC dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelos índices respectivos de 26,06% e 42,72%. Em face de sua sucumbência preponderante, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cujo valor deverá ser decotado quando do pagamento da quantia atinente à remuneração da conta-poupança ora determinada. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Custas ex

**2007.61.17.002130-7 - FRITZ ALFRED HLAWENSKY (ADV. SP147135 MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/02/2008, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) autor(a)?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte autora afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte autora vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) autor(a); 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) autor é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.17.002911-2 - JOAO PEREIRA COSTA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/02/2008, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o autor(a) ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) autor(a) é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Denise Pires de Andrade, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 07/02/2008. Indefiro, por ora, a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Int.

**2007.61.17.003932-4** - SUELI GABIRA - INCAPAZ (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, constata-se que a autora, embora maior de 21 anos, é inválida para os atos da vida civil, consoante certidão de interdição acostada à fl. 14 dos autos, enquadrando-se, em tese, como dependente do segurado falecido, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91, última figura.Posto isto, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, bem como a verossimilhança das alegações, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido, para determinar que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando-se a DIP na data desta decisão, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais).Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Sem prejuízo, cite-se.Notifique-se o MPF.Int.

**2007.61.17.003949-0** - GUSTAVO HENRIQUE COUTINHO - INCAPAZ (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa, bem como a realização de estudo sócio-econômico a realizar-se na residência do autor.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

**2007.61.17.003968-3** - REGINALDO JESUS BUENO E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR VINDICADA para determinar à Requerida - CEF - que se abstenha de alienar a terceiros o imóvel objeto deste processo e que não prossiga na persecução dos autos executórios atinentes à retomada do imóvel, até ulterior deliberação deste Juízo.Intimem-se. Cite-se na forma legal.

**2007.61.17.003982-8** - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos,Conforme alegado pelo(a) próprio(a) autor(a) na inicial, verifico que se encontra recebendo benefício na data atual, fato este que, por si só, não justifica o pedido de tutela antecipatória, inteligência do art. 273, I, CPC.Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

**2007.61.17.003998-1** - JOSEFINA MARIA PAGLIALOGO MODENESE (ADV. SP228643 JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ.



08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Outrossim, entendo que os receituários e relatórios médicos produzidos unilateralmente não têm, por si só, o condão de elidir a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo que indeferiu o benefício em tela (fl. 22), devendo, no momento, prevalecer a conclusão médica ali mencionada.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2007.61.17.003977-4** - EURIDES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 14/02/2008.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2008, às 16h30min, em que será coletado o interrogatório do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s).Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação.Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Notifique-se o MPF.Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.61.17.000749-9** - CECILIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Dado o tempo decorrido, apresente a requerente os extratos, devendo também apresentar o comprovante de aposentadoria mencionado, mas não juntado a fls. 44.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.17.003965-8** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP E OUTRO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP166667 FLÁVIO HENRIQUE BASTOS MONTALVÃO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para a realização da prova pericial, designo o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, telefone (14) 3624-4076, que levará a efeito no dia 23/01/2008, às 09h30min, e deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta)

dias. Malgrado seja feita a intimação da autora pelo correio, caberá ao seu procurador constituído nos autos comunicá-la acerca da data e local em que será realizada. Consigno que o seu não comparecimento à perícia implicará renúncia à sua realização. Promova a secretaria as intimações necessárias, ressalvando-se que os quesitos já se encontram acostados na carta precatória. Com a vinda do laudo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Oficie-se ao juízo deprecante comunicando o teor desta decisão. Finalmente, devolva-se a presente carta precatória com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.17.001475-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES) X JOSE RENATO CASTRO

Considerando o novo domicílio do executado, providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição e diligência. Cumprida determinação, depreque-se, à comarca de Jundiá/SP, a citação do executado. Int.

**2005.61.17.002605-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CRISTIANE APARECIDA VICTORINO DE FRANCA

Em face do comprovado diligenciamento por parte da exquente, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Int.

**2006.61.17.003417-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X EDSON LUIS GENTIL

Expeça-se carta precatória a Comarca de Bariri, para penhora em bens livres e desimpedidos do executado. Int.

**2007.61.17.002710-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP E OUTRO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça lançada no bojo da carta precatória (fls. 42, verso), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.17.003615-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PORTAL COMERCIO DE BORRACHA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS

Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Bariri-SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda, bem como que, verificado o não pagamento no bojo da deprecata, que o oficial de justiça proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

**2007.61.17.003616-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFFA E TEIXEIRA LTDA E OUTROS

Citem-se os co-executados no endereço declinado, deprecando a citação do executado principal ao Juízo estadual de Barra Bonita - SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida exequenda, bem como que, verificado o não-pagamento no bojo da deprecata e do mandado, que o oficial de justiça proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto(s) e intimando os executados na mesma oportunidade. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.08.007977-1** - CLEONICE APARECIDA SENTINARO ROSSI E OUTROS (ADV. SP223398 GIL ALVAREZ NETO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.17.003710-8** - WALTERCIDES DE SOUZA (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos. Int.

## **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2007.61.17.001826-6** - LAIR DE OLIVEIRA PAES DE MENEZES (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Fls. 73: defiro aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.17.002033-9** - JOSE CARLOS BULSONARO E OUTROS (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 41: defiro aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 4756**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.17.000426-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X AMERICA LATINA LOGISTICA SA ALL HOLDING (ADV. SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X FERROBAN FERROVIAS BENDEIRANTES S/A (ADV. SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA HELENA BRANDT)

Vistos em decisão. Pertinente ao momento, inicio pela análise das questões preliminares aventadas nas peças de defesa.A União, em sua manifestação de fls. 41/63, argüiu a sua ausência de interesse processual e a impossibilidade de concessão da antecipação de tutela e de fixação de multa também em seu desfavor.Na contestação de fls. 162/186, preliminarmente, sustentou: a) ilegitimidade passiva da União e, novamente, b) sua ausência de interesse processual. A ANTT apresentou contestação, às fls. 113/123, em que alega: a) o descabimento de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública; b) falta de interesse processual no tocante à ANTT e c) impossibilidade de imposição de astreintes contra a Fazenda Pública.Por sua vez, a Ferrobán (Ferrovias Bandeirantes S.A.) e a ALL América Latina Logística S.A. apresentaram contestação, às fls. 202/230, aduzindo: a) carência de ação por ilegitimidade ativa do Ministério Público e falta de interesse processual por ausência de pretensão resistida; e b) ilegitimidade passiva da ré ALL para responder ao pleito formulado pelo MPF. As alegações de impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela antecipada e a imposição de multa em desfavor da Fazenda Pública devem ser rechaçadas, porque desprovidas de fundamento legal, senão vejamos.Assim dispõe o art. 1º, da Lei 9.494/97, in verbis: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.A lei 8.437/92, por sua vez, assim dispõe, especialmente no tocante às ACPs.Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.Assim, em que pese a manifestação da União Federal e da ANTT em sentido contrário, a possibilidade de medida liminar em face do poder público é admitida, nos termos da referida lei. Não obstante, o fato de não ter sido dada a oportunidade ao representante da Fazenda Pública para manifestar-se a respeito, antes da decisão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, não invalida a decisão, uma vez que esta não afetou diretamente a União Federal ou a ANTT, e nem a elas, especificamente, foi dirigida, conforme se percebe do dispositivo da decisão de fls. 22/28. Com base na mesma fundamentação, afastado também a alegação de impossibilidade de imposição de multa ou astreintes em face da Fazenda Pública. Afinal, em nenhum momento, a aludida decisão de fls. 21/28 impôs multa ou astreintes à União Federal ou à ANTT, e mesmo se assim tivesse feito, em nada teria contrariado o ordenamento jurídico, vez que o caso em referência não se enquadra nas exceções previstas na legislação de regência, tal como acima transcrito. Refuto também a preliminar de ilegitimidade passiva da União.De fato, após a vigência da Lei n.º 10.233/01, passou a ANTT a ter a obrigação de fiscalização do serviço público prestado pelas concessionárias, no caso, a FERROBAN.Contudo, remanesce a obrigação, de natureza contratual, da União, na condição de poder concedente, de fiscalizar se a concessionária está cumprindo adequadamente suas obrigações legais e contratuais.Nesse sentido, a cláusula 9.2 do contrato de concessão (fl. 342 - vol III do apenso) dispõe sobre as obrigações da concedente:I) Regular os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação;II) Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;III) Intervir para garantir a prestação do serviço adequado;VI) Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do presente contrato;VII) Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações dos usuários;(...).De sorte que a referida lei não excluiu a responsabilidade do poder concedente, no caso, a União, de fiscalizar as atividades desenvolvidas pela concessionária, especialmente no caso em apreço que há expressa previsão contratual.Compete-lhe, ainda, a fiscalização do serviço e, sem prejuízo das sanções previstas, poderá determinar reparações, melhoramentos, substituições e modificações, bem como a execução de medidas de emergência ou providências necessárias à normalização do serviço e a intervenção na concessão para assegurar a prestação do serviço concedido, nos termos das cláusulas décima segunda, parágrafo 3º, e décima quarta.Portanto, há

atribuição da União no tocante à fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais e da regularidade da prestação do serviço público executado pela concessionária FERROBAN.No tocante à preliminar de ausência de interesse processual em face da União, sob o argumento de não estar havendo resistência à fiscalização da concessão, rejeito-a, pois se infere que o cerne dos pedidos se refere exatamente ao descumprimento da obrigação de fiscalização, pela União, das atividades desenvolvidas pela concessionária.De sorte que essa questão será melhor apreciada conjuntamente com o mérito, por se confundir com este.Na mesma senda, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual em face da ANTT, pois embora detenha a obrigação legal de fiscalização, está-se, exatamente, a discutir, nestes autos, se houve o seu cumprimento. De forma que também será apreciada quando da análise do mérito.Também a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e falta de interesse de agir, ao argumento de que nenhuma das providências pleiteadas é necessária, ante a inexistência de irregularidades e descumprimento das obrigações do contrato de concessão, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que depende da instrução probatória a se realizar no decorrer do trâmite processual.Já em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da ré ALL S.A., conforme bem explicitado pelo MPF, tal empresa adquiriu o controle acionário da Brasil Ferrovias S.A., controladora da FERROBAN. Assim, deve responder pelos propensos danos por esta eventualmente causados. Além do mais, a empresa ALL S.A., conforme documentos de fls. 244/448, já vem explorando a malha ferroviária objeto deste feito, razão pela qual deve continuar integrando a lide.Por fim, imperioso ainda salientar que quase todos os pontos argüidos em sede de preliminares, como ilegitimidade e falta de interesse da União, falta de interesse e ilegitimidade das empresas réas, da ilegitimidade e interesse da ANTT, da ilegitimidade do MPF, já foram apreciados e rechaçados antecipadamente, na decisão de fls. 21/28, à qual também me reporto como razão de decidir.Em tais termos, superadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo nulidades a declarar, nem irregularidades a serem sanadas, reputo o feito saneado. Defiro a produção da prova pericial. Nos termos do artigo 145, 3º do CPC, nomeio para este ato, o Dr. Marco Macacari, engenheiro civil, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, relatando minuciosamente os fatos, suas conclusões e responder aos quesitos formulados, comunicando este Juízo, em tempo hábil, acerca da data e local em que será levada a efeito a perícia. Com a notícia, promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Ressalvo que os quesitos deste Juízo serão oferecidos oportunamente, caso os das partes sejam insuficientes, razão pela qual, após o oferecimento destas, tornem-me os autos conclusos.No mais, a deliberação acerca da necessidade da produção da prova oral, requerida pela FERROBAN, às fls. 506/508, será apreciada após a vinda do laudo pericial.

#### **ACAO MONITORIA**

**2007.61.17.003614-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUSSARA VIEIRA DAS NEVES

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de carta precatória, com o prazo de 30 dias, anotando-se que, caso o réu cumpra a obrigação, no prazo de 15 dias, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**1999.61.17.003464-9** - ERNESTO SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ao SEDI para cadastramento das partes, consoante a nova tabela de distribuição (fls. 251).Após, ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

**2003.61.17.004065-5** - JOAO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP214722 FABIO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

**2005.61.17.003446-9** - MARIA EMILIA FONSECA FERRARI (ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA E ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN

JUNIOR)

Ciência ao peticionário de fl. 354, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a exclusão do referido nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

**2006.61.17.000221-7** - NIVALDO LUIZ CORREA (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.021793-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003254-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X ALCINDO ESTEVES E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**TERCEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MARÍLIA JUIZ FEDERAL: DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

**Expediente Nº 1440**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2002.61.11.002520-7** - PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 713: À vista da concordância dos réus-credores (fls. 710 e 712), expeça-se alvará em favor do SEBRAE ofício para transferência em favor do INSS. Publique-se. TEXTO DE FLS. 717: Fica a advogada Lenice Dick de Castro, OAB/SP 67.859, intimada a retirar o Alvará expedido em 14/12/2007, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2005.61.11.001534-3** - VALDEMAR ALVES BRITO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

DESPACHO DE FLS. 191: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Para a realização da perícia médica complementar, intime-se o perito nomeado nestes autos a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. A parte autora é atualmente portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? Encaminhe-se ao perito cópia do laudo pericial de fls. 107/111 e dos quesitos formulados acima. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e

dissertativa. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 195:Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 12/02/2008, às 18h30min, no consultório do perito nomeado, localizado na Rua Cel. José Braz, nº 379, nesta cidade.

**2006.61.11.000006-0** - INES BUTARA DE PLACIDO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 144:Expeça-se alvará em favor do subscritor de fls. 143 para levantamento da quantia de R\$50,00, conforme fixada no acórdão de fls. 123/128. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do restante, posto tratar-se de excesso de depósito. Publique-se. TEXTO DE FLS. 149:Fica a parte autora intimada a retirar o Alvará expedido em 14/12/2007, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**2006.61.11.004089-5** - AMERICO FERRACINI (ADV. SP227070 TALITA ALEIXO DE SOUZA E ADV. SP138801 LILIAN CRISTINE TOZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 142:Fls. 141: defiro o levantamento. Com a vinda da via liquidada do alvará a ser expedido, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. TEXTO DE FLS. 146:PA 1,15 Fica a parte autora intimada a retirar os Alvarás expedidos em 14/12/2007, bem como ciente de que deverá promover as respectivas liquidações em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento dos documentos.

**2006.61.11.004984-9** - EDMI ROSANA MARQUES SASAKI - INCAPAZ (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOV E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

DESPACHO DE FLS. 166:À vista do informado às fls. 165, nomeio em substituição à Doutora Eliana Ferreira Roselli o Doutor MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711. No mais, proceda a serventia nos termos delineados no despacho de fls. 148. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 170:Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/01/2008, às 10 horas, no consultório do perito nomeado, localizado na Rua Carajás, nº 20, nesta cidade.

**2006.61.11.006687-2** - LUZIA FELIPE DE OLIVEIRA (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/01/2008, às 13 horas, no consultório do perito nomeado, localizado na Av. das Esmeraldas, nº 3023, nesta cidade.

**2007.61.11.000518-8** - ROSINHA CIVIERI MASTROMANO CUSTODIO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/01/2008, às 15 horas, no consultório do perito nomeado, localizado na Rua Rio Grande do Sul, nº 454, sala 03, nesta cidade.

**2007.61.11.000809-8** - ILDEU HONORATO DA ROCHA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/01/2008, às 16 horas, no consultório do perito nomeado, localizado na Rua Cláudio Manoel da Costa, nº 56, nesta cidade.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.11.002009-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.000692-8) ROSALINA DIVINA HUNGARO E OUTROS (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se pessoalmente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.11.003881-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA (PROCURAD LUIZ CARLOS GOMES DE SA E PROCURAD EDSON MARCOS NERY DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD CIBELE ADRIANA CUNHA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT intimada a retirar o Alvará expedido em 14/12/2007, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

**2006.61.11.005393-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS E ADV. RJ078357 JORGE SILVEIRA LOPES E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LEANDRO RAMAO DA SILVA CALLE (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA) X RICARDO FURLANETO (ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Ficam as partes intimadas de que, em 05/12/2007 foi expedida a Carta Precatória nº 191-2007-CRI à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para oitiva da testemunha EVANDRO LUIZ BIASON, arrolada pela defesa.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO** Juiz Federal **DR. EDEVALDO DE MEDEIROS** Juiz Federal Substituto **Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2232**

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**97.1207581-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR (ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA E ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X EDUARDO PAULOZZI (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG E ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E ADV. SP190267 LUCIO REBELLO SCHWARTZ) DESPACHO DE FL. 690: Vistos etc. Tendo em vista a possível ocorrência de continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, passo ao julgamento conjunto das ações n 97.1207581-8 e n.º 98.1201442-0, sendo que, doravante, todos os atos processuais, inclusive a sentença proferida nesta data, deverão ser praticados nestes autos. Segue sentença em separado em 26 (vinte e seis) laudas. Int.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nas denúncias e CONDENO os réus Manoel Severo Lins Júnior, Eduardo PauloZZi e Paulo Roberto Custódio De Souza a cumprirem as penas privativas de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, caput, do Código Penal (que passou a tipificar a conduta anteriormente estabelecida no art.95, d, da Lei n.º 8.212/91). CONDENO, ainda, cada um dos réus, ao pagamento da pena de multa, fixada em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 168-A, caput, do Código Penal; Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I,II,III, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade de cada um dos sentenciados por duas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder à prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal). As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. A tarefa e entidade serão escolhidos pelo Juízo das Execuções. Fixo a prestação pecuniária, para cada um dos réus, em duas cestas básicas por mês, no valor de 01 (um) salário mínimo cada, em favor de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação dos condenados. Ademais, a substituição tem efeito reeducativo e pode, com maior eficiência, reintegrar o infrator à sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade. Os réus poderão recorrer em liberdade, em conformidade com o artigo 594 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I.C.

**98.1201442-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR (ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA E ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X EDUARDO PAULOZZI (ADV.

SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA E ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG E ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E ADV. SP190267 LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

DESPACHO FL. 816: Vistos etc. Tendo em vista que nestes autos os réus foram denunciados por fatos que ocorreram em condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, aos denunciados no feito n.º 97.1207581-8, em tese, há ocorrência de continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, passo ao julgamento conjunto das ações n.º 97.1207581-8 e n.º 98.1201442-0, sendo que, doravante, todos os atos processuais, inclusive a sentença proferida nesta data, deverão ser praticados nos autos 97.1207581-8, já que a denúncia foi primeiramente neles recebida. Int.

**1999.61.12.002916-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X EVANDRO TINEU (ADV. SP051247 LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X PAULO SERGIO ALVES (ADV. SP144074 ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER E ADV. SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER)

Fls. 469/470: Oportunizada a palavra ao réu (fl. 463-verso), silenciou sobre as custas processuais, inscrevendo-se o débito na dívida ativa, impossibilitando-se assim que seja atendido seu pleito. Retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**2000.61.12.000100-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X ADHEMAR BRANDAO FERNANDES ANTONIO RICARDO GOMIERI (ADV. SP017074 ADHEMAR FERNANDES E ADV. SP165425 ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES) X KENITI ARAMAKI (ADV. SP017074 ADHEMAR FERNANDES E ADV. SP165425 ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES)

Cota de fl. 507: Tendo em vista que a empresa Agrícola Corrego Bonito Ltda. foi excluída do REFIS, acolho a manifestação ministerial para revogar a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 443/2007 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE JUNQUEIRÓPOLIS/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2000.61.12.007894-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X LUCIO MALAGUTI (ADV. SP161895 GILSON CARRETEIRO E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu Lúcio Malaguti, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2003.61.12.007821-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDECIR DAMINI (ADV. SP072368 ANTONIO ARAUJO SILVA)

DESPACHO DE FL. 346: CERTIFIQUE A SECRETARIA A INTIMAÇÃO DO RÉU DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 338/342 E EVENTUAL DECURSO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. OPORTUNAMENTE, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. Intimem-se.

**2004.61.12.003210-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGERIO DE LIMA CACULA (ADV. SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU ROGÉRIO DE LIMA CAÇULA a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado ao tempo da execução, em razão da prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder à prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal). As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária em uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor de instituição de atendimento a crianças a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Ademais, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado



que ele deve agir com responsabilidade. O réu poderá recorrer em liberdade, em conformidade com o disposto no artigo 594 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Inquérito Policial nº 2002.61.12.009614-4 (apenso), que deverá ser desapensado para regular prosseguimento, visto que ele (inquérito) faz referência a outras Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos, além daquelas denunciadas. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2004.61.12.004506-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALMIR DOS SANTOS (ADV. SP084057 DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO)**

Tendo em vista o disposto no artigo 168-A, parágrafo 3º, do Código Penal, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações acerca do valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais à época dos fatos narrados na denúncia. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 2 dias.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA TER CIÊNCIA DO DOCUMENTO JUNTADO ÀS FLS. 211/212 - OFÍCIO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2005.61.12.000497-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MUNIZ DE LIMA (ADV. PB003887 FRANCISCO ASSIS DE SOUZA FREITAS)**

Cota de fl. 134: Defiro. Depreque-se a oitiva das testemunhas Danilo Luiz da Costa e Mário Caetano de Oliveira, observando os endereços constantes na certidão de fl. 123-verso.(EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 439/2007 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRES. EPITÁCIO/SP E 440/2007 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2005.61.12.003342-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)**

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 217/223.(EXPEDIDA AS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 408, 410 E 409/2007 AOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE CAMPINAS E SÃO PAULO/SP E JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2005.61.12.003798-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIDIA EVANGELINA ALBINO (ADV. SP190342 SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia, para o fim de condenar o denunciado, Wagner José Lídia Evangelina Albino, pela prática do delito descrito no artigo 168A do Código Penal, ao cumprimento de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 dias-multa, no piso. O regime de cumprimento da pena será o aberto, uma vez que a ré é primária e a pena aplicada é inferior a quatro anos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Diante das circunstâncias já mencionadas, inclusive as judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2º, 2ª parte, do Código Penal), sendo a primeira delas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções, e a segunda de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo, a entidade designada pelo Juízo das Execuções. A ré respondeu ao processo em liberdade e não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual poderá recorrer em liberdade, caso não esteja presa em razão de outro processo. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**2006.61.12.008431-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.002213-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAZARO PEREIRA (ADV. SP047400 DURVAL LORENTE)**

Intime-se a defesa do réu para os termos do artigo 499 do Código de Processo Penal.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.12.011859-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON ANTONIO BALVEDI E OUTROS (ADV. SP139372 EDUARDO ANTONIO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP**

Designo o dia 06 de março de 2008, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Wilson

Antônio Balvedi. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando cópia do interrogatório do referido réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO PENAL**

**2007.61.12.012157-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO JOSE SILVEIRA (ADV. TO003219 ANA LUCIA DE OLIVEIRA PESTANA)

(...) No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Aparecida de Goiânia/GO. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.12.012158-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO DAVID DA SILVA (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA)

(...) Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado encontra-se residindo na cidade de Presidente Venceslau/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais daquela Comarca. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

**2007.61.12.012159-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURICIO DE ALMEIDA AZEVEDO (ADV. SP134260 LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA)

(...) No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Sarandi/PR. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Sarandi/PR. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.12.012257-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOZANO JOSE DA ROCHA JUNIOR (ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

(...) No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Ribeirão dos Índios/SP. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Santo Anastácio/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.12.012386-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LINDOMAR SILVESTRE (ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR)

(...) No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Cruzália/SP. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Maracá/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2007.61.12.013154-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.013122-1) CLEBER CAZARIN DE ANDRADE (ADV. SP139584 CRISTIANO SALMEIRAO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se, oportunamente, cópia da decisão de fls. 45/48, Alvará de Soltura de fl. 50 e Termo de Compromisso de fl. 53 para os autos do Inquérito Policial n.º 2007.61.12.013122-1. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.12.013155-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.013122-1) JOSE GABRIEL CABANA VILLALBA (ADV. SP139584 CRISTIANO SALMEIRAO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se, oportunamente, cópia da decisão de fls. 56/59, Alvará de Soltura de fl. 61 e Termo de Compromisso de fl. 64 para os autos do Inquérito Policial n.º 2007.61.12.013122-1. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 2241**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.12.014008-8** - MARIA DE LOURDES GOMES DOMINGUES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

Tópico final da r. decisão de fls. 22/23: Diante do exposto, tratando-se de hipótese de competência absoluta, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito pelo que DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria as anotações devidas. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. Newton José Falcão, Juiz Federal Bel. José Roberto da Silva, Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1628**

### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**96.1203533-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TARCISIO HUMBERTO H FILHO) X CLAUDECI CARDOSO DA SILVA (ADV. MT000743 ZOROASTRO C TEIXEIRA)

Ante a petição retro, oficie-se à DPF, ao IIRGD e a Divisão de Capturas para que seja dada baixa na situação de procurado de Claudéci Cardoso da Silva, visto que o mandado de prisão nº 02/2002 foi cumprido, conforme ofício de fls. 324 e que foi expedido Alvará de Soltura (fl. 343). Int.

**2004.61.12.000520-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X IVAN OLIVEIRA (ADV. SP204953 LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X EDSON SARAIVA MACEDO

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 23/01/2008, às 15:00 horas, pelo Juízo da 1ª Vara de Monte Aprazível/SP, para realização de audiência para oitiva da testemunha José Luciano Barolli (arrolada pela defesa). Depreque-se a intimação do réu.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1671**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2003.61.12.005404-0** - ERMELINDO BESSE (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e condeno o INSS a converter o auxílio-doença nº 505.111.307-5 em aposentadoria por invalidez, a partir de 02 de março de 2005. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Providencie a Secretaria a juntada do INFEN.P.R.I.

**2004.61.12.005911-9** - VALDIR DE OLIVEIRA BRAS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 505.262.659-9. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

**2006.61.12.002948-3** - EUCLIDES ANICETO RIBEIRO (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e condeno o INSS a converter o auxílio-doença nº 505.269.529-9 em aposentadoria por invalidez, a partir de 07/07/2004. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**\* RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL JORGE MASAHARU HATA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1784**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2005.61.02.000438-1** - ELCIO RIBEIRO NETTO E OUTROS (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 2.180,16 (fls. 1735), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005268-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) JOSE MARIA SOARES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 787,85 (fls. 333), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005269-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) MARCIO JOSE MAFFEI E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 3.340,82 (fls. 381), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005270-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) EDNALDO LEANDRO ANANIAS E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 4.198,41 (fls. 348), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005271-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) JOSE EVALDO BOTELHO E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 2.967,88 (fls. 333), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005272-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) IVOMAR MARCOS BERNARDES E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 191,78 (fls. 348), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005273-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) ANTONIO APARECIDO BRITO E OUTROS (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 3.217,83 (fls. 349), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005274-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) EDNA MARIA DE CINTRA (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 667,24 (fls. 332), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005275-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) HILDEBRANDO FINCO E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 3.566,81 (fls. 349), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005276-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) LIDIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 1.633,70 (fls. 330), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005277-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) ANTONIO CESAR DOS REIS E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 1.324,89 (fls.339), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência

recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005278-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) MARCOS AURELIO VITALINO E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 4.381,43 (fls. 324), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005280-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) MANOEL DOS REIS FRANCA E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 1.889,26 (fls. 381), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005281-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) FLAVIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 1.822,95 (fls. 345), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005282-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) MAURO SERGIO VIDORETO E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 4.168,41 (fls. 319), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005283-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) RENATO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 4.241,74 (fls. 350), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005284-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) JOSE MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 3.157,92 (fls. 343), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005285-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) CARLOS EDUARDO VIESI E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 3.684,33 (fls. 329), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005286-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) CLOVES HILARIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 3.382,90 (fls. 331), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005287-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) ADEMILSON FRANCISCO BORGES E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 4.153,41 (fls. 301), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005288-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 4.153,41 (fls. 350), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005289-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) JOSE ADAO GOMES DE



MATOS E OUTROS (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 1.298,68 (fls. 342), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005290-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 3.133,62 (fls. 370), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005291-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) LUIZ CARLOS VIDORETTI E OUTROS (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 3.038,11 (fls. 325), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005292-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)  
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 1.481,09 (fls. 352), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005293-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) ANTONIO AYLTON SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 3.431,55 (fls. 328), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005294-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) JOAO BATISTA PEREIRA GUEDES E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 1.876,52 (Fls. 337), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005295-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) MARIA RENATA CONSTANCIO E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 2.349,09 (fls. 325), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005296-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) LAZARO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 3.925,39 (fls. 368), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005297-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) ANTONIO APARECIDO JUSTINO E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 3.046,42 (fls. 331), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

**2005.61.02.005480-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000438-1) PAULO SERGIO PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores a quantia de R\$ 915,01 (fls. 302), valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os requeridos arcarão ainda com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**5ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO -SP DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM JUIZ FEDERAL DR. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**Bel. Carlos Henrique Vita BiazolliDiretor de Secretaria

**Expediente Nº 1331**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2000.61.02.004586-5** - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista à parte autora sobre a comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento (RPV).Int.

**2000.61.02.017938-9** - APARECIDA DALEFI DE SOUZA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista à parte autora sobre a comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento (RPV).Int.

**2001.61.02.001844-1** - ANTONIO RAMOS (ADV. SP175376 HELE NICE APARECIDA PENHA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista à parte autora sobre a comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento (RPV). Int.

**2001.61.02.007913-2** - ADAO PIMENTA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista à parte autora sobre a comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento (RPV).Int.

**2002.61.02.011056-8** - DESY ZILDA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista à parte autora sobre a comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento (RPV).Int.

**2002.61.02.012927-9** - TADEU MARCOS GOMES DOS SANTOS (ADV. SP149103 ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E ADV. SP083748 MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista à parte autora sobre fls. 254 e seguintes.Int.

**2003.61.02.011023-8** - LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista à parte autora sobre a comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento (RPV).Int.

**Expediente Nº 1332**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2002.61.02.009659-6** - ALACRINO TELES FERREIRA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tópico final da r. decisão de fls. 219/220: Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, contudo, NEGÓ-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a r. decisão embargada. Fls. 188/214: Mantenho a r. decisão de fls. 163/168 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar. Ante os memoriais apresentados às fls. 175/184 e 185/187, intimem-se as partes do teor desta decisão e, após, voltem conclusos para sentença. Int.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**SEXTA VARA FEDERAL - 2a. SUBSECAO JUDICIARIA JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1368**

**ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2002.61.02.014407-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X BENCION WELCMAN E OUTRO (ADV. SP168589 VALDERY MACHADO PORTELA) X ROGERIO ALVES DE PAULA

1. Intime-se o patrono dos réus, Dr. VALDERY MACHADO PORTELA, OAB/SP 168.589, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, forneça o endereço correto para intimação da testemunha Lílian Lemes de Araújo. 2. Depreque-se a oitiva da

testemunha arrolada pela acusação às fls. 04, a que reside fora da terra. 3. Designo o dia 19 de FEVEREIRO de 2008, às 15:15 horas, para inquirição da testemunha de acusação DIONISIO MENDES DOMINGOS. 4. Proceda a secretaria às devidas intimações/Requisições.

**2003.03.99.017303-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.004834-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCIO APARECIDO MARCAL (ADV. SP161667 DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu (EXTINTA PUNIBILIDADE). 3. Dê-se ciência ao IIRGD e à Polícia Federal local. 4. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

**2003.61.02.002285-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDER SILVA MENEZES (ADV. MG095870 MAURICIO MENDONCA RODRIGUES) X EDNIR QUEIROZ (ADV. MG095870 MAURICIO MENDONCA RODRIGUES E ADV. SP251560 EMERSON GERALDO LUIZ)

1. Fls. 453: anote-se. Observe-se. 2. Designo o dia 26 de FEVEREIRO de 2008, às 14:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 453. Proceda a secretaria às devidas intimações, com exceção das testemunhas que comparecerão independentemente de intimação.

**2003.61.02.008776-9** - JUSTICA PUBLICA GILBERTO ACCACIO LAGUNA (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X MARCO ANTONIO LAGUNA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Aguarde-se decisão dos Eg. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal acerca dos Agravos interpostos, diligenciando-se a cada 02 (dois) meses.

**2005.61.02.008228-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X SERGIO HENRIQUE GERALDO (ADV. SP030474 HELIO ROMUALDO ROCHA)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 500 do CPP.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.02.013656-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP030474 HELIO ROMUALDO ROCHA E ADV. SP109064 MARCELO DENTELO)

DESPACHO DE FLS. 246: 1. Fls. 245: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 242/244: defiro a substituição. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. 3. Considerando-se a não localização dos co-acusados WENDERSON e ROBERTO (fls. 176), determino que se desmembre os autos com relação a eles, extraindo-se cópia integral destes e remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência. Quaisquer petições, ofícios, mandados, etc., relacionados aos co-acusados acima mencionados, deverão ser juntadas no futuro feito. Anote-se. 4. Int. CERTIDÃO DE FLS. 250: Certifico, ainda, que em cumprimento à r. determinação de fls. 246, expedi, nesta data, Carta Precatória nº 235/2007-EAS ao D. Juízo de Direito da Comarca de São José dos Quatro Marcos/MT e 236/2007-EAS ao D. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa WILSON, CLERISON e THIAGO.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2004.61.02.005526-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X RONIS ALBERTO DAS CHAGAS (ADV. SP193333 CLAUDIO MURILO MIKI)

Fls. 181: defiro. Intime-se o réu para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove nos autos o cumprimento das condições impostas na audiência preliminar, sob pena de oferecimento de denúncia. Intime-se por carta. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1372**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.02.004417-0** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULOLUIZ OTAVIO CARNIEL GIOVANNETI E OUTRO (ADV. SP168822 CRISTIANE RAQUEL DE ALENCAR E ADV. SP220676 MARCELO BERNARDES RODRIGUES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Fls. 763-verso: ao SEDI para retificação no pólo ativo, devendo excluir o Ministério Público Estadual e incluir o Ministério Público Federal. 3. Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre eventual interesse na lide. 4. Após, conclusos.

## **ACAO POPULAR**

**2006.61.02.003140-6** - FERNANDO CHIARELLI (ADV. SP174887 JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X UNIAO FEDERALCARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO (ADV. SP197622 CARLOS ERNESTO PAULINO)  
DESPACHO DE FLS. 1371: 1. Tendo em vista a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional, recebo as apelações de fls. 1313/1336, 1349/1364 e 1367/1370, no efeito meramente devolutivo, no que diz respeito à Portaria nº. 75, de 23 de janeiro de 2006, do Ministro da Justiça, no tocante ao pagamento de indenização ao co-réu Carlos Leopoldo Teixeira Paulino. 2. Vista aos apelados - autor e réus - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 4. Int. DESPACHO DE FLS. 1385: 1. Fls. 1375/1384: mantenho o despacho de fls. 1371 por seus próprios fundamentos. Acrescento que a r. sentença recorrida confirmou a medida liminar, impedindo os pagamentos mensais estipulados pela Portaria impugnada. De outro lado, aplica-se à hipótese a regra do art. 520, inciso VII, do CPC, e não o artigo 19 da Lei nº. 4.717/65, pena de inviabilização do instrumento antecipatório. 2. Publique-se, juntamente com o despacho acima mencionado.

## **Expediente Nº 1375**

## **ACAO MONITORIA**

**2004.61.02.009274-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CASIL PITANGUEIRAS COM/ E IND/ LTDA ME (ADV. SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA) X LUIS ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA) X EXPEDITO PINTO DA SILVA (ADV. SP204268 DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR)  
Designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC, para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se.

**2005.61.02.012326-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)  
Designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC, para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 14:30 horas. Intimem-se.

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.61.02.008795-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.008794-5) JOSE CARLOS MIGLIARES (ADV. SP126973 ADILSON ALEXANDRE MIANI E ADV. SP238058 FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP117108A ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Fls. 154: anote-se. Observe-se. Designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC, para o dia 04 de março de 2007, às 14:00 horas. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.02.010776-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PEDRO PAULO DE SOUZA BARRETO ME E OUTRO (ADV. SP257725 OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)  
Fls. 36: anote-se. Observe-se. Fls. 33/35 e 37/38: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**129 Dra. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL 352 Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO** Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI N Diretora de Secretaria

## **Expediente Nº 723**

## **EXECUCAO PENAL**

**2006.61.26.005751-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SANTOS (ADV. SP212781 LETICIA LOPEZ E ADV. SP249447 FERNANDO BARBIERI)

Fls. 101/102 - Defiro. Oficie-se à MEIMEI, conforme requerido. Designo audiência para o dia 08 de janeiro de 2008, às 16 horas. Intime-se, imediatamente o sentenciado, nos termos requeridos na cota retro. Somente após sua efetiva intimação, expeça-se contra-mandado de prisão. Caso o sentenciado não compareça a audiência, será expedido novo mandado de prisão. Tendo em vista que o apenado constituiu defensor (fls. 94), destituo do encargo a Dra. Rosely Aguiar Marcelino arbitrando seus honorários em 1/3 do valor mínimo da tabela em vigor. Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**2ª Vara Federal de Santo André MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI** Diretor de Secretaria:  
**MARCO AURELIO DE MORAES**

**Expediente Nº 1387**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.007869-7** - AGROPECUARIA SANTA HELENA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP036541 VANDERLEI DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, denego a segurança (...)

**2007.61.26.003382-7** - JOAO HENRIQUE DE MIRANDA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil (...)

**2007.61.26.003884-9** - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedora da ação mandamental (...)

**2007.61.26.004360-2** - MARCO ANTONIO BENTO (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedora da ação mandamental (...)

**2007.61.26.004444-8** - GONCALO JOSE DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, ante a litispendência verificada, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem análise do mérito (...)

**2007.61.26.004685-8** - ANTONIO VICENTE DE MATOS (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedora da ação mandamental (...)

**2007.61.26.004758-9** - NAIR ROSA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E ADV. SP209692 TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedora da ação mandamental (...)

**2007.61.26.005713-3** - ANTONIO CITTADINI FILHO (ADV. SP263259 TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental (...)

**2007.61.83.001893-8** - EDNA CORTEZ (ADV. SP203269 HAYLTON MASCARO FILHO E ADV. SP179138 EMERSON



GOMES) X CHEFE DA AGENCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGENCIA DE RIBEIRAO PIRES/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito (...)

### **Expediente Nº 1393**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2004.61.26.001161-2** - VALDIRENE FELICIANO E OUTROS (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Colho dos autos que a r. sentença de fls. 47/55 em seu tópico final declarou a necessidade do reexame necessário, observando os termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil, entretanto, ante a inobservância da remessa em época oportuna foi certificado o trânsito em julgado e processada a execução, sendo proferida sentença em Embargos a Execução cujas cópias estão às fls. 82/83, bem como de seu trânsito às fls. 85. A fim de evitar prejuízo à parte e observando a regra contida no 3º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, ressaltando a existência da súmula n.º 19 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrita: É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário. Observo ainda, que o Governo Federal a fim de evitar maiores demandas junto ao Poder Judiciário editou a Lei n.º 10.999 de 15 de dezembro de 2004, que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, pelos índices ora discutidos nestes autos, conforme se denota em seu art. 1º: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Desta forma, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**TERCEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** Juiz Federal Titular **Dr. Uilton Reina Cecato**. Diretor de Secretaria **Bel. Michel Afonso Oliveira Silva**

### **Expediente Nº 2040**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2006.61.26.004172-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012696-0) RENAULT DO BRASIL S/A (ADV. PR019846 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA E ADV. PR031821 EMERSON RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155202 SUELI GARDINO E ADV. SP140583 JOSE ANTONIO DUARTE E ADV. SP188746 JULIANO JOSE DUARTE) X AJC VEICULOS E SERVICOS LTDA

Considerando que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2007.03.00086966-5 suspendeu a decisão proferida nos autos 2002.61.26.011835-5, a qual vinha sendo cumprida através de depósitos nos presentes autos, indefiro o pedido de fls. 227. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2041**

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2000.61.81.004970-4** - JUSTICA PUBLICA LEONIZA BEZERRA COSTA (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO (ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X NELSON DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos. Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo Dr. Marcílio Pedro Proscencio - OAB/SP nº 73.541 em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos), nos termos da Resolução n 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**\* PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SANTOS - SP.DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA JUIZA FEDERAL DRA. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA.**

**Expediente Nº 3008**

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**2005.61.04.002433-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JUCELI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP078943 NELSON MARQUES LUZ)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para decretar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel identificado na inicial, confirmando-se a liminar deferida. Extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação à co-ré JUCELI DA SILVA, que abandonou o imóvel e não foi citada. Sem condenação em custas e honorários, em razão da concessão do benefício da gratuidade da Justiça concedido ao co-réu (art. 5º, LXXIV, CF) e ante a ausência de litigiosidade por parte da co-ré. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo.P.R.I.

#### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2006.61.04.008479-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JORGE SABINO

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo.P.R.I.

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**2001.61.04.001515-9** - JOSE CARLOS BRAZAO LIMA (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO (PROCURAD MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Ante a impugnação apresentada às fls. 316/328 pelo autor, intime-se o Sr. Perito Judicial para prestar os esclarecimentos necessários através de laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da carga dos autos.

**2004.61.04.002376-5** - SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE (ADV. SP113159 RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X SYLVIO HANNICKELUNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Providencie o autor o integral cumprimento do despacho de fl.183, em 10 (dez) dias. 2 - Silente, intime-se pessoalmente para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção do processo.

**2005.61.04.002903-6** - WALTER DO AMARAL SILVEIRA JUNIOR (ADV. SP014749 FARID CHAHAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPALIDADE DE PERUIBE (ADV. SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FEPASA S/AJOAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAIS - ESPOLIO (EDUARDO MONTEIRO DA SILVA) (ADV. SP012461 EDUARDO MONTEIRO DA SILVA)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

**2005.61.04.012106-8** - LINDINALVA DA SILVA MUNIZ (ADV. SP114445 SERGIO FERNANDES MARQUES) X ANTONIO SAMPAULO E OUTROUNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Fl. 161: de fato, entende-se jurisprudencialmente que a planta do imóvel, quando cota condominial, é dispensável, tendo em vista que a exigência apenas visa informar os citandos da perfeita localização e individualização do imóvel usucapiendo, etc., nos termos do v. aresto informado às fls. 85/88. Pois bem: é exatamente o que se pretende neste feito, tendo em vista que os titulares do domínio e os confrontantes ainda não foram citados pessoalmente. Defiro o prazo requerido para a juntada da planta do imóvel, conforme



anteriormente determinado.

**2006.61.04.005199-0** - BEATRIZ DE MELLO NOGUEIRA NEIVA DE FIGUEIREDO CORREA DA COSTA (ADV. SP060608 JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E ADV. SP173726 ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA) X FERNANDO HEHL CAIAFFA E OUTRO UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 181/183: ciência à autora. 2 - Manifeste-se sobre o prosseguimento.

**2007.61.04.007502-0** - WALTER COSTA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP141103 AIRAM MOZDZENSKI TANGANELLI) X JERONYMA ALONSO SOARES - ESPOLIOZULEIKA CORREA LAMESALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA

Providencie o autor a integral satisfação do determinado em 15 (quinze) dias. Silenciando, intime-se pessoalmente para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**95.0202515-6** - RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS) LTDA (ADV. SP072224 SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E ADV. SP107169 LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença trasladada às fls. 763/767, nos termos de certidão estampada à fl. 770, vencidos os embargos declaratórios de fls 780/782 e considerando, ainda, a cópia da petição inicial de fls. 772/778, determino a expedição de precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, considerando o valor de R\$ 200.058,50 (-) R\$ 5.500,00 = R\$ 194.558,50 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), em favor do autor. Intimem-se as partes e expeça-se o documento, se em termos.

**98.0205111-0** - E M COUTO JUNIOR LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUZANA REIITER CARVALHO E ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fl. 418: sim, como requerido. Aguarde em arquivo eventual provocação.

**2004.61.04.010934-9** - MANUEL ALVES (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E ADV. SP164523 ANA PAULA RACCA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP089243 ROBERTA MACEDO VIRONDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.04.003210-6** - CAT CLINICA DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR LTDA (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários ao patrono da ré, os quais fixo em 105 (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos realizados pela autora nesta ação. P.R.I.

**2006.61.04.004409-1** - GETULIO FALEIROS E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo a apelação de fls. 247/256, do autor, em ambos os efeitos. Às contra-razões, respectivas (CEF e APEMAT). Em decorrência, estando em termos, subam os autos com as cautelas de praxe.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.61.04.004300-5** - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP250565 VANESSA ALVES MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Arquive-se com baixa findo.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL**

**92.0204990-4** - JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO E OUTRO (ADV. SP077670 VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E ADV. SP014636 ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

fL. 128: indefiro. Trata-se de atribuição do credor, nos termos do artigo 475-B do CPC. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memória atualizada do cálculo. Transcorrido o prazo, aguardem os autos no arquivo.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**92.0062334-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO E OUTRO (ADV. SP077670 VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E ADV. SP014636 ROGERIO BLANCO PERES)

Fl. 85: preliminarmente, providencie o exeqüente a atualização do seu crédito, juntando planilha demonstrativa. Após, se em termos, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel penhorado, vindo em seguida conclusos.

**96.0205958-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO FERNANDO CARVALHO LOPES

Fls. 172/176: ciência ao exeqüente, que deverá manifestar-se em prosseguimento.

**96.0207925-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X SOLAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS

Manifeste-se o exeqüente.

**2001.61.04.001012-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E PROCURAD JOSE ADEMIR GOULART DOMINGUES) X CASA DE FERRAGENS AMERICA LTDA

Manifeste-se o exeqüente.

**2004.61.04.009527-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LAURA URSULA JACINTO DA SILVA - ME E OUTRO

Aguarde em arquivo eventual provocação

**2006.61.04.008837-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X FABIANA RIBEIRO DE MENDONCA BATISTA

Defiro a suspensão do processamento pelo prazo requerido. Transcorrido sem manifestação, diga o exeqüente sobre o prosseguimento, esclarecendo sobre quais bens pretende a constrição, indicando a numeração das folhas onde possam ser localizados. No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

**2007.61.04.010259-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Manifeste-se o exeqüente.

**2007.61.04.010323-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Manifeste-se o exeqüente.

**2007.61.04.010497-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Manifeste-se o exeqüente.

**2007.61.04.011098-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MANOEL FASANELLO GOMES

Manifeste-se o exeqüente.

**2007.61.04.011821-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X

MUNDIAL ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP208056 ALFREDO RAMOS DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pre-executividade interposta as fls. 49/59, no prazo de cinco dias.após, tornem conclusos.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2000.61.04.006665-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUVICOL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS (ADV. SP043453 JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)

Aguarde em arquivo eventual provocação.

#### **Expediente Nº 3010**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2006.61.04.000279-5** - MARISE DE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA)

Diante do exposto, ACOLHO a prescrição das parcelas cinco anos anteriores à propositura da ação e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269,I do Código de Processo Civil.Beneficiários da assistência judiciária gratuita, os autores são isentos do pagamento das verbas sucumbenciais, à luz do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

**2006.61.04.000774-4** - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (ADV. SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO E ADV. SP105413 CASSIO LUIZ MUNIZ E ADV. SP197067 EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133393 SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.506/97, referente à contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores do Município da Estância Balneária de Peruíbe, e condenar a ré à restituição dos valores recolhidos a esse título, até o advento e observadas as alterações da Lei nº 10.887/2004, conforme fundamentação supra, respeitada a prescrição quinquenal.O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a aplicação, apenas e tão-somente, do disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários advocatícios de seus patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.61.04.009563-7** - ADEMIR MONTEIRO CEREJO (ADV. SP178593 HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Assim, EXTINGO este presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais, tendo em vista a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

**2007.61.04.010464-0** - MARCOS ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP081313 NIVALDO RUIVO E ADV. SP157177 DIEGO DIAS RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, EXTINGO este presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais, tendo em vista a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL, DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

#### **Expediente Nº 1503**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**95.0202782-5** - WILSON ROBERTO RODRIGUES GONZALEZ E OUTRO (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento de fls. 195/196. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2002.61.04.006630-5** - NELSON ALVES CANUTO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado de fls. 227/231, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 239/240, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se esta para os fins dos Provimentos nºs 27/89 e 535/2006, ambos do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 09 de novembro de 2007.

**2003.61.04.004970-1** - MARIA FRANCISCA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X BANCO BRADESCO (ADV. SP104683 MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao co-réu BANCO BRADESCO S/A o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que regularize sua representação processual, carreado aos autos o respectivo instrumento de mandato. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, na forma requerida à fl. 154, para que esclareça se os valores constantes dos extratos da conta vinculada do Banco Credireal de fls. 141/146, correspondem àqueles demonstrados nos extratos da Caixa Econômica Federal de fls. 117/119, objeto de saque. Intimem-se. Santos, 14 de novembro de 2007.

**2003.61.04.008632-1** - FABRICIO DOMINGUES NETO E OUTROS (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E ADV. SP167442 TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora e ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razoado o recurso de apelação pela União Federal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2003.61.04.009322-2** - ERCILIA VIEIRA ROCHA MOREIRA (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD IZABELLA FLEGNER LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP093801 INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E ADV. SP091273 ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA)

Ante o exposto: 1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, no que pertine ao índice de março de 1990 (primeira quinzena). 2) Com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO no tocante aos índices de março de 1990 (segunda quinzena) e de abril de 1990. 3) REJEITO o pedido formulado por ERCÍLIA VIEIRA ROCHA MOREIRA de correção monetária dos saldos de aplicações financeiras, com relação aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990 (1ª quinzena), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 09 de novembro de 2007.

**2004.61.04.000479-5** - MARIA REGINA DE SOUSA BATISTA E OUTROS (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2004.61.04.005495-6** - OLICIO DOS SANTOS (ADV. SP029543 MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Analisando os presentes autos, tenho que a entidade de previdência privada complementar é litisconsorte passiva necessária em ação em que a parte autora pretende assegurar a não incidência do IRRF sobre o resgate de suas contribuições ou o recebimento de benefício complementar resultado do fundo constituído para tal fim, porque a decisão final, se favorável terá repercussão direta na sua condição jurídica de substituto tributário, responsável pela

retenção e repasse do tributo à União Federal, ainda mais se compelida a depositar em juízo os valores retidos, podendo prestar ao Juízo as informações reais do caso concreto, de que, em regra, a Administração fazendária não dispõe, evitando-se, desse modo, decisão judicial inadequada à real situação da parte demandante, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil c/c os arts. 121 e 122 do CTN. Providencie ainda a parte autora cópia suficiente da inicial e dos documentos que a acompanharam, para instruir o mandado de citação do litisconsorte passivo necessário. Forneça também a parte autora o endereço onde se dará a intimação da entidade de previdência privada complementar. Faculto a emenda da inicial para a sanção dos defeitos acima apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento (CPC, parágrafo único do citado artigo). Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, conclua-se os autos para sentença. Cumprida a determinação acima, prossiga-se, citando-se a entidade de previdência privada complementar, para que, caso queira, responda a presente ação, no prazo legal (CPC, arts. 297 e 191), juntando aos autos os documentos que julgar convenientes. Anote-se na carta citatória que, se a ré não contestar, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Oportunamente, ao Setor de Distribuição para inclusão da entidade de previdência privada complementar no pólo passivo da ação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Santos, em 12 de novembro de 2007.

**2004.61.04.011160-5 - JOSE RICARDO VASQUES (ADV. SP193914 LIDIA MARA FELIX VASQUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)**

Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO DO AUTOR formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento, mas suspendo a execução de tais verbas, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o vencido beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. Santos, 31 de outubro de 2007.

**2005.61.04.000280-8 - MARIA JOSE FLOR (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)**

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2005.61.04.001097-0 - JOSE CAMILO DOS SANTOS BARIONI (PROCURAD OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, promovida em 01.03.2005 por JOSÉ CAMILO DOS SANTOS BARIONI contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de desconstituir débitos tributários, ao argumento de que a obrigação tributária estaria extinta, pela ocorrência da prescrição, conforme o preceituado no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, e, conseqüentemente, obter da ré Certidão Negativa de Débitos - CND. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ré foi citada e ofertou contestação. A tutela emergencial restou indeferida. Houve apresentação de réplica. A autora requereu a produção de provas pericial e oral, que restaram indeferidas. A ré não manifestou o desejo de produzir outras provas. Instada, a ré noticiou o ajuizamento de executivos fiscais processos nºs 270/99 e 1.885/2000 perante o Juízo de Direito da Comarca de Cubatão/SP. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante o novel entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual adiro, é possível a conexão entre a ação declaratória de inexistência de débito fiscal oposta e a respectiva execução fiscal, em nome do princípio da economia processual e a fim de evitar decisões logicamente contraditórias, devendo a competência ser firmada pela prevenção, salvo na hipótese de Vara Especializada, em que esta atrairia a competência. Assim, à ação onde se discute a exigibilidade do suposto crédito seriam atribuídos os mesmos efeitos dos embargos do devedor, suspendendo-se a execução, desde que garantido o Juízo. Nesse sentido, os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO. 1. Há conexão entre execução fiscal e ação anulatória ajuizada para impugnar o débito exequendo. 2. Feita a penhora, a execução ficará suspensa, como suspensa ficaria se fossem ofertados os embargos, e assim permanecerá até o julgamento da ação de primeira instância. 3. Se não houve penhora, incabível é suspender a execução. Só após a penhora tal solução poderá ser adotada. (TRF-4ª Região, AI nº 2005.04.01.038351-5/RS, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ª Turma, DJU de 23.11.2005) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A competência especializada das Varas de Execuções Fiscais abrange os processos executivos e processos incidentais e conexos, nos quais há discussão acerca da

exigibilidade, liquidez e certeza do título.2. No caso da ação anulatória questionar a higidez do crédito fiscal, guardando ela, à nitidez, relação de acessoriedade e prejudicialidade com a ação executiva, é curial que um mesmo juízo as aprecie, em face da conexão, obviando-se o risco de julgados conflitantes. (TRF-4ª Região, CC nº 2005.04.01.034637-3/SC, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 01.02.2006)A jurisprudência da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça caminha a passos largos nesse sentido, conforme depreende-se dos julgados a seguir transcritos:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO.1. Sé é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos autos da execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre o pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre a ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpra-se ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.5. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 557.080/DF, 1ª Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU DE 07.03.2005, pág. 146)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO.1. Há conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Precedentes.2. A ação de conhecimento ajuizada pelo executado é conexa à de execução. Portanto, devem ser reunidas e julgadas pelo juiz que despachou em primeiro lugar.3. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 566.603/PR, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 02.11.2005, pág. 248)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.2. Este Tribunal reconhece a conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo.3. Contudo, a competência funcional absoluta do juízo da execução determina a reunião dos feitos nesse órgão, e não no foro em que tramita a ação ordinária, como pretende o recorrente.4. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 783.376/GO, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, j. em 17.11.2005, DJU de 28.11.2005)Cita-se ainda os seguintes julgados na mesma linha de entendimento: Recurso Especial nº 687.454/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.11.2005, pág. 206; Recurso Especial nº 510.470/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 19.09.2005, pág. 252.Dessa forma, existindo identidade de objeto e de causa de pedir entre a ação declaratória de inexistência de débito processo nº 2005.61.04.001097-0 e os executivos fiscais processos nºs 270/99 e 1.885/2000, deveriam os processos serem reunidos para julgamento conjunto perante o Juízo das execuções, em vista da competência absoluta deste (CPC, arts. 103 e seguintes).Consigno, outrossim, que todas as ações objetivando desconstituir total ou parcialmente a CDA embutida no executivo fiscal gravitam na órbita desse processo, verdadeira razão de ser dos demais, porque a fixação da competência das ações paralelas deve observar a vis atractiva exercida pela ação de execução, que possui foro especial (Lei nº 6.830/80, art. 5º), podendo ter origem em dispositivo constitucional (CF, art. 109, 3º), que exclui todos os demais, inclusive o da falência, e é o do contribuinte/executado.Forte nessas considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO E. JUÍZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DA COMARCA DE CUBATÃO, onde tramitam os autos dos executivos fiscais processos nºs 270/99 e 1.885/2000.Publicue-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes com urgência. Cumpra-se.Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, dê-se baixa e remetam-se os autos.Santos, em 12 de novembro de 2007.

**2005.61.04.004923-0** - CARLOS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP093829 ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) Sobre a petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 559/582, manifeste-se a parte autora e a CODESP, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2005.61.04.008625-1** - ADISON FONTES DE ABREU E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Assiste razão a parte autora em suas alegações às fls. 447/448. Assim, reconsidero a r. decisão de fl. 443. Prossiga-se, voltando os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2005.61.04.900057-2** - JOSE ROBERTO BOTELHO E OUTROCAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pela parte ré às fls. 232/233, 237/240 e 242, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 237/240. Consigno a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Em face da certidão retro, renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial, acerca de sua nomeação às fls. 223/224. Se aceito o encargo, o laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Publique-se.

**2006.61.00.027356-1** - UBC IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP189588 JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do ofício e documentos de fls. 1261/1292. Justifique a parte autora a necessidade da prova requerida às fls. 1248/1249, indicando o objeto sobre que incidir. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**2006.61.04.000848-7** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação às fls. 89/110, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2006.61.04.000910-8** - ANITA SCOLA (ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP210591 NATHALIA STIVALLE GOMES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2006.61.04.002404-3** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP113461 LEANDRO DA SILVA E ADV. SP121186 MARCO ANTONIO GONCALVES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMPANHIA POTENZA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP072135 ELADIO LOSADA RODRIGUEZ)

Em face da certidão retro, providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF, código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, referente às despesas de porte de remessa e retorno dos recursos à Justiça Federal de 2º Grau, consoante o disposto no Provimento COGE nº 64/05, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.04.003530-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DA CONCEICAO R DE AMORIM (ADV. SP229910 ADARICO NEGROMONTE NETO) X NATALIA DE AMORIM CARNEIRO (ADV. SP209981 RENATO SAUER COLAUTO) X MARCOS ALVES DE ARAUJO (ADV. SP109393 MARISTELA DE ARAUJO)

Vistos em saneador. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. A preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela ré MARIA DA CONCEIÇÃO R DE AMORIM se confunde com o mérito e será apreciada a final. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2008, às 14h00min, deferindo a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Consigno a desistência da ré NATÁLIA DE AMORIM CARNEIRO em relação ao depoimento pessoal do representante legal da autora. Defiro o pedido da autora quanto ao depoimento pessoal dos réus. Intime-se na forma do artigo 343, 1º, do CPC. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria até 20 (vinte) dias antes da audiência, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.04.005234-8** - ANA LUCIA ENGELBERG (ADV. SP154908 CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...). ASSIM, INDEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA RÉ, EM FACE A SUA INUTILIDADE NO CASO EM EXAME. ASSIM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES DA

AÇÃO, DOU POR SANEADO O PROCESSO E DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 18 DE MARÇO DE 2008, ÀS 14,00 HORAS. DEFIRO A PROVA ORAL REQUERIDA PELA AUTORA, DEVENDO O ROL DE TESTEMUNHAS SER ENTREGUE EM SECRETARIA EM ATÉ 20 (VINTE) DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, COM OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 407, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A NOVA REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 10.358/01. INTIMEM-SE.

**2006.61.04.005303-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP184456 PATRÍCIA SILVA DIAS)

A Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada. Contudo, em face das alegações da Sra. Perita Judicial, arbitro os seus honorários em R\$ 704, 40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), na forma do 1º, do art. 3º, da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005. Comunique-se o DD. Desembargador Federal - Corregedor-Geral. Intime-se perita judicial Sra. ELISABETE CASTRO REVOREDO, por carta, com endereço na Rua Bitencourt, 141, cj. 75, Santos/SP, para demonstrar sua aceitação. Publique-se.

**2006.61.04.008445-3** - EURICO DEL CARMINE GALATRO E OUTROS (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por EURICO DEL CARMINE GALATRO, MAURÍCIO CORDEIRO, JORGE ORLANDO MAHTUK, SIDNEY ANTÔNIO BADIALLE e WALDIR BITTENCOURT DA SILVA, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir aos autores o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre a verba de complementação de aposentadoria, paga pela ex-empregadora COSIPA nos autos da reclamatória trabalhista nº 1.222/95, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Cubatão, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda dos autores, referentes ao período em que devidas as parcelas de complementação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas pro rata. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de processo Civil. P.R.I. Santos, 08 de novembro de 2007.

**2006.61.04.008722-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AIRTON TADEU MARQUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 91, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.04.010803-2** - GILBERTO ROSA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado de fls. 78/80, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 85/87, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se esta para os fins dos Provimentos nºs 27/89 e 535/2006, ambos do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 09 de novembro de 2007.

**2007.61.04.001134-0** - TERESINHA DE JESUS LOPES DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Dispõe a Súmula 261 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos, que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa para efeitos de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Conforme verifico da petição inicial, o valor atribuído à causa distribuída em 09 de fevereiro de 2007 foi de R\$ 7.274,07 (sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e sete centavos). Como os autores, em número de quatro, formaram litisconsórcio facultativo, resultou, na divisão do valor atribuído à causa por quatro, com valor individual de R\$ 1.818,52 (um mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos). Sobre o tema manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Conflito de Competência nº 2003.01.00.006640-6, Relator Desembargador Federal TOURINHO NETO, DJ de 28.04.2003: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL



CÍVEL. LEI 10.259, DE 2001. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO. Havendo litisconsórcio facultativo ativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes. Se o valor referente a cada um deles for inferior a 60 salários mínimos, a competência para processar e julgar a causa é do Juizado Especial Federal Cível. Decorre desse entendimento, que a vara de origem é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito, a contrario sensu do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, DETERMINO, de ofício, a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo no procedimento do juizado especial, dê-se baixa do registro na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 13 de novembro de 2007.

**2007.61.04.001540-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício e documento de fls. 74/75, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2007.61.04.002367-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ZIZA LTDA HORACIO ANTONIO FERREIRA HORACIO BRISOLA FERREIRA NETO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios de fls. 47 e 49/51, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2007.61.04.002372-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - MECHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS FABIO CAMPOS FATALLA JORGE PAULO ELIAS JUNIOR**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios de fls. 47 e 49/52, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2007.61.04.002474-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOCIKA BOMBONIERE LTDA CELIA CRISTINA RODRIGUES MARIA JOSENILDA XAVIER**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios de fls. 46 e 48/50, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2007.61.04.002589-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP039031 EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios de fls. 47 e 55/57, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2007.61.04.002875-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO LUIZ SACO (ADV. SP240899 THAIS MARQUES DA SILVA)**

TERMO DE AUDIÊNCIA: ...AUSENTE O RÉU. PELA CEF FOI REQUERIDA A JUNTADA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO, BEM COMO APRESENTADA A SEGUINTE PROPOSTA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA: DO VALOR TOTAL DA DÍVIDA DE R\$ 331.758,01, ATUALIZADA PARA 12/12/2007, A CEF PROPÕE PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA O PAGAMENTO À VISTA DO VALOR DE R\$ 24.265,00 ATÉ 31/01/2008, ACRESCIDO DAS CUSTAS JUDICIAIS E 5 o/o DO TOTAL DO ACORDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O PAGAMENTO DA VERBA HOMORÁRIA SERÁ FEITO DIRETAMENTE NA AGÊNCIA DA CEF, ATÉ 31/01/08. PELO MM. JUIZ FEDERAL FOI DITO: DEFIRO A JUNTADA DO DOCUMENTO CONFORME REQUERIDO. PROVIDENCIE A SECRETARIA A INTIMAÇÃO DO RÉU PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, ACERCA DA PROPOSTA DE ACORDO APRESENTADA PELA CEF.

**2007.61.04.002881-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X INSERT SERVICE COMERCIAL LTDA E OUTROS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios de fls. 55 e 57/60, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2007.61.04.004071-5 - IVALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ajuizada em face de União Federal, pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende assegurar o recebimento dos valores retidos a título de Imposto de Renda sobre as verbas pagas ao autor no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita já deferido (fls. 24). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DETERMINO, de ofício, a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo no procedimento do juizado especial, dê-se baixa do registro na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 14 de novembro de 2007.

**2007.61.04.004121-5 - MARIO PEDRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP012859 SERGIO SERVULO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto:1) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 7 de maio de 2002 e, no tocante às prestações posteriores a essa data, REJEITO o pedido formulado na inicial, com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, sua exigibilidade, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Santos, 8 de novembro de 2007.

**2007.61.04.004602-0** - APPARECIDA SELVINA (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto:1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, no que pertine ao índice de março de 1990 (primeira quinzena). 2) Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos índices de março de 1990 (segunda quinzena), abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.2) REJEITO o pedido formulado por APPARECIDA SELVINA de correção monetária dos saldos de aplicações financeiras, com relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Fica a parte autora condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista ser a autora beneficiário da assistência judiciária gratuita, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Santos, 09 de novembro de 2007.

**2007.61.04.004805-2** - WALTER PEDRO DA SILVA (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Observe que o(s) autor(es) pretende(m) o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve(m), portanto, especificar(em) exatamente qual o período que entende(m) fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente(m) extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende(m) a progressividade das taxas. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2007.61.04.005143-9** - AUBE PEREIRA (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 78: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2007.61.04.005208-0** - PEDRO FREIRE DE OLIVA - ESPOLIO (ADV. SP015719 ANSELMO ONOFRE CASTEJON E ADV. SP235722 ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as preliminares da contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.04.005433-7** - CELSO FERREIRA FRANCO (ADV. SP112365 ANTONIO TERRAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Nos termos do artigo 398, do CPC, dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 72/83, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.04.005629-2** - MARLI CAROZZA (ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS E ADV. SP139700 GERMANO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A despeito da petição de fls. 27/41, observe que a parte autora não deu integral cumprimento à determinação de fls. 22, vez que não trouxe cópia legível dos extratos de todas as contas das cadernetas de poupança indicadas na inicial. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o devido cumprimento. Intimem-se.

**2007.61.04.005700-4** - MARCIA APARECIDA CAVALCANTI VIEIRA (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.04.005796-0** - AIDA MONTEIRO BERNARDO (ADV. SP185294 LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Defiro o desentranhamento do documento de fl. 17 requerido pela parte autora à fl. 53, devendo retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as preliminares da contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.04.005888-4** - ROBERTO BOTELHO (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO E ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Nos termos do artigo 398, do CPC, dê-se vista à parte ré dos documentos de fls. 70/73, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.04.005917-7** - VALDEMAR JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual foi juntado aos autos a petição de fls. 32/37, vez que o nome referido é divergente do constante nos autos. No silêncio, desentranhe-se a referida petição. Após, cumpra-se o último tópico da determinação de fl. 15, citando-se a CEF. Intimem-se.

**2007.61.04.005942-6** - IDA EIDELMANAS (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.04.006069-6** - ADEILDO PORFIRIO GADI (ADV. SP226073 ALISSON PORFIRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por ADEILDO PORFÍRIO GADI para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, nos meses de junho de 1987, no percentual de 26,06%, e janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena desses meses. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406. Arcará ainda, a ré com o pagamento dos honorários do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, atualizados, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 08 de novembro de 2007.

**2007.61.04.006120-2** - JOAQUINA MARIA NASCIMENTO ROCHA - ESPOLIO (ADV. SP178045 MARCELLO FRIAS RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 47/67, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2007.61.04.006828-2** - JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição e documento de fls. 59/60. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº

10.444, de 07/05/2002. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.04.007906-1** - TEREZA HELENA PORFIRIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora às fls. 81/83. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.04.008656-9** - SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 38: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2007.61.04.009141-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes a manifestarem-se, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

**2007.61.04.009264-8** - NELSON ANTONIO DEMIGIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de contribuição social sobre o décimo terceiro salário. A parte autora foi intimada para que emendasse a inicial para atribuir à demanda valor compatível com o conteúdo econômico pretendido, esta se manifestou no sentido de informar que busca a repetição integral dos valores descontados nos últimos 10 anos, que alcança a cifra aproximada de R\$ 2.934,90 (R\$ 293,49 x 10). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito

material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.010138-8 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)**

Vistos em saneadorO processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de março de 2008, às 14,00 horas. Defiro a prova oral requerida pelo autor (fls. 98/99), com exceção do pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré para os fins ali externados, em vista que o fato pode ser provado por documentos da empresa pública. Ademais, não se admite depoimento pessoal do representante legal de pessoa jurídica, no caso empresa pública federal, quando o seu representante legal não tem conhecimento dos fatos. Nesse sentido, decidiu a C. 2ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 9004233121, de que foi Relator o Eminent Desembargador Federal JARDIM DE CAMARGO, publicado no DJ de 23/10/1991, pág. 26374, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPOIMENTO PESSOAL EM AÇÃO CONSIGNATORIA. DESCABIMENTO. 1. CONSIDERANDO QUE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO TEM COMO UNICA FINALIDADE A DE OBTER A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, DESCABIDA E A PRETENSÃO DO AUTOR DE COLHER O DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA RE, A FIM DE PROVAR QUE FOI OBRIGADO A CONTRAIR EMPRESTIMO.2. NÃO E ADMISSIVEL DEPOIMENTO PESSOAL QUANDO O REPRESENTANTE LEGAL DE EMPRESA PUBLICA FEDERAL NÃO TEM CONHECIMENTO DOS FATOS. 3. AGRAVO IMPROVIDO. Atendem as partes para o disposto no artigo 407, único, do Código de Processo Civil, devendo depositar em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, até 20 (vinte) dias antes da audiência. Intimem-se.

**2007.61.04.010623-4 - HAMLETO CELSO LINS E SILVA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.04.010816-4 - AGENOR SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)**

Converto o julgamento em diligência. Por se tratar de documento indispensável à viabilidade da pretensão veiculada na ação, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para que traga aos autos cópia legível de documento comprobatório da data de opção pelo FGTS. Intime-se. Santos, 14 de novembro de 2007.

**2007.61.04.010817-6 - NELSON GOMES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)**

Converto o julgamento em diligência. Por se tratar de documento indispensável à viabilidade da pretensão veiculada na ação, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para que traga aos autos cópia legível de documento comprobatório da data de opção pelo FGTS. Intime-se. Santos, 14 de novembro de 2007.

**2007.61.04.010818-8** - CARLOS ROBERTO FERREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Por se tratar de documento indispensável à viabilidade da pretensão veiculada na ação, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para que traga aos autos cópia legível de documento comprobatório da data de opção pelo FGTS. Intime-se. Santos, 14 de novembro de 2007.

**2007.61.04.010820-6** - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Por se tratar de documento indispensável à viabilidade da pretensão veiculada na ação, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para que traga aos autos cópia legível de documento comprobatório da data de opção pelo FGTS. Intime-se. Santos, 14 de novembro de 2007.

**2007.61.04.010824-3** - ARLINDO DA CAL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Por se tratar de documento indispensável à viabilidade da pretensão veiculada na ação, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para que traga aos autos cópia legível de documento comprobatório da data de opção pelo FGTS. Intime-se. Santos, 14 de novembro de 2007.

**2007.61.04.011473-5** - MARCO ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Comprove a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a arguição de coisa julgada nas preliminares da contestação de fls. 33/42. Intimem-se.

**2007.61.04.011849-2** - PEDRO APARECIDO BISPO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a repetição de indébito dos valores descontados a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria atrasados pagos em uma única parcela. A parte autora foi intimada para que emendasse a inicial, a fim de atribuir à demanda valor compatível com o conteúdo econômico pretendido, esta se manifestou no sentido de retificar o valor dado à causa para R\$ 305,66 (trezentos e cinco reais e sessenta e seis centavos). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo

somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.011850-9 - DIOMAR LAZARO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a repetição de indébito dos valores descontados a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria atrasados pagos em uma única parcela. A parte autora foi intimada para que emendasse a inicial, a fim de atribuir à demanda valor compatível com o conteúdo econômico pretendido, esta se manifestou no sentido de retificar o valor dado à causa para R\$ 1.219,50 (hum mil duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se



refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.011851-0 - JOSE BERILIO SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a repetição de indébito dos valores descontados a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria atrasados pagos em uma única parcela. A parte autora foi intimada para que emendasse a inicial, a fim de atribuir à demanda valor compatível com o conteúdo econômico pretendido, esta se manifestou no sentido de retificar o valor dado à causa para R\$ 60,93 (sessenta reais e noventa e três centavos). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 27 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A

partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.013222-1 - ERIO FERNANDO FLANDOLI E OUTRO (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que o pólo ativo é integrado por 02 (dois) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que

se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertióga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.013274-9 - LAERCIO FELIZARDO DOS PASSOS (ADV. SP213227 JULIANA NOBILE FURLAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Peruíbe, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais e materiais perpetrados pela ré. Atribuí à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Peruíbe. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.013302-0 - MARIA FRANCISCA GONCALVES LIZAR (ADV. SP110449 MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos

Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.013318-3 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), sendo que o pólo ativo é integrado por 05 (cinco) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO

DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.013331-6 - ROBERTO DA GRACA MOTTA E OUTRO (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda sobre as férias indenizadas, bem como a declaração de inexistência de obrigação tributária em relação às referidas verbas. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem

cabará decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.013386-9** - ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda sobre as férias indenizadas, bem como a declaração de inexistência de obrigação tributária em relação às referidas verbas. Atribui à causa o valor de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), sendo que o pólo ativo é integrado por 06 (seis) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 3.816,66 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos). Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do

Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.04.011869-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.004042-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE) X MARCELO ROCHA WIHBY (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção declinatória de foro oposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em ação ajuizada por MARCELO ROCHA WIHBY em que pretende assegurar a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Alegou o excipiente, em síntese, que a competência para julgar a ação principal seria da circunscrição da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo ou da Justiça Federal do Distrito Federal, por força dos artigos 94 e 100, IV, a, ambos do Código de Processo Civil. Sustentou, ainda, que por mera liberalidade do Banco Central tem aceitado ser demandado em localidades onde mantém Gerência Administrativa, o que não é o caso em relação a esta Subseção Judiciária. Instado, o excepto ficou inerte. É o relatório. DECIDO. Com a interiorização da Justiça Federal, vinha entendendo que pode uma autarquia federal ser demandada tanto na capital do Estado, como está assegurado no artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988, como também no foro de domicílio do excepto/autor, ou ainda, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. Contudo, em conformidade à jurisprudência assentada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º, do artigo 109, da Magna Carta dirige-se à União Federal, pessoa jurídica de direito público interno, cabendo, in casu, o acolhimento da competência prevista pelo artigo 100, inciso IV, letras a e b, do Código de Processo Civil, a exemplo do entendimento exposto na ementa do julgado proferido nos autos do processo nº 95.03.064602-2, relatado pela eminente Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJ de 23.09.98, pág. 265, aplicável à espécie: Constitucional. Processo Civil. Conflito de Competência. Art. 109, 2º, da CF/88. Art. 100, item IV, alíneas a e b do CPC. Ação proposta contra o BACEN. Competência territorial. 1. Por ser territorial, somente por via de exceção pode ser declinada a competência dos juizes das diversas localidades de uma mesma Seção Judiciária (Súmula 33 do STJ). 2. A regra de competência do art. 109, 2º, da CF/88 não se aplica à entidade autárquica ou à empresa pública federal, mas exclusivamente à União. 3. O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face do BACEN é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas delegacias regionais, nos termos do art. 100, IV, a, b, do CPC. 4. Conflito Negativo de Competência julgado precedente, para declarar competente o MM. Juízo Suscitado (19ª Vara Federal de São Paulo). (grifei). Certo que a ação dirige-se contra autarquia federal sediada na capital do Estado de São Paulo, diante da regra expressa no artigo 100, inciso IV, letras a e b do Código de Processo Civil, ACOLHO a presente exceção, DECLINANDO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Traslade-se cópia para os autos principais certificando-se. Publique-se.

### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2007.61.04.010675-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.008832-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NELSON VIDAL SERRAO E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de rito ordinário promovida por NELSON VIDAL SERRÃO e MARILIA MARTINS SERRÃO. Aduz a impugnante, em síntese, que os Autores estão sendo assistidos por causídico constituído, possuem aplicações financeiras e fazem jus à restituição de imposto de renda e poderão arcar com custas e honorários. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 19 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça aos demandantes. Para tanto, considerou que eles preenchiam os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que, por estarem os impugnados representados por defensor constituído, possuem aplicações financeiras e fazerem jus à restituição de imposto de renda, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária aos demandantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

**2007.61.04.010676-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.011233-3) CAIXA ECONOMICA



FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de rito ordinário promovida por MARIA DO CARMO SILVA. Aduz a impugnante, em síntese, que a Autora está sendo assistida por causídico constituído, é aposentada, tem renda superior à maioria da população brasileira, há em trâmite na Justiça Estadual uma ação de arrolamento no valor de R\$ 48.000,00 em seu favor, e poderá arcar com custas e honorários. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 14 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça à demandante. Para tanto, considerou que ela preenche os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que, por estar a impugnada representada por defensor constituído, ser aposentada, ter renda superior à maioria da população brasileira, existir ação de arrolamento em trâmite na Justiça Estadual em seu favor, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária à demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

**2007.61.04.010679-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.008833-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DILSON DOS SANTOS ARAGAO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de rito ordinário promovida por DILSON DOS SANTOS ARAGÃO. Aduz a impugnante, em síntese, que o Autor está sendo assistido por causídico constituído, possui aplicações financeiras e faz jus à restituição de imposto de renda e poderá arcar com custas e honorários. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 15 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça ao demandante. Para tanto, considerou que ele preenche os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que, por estar o impugnado representado por defensor constituído, possuir aplicações financeiras e fazer jus à restituição de imposto de renda, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária ao demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

**2007.61.04.011062-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.010031-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DOUGLAS GRAUPNER (ADV. SP221266 MILTON BARBOSA RABELO)

Vistos etc. Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de rito ordinário promovida por DOUGLAS GRAUPNER. Aduz a impugnante, em síntese, que o Autor está sendo assistido por causídico constituído, é aposentado e possui renda mensal superior à maioria da população brasileira e poderá arcar com custas e honorários. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 18 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça ao demandante. Para tanto, considerou que ele preenchia os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que, por estar o impugnado representado por defensor constituído, ser aposentado e possuir renda superior à maioria da população brasileira, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária ao demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

**2007.61.04.011063-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005820-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELZA TURAZZI MELLO - ESPOLIO (ADV.

SP197220 FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ)

Vistos etc. Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de rito ordinário promovida pelo ESPÓLIO DE ELZA TURAZZI DE MELO REPRESENTADO POR INÁCIO LOIOLA TURAZZI DE MELO. Aduz a impugnante, em síntese, que o Autor está sendo assistido por causídico constituído, é aposentado, tem renda superior à maioria da população brasileira e autor em diversas ações, o que evidencia a variedade de créditos em seu favor, e poderá arcar com custas e honorários. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 131 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça ao demandante. Para tanto, considerou que ele preenche os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que, por estar o impugnado representado por defensor constituído, ser aposentado, ter renda superior à maioria da população brasileira e ser autor em diversas ações, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária ao demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

**2007.61.04.011252-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005857-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DEUZUITE DA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Vistos etc. Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de rito ordinário promovida por DEUZUITE DA COSTA DOS SANTOS. Aduz a impugnante, em síntese, que a Autora está sendo assistida por causídico constituído, que a declaração de pobreza não comprova o estado de miserabilidade e há indícios claros de que poderá arcar com custas e honorários. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 22 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça à demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que, por estar a impugnada representada por defensor constituído e a declaração de pobreza ser um documento unilateral que não comprova o estado de miserabilidade, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária ao demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

**2007.61.04.011253-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005628-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA (ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS E ADV. SP139700 GERMANO MARQUES FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de rito ordinário promovida por CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA. Aduz a impugnante, em síntese, que a Autora está sendo assistida por causídico constituído, é aposentada e possui renda mensal superior à maioria da população brasileira e poderá arcar com custas e honorários. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 24 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça à demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que, por estar a impugnada representada por defensor constituído, ser aposentada e possuir renda superior à maioria da população brasileira, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária ao demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

**2007.61.04.013503-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005700-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCIA APARECIDA CAVALCANTI VIEIRA (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

Distribua-se por dependência, apensando-se. Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1505**

##### **ACAO MONITORIA**

**2003.61.04.008114-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CICERO JOSE RIBEIRO

Fl. 109: indefiro, por ora. Inclua-se o presente feito na próxima rodada de negociações. Voltem conclusos oportunamente para designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.04.008229-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CELSO BORIN - ESPOLIO (ADV. SP199980 MARIÂNGELA APARECIDA BUCCIOLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.04.009320-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JANE DA COSTA BARRETO (ADV. SP189063 REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.04.004258-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X EDISON NAVARRO ALEXANDRE (ADV. SP140189 GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Fl. 114: defiro, por 10 (dez) dias. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.04.000686-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X DHIEGO HENRIQUE SIMOES DIAS E OUTROS

Nos endereços fornecidos pela DRF às fls. 73/74 já foram cumpridos mandados de pagamento em nome dos co-réus SANDRA HELENA MONTEIRO SIMÕES DIAS e ANTONIO CARLOS MONTEIRO SIMÕES, devolvidos com diligência negativa (fls. 42 e 48). Ante o teor da certidão de fl. 42, reitere-se o mandado de pagamento expedido à fl. 36, consignando-se expressamente a autorização para realização da diligência nos termos do art. 172, 2º, do CPC. Instrua-se o mandado com cópia de fl. 42. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do co-réu ANTONIO CARLOS MONTEIRO SIMÕES, de modo a viabilizar a sua citação e intimação, nos termos do art. 1.102b e c, do CPC, para o que concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.04.000695-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOAO ROBERTO OBA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, apresente a CEF planilha demonstrativa do valor do débito atualizado, inclusive com cópia para a contrafé. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.04.005439-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X LILIA REGINA MARTINELLI JACOB

FL. 45: indefiro. À conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.04.010995-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X NEUSA TENORIO CORREA E OUTROS (ADV. SP102667 SORAIA CASTELLANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.000220-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANO

MARTINS SOLER (ADV. SP022345 ENIL FONSECA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.000351-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ROSELI COIMBRA (ADV. SP247707 HERNANE XAVIER DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.001832-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA)

Manifeste-se o réu-embargante sobre o teor da impugnação aos embargos monitórios, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.001835-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X WALTER DUARTE FILHO ME E OUTRO

Compulsando os autos, verifico que o Sr. Walter Duarte Filho, na qualidade de representante legal da empresa WALTER DUARTE FILHO ME foi citado por hora certa, conforme certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 80. Sendo assim, indefiro o pedido de fl. 89. Cumpra a CEF o provimento de fl. 82. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.008584-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD E OUTRO (ADV. SP226104 DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD)

Manifestem-se os réus-embargantes sobre o teor da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.009752-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ENIO FARIA (ADV. SP200383 THAIS DE FREITAS CONDE)

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo réu-embargante, é necessária que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. Por outro lado, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Sendo assim, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os embargos monitórios, bem como sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.011091-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MILTON CHERBINO

Defiro, por 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se, e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.011092-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO E OUTROS

Defiro, por 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se, e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.013251-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PABLO LUIS DE OLIVEIRA E OUTRO

Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, do Provimento CGJF nº 22/96, da Portaria CJF nº 01, de 30.05.2000, do Provimento COGE de nº 59/2004 e da Portaria COGE nº 629/2004, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.013255-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANO DA SILVA SANTOS E OUTROS

Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº

9289/96, do Provimento CGJF nº 22/96, da Portaria CJF nº 01, de 30.05.2000, do Provimento COGE de nº 59/2004 e da Portaria COGE nº 629/2004, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.013601-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELIA MENGOLI

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo indicado no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.013605-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo indicado no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.013609-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO SAAD VAZ

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo indicado no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.013611-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CESAR CANDIDO SILVA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo indicado no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.014063-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X NAKLE COM/ DE BEBIDAS LTDA EPP E OUTROS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.04.014064-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1519**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0208100-1** - CORDUROY S/A IND/TEXTEIS (ADV. SP200792 DANIELA ROSEMARE SHIROMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Primeiramente, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que converta em renda da União, o montante tido em depósito nos autos. Cumprida a determinação acima junto à instituição financeira, intime-se a União/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores a manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

**90.0203566-7** - DENVER IND/COM/LTDA (ADV. SP058554 MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, prossiga-se nos termos da 2ª parte, do art. 475-J, do CPC, expedindo-se mandado de penhora e avaliação sobre bens suficientes para cobrir o débito exequendo, acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa

**93.0201012-0** - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ E ADV. SP084813 PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP E OUTRO  
Ante os termos da informação retro, defiro a devolução de prazo requerido pela Impetrante. Providencie a Secretaria da Vara a republicação da r. decisão de fls. 389/390. DESPACHO DE FLS. 389/390: Suspendo, por ora, a eficácia da r. decisão de fls. 375 para o fim de obstar o levantamento dos valores depositados, o que faço, com fundamento no artigo 125, do Código de Processo Civil, haja vista as várias execuções fiscais ajuizadas contra a impetrante, nos termos noticiados pela Fazenda Nacional (fls. 385/388), cujo débito consolidado é de R\$ 274.009,89 (duzentos e setenta e quatro mil, nove reais e oitenta e nove centavos). Nesse sentido, decidi a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.04.00.033212-6, de que foi Relator o Desembargador Federal VILSON DARÓS, publicado no DJU de 17/11/2006, verbis: NORSKE SKOG PISA LTDA. interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo a quo que, em execução de sentença, não reconsiderou o despacho que determinou o bloqueio de quantia depositada nos autos de origem. O decisum objurgado foi posto nos seguintes termos (fls. 291-292): EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 96.00.04738-3/PR I. A autora, nas fls. 227/231, requer a reconsideração do despacho que determinou o bloqueio do valor depositado (fl. 225), alegando que já nomeou bem à penhora para garantia do Juízo da Execução Fiscal, bem como que não há previsão legal para se efetuar referido bloqueio. Intimada, a União alegou que peticionou junto ao Juízo da Execução Fiscal, discordando do bem ofertado à penhora, uma vez que violou a ordem legal, e requerendo, por consequência, a penhora do crédito de titularidade da autora neste processo (fls. 262/264). II. Considerando que a União não concordou com a nomeação de bem à penhora efetuada na Execução Fiscal, referido Juízo não está garantido, motivo pelo qual não há de prevalecer o argumento da autora de que não haveria mais razão de permanecer o bloqueio sobre o valor depositado neste feito. No tocante ao segundo argumento tecido na petição acima citada, saliento que o bloqueio do valor decorre do poder geral de cautela do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, na forma do art. 125 do CPC. Com efeito, tendo a União noticiado a existência de Execução Fiscal contra a autora, bem como que formulou pedido de penhora no rosto destes autos junto ao respectivo Juízo, é defeso a expedição de alvará, quando a formalização da mencionada penhora está a depender apenas dos trâmites jurisdicional e burocrático inerentes a aludido ato. III. Deste modo, indefiro o pedido das fls. 227/231. Intime-se IV. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a eventual formalização de penhora no rosto destes autos. V. Decorrido o prazo supra sem a realização de tal ato, intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de setembro de 2006. Traga a União Federal para estes autos documento que comprove as medidas que tomou junto aos Juízos das Execuções Fiscais que noticia, em 10 (dez) dias.

**95.0209025-0** - COPEBRAS S.A. (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do patrono da impetrante, intimando-o para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

**2006.61.04.000114-6** - DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA (ADV. SP209909 JOSÉ CARLOS MONTEIRO E ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.61.04.004439-0** - TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA (ADV. SP209909 JOSÉ CARLOS MONTEIRO E ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.04.001653-1** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº

1.533/51, art. 12, caput).Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.04.002244-0** - SAFFAR & SIUFI SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. PR020164 CELSO HILGERT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput).Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.04.003728-5** - RENATO ARANHA FARIAS (ADV. SP023487 DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante os termos da certidão retro, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção do recurso de apelação

**2007.61.04.004419-8** - NORTE SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP113695 RICARDO LUIS GARCIA BUENO E ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput).Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.04.004986-0** - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (ADV. SP089318 CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput).Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.04.005008-3** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP248128 FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo a Impetrante carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105/STJ.Custas, pela Impetrante.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminent Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, cuja inteposição foi noticiada nos autos.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 12 de novembro de 2007.

**2007.61.04.010220-4** - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E ADV. SP228846 CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA) X SUPERINTENDENTE DA AG NAC DE VIGILANCIA SANITARIA -ANVISA - SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela Impetrante, sob pena de inscrição, nos termos da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos/SP, em 04 de dezembro de 2007.

**2007.61.04.010304-0** - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Pelo exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado, REJEITO O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL para DENEGAR A SEGURANÇA, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).Custas, pela Impetrante.P.R.I.O.Transitada em julgamento a presente decisão,

remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Santos, 7 de dezembro de 2007.

**2007.61.04.010479-1** - BERNARDINO FEROS QUINTEIRO (ADV. SP198094 TATIANA SABOYA DIAS DOS SANTOS) X SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE (ADV. SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X DIRETOR DO DECIMO SEXTO DEPARTAMENTO TECNICO DE SAUDE DIRSECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO COORDENADORIA DE REGIOES DE SAUDE DRS IV BAIXADA SANTISTAUNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pelo Município de São Vicente e pela União Federal apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput).Intime-se a Impetrante a responder no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.04.010533-3** - WORLD LOGISTICS COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. CE012025 DOMINGOS HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO DO IMPETRANTE formulado na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o Impetrante com o pagamento das custas processuais. Indevidos na espécie honorários advocatícios, em face das Súmulas 105/STJ e 512/STF.P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 7 de dezembro de 2007.

**2007.61.04.010534-5** - WORLD LOGISTICS COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. CE012025 DOMINGOS HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO DA IMPETRANTE formulado na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o Impetrante com o pagamento das custas processuais. Indevidos na espécie honorários advocatícios, em face das Súmulas 105/STJ e 512/STF.P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 7 de dezembro de 2007.

**2007.61.04.011548-0** - RESTOQUE COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA (ADV. SP148633 ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do exposto, JULGO A IMPETRANTE carecedora da ação e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil. Arcará a Impetrante com o pagamento das custas processuais.Indevidos os honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I. e Oficie-se.Santos, 07 de dezembro de 2007.

**2007.61.04.011778-5** - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado de fls. 48/51, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 63/76, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se esta para os fins dos Provimentos nºs 27/89 e 535/2006, ambos do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.Santos/SP, em 03 de dezembro de 2007.

**2007.61.04.012610-5** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para determinar o cancelamento do termo de intimação de n. 20/2007 expedido pela autoridade impetrada, pois não tem amparo legal.Argumentou a Impetrante que, na qualidade de arrendatária de área da CODESP, no Porto de Santos, foi intimada pela autoridade impetrada para desunitizar o container INKU 617.927-7, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responsabilidade criminal e administrativa, além de multa por embarço à fiscalização.Noticiou que o referido contêiner está carregado com equipamentos de análise médico-hospitalares de elevadíssimo valor, os quais se não forem acondicionados de forma adequada, poderão perecer.Atribuiu à causa o valor de R\$



10.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 15/29. Informações da Autoridade Impetrada, previamente requisitadas, vieram para os autos dando conta da ausência de interesse de agir da impetrada (fls. 55/63). É o breve relato. DECIDO. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no sentido de que os efeitos do ato administrativo atacado já se esgotaram, tendo em vista que o contêiner objeto do referido ato está disponível ao armador, tendo sido sua carga removida para o armazém da empresa Dínamo, tenho por ausente o denominado *fumus boni juris*, por superveniente ausência de interesse de agir, pelo que INDEFIRO o pedido de liminar. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.04.013181-2 - LAGOS PORTO LTDA (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a petição de fl. 615, subscrita por Advogado com poderes especiais, conforme instrumento de mandato de fl. 16, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado em mandado de segurança impetrado por LAGOS PORTO LTDA contra ato do PROCURADOR-CHEFE SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, com pedido de liminar para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, declarando, por consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, a teor do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I.O. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Comunique-se o teor da presente decisão ao eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. Santos, em 04 de dezembro de 2007.

**2007.61.04.013410-2 - ROLTRADE COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP224720 CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls. 26/39, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que a concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expostas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para os fins dos artigos 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o artigo 19 da Lei nº 10.910, de 16.07.2004.

**2007.61.04.013459-0 - VILA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP137167 CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X DIRETOR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls. 66/67, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que

da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Protocolo e Distribuição, para retificação do pólo passivo da demanda, de modo que passe a constar PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS.

**2007.61.04.013517-9 - MARIO CATULO GIANESE COLACO (ADV. SP204025 ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MÁRIO CATULO GIANESE COLAÇO contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com pedido de concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o depósito recursal de 30% para receber o recurso administrativo voluntário a ser interposto, relativo à NFLD nº 35.826.710-2, dirigido ao E. Conselho de Recursos da Previdência Social. Aduziu que para receber o referido recurso a autoridade impetrada exige a comprovação do depósito prévio de 30% do valor das exigências fiscais, o que considera ofender o princípio constitucional da ampla defesa. Informações previamente requisitadas, foram prestadas pela digna autoridade indigitada impetrada, dando conta da legalidade do ato impugnado (fls. 33/57). É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar merece acolhimento. A exigência para recorrer administrativamente, era providência que não ofendia a Carta Magna, conforme orientação que se firmara no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Contudo, com a nova composição da Suprema Corte, tal posicionamento não foi mantido, conforme se vê dos seguintes precedentes a seguir citados. Recurso Administrativo e Depósito Prévio - 2 É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgride a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa. RE 388359/PE, rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007. (RE-388359) Recurso Administrativo e Depósito Prévio - 3 Com base na orientação fixada no julgamento acima relatado, o Tribunal, por maioria, negou provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declarou a inconstitucionalidade dos 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 - v. Informativo 323. Vencido, pelos mesmos fundamentos do caso anterior, o Min. Sepúlveda Pertence. RE 389383/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007. (RE-389383) RE 390513/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007. (RE-390513) Recurso Administrativo e Depósito Prévio - 4 Na linha da jurisprudência firmada no julgamento dos recursos extraordinários antes referidos, o Tribunal deu provimento a dois agravos regimentais em agravos de instrumento, e, convertendo-os em recursos extraordinários, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do art. 250 do Decreto-lei 5/75, com a redação da Lei 3.188/99, ambos do Estado do Rio de Janeiro. O Min. Sepúlveda Pertence, relator, fez ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários. AI 398933 AgR/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 28.3.2007. (AI-398933) AI 408914 AgR/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 28.3.2007. (AI-408914) Ação Judicial: Débito com o INSS e Depósito Prévio Por vislumbrar ofensa à garantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), bem como à da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 19 da Lei 8.870/94, que prevê que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas de depósito preparatório. ADI 1074/DF, rel. Min. Eros Grau, 28.3.2007. (ADI-1074) Recurso Administrativo e Arrolamento de Bens - IO Tribunal julgou duas ações diretas propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, nas quais se objetivava a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, que deu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72, e do art. 33, caput, e parágrafos da referida Medida Provisória. O primeiro artigo contestado prescrevia depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal como condição para conhecimento de recurso voluntário pelo Conselho de Contribuintes, tendo sido alterado pela lei de conversão (Lei 10.522/2002), que substituiu o depósito prévio pelo arrolamento de bens. O segundo artigo em questão estabelecia o prazo de 180 dias, a partir da intimação da decisão da 1ª instância administrativa, para que o contribuinte exercesse o direito de pleitear judicialmente a

desconstituição da exigência fiscal nela fixada. ADI 1922/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 28.3.2007. (ADI-1922) ADI 1976/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 28.3.2007. (ADI-1976) Recurso Administrativo e Arrolamento de Bens - 2 Preliminarmente, o Tribunal considerou prejudicada a ação ajuizada pela CNI no que se refere ao art. 33, caput e parágrafos, da norma impugnada, haja vista que, depois da concessão da liminar, teria ocorrido alteração do quadro normativo inicialmente impugnado, não havendo dispositivos idênticos ou similares nas reedições da Medida Provisória ou na lei de conversão, o que inviabilizaria o controle. Também reconheceu o prejuízo da ação proposta pelo Conselho Federal da OAB, por falta de aditamento relativamente à lei de conversão. Afastou, ainda, a preliminar de prejudicialidade da ação proposta pela CNI em relação ao art. 32 da aludida Medida Provisória, por entender que a substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens não implicaria alteração substancial do conteúdo da norma impugnada. Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criaria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente. Considerou superada, ademais, a análise dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos extraordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários. ADI 1922/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 28.3.2007. (ADI-1922) ADI 1976/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 28.3.2007. (ADI-1976) Em face do exposto, tenho como presente, na espécie, o denominado *fumus boni juris*, pelo que DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a Autoridade Impetrada não condicione o recebimento e processamento do recurso administrativo a ser interposto pela Impetrante ao depósito prévio. Notifique-se a digna Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.04.013571-4 - FABINJECT IND/ PLASTICA LTDA (ADV. SP142312 DANIEL GOMES DE FREITAS E ADV. SP207518B ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X PRESIDENTE COMIS ALIENACAO MERCADOR APREEND ALFANDEGA PORTO SANTOS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

FABINJECT INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., devidamente representada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para autorizar a retirada das mercadorias que arrematou em leilão. Argumentou que se habilitou para participar do leilão CTMA n. 0817800/000002/2007 de venda de mercadorias apreendidas, mediante o cumprimento de todas as exigências previstas no respectivo edital, mas tendo arrematado os bens, a autoridade impetrada não autoriza a retirada, sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal, o que considera ilegal. Este Juízo, cautelarmente, determinou que a autoridade impetrada se absteresse de praticar qualquer ato tendente à declaração de abandono dos bens arrematados (fls. 52) e requisitou informações, as quais vieram para os autos dando conta da legalidade do ato impugnado (fls. 69/76). É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento. Verifica-se do documento de fls. 77 que acompanhou as informações da autoridade impetrada, que a participação da Impetrante no processo licitatório foi admitida mediante o preenchimento da condição de apresentar a certidão de regularidade fiscal até a data da retirada das mercadorias. É que, segundo a Impetrante, já havia naquele momento protocolizado pedido de revalidação da referida certidão perante o órgão previdenciário. Assim, a administração pública não está a exigir nova certidão de regularidade para retirada das mercadorias, mas sim que comprove a Impetrante estar regular perante o sistema de seguridade social, como condição para contratar com o poder público, em cumprimento ao mandamento constante do artigo 195, 3º., da Constituição Federal, que dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ..... 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Em face do exposto, tenho como ausente, na espécie, o denominado *fumus boni juris*, pelo que casso a r. decisão que proferi anteriormente, quanto à abstenção da autoridade de declarar abandonados os bens e INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.04.013990-2 - VIX COML/ IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP175374 FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ

de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para os fins dos artigos 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o artigo 19 da Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Por outro lado, atenda a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

**2007.61.04.014085-0** - EDITORA SALVAT DO BRASIL LTDA (ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E ADV. SP248456 DANIEL MIOTTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, considerando que o objeto do mandamus envolve a liberação de mercadorias, emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.No que concerne ao pedido de liminar, em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Nesta toada, antes da solicitação das informações, intime-se a impetrante para que emende a inicial, como registrado alhures, para sanção do defeito apontado, fornecendo cópia da petição de aditamento.Após, solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional, caso haja a emenda, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para os fins dos artigos 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o artigo 19 da Lei nº 10.910, de 16.07.2004.

**2007.61.04.014143-0** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante os termos da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos com os apontados pelo Setor de Protocolo e Distribuição às fls. 86/95. Forneça a impetrante cópia da inicial e todos os documentos que a instruíram, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade indigitada impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de se complementarem as contrafés.

**2007.61.04.014217-2** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOSGERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A

Ante os termos da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos com os apontados pelo Setor de Protocolo e Distribuição às fls. 44/61. Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo,

firmada por tradutor juramentadoFaculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

### 3ª VARA DE SANTOS

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM JUIZ FEDERAL DR HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. DIRETOR DE SECRETARIA BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

##### **Expediente Nº 1685**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**91.0206502-9** - SEBASTIAN FUENTE LOPES (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**93.0206793-9** - NORMA CARVALHO DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP115059 MARIA FERNANDA M DE MOURA NEVES E ADV. SP057122 NADIR FERNANDES E ADV. SP133246 MARIA DUCIENE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista que os créditos requisitados junto ao Eg. Tribunal Regional Federal, são disponibilizados em conta judicial aberta em nome dos próprios autores, e, portanto, não estão à disposição deste juízo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Outrossim, oficie-se à CEF - Pab do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando as habilitações os herdeiros dos falecidos autores nestes autos. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

**93.0209159-7** - ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**94.0202375-5** - VERDI LAFACE (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Aguardem-se no arquivo a decisão final dos autos do Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.007018-9 interposto pela parte autora.

**95.0208293-1** - MARIA RIBEIRO LACERDA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**97.0206783-9** - SEVERINA MATOS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Assim, para a aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC, na hipótese vertente, basta ter em conta a data do trânsito em julgado, que deve ser posterior à do início da entrada em vigor da Lei 11.232 (D.O.U de 23.12.05), em 21.06.06. Certificado o trânsito em julgado em 16.06.06, antes da publicação e da entrada em vigor da Lei n. 11.232/05, deixo de acolher o pedido do INSS. Prossiga-se a execução. Intime-se. Santos, 14 de dezembro de 2007.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.Juiz Federal

**1999.61.04.002776-1** - AFRANIO DE MOURA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) do co-autor ALMAZOR RIBEIRO DE BARROS. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vistaao(s) autor(es), após, aguardem-se no arquivo.

**1999.61.04.003432-7** - MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**1999.61.04.004355-9** - IRACY BRAZ RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)  
Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo dos cálculos, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int.

**2002.61.04.001430-5** - ARMANDO ALVES (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Intime-se o INSS para apresentar as informações requeridas às fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo o réu cumprido a determinação acima, dê-se nova vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AG. VISTA DA PARTE AUTORA.

**2002.61.04.003262-9** - RUBENS SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B.MATEOS)  
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2002.61.04.004340-8** - JOSE MARCIANO DE ARAUJO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**2003.61.04.001065-1** - PALMIRA REIS NOBREGA (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.040096-8, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

**2003.61.04.004108-8** - MARIA DO CARMO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.)  
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.007448-6, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

**2003.61.04.004265-2** - TEODORO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório nos valores apontados na conta de fls. 134/139. Int.

**2003.61.04.009212-6** - WALDEMAR MICHELETTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Tendo em vista que a certidão de fls. 413 data de 20/08/2005, guarde-se no arquivo a apresentação de nova certidão atualizada. Int.

**2003.61.04.012904-6** - KAZUKO MURAYAMA (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO )  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2003.61.04.014727-9** - HELENA CAMPASSI (ADV. SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impede consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivament os, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2003.61.04.015471-5** - IDEL ROLIM CESAR (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**2003.61.04.015651-7** - WANDA NOBRE DE SOUZA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**2003.61.04.016813-1** - ANALIA AUGUSTA FERNANDES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156037 SUZANA REITER CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**2004.61.04.003514-7** - MARGARIDA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**2004.61.04.005097-5** - ISAAC ALVES DE OLIVEIRA REPRES P/ JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o autor ISAAC ALVES DE OLIVEIRA para apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, seu número de CPF, a fim de ser expedido o ofício requisitório. Silente aguarde-se no arquivo. Apresentado o documento, remeta-se ao SEDI para retirar do sistema processual a expressão repres p/ João Alves de Oliveira, em face da nova sistemática de expedição de RPV/PREC. Em seguida, expeça-se o referido ofício e aguarde-se no arquivo. Int.

**2004.61.04.006011-7** - GETULIO DA CUNHA AVELINO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**2004.61.04.008317-8** - GILBERTO D ALBUQUERQUE SILVA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta

apresentada às fls. 114/132. Int.

**2004.61.04.009343-3** - SARA ZACARIAS NAZARE (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**2004.61.04.011048-0** - OSVALDINO MOREIRA JUNIOR (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls. 53, para o Perito Judicial cumprir o despacho de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias.

**2005.61.04.010212-8** - JOSE MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP230936 FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Intime-se o seu patrono para trazer à colação certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pela autarquia-ré, bem como habilitar eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem conclusos para sentença. Int.

**2006.61.04.004289-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.009090-7) EDNA RIBEIRO DO CARMO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS E ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP203777 CLAUDIO SILVA TINTORI) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E ADV. BA011845 JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA)

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca das contestações da co-ré Maria Alves de Souza (fls. 50/56), INSS (fls. 68/71) e da co-ré Maria José de Oliveira (fls. 95/105), no prazo legal. Int.

**2006.61.04.006034-5** - REGINALDO CARLOS (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 111 para expedição de ofício à JUCESP, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela junta para obter os documentos e informações requeridas. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem conclusos. Apresentado os documentos requeridos, dê-se vista ao INSS. Int.

**2006.61.04.006869-1** - MAURO CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS (DESPACHO DE FLS. 181).

**2007.61.04.002454-0** - CARLINDO FAGUNDES (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 422/423: Dê-se vista a parte autora. Int.

**2007.61.04.005207-9** - GILBERTO PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de fls. 170 e determino a realização de perícia no local do trabalho. Nomeio, para o encargo Sr. CESAR JOSÉ FERREIA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicarem os assistentes técnicos. Oficie-se à CODESP para indicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o dia e o horário para a realização da perícia. Designo o dia 27/02/2008 para a realização da perícia nas empresas TECUB, MARIMEX e S. MAGALHÃES. Oficiem-se as ex-empregadoras dando ciência da realização da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int.

**2007.61.04.008861-0** - MARIA DO SOCORRO SILVA (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Mantenho a sentença de fls. 41/45 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.04.014152-0** - ELIETE MACEDO FERNANDES (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo improrrogável de 10 dias, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, a parte autora deverá atribuir correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo discriminada dos valores individualmente pretendidos, a partir do suporte documental a ser expressamente indicado e efetivamente apresentado. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**2007.61.04.014199-4** - MARIA CECILIA SANTOS GOMES DA CONCEICAO (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo improrrogável de 10 dias, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, a parte autora deverá atribuir correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo discriminada dos valores individualmente pretendidos, a partir do suporte documental a ser expressamente indicado e efetivamente apresentado. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.04.013434-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0204091-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA CRISTINA RAMALHO (ADV. SP094596 ANA LUCIA FERREIRA)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**2003.61.04.017795-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0205973-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AMELIA DA SILVA ABREU (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**2006.61.04.004579-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004486-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEANDOR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**2006.61.04.004580-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200041-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ARIIVALDO COUTINHO (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**2006.61.04.004583-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.005771-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO JOAO DA SILVA (ADV. SP120613 MARCOS GUIMARAES CURY)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**2006.61.04.004585-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006272-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA ASSUMPÇÃO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA)

MAGINA)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**2006.61.04.006234-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004920-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238232B DANIELA CARDOSO GANEM) X EDNA GOMES FERREIRA COSTA (ADV. SP174560 KAREN CRISTINA FILATRO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**2006.61.04.006593-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004243-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO CARLOS ZAMBELLI (ADV. SP176094 MARCELO BALDAN ZAMBELLI)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**2006.61.04.007580-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.001197-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAO LIEB FILHO E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**2006.61.04.008991-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013402-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X HEBE SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP029543 MARISTELA RODRIGUES LEITE E ADV. SP027683 MARILIA MUSSI DOS SANTOS)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.04.003132-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X FRAGATA COMERCIO DE PESCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP011784 NELSON HANADA E ADV. SP214077 ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

Apresente o executado cópia completa de sua declaração de rendimentos. Após, venham conclusos. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.04.006195-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.010169-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE (ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI E ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

**2007.61.04.006955-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002973-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS) X MARLENE DA SILVA BULHOES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I do CPC e, em conseqüência, declaro extinta a execução com fundamento no art. 741, II e parágrafo único do referido diploma legal. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Suspendo, contudo, a execução desta verba, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 (STF - RT 781/170 e RE 184.841-3-DF, DJU 08.09.95). Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo ambos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R. I.Santos, 13 de dezembro de 2007. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2007.61.04.007616-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015843-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ALBERTINA SILANO E OUTROS

(ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I do CPC e, em consequência, declaro extinta a execução com fundamento no art. 741, II e parágrafo único do referido diploma legal. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Suspendo, contudo, a execução desta verba, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 (STF - RT 781/170 e RE 184.841-3-DF, DJU 08.09.95). Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo ambos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R. I.Santos, 13 de dezembro de 2007. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2007.61.04.009405-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.000379-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JUDITH MOREIRA SEIXAS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 20, 3º, do Estatuto Processual Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa ao arquivo dos autos de embargos, obedecidas as formalidades legais. P.R. I.Santos, 13 de dezembro de 2007. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2007.61.04.009867-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016694-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X LUZIA BURGUEZ SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I do CPC e, em consequência, declaro extinta a execução com fundamento no art. 741, II e parágrafo único do referido diploma legal. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Suspendo, contudo, a execução desta verba, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 (STF - RT 781/170 e RE 184.841-3-DF, DJU 08.09.95). Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo ambos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R. I.Santos, 13 de dezembro de 2007. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**Expediente Nº 1686**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.04.010235-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X METROMAR ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP107937 JOSE GILBERTO PERES)

SENTENÇA TIPO B Em face do pedido de extinção da presente execução fiscal, requerido pelo exequente às fls. \_\_\_\_\_, tendo em vista o pagamento do débito, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**Expediente Nº 1687**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.04.007089-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X STAR FAX TELE-INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP248024 ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o deslinde do agravo de instrumento. Int

### **5ª VARA DE SANTOS**

**SENTENÇAS E DESPACHOS - 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 3756**

**ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2007.61.04.011042-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO MORAES DA SILVA E/OU E OUTRO (ADV. SP250440 IGOR SANTOS DE CARVALHO E ADV. SP231849 ADRIANO NEVES LOPES E ADV. SP188671 ALEXANDER NEVES LOPES)  
FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES ACIMA NOMINADOS A SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO PRAZO LEGAL.

**INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.04.013107-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X JOSE CARLOS MENDES (ADV. SP215641 LUIZ CRUZ FERNANDES) X GELSON ASEVEDO JUNIOR (ADV. SP251230 ANA PAULA SILVA BORGOMONI)

Nos termos do que determina o art. 55 da Lei n. 11.343/06, expeçam-se mandados de notificação para que os acusados ofereçam defesa prévia por escrito, no prazo legal.Stos.17.12.07CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**Expediente Nº 3757**

**ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**1999.61.04.004415-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GIOVANI MORATO FONSECA) X SANDRO ALVES DE SANTANA (ADV. SP074335 RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X VAGNER MOREIRA (ADV. SP066251 ANTONIO ROBERTO BARBOSA E ADV. SP174185 ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E ADV. SP074335 RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X GILBERTO PERES DE LARA (ADV. SP065826 CARLOS ALBERTO DINIZ)

Encontrando-se o réu Wagner Moreira recolhido no CDP I de Belém/SP(fl. 1178), e tendo seu defensor interposto recurso à sentença de fls.885/894, conforme fl.1182, dê-se vista para oferecimento das razões ao recurso interposto, com estas nos autos, ao MPF para contra-razões. Int-se.Stos.28.11.07MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA Juíza Federal DR. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto em auxílio Ilgoni Cambas Brandão Barboza Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1608**

**ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**98.0104528-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI (ADV. SP015318 TALES OSCAR CASTELO BRANCO E ADV. SP182310 FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO LUIZ PELEGRINI E OUTRO (ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X LUIZ FREI JUNIOR (PROCURAD MARIANA SMALKOFF - DATIVA) X JOSE ROBERTO GALUCCI E OUTROS

Fls. 758. Ciente.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 299/06.Cumpra-se.Int.

**1999.03.99.000103-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X AILSON SANCHEZ ANGELO (ADV. SP046001 HYNEIA CONCEICAO AGUIAR)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 598: Expeça-se ofício ao INI, IIRGD e DPF.Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.Extraia-se Guia de Recolhimento. Estando o réu em lugar incerto e não sabido, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição em dívida ativa da União do valor correspondente às custas processuais.Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Int.

**1999.61.81.001395-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ORLANDO DONIZETTI TAGLIARI ZUNGOLO (ADV. SP166222 IGOR KOZLOWSKI E ADV. SP192803 OLICIO SABINO MATEUS) X LUIZ RICARDO MAGRI (ADV. SP166222 IGOR KOZLOWSKI E ADV. SP192803 OLICIO SABINO MATEUS)

Conforme determinado às fls. 879 e tendo em vista o certificado às fls. 890 pelo Sr. Oficial de Justiça, cumpra-se o tópico final do despacho proferido às fls. 838 remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Int.

**2001.61.14.002989-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AZIZ ABDO BROHEM (ADV. SP180878 MONICA SCIASCIA MAGALHÃES BRESSAN E ADV. SP206654 DANIEL MORET REESE) X BERNARDO SINATRA (ADV. SP099584 ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X ORLANDO CINATO (ADV. SP110823 ELIANE PACHECO OLIVEIRA E ADV. SP086450 EDIO DALLA TORRE JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado para o réu AZIZ ABDO BROHEM.Expeça-se ofício ao INI, IIRGD e DPF.Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 694, intimem-se os réus para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal, após tornem os autos conclusos.

**2002.61.14.000448-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S. ARAUJO) X LOURIVAN ROZENDO DE SOUZA (PROCURAD OTONIEL ANACLETO ESTRELA)

Tendo em vista que a defesa não se manifestou nos termos do art. 405 do CPP, dou por prejudicada a oitiva das testemunhas MARIA DO SOCORRO FERREIRA, ANTONIO FERREIRA ALMEIDA, JOÃO FERNANDES PINHEIRO, SEVERINO LÚCIO FERREIRA e MARIA GONÇALVES DE LIMA.Intimem-se as partes para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal.

**2002.61.14.001808-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERALJETTE BONAVENTURE (ADV. SP122383 REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X PETER MARTIN ANDERSEN E OUTRO (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Diante do certificado às fls. 755v. e 771, abra-se vista ao MPF.Fl. 760. Ciente.Cumpra-se.Int.

**2002.61.14.003887-3** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO E ADV. SP166878 ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 2678, torna-se desnecessário o cumprimento do despacho proferido às fls. 2676.Fl.2678. Intimem-se as partes da DESIGNAÇÃO de audiência de oitiva da testemunha do juízo nos autos da Carta Precatória Criminal n.º 249/07 (fls. 1585), a qual será realizada no dia 27/02/2008 às 15h 30min na 7ª. Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (Carta Precatória n.º. 2007.61.81.005964-9).Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se.Int.

**2003.61.14.001595-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSANGELA MATIAS (ADV. SP150175 NELSON IKUTA E ADV. SP080592 MARCO ANTONIO GARCIA)

Fls.236. Intimem-se as partes da DESIGNAÇÃO de audiência de oitiva da testemunha de acusação nos autos da Carta Precatória Criminal n.º 256/07 (fls. 231), a qual será realizada no dia 14/01/2008 às 14h00min na 4ª. Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP (Carta Precatória n.º. 1.888/07).

**2003.61.14.003831-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DALTON SIVELLI (ADV. SP079032 TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X ANTONIO PAVAN NETTO (ADV. SP224711 CAROLINE FIGUEIREDO SOARES E ADV. SP079032 TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE)

Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ h \_\_\_\_\_ min para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, devendo a secretaria providenciar as expedições necessárias.Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de São Paulo, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa residente naquela cidade.Notifique-se o Ministério Público Federal.Cumpra-se.Int.

**2003.61.14.004334-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X RENATO FERNANDES SOARES (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X MARIO ELISIO JACINTO (ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO)

Tópico final...DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO QUE NESTES AUTOS SE IMPUTA A BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, RENATO FERNANDES SOARES, BALTAZAR DE SOUZA JÚNIOR, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA e MÁRIO ELÍSIO

JACINTO, fazendo-o com fundamento no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº. 10.684/03.

**2005.61.14.900051-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI (ADV. SP120069 ROBERTO LEONESSA) X CARMELO ROSSI (ADV. SP120069 ROBERTO LEONESSA)

1) Fls. 348/349: Defiro a prova pericial, a fim de perquirir a situação financeira da empresa na época dos fatos, a ser realizada pelo setor de periciais da Polícia Federal. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, se julgarem necessário. Após as providências acima, oficie-se à Polícia Federal, assinalando 30 (trinta) dias para a confecção do laudo. 2) Providencie a secretaria certidão de objeto e pé do processo nº. 2002.61.14.001766-3 e oficie-se ao TRF da 3ª. Região solicitando certidão de objeto e pé do processo de nº. 2002.61.14.001814-0, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

**2006.61.14.001944-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA C CASAGRANDE) X ABELARDO ZINI E OUTROS (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER)

Fls. 517. Intimem-se as partes da DESIGNAÇÃO de audiência de oitiva da testemunha de defesa nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 277/07 (fls. 517), a qual será realizada no dia 14/02/2008 às 14h20min na 2ª. Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP (Carta Precatória nº. 1.513/07).

**2006.61.14.006204-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCELO FLORENTINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP248449 CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E ADV. SP228944 VIVIAN FLORENTINO DA SILVA CRISTINI)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão noticiada às fls. 310/312. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**2006.61.14.006206-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIO MASSARI (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X ADRIANO MASSARI (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 639. Intimem-se as partes da DESIGNAÇÃO de audiência de interrogatório dos réus nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 190/07 (fls. 452), a qual será realizada no dia 12/02/2008 às 14h 00min na 7ª. Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (Carta Precatória nº. 2007.61.81.004040-9).

**2006.61.14.006663-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DAVID FERREIRA BARROS (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E ADV. SP062722 JOAO ROBERTO BOVI) X ANISIO PEREIRA E OUTROS

Fls. 357. Intimem-se as partes da DESIGNAÇÃO de audiência de oitiva da testemunha de defesa nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 542/07 (fls. 336), a qual será realizada no dia 15/02/2008 às 14h30min na 4ª. Vara da Justiça Federal em Minas Gerais/MG (Carta Precatória nº. 2007.32031-6).

**2006.61.14.006691-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 320. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls. 255, observando as informações prestadas às fls. 261. Fls. 323/330. A defesa manifestou-se primeiramente nos termos do art. 500 do CPP, razão pela qual deverá ratificar ou complementar seus termos no momento oportuno. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.14.000169-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE RUFINO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM)

Fls. 172/173. Abra-se vista ao MPF. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº. 505/07, expedida às fls. 159. Cumpra-se. Int.

**2007.61.14.002288-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X APARECIDO PRUDENCIO DE LIMA (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, oficie-se ao INI, IIRGD e DPG. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2007.61.14.004434-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA E OUTROS (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) Fls. 318/319. Ciente.Oficie-se ao MM. Juiz deprecado às fls. 230, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº. 335/07.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS E DECISOES PROFERIDOS PELA MM. JUIZA FEDERAL DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, DIRETORA DE SECRETARIA CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO.**

**Expediente Nº 5382**

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**2007.61.14.006233-2** - ALZIRA DELGATTI FAURA (ADV. SP146463 MARIA HELENA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo as petições de fls. 320/321 e 324 como aditamento à inicial.Verifico, assim, que a presente ação de usucapião é referente ao imóvel consistente de parte do lote 15 da quadra 13, que pertence, conforme registro de fls. 30, à Caixa Econômica Federal.Assim, deve esta integrar o pólo passivo da demanda. Devem ser citados para o feito, também, os confinantes - que são os proprietários dos lotes 15, 16 e 32 (conforme fls. 30).Nestes termos, adite novamente a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, indicando os proprietários dos imóveis confrontantes, para sua citação.Com o cumprimento da determinação acima, pela autora, e independentemente de nova conclusão:1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal;2. Expeça-se mandado de citação para a CEF, e para os confinantes.3. Intime-se a União, o Estado de São Paulo e Município de São Bernardo do Campo, para que manifestem eventual interesse na causa.4. Publique-se edital para citação dos réusem lugar incerto, e dos eventuais interessados.Int.

#### **ACAO MONITORIA**

**2007.61.14.008271-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP162985E THIAGO DE SOUZA MOURA) X ITR ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO

Vistos.Expeça-se mandado com prazo de 15(quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102 b, CPC) anotando-se que , caso o(a) Réu(Ré) o cumpra, estará isento de custas e honorarios advocaticios (art. 1.102 c, paragrafo 1, CPC).Para o caso de não-pagamento, fixo os honorarios advocaticios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se, ainda, que no prazo acima poderá o(a) Réu(Ré) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou não oferecidos os embargos, constitui-se-á, de pleno direito, o titulo executivo judicial (art. 1.102 c, CPC).Intime(m)-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2002.61.14.003469-7** - APARECIDA SUELI TIOZZO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à CEF da decisão proferida em agravo de instrumento, a qual foi dado provimento para determinar que a parte autora efetue o pagamento das parcelas vincendas diretamente à Caixa Econômica Federal pelo valor de R\$ 210,87.Int.

**2005.61.14.000885-7** - DANIEL FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO OBJETIVANDO O LEVANTAMENTO DE QUANTIAS DEPOSITADAS NAS CONTSAS DE FGTS E PIS EM NOME DO AUTOR.PASSO A APRECIAR AS PRELIMINARES LEVANTADAS EM CONTESTAÇÃO:COM RELAÇÃO AO PIS A CEF É PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO, UMA VEZ QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELOS DEPÓSITOS, ADMINISTRAÇÃO E PAGAMENTOS RELATIVOS A ESSA CONTA, E SIM A UNIÃO FEDERAL, CONSOANTE REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA. COM RELAÇÃO A ESSE PEDIDO, DEVE A CEF SER AFASTADA E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA.COM RELAÇÃO À CONTA DO FGTS EXISTENTE EM FUNÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL, TAMBÉM NÃO CABE À JUSTIÇA FEDERAL CONHECER DA MATÉRIA, HAVENDO INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA.EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEPÓSITOS NAS

CONTAS VINCULADAS AO FGTS NÃO EXISTE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PELO SIMPLES FATO DE NÃO HAVER EM SÃO BERNARDO DO CAMPO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A COMPETÊNCIA É ABSOLUTA DOS JUIZADOS NOS LOCAIS EM QUE ELES EXISTAM. NÃO SENDO O CASO, FICA REJEITADA A PRELIMINAR. QUANTO À PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, CONFUNDE-SE ELA COM O MÉRITO, OU MELHOR, É ATINENTE AO MÉRITO: SE O AUTOR POSSUI OU NÃO O DIREITO AO LEVANTAMENTO DE EVENTUAL SALDO EXISTENTE. POR ESSA RAZÃO FICA REJEITADA A PRELIMINAR.TENDO EM VISTA QUE FOI OFICIADA A EMPREGADORA E NÃO HOUVE RESPOSTA ATÉ A DATA DE HOJE E A NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DOS FATOS CONTROVERTIDOS NA AÇÃO, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO PARA 01/04/2008, ÀS 12:00H, NA QUAL SERÁ TOMADO O DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR E OUVIDAS TESTEMUNHAS.FACULTO ÀS PARTES A APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS ATÉ DEZ DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESSA DECISÃO.JUNTE A CEF, SOB PENA DE SANÇÃO PROCESSUAL (ART. 14 DO CPC) OS EXTRATOS RELATIVOS A TODAS AS CONTAS DO FGTS EM NOME DO AUTOR, ESPECIALMENTE A REFERENTE À EMPRESA AUTOLATINA S/A, NO PRAZO DE TRINTA DIAS.EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA E SUA OITIVA.INTIMEM-SE.

**2005.61.14.006355-8** - ALCENO MARTINS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP177163 CAROLINA ZAINÉ BIONDI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Posto isto, NÃO ADMITO A ANATEL como assistente simples na ação. Não existindo competência da Justiça Federal, remetam-se os autos à Justiça Estadual de origem.Intimem-se.

**2005.61.14.007184-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006218-9) MARTA REGINA RODRIGUES (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2006.61.14.007555-3** - AUGUSTO RIGO NETO E OUTROS (ADV. SP242398 MAURICIO DE OLIVEIRA BARKETT E ADV. SP131564 RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DIANTE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELOS AUTORES, ÀS FLS. 177/178, VERIFICO QUE TÊM ELES CONDIÇÕES DE ARCAREM COM AS CUSTAS DO PRESENTE FEITO, SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO OU DAQUELE DE SUA FAMÍLIA.ASSIM, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRAUITA.RECOLHAM OS AUTORES, POR CONSEQUINTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, AS CUSTAS INICIAIS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.INT.

**2007.61.14.000236-0** - MARIA DO SOCORRO ROCHA SALES (ADV. SP133776 CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 25 de Março de 2008, às 15:00h, para oitiva da testemunha arrolada pela autora às fls. 93.Intimem-se.

**2007.61.14.003857-3** - MARIA BENEDITA FERNANDES (ADV. SP158347 MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista juntada dos extratos, reconsidero a decisão de fls. 46e, por conseguinte, torno sem efeito a sentença proferida às fls. 35/36.Cite-se.Intime-se.

**2007.61.14.005129-2** - RAIMUNDO KAZUYA MARUNO (ADV. SP167022 PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIANTE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE AUTORA, ÀS FLS. 21/38, VERIFICO QUE TEM ELA CONDIÇÕES DE ARCAREM COM AS CUSTAS DA PRESENTE DEMANDA, SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO, OU DAQUELE DE SUA FAMÍLIA.ASSIM, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHA O AUTOR, POR CONSEQUINTE, AS CUSTAS INICIAIS, EM 05 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.INT.

**2007.61.14.005778-6** - WILSON DE SOUZA (ADV. SP247380A IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Compulsando os presentes autos, verifico que, por equívoco deste Juízo, não restou apreciado, quando da decisão de fls.



56/57, o pedido da parte autora de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Passo, então, a apreciar tal pedido. Analisando os documentos apresentados pela parte autora, às fls. 39/52, constato que tem ela condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, por conseguinte, no prazo de 05 dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2007.61.14.005943-6** - JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (EX-FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A) E OUTRO

Vistos. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF. Int.

**2007.61.14.006737-8** - AMAURI CAMPI DE ALMEIDA (ADV. SP141291 CLEA CAMPI MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. DIANTE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA, ÀS FLS. 56/59, VERIFICO QUE TEM ELA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DA PRESENTE DEMANDA SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO, OU DAQUELE DE SUA FAMÍLIA. ASSIM, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHA A PARTE AUTORA, POR CONSEQUINTE, EM 05 DIAS, AS CUSTAS INICIAIS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INT.

**2007.61.14.007046-8** - CESAR ARIENTI NETO (ADV. SP178547 ALEXANDRA ARIENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

(...) Destarte, sendo inadmissível a cumulação de pedidos contra réus diversos, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO e declino da competência em relação à lide posta em face do Banco Panamericano S/A. A parte autora deverá providenciar as cópias necessárias a fim de serem os autos desmembrados e remetidos à Justiça Estadual para livre distribuição, no prazo de 15 dias. A ação prosseguirá somente com relação à CEF. Indefiro os benefícios da justiça gratuita em face do valor mensal recebido pelo autor. Recolham-se as custas em dez dias sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

**2007.61.14.007359-7** - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, determinando a suspensão dos efeitos do ato ADE DRF/SBC/SEORT n.º 34/2005, que excluiu a autora do PAES. Ressalto, entretanto, que a presente antecipação dos efeitos da tutela não impede que novo procedimento administrativo seja instaurado, pela ré, para exclusão da autora do PAES, desde que neste sejam observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Cite-se. Intimem-se.

**2007.61.14.007360-3** - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. CITE-SE.

**2007.61.14.007963-0** - JOSE LUZIA FILHO (ADV. SP104983 JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Analisando o documento apresentado pela parte autora, às fls. 22, constato que tem ela condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo do próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, por conseguinte, no prazo de 05 dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2007.61.14.008071-1** - GALDINO FERREIRA LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2007.61.14.008152-1** - JOSE ROBERTO BRAGUIM E OUTRO (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

(...) Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para suspender a cobrança das prestações vincendas relativas ao imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário n. 715970010806-2, bem como para determinar à CEF que se abstenha de

inscrever os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento destas prestações.Cite-se. Intimem-se.

**2007.61.14.008164-8** - VANDERLEIA APARECIDA DA MATA (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2007.61.14.008167-3** - PERCIVAL PEREIRA (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2007.61.14.008202-1** - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos de fls. 17. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2007.61.14.008515-0** - JOSE IREMA RODRIGUES (ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF E ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES E ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2007.61.14.000027-2** - FLAVIO SOARES SEVERO (ADV. SP102233 MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Designo a data de 08 de Abril de 2008, às 14:00 h, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 59, as quais comparecerão independentemente de intimação.Intime-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.14.008190-9** - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS de titularidade do requerente.O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretendem as Autoras levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente. Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário.Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Por fim, tendo em vista o comprovante de rendimento acostado aos autos e, considerando o valor atribuído à causa, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.14.003656-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000085-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA JOSE DE JESUS SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES)

(...)Isto posto, rejeito a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para apreciação do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.14.008207-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO GUERRETTA

TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, PROPOSTA PELA CEF EM FACE DE ALBERTO GUERRETTA.RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, FIXANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 1.000,00 (MIL

REAIS), NOS TERMOS DO ARTIGO 652-A DO CPC. CITE-SE O EXECUTADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 652, PARA QUE PAGUE O DÉBITO EM 03 DIAS, FICANDO CIENTE ELE QUE, CASO EFETUE O PAGAMENTO NESTE PRAZO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SERÃO REDUZIDOS PELA METADE. INT.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2007.61.14.008366-9** - LAURA NICOLINA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos.O Ministério da Defesa, assim como o Quartel-Geral do Exército, não têm personalidade jurídica própria, portanto, não possui capacidade processual.É a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo nele incluídos todos os órgãos que o compõe.Assim, aditem as Autoras a petição inicial para corrigir o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, apresentem as autoras cópia de seus últimos três holerites, caso estejam empregadas, ou da última declaração de imposto de renda, caso não o estejam, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.14.006218-9** - MARTA REGINA RODRIGUES (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5395**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2002.61.14.001023-1** - JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 17:00H, A SER REALIZADA PELO DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, NA RUA CRISTIANO ANGELI, 218, BAIRRO ASSUMPÇÃO, SÃO BERNARDO DO CAMPOINTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

**2005.61.14.005314-0** - MARIA FRANCISCA SILVERIO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 10:30H, A SER REALIZADA PELO DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, NA RUA CRISTIANO ANGELI, 218, BAIRRO ASSUMPÇÃO, SÃO BERNARDO DO CAMPOINTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial?

Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

**2005.61.14.005985-3** - LORIVALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 17:00H, A SER REALIZADA PELO DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, NA RUA CRISTIANO ANGELI, 218, BAIRRO ASSUMPÇÃO, SÃO BERNARDO DO CAMPO. INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS. INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS. ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? INTIMEM-SE.

**2006.61.14.005049-0** - EDUARDO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP129733E PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 18 DE JANEIRO DE 2008, ÀS 15:00H, A SER REALIZADA PELO DR. PAULO SERGIO CALVO, CRM 61.798, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS. INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS. ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? INTIMEM-SE.

**2006.61.14.005203-6** - JANETE ABIGAIL SILVA SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 17:00H, A SER REALIZADA PELO DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, NA RUA CRISTIANO ANGELI, 218, BAIRRO ASSUMPÇÃO, SÃO BERNARDO DO CAMPO. INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS. INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS. ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja

temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

**2006.61.14.005253-0** - SONIA MARIA PEREIRA PIOLA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 17:00H, A SER REALIZADA PELO DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

**2006.61.14.006198-0** - JOSE DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 17:00H, A SER REALIZADA PELO DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, NA RUA CRISTIANO ANGELI, 218, BAIRRO ASSUMPÇÃO, SÃO BERNARDO DO CAMPO.INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

**2006.61.14.007342-8** - OSVALDO DIVINO PECANHA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 17:00H, A SER REALIZADA PELO DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, NA RUA CRISTIANO ANGELI, 218, BAIRRO ASSUMPÇÃO, SÃO BERNARDO DO CAMPO.INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

**2006.61.14.007540-1 - HELIO PIMENTA DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 15:40H, A SER REALIZADA PELO DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS. INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS. ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? INTIMEM-SE.

**2007.61.14.000176-8 - SINVALDO APARECIDO ALMEIDA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 18 DE JANEIRO DE 2008, ÀS 18:00H, A SER REALIZADA PELO DR. PAULO SERGIO CALVO, CRM 61.798, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS. INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS. ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? INTIMEM-SE.

**2007.61.14.000318-2 - VILMA MINUCCI DE BRITO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 10:00H, A SER REALIZADA PELO DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, NA RUA CRISTIANO ANGELI, 218, BAIRRO ASSUMPÇÃO, SÃO BERNARDO DO CAMPO. INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS. INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS. ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? INTIMEM-SE.

**2007.61.14.000419-8 - IRACEMA MARIA DA SILVA LAAI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 16:40H, A SER REALIZADA PELO DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS. INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS. ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? INTIMEM-SE.

**2007.61.14.000420-4** - GILSON SANCHES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 17:00H, A SER REALIZADA PELO DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, NA RUA CRISTIANO ANGELI, 218, BAIRRO ASSUMPÇÃO, SÃO BERNARDO DO CAMPO. INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS. INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS. ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? INTIMEM-SE.

**2007.61.14.000511-7** - IVANILDO JACO DE SOUZA (ADV. SP203818 SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 17:40H, A SER REALIZADA PELO DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS. INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS. ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? INTIMEM-SE.

**2007.61.14.000869-6** - HUMBERTO JORGE DE BARROS (ADV. SP147673 MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 16:00H, A SER REALIZADA PELO DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM

FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS. INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS. ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? INTIMEM-SE.

**2007.61.14.000898-2** - ADELSON SIQUEIRA CAMPOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 17:00H, A SER REALIZADA PELO DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, NA RUA CRISTIANO ANGELI, 218, BAIRRO ASSUMPCÃO, SÃO BERNARDO DO CAMPO. INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS. INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS. ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? INTIMEM-SE.

**2007.61.14.002513-0** - EDIVAL APARECIDO PIRES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 18:00H, A SER REALIZADA PELO DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS. INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS. ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? INTIMEM-SE.

**2007.61.14.002522-0** - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP181000 DÉBORA DIAS PASCOAL E ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 15:20H, A SER REALIZADA PELO DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS. INTIME-SE O



PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

**2007.61.14.003324-1** - RENATO FAUSTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 16:20H, A SER REALIZADA PELO DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

**2007.61.14.003736-2** - IVONE PAIVA DE OLIVEIRA (ADV. SP256596 PRISCILA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 17:00H, A SER REALIZADA PELO DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, NA RUA CRISTIANO ANGELI, 218, BAIRRO ASSUMPTÃO, SÃO BERNARDO DO CAMPO.INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

**2007.61.14.004367-2** - FRANCISCO CALIXTO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 14:40H, A SER REALIZADA PELO DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO

DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

**2007.61.14.004408-1** - FRANCISCA MORAIS DE SOUZA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 15:00H, A SER REALIZADA PELO DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

**2007.61.14.004609-0** - CARINA FERNANDES JORGE DA SILVA (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS E ADV. SP181793 JEFFERSON JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 18 DE JANEIRO DE 2008, ÀS 15:30H, A SER REALIZADA PELO DR. PAULO SERGIO CALVO, CRM 61.798, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

**2007.61.14.004647-8** - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 14:00H, A SER REALIZADA PELO DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal

doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

**2007.61.14.004648-0** - NELSON JOSE CARLOS (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 14:20H, A SER REALIZADA PELO DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

**2007.61.14.005051-2** - LENILDA BERNARDO DE SOUZA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 18 DE JANEIRO DE 2008, ÀS 16:30H, A SER REALIZADA PELO DR. PAULO SERGIO CALVO, CRM 61.798, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

**2007.61.14.005054-8** - MARILSA ACACIA VIEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 18 DE JANEIRO DE 2008, ÀS 16:00H, A SER REALIZADA PELO DR. PAULO SERGIO CALVO, CRM 61.798, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o

exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

**2007.61.14.005141-3** - GILBERTO FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 10:00H, A SER REALIZADA PELO DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, NA RUA CRISTIANO ANGELI, 218, BAIRRO ASSUMPÇÃO, SÃO BERNARDO DO CAMPO-PR A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?EXPEÇA-SE OFÍCIO À SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL A FIM DE QUE DESEIGNEM ASSISTENTE SOCIAL PARA REALIZAÇÃO DO ESTUDO SÓCIO ECONÔMICO, COM URGÊNCIA.INTIMEM-SE.

**2007.61.14.005201-6** - ADALTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 18:40H, A SER REALIZADA PELO DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

**2007.61.14.005264-8** - FRANCISCO JORGE DE SALES (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2007.61.14.005306-9** - TEREZINHA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 17:20H, A SER REALIZADA PELO DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO

DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

**2007.61.14.005760-9** - ROSA PARUSSOLO GOMES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 18 DE JANEIRO DE 2008, ÀS 17:00H, A SER REALIZADA PELO DR. PAULO SERGIO CALVO, CRM 61.798, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

**2007.61.14.006329-4** - ELENICE NUNES DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 15:00H, A SER REALIZADA PELO DR. P. DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, NA RUA GOMES DE CARVALHO, 120, VILA OLIMPIA, SÃO PAULO, SP.INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

**2007.61.14.006330-0** - MARIA DO CARMO LIBERATO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 18:20H, A SER REALIZADA PELO DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa

habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

**2007.61.14.006343-9** - ESMERALDINA MARIA DE MELO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 18 DE JANEIRO DE 2008, ÀS 17:30H, A SER REALIZADA PELO DR. PAULO SERGIO CALVO, CRM 61.798, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

**2007.61.14.006344-0** - DIVINA DA SILVA REIS MOURA (ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 15:30H, A SER REALIZADA PELO DR. P. DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, NA RUA GOMES DE CARVALHO, 120, VILA OLIMPIA, SÃO PAULO, SP.INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÁ SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

**2007.61.14.007267-2** - MANOEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2007.61.14.007724-4** - NELSON FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2007.61.14.002837-3** - BENEDITO BENTO (ADV. SP101402 SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 29 DE JANEIRO DE 2008, ÀS 13:30H, A SER REALIZADA PELA DRA. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, NA AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN, 103, SÃO CAETANO DO

SUL.INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS.INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS APRESENTADOS.ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.NA AUSÊNCIA DE QUESITOS, QUE PODERÃO SER APRESENTADOS EM CINCO DIAS, DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5398**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.14.008232-0** - OXMAR OXFORD MARINGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. APRESENTE A AUTORA EMENDA A INICIAL APRESENTANDO PEDIDO CERTO E DETERMINADO NO PRAZO DE DEZ DIAS.

**2007.61.14.008234-3** - DIAMAR IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. APRESENTE A AUTORA EMENDA A INICIAL APRESENTANDO PEDIDO CERTO E DETERMINADO NO PRAZO DE DEZ DIAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA MM. Juiz Federal Bel. Ricardo Henrique Cannizza Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1251**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**93.0704553-4** - EWERTON APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF informando a revisão das prestações. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido da CEF de levantamento do valor depositado. Int.

**95.0700436-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0707073-5) SANTA TEREZA IND DE MOVEIS LTDA (ADV. SP093695 OSVALDO MURARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício da comarca de Votuporanga/SP, informando a situação dos autos nº 256/95. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**96.0706995-1** - LUIS CARLOS DOS SANTOS (REPRESENTADO POR LEONARDO FAUSTINO DOS SANTOS) (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Int.

**97.0709289-0** - NICOLACA CORRAL E OUTROS (ADV. SP153437 ALECSANDRO DOS SANTOS E ADV. SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora NICOLACA CORRAL, pelo prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos juntados pelo INSS, devendo promover a execução do julgado, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 119.

**97.0714145-0** - ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP255497 DANIELA DE GIULI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DARIO ALVES)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 750. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**1999.03.99.076374-7** - AUTO POSTO TURVO LTDA (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a União (Fazenda Nacional) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Execução/Cumprimento de sentença - Classe 97, devendo constar como Exeqüente UNIÃO FEDERAL, e como Executado AUTO POSTO TURVO LTDA. Após, abra-se vista ao executado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à exeqüente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**2002.61.00.009830-7** - GUERMANN CARMONA DOS SANTOS (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUTO DELL ANNO VEICULOS LTDA

Vistos, Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, mesmo que tenha juntado ele Termo de Declarações da AUTO DELLANNO, fornecido apud acta (v. datado de 25/10/99 (v. fls. 16/17), visto ser duvidosa a propriedade do veículo PAS/AUTOMÓVEL - IMP/ALFA ROMEO 164, 3.0 V - AMP FAB 1994 E ANO MOD 1994, de cor predominante preta, placas BOY 7191 - SÃO PAULO/SP, quando confronto o alegado na petição inicial (v. fl. 03: ... automóvel foi adquirido de Auto DellAnno Veículos Ltda., ... que não lhe forneceu certificado definitivo de Domínio do bem; ... deixa bem clara a tradição da posse do aludido veículo e a transmissão da propriedade do mesmo ao Suplicante, ...) com o alegado pela empresa AUTO DELLANNO VEÍCULOS LTDA. no pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA (Autos n.º 97.0704011-4 - v. fls. 257/361) de que o veículo não foi adquirido pelo sr. GUERMANN, que apenas o detinha para testes, representando estoque da empresa ora Requerente, que em absoluto teve qualquer participação no ilícito penal em apuração, devendo ser restituído à mesma, conforme adiante se demonstrará (v. fl. 261). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória citatória da co-ré. Intimem-se.

**2005.61.06.011423-9** - JOSE ANGELO CARNAVALLE (ADV. SP136016 ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E ADV. SP141901 JOAO FRANCISCO DE ABREU) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Desentranhe-se a guia de depósito judicial de fl. 367, para posterior juntada por linha. Considerando a complexidade da perícia realizada, fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria-Geral. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e dilig.

**2006.61.06.007936-0** - MEIRE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários da médica perita em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.



**2007.61.06.000016-4** - VANESSA DE SOUZA MARTINS AQUINO E OUTROS (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, do ofício da comarca de Nova Granada/SP, comunicando que foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas, que ocorrerá em 24/03/2008, às 14:50hs. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2007.61.06.000712-2** - ANA RIBEIRO CERQUEIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do médico perito. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 125/126.

**2007.61.06.002133-7** - CARLOS ALBERTO REBELLES MOLINA - INCAPAZ (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2007.61.06.002883-6** - JOSE MAURO SOARES E OUTROS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Observo que o Procurador do INSS discordou da habilitação requerida para o genro da autora falecida, José Gerson Cavenaghi. Considerando que o regime de bens adotado à época do casamento entre José Gerson Cavenaghi e Clara Soares Cavenaghi foi o da comunhão de bens, e, falecida a sra. Clara, verifico que José Gerson é herdeiro da autora. Já no que diz respeito ao regime de bens adotado no casamento entre Guilherme Cavenaghi e Sara Jane da Costa Barros Cavenaghi, comunhão parcial de bens, a herança não se comunica entre os cônjuges. Assim, admito a habilitação requerida às fls. 38/60, em relação aos herdeiros de KETHY SCHIFTER a saber: JOSÉ MAURO SOARES, CPF nº 240.065.726-20; JOSÉ GERSON CAVENAGHI, CPF nº 106.653.317-20; GUILHERME CAVENAGHI, CPF nº 169.726.028-40; DENISE CAVENAGHI, CPF nº 181.979.028-28 e VALÉRIA CAVENAGHI, CPF nº 169.688.418-78, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão da Autora falecida. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2007.61.06.002910-5** - NILSON SEVERIANO FELIPE - INCAPAZ (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2007.61.06.003670-5** - GERALDO GOMES DA COSTA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2008, às 14h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora assim já o fez (fl. 9). 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se.

**2007.61.06.003814-3** - REINALDO ROBERTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP226930 ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2007.61.06.003950-0** - SERGIO BERTOLO E OUTRO (ADV. SP224484 ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Indefiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 204/205, pois estão abrangidos pelo modelo adotado por este Juízo, nos termos da decisão de fl. 202. Intime-se o perito nomeado. Int. e dilig.

**2007.61.06.004367-9** - ADRIANA PERPETUA DE LIMA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral e realização de Estudo Sócio-Econômico, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2008, às 17h45m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. 5) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio como Assistente Social a Sr<sup>a</sup>. Maria Regina dos Santos. 6) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br) 7) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CP, art. 426, I). 8) Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. 11) O laudo administrativo conclusivo pela existência de deficiência e incapacidade para atividades da vida diária e para o trabalho (fl. 56) dispensa a realização de perícia, Intimem-se, inclusive o MPF.

**2007.61.06.004414-3** - APARECIDO ALVES DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 95/96.

**2007.61.06.004463-5** - MAURO DOS SANTOS MORALES (ADV. SP121641 GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Marcos Augusto Guimarães, especialidade em Ortopedia e Traumatologia, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de

buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que já o fizera o INSS (fl. 56).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Indefiro, por incumbir à parte interessada (e não ao Juízo) a obtenção de provas, o pedido do autor de requisição de perfis profissiográficos, PPRA e PCMSO aos seus empregadores. No entanto, faculto a ele a obter e trazê-los aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.11) Juntado o laudo pericial e os documentos citados no item anterior, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.06.004541-0** - ANEZIA DE SOUZA SANTOS GONCALVES (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 69/70.

**2007.61.06.004907-4** - JOAO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS006222B MARIA LURDES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.005317-0** - MARLENE DE FATIMA TONELLI MORTAGUA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 50/51.

**2007.61.06.005494-0** - KARINE CORREA BERTASSO PAVARINO (ADV. SP141201 CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2007.61.06.005880-4** - CLEUZA DE ARAUJO TEIXEIRA (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários da médica perita em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2007.61.06.006253-4** - MARIA GORETE ALEXANDRE CORDEIRO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR E ADV. SP124197E MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**2007.61.06.006406-3** - NIUB VITORIA BARRETO GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr.

Antonio Yacubian Filho, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que já o fizera o INSS (fl. 48).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.06.006409-9** - IRACI PASLAUSKI - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2007.61.06.006439-7** - AGRIPINA LACERDA DE MEDEIROS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca da juntada do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos do art. 162 paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.006475-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006474-9) R LOPES & LOPES LTDA (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER E ADV. SP197032 CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E REPRESENTACOES LTDACAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Retornem os autos ao SEDI para inclusão da C.E.F. no pólo passivo da ação.Certifique a Secretaria a revelia da empresa Girassol Indústria e Comércio de Confeccões e Representações Ltda. em relação ao pedido da autora.CITE-SE a empresa Girassol Indústria e Comércio de Confeccões e Representações Ltda., na qualidade de litisdenunciada da CEF, como requerido por esta.Intimem-se.

**2007.61.06.006477-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006476-2) R LOPES & LOPES LTDA (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER E ADV. SP197032 CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E REPRESENTACOES LTDACAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Retornem os autos ao SEDI para inclusão da C.E.F. no pólo passivo da ação.Certifique a Secretaria a revelia da empresa Girassol Indústria e Comércio de Confeccões e Representações Ltda. em relação ao pedido da autora.CITE-SE a empresa Girassol Indústria e Comércio de Confeccões e Representações Ltda., na qualidade de litisdenunciada da CEF, como requerido por esta.Intimem-se.

**2007.61.06.006479-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006478-6) R LOPES & LOPES LTDA (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER E ADV. SP197032 CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E REPRESENTACOES LTDACAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Retornem os autos ao SEDI para inclusão da C.E.F. no pólo passivo da ação.Certifique a Secretaria a revelia da empresa Girassol Indústria e Comércio de Confeccões e Representações Ltda. em relação ao pedido da autora.CITE-SE a empresa Girassol Indústria e Comércio de Confeccões e Representações Ltda., na qualidade de litisdenunciada da CEF, como requerido por esta.Intimem-se.

**2007.61.06.006502-0** - GISELE APARECIDA ROSSINI - INCAPAZ (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 28. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2007.61.06.006907-3 - NAIR MATAROLI DA SILVA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2008, às 15h30m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se.

**2007.61.06.007112-2 - JOSE MARTA SOBRINHO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Marcos Augusto Guimarães, especialidade em Ortopedia e Traumatologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que já o fizera o INSS (fl. 56).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.06.007120-1 - ANA SILVIA GOMES (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Luis Roberto Martini, especialidade em Neurologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que já o fizera o INSS (fl. 55).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço

nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.06.007359-3 - NILVA DOS SANTOS PIRES - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Antonio Yacubian Filho, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que já o fizera o INSS (fl. 34).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.06.007698-3 - NORBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP092092 DANIEL MUNHATO NETO E ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO E ADV. SP250503 MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Alberto Fonseca, especialidade em Cardiologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que já o fizera o INSS (fl. 45).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.06.007717-3 - MARIA RITA GUIZZI GONCALVES (ADV. SP218910 LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E ADV. SP215093 WILLIAN GIRARDI OLHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser

imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito Dr. Jorge César Cury Megid, clínico geral, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.gov.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que já o fizera o INSS (fl. 41).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intinem-se.

**2007.61.06.007787-2 - FABIANO ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral e realização de Estudo Sócio-Econômico, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2008, às 17h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, Jane Regina Qualva Coelho Macedo.6) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e o Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.gov.br 7) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CP, art. 426, I). 8) Faculto às partes e ao MPF a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. (caso não tenha sido feito antes a indicação)9) Intimem-se o perito e o assistente social das nomeações, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e o segundo para realização Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.10) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.11) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.12) Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se às partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias.13) O laudo administrativo conclusivo pela existência de deficiência e incapacidade para atividades da vida diária e para o trabalho dispensa a realização de perícia (v. fl. 51). Intimem-se, inclusive o MPF.----- Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação supra, que demonstra a litispendência dos autos nº. 2007.61.06.007787-2 com o de nº. 2007.61.06.011001-2. Int.

**2007.61.06.007819-0 - ANITA TORTOSSA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Marcos Augusto Guimarães, especialidade em Ortopedia e Traumatologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que já o fizera o INSS (fl. 27).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.06.007880-3 - VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP180693 MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como peritos, a Dra. Maria Rosaria Marques Moreno, especialidade em Proctologia, e o Dr. Antonio Yacubian Filho, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromissos.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que já o fizera o INSS (v. fl. 50).7) Intimem-se os peritos das nomeações, devendo informar, cada um, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.06.008236-3 - PEDRO JOSE FRANCO (ADV. SP150737 ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme o requerido pela autor às fls. 119.

**2007.61.06.008275-2 - OSVALDO ZITO (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO E ADV. SP088283 VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser



imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Antonio Yacubian Filho, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que já o fizera o INSS (fl. 33).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.06.008276-4 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Marcos Augusto Guimarães, especialidade em Ortopedia e Traumatologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que já o fizera o INSS (fl. 70).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.06.008351-3 - APPARECIDA SOBRINHO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Constatada prevenção entre a presente demanda e o feito nº 2000.61.06.001170-2, que tramitou pela 4ª Vara Federal desta Subseção e foi extinto, sem resolução do mérito, foi determinado a ele que fornecesse cópias para o desmembramento da ação e remessa do seu pedido ao Juízo Prevento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Devidamente intimado, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao autor José Carlos Vieira. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o autor José Carlos Vieira do pólo ativo, bem como para retificação do nome da autora Aparecida Sobrinho Vieira, nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fl.98. Após, CITE-SE a C.E.F. para resposta.

**2007.61.06.008480-3 - MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Antonio Yacubian Filho, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que já o fizera o INSS (fl. 63).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.06.008577-7 - AURITA MENDES DA SILVA LUZ - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Paulo Ramiro Madeira, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que já o fizera o INSS (fl. 35).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.06.008606-0 - LUCIMARA COELHO PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 69/94. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2007.61.06.008692-7 - EVANDRO RAMON COSTA LIMA LEITE - INCAPAZ (ADV. SP231222 FRANCIELE DE MATOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2007.61.06.008745-2 - APARECIDA SOLIMENES - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como peritos, o Dr. o Dr. Marcos Augusto Guimarães, especialidade em Ortopedia e Traumatologia, e o Dr. Antonio Yacubian Filho, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromissos.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que já o fizera o INSS (v. fl. 39).7) Intimem-se os peritos das nomeações, devendo informar, cada um, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.06.008766-0 - MARIA AMELIA STRAMASSO ALEXANDRE - INCAPAZ (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Paulo Ramiro Madeira, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que já o fizera o INSS (fls. 65/6).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.06.008801-8 - SONIA APARECIDA COUTINHO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Vitor Giacomini Flosi, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar

a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.gov.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que já o fizera o INSS (fl. 27). 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.06.008950-3** - MERCEDES FELTRIM (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2007.61.06.009171-6** - OLIVIO ARCANJO PEREIRA (ADV. SP018837 ANTONIO LUIZ PIMENTEL E ADV. SP124739 LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Revogo a parte da decisão de fl. 53 que determinou o registro dos autos para sentença e, conseqüentemente, faculto às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir, considerando o disposto no artigo 333 do CPC. Intimem-se.

**2007.61.06.009888-7** - LEONEL CAMACHO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP198855 RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como da proposta de transação, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.009901-6** - ORMIDES BORDINI PEREIRA (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2007.61.06.010590-9** - AMOS JOSE ROBERTO FILHO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.010862-5** - JOSE ROBERTO CARDOSO (ADV. SP202682 TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/CAIXA SEGURADORA S/A  
Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 59/60, determinando a inclusão de CAIXA SEGUROS S/A no pólo passivo desta ação. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela para que o autor se abstenha de efetuar o pagamento das parcelas mensais referente ao contrato de compra e venda e mútuo até decisão de mérito. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pelas seguintes razões jurídicas: 1ª) - não que se falar em abstenção de pagamento de parcelas (prestações) mensais, visto que a COMPOSIÇÃO DE RENDA PARA FINS DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA prevê em relação ao autor e co-mutuário JOSÉ ROBERTO

CARDOSO, tão-somente, o equivalente a 51,89% (cinquenta e um inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) das mesmas (v. fl. 15 - parte inicial), o que só permitiria, na hipótese, a amortização parcial delas. 2ª) - em que pese ter o autor JOSÉ ROBERTO CARDOSO sido acometido por Infarto Agudo do Miocárdio (CID 10 I21 - v. fl. 39), e não derrame cerebral - conforme constou (fl. 3 - item 4), não há, nesse momento processual, prova de que eventuais seqüelas o tivessem impossibilitado de proceder à comunicação no prazo estipulado no artigo 206 , 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Inclua o SEDI a CAIXA SEGUROS S/A no pólo passivo desta ação. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestações no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.06.010907-1** - ERNESTA BAU GEROLIN (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.010924-1** - AURELIO FERRARI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.010991-5** - LINDALVA DE OLIVEIRA TENGAN (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.011055-3** - ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Cumpra o autor corretamente a determinação contida na decisão de fl. 75, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, declaração em via original ou, ainda, proceda conforme estabelece o artigo 385 , caput, do Código de Processo Civil. Após a emenda, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**2007.61.06.011258-6** - PAULO PEREIRA ROQUE (ADV. SP188390 RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que os laudos médicos carreados com a petição inicial 62/70) contém conclusão de Incapacidade Laboral Total e Permanente, para o exercício de suas atividades (negritei e sublinhei), o que só permitiria, em tese, a concessão do benefício de Auxílio-Doença (artigo 59 , caput, da Lei n.º 8.213/91), e não a Aposentadoria Por Invalidez (artigo 42 , caput, da Lei n.º 8.213/91), uma vez que esta exige um conceito muito mais amplo de impossibilidade de trabalho. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**2007.61.06.011627-0** - SEGUNDO JUSTO BARREIRO E OUTRO (ADV. SP063520 DEONIR PRIOTO E ADV. SP189505 DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.011687-7** - JOSE OSMAR MANHANI (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM E ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.012095-9 - ROSELY APARECIDA ALMODOVA CAMPOS GONCALVES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (v. fl. 10). Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida (apesar da carência estar dispensada pelo artigo 1º, inciso IV, da PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS Nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001), por conta da existência de relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos entre 16.4.2002 e 22.12.2005 e gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.639.148-2 entre 16.10.2005 e 31.5.2007 (v. fls. 12/20), a razoável prova documental médica demonstra que ela, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, por motivo de restrição funcional de Membro Superior Direito, decorrente de seqüela de Neoplasia Maligna de Mama, por sinal, com permissão para condução unicamente de veículo adaptado (v. fl. 30), cuja atividade de professora sabidamente exige constante utilização de tal membro para escrever em quadro negro (presumo que ela seja destra), não me parecendo, no momento, acertada a decisão do INSS em que concluiu pela inexistência de incapacidade. Mais: a doença é grave, a ponto de dispensar o cumprimento de carência. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.639.148-2, com vigência a partir de 1º.12.2007, em favor da autora ROSELY APARECIDA ALMODOVA CAMPOS GONÇALVES, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais reajustes ou acréscimos legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, a autora informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2007.61.06.012101-0 - MARIA CRISTINA ARCA BATISTA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (v. fl. 9). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que ela descreve um quadro de patologias relacionadas à psiquiatria e à ortopedia, cujas provas se mostram frágeis nesse momento, mesmo porque o atestado de fl. 22, firmado em 1.12.2006, só previu necessidade de afastamento por 60 (sessenta) dias, o que já teria decorrido. Além do mais, não demonstra um histórico de incapacidade duradoura, pois o único benefício de Auxílio-Doença obtido (n.º 570.078.718-7) teve vigência somente de 11.8.2006 a 29.11.2006. Com efeito, se de um lado a autora diz estar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2007.61.06.012106-0 - MARIA CECILIA DE MELO AMARAL (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção (fl.29) e cópias de fls.31/50. Após, conclusos. Intime-se.

**2007.61.06.012107-1 - TANIA MARIA ZAGATO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (v. fl. 14). Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta da existência de relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos entre 1.4.75 e 30.11.2006 (v. fls. 17/25), a razoável prova documental médica demonstra que ela, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida (distúrbio epileptiforme difuso, tendinopatia do supra espinhal, Hipertensão Arterial Severa e Diabetes),

fazendo uso de vários medicamentos fortes, em especial, anticonvulsivantes e insulina, cuja atividade de empregada doméstica sabidamente exige muito esforço físico, não me parecendo, no momento, acertada a decisão do INSS em que concluiu pela inexistência de incapacidade. Mais: as doenças são múltiplas e algumas graves. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser divorciada, sem comprovação de que esteja amparada por eventual pensão alimentícia do ex-cônjuge, e pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.747.517-2, com vigência a partir de 1º.12.2007 (DIP), em favor da autora TÂNIA MARIA ZAGATO, com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, a autora informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2007.61.06.012109-5 - ARLAN PORTO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 15). Indefiro, ainda que sensibilizado com o mal que aflige o autor, seu pedido de prioridade na tramitação do feito, por falta de previsão legal. Verifico que, em data não comprovada, o autor formalizou requerimento administrativo do benefício de Auxílio-Doença, mas que sob n.º 22071133 (ou 502.738.050-6), restou indeferido, cuja comunicação de decisão fora expedida em 23.1.2006 (v. fl. 23). Tendo em vista o transcurso de quase 2 (dois) anos após a informação de indeferimento do requerimento administrativo do benefício de Auxílio-Doença, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Sendo assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que formule o autor requerimento na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI n.º 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Por conta disso, fica, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que só farei na hipótese de insucesso do pedido de concessão de benefício previdenciário a ser feito na esfera administrativa. Intimem-se.

**2007.61.06.012110-1 - MAURICIO ALVES DA SILVA (ADV. SP171474 JULIO CESAR DE CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA)**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retornem os autos ao SEDI para cadastramento da Caixa Econômica Federal como assistente da requerida (fls.34/44). Após, manifeste-se o advogado do autor se concorda em continuar no patrocínio de sua causa, visto inexistir o Convênio entre a Procuradoria Geral do Estado e a Justiça Federal, devendo ser nomeado por este Juízo Federal. Cumpridas as determinações supra, retornem conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.012114-9 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI n.º 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tel

**2007.61.06.012160-5 - LUIZ CARLOS SALEM SAMPAIO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Emende o autor a petição inicial, indicando de forma clara e precisa o pedido, não havendo silogismo entre o final da fl.06 e início da fl.07, bem como promova a citação da requerida. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**2007.61.06.012171-0 - JOSE CARLOS FONSECA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Emende o autor a petição inicial, indicando de forma clara e precisa o pedido, não havendo silogismo entre o final da fl.06 e início da fl.07, bem como promova a citação da requerida. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**2007.61.06.012173-3** - DAVID BISPO DOS SANTOS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Emende o autor a petição inicial, indicando de forma clara e precisa o pedido, não havendo silogismo entre o final da fl.06 e início da fl.07, bem como promova a citação da requerida. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**2007.61.06.012185-0** - MIRAPACK - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA (ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção (fl.,157) e cópias de fls.159/211. Após, conclusos. Intime-se.

**2007.61.06.012199-0** - DIOGO HENRIQUE DA SILVA FURTADO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP083810 ROSA RODRIGUES TOLENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele, representado, declarou (v. fl. 14). Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que ele comprova o recolhimento à prisão e a manutenção da qualidade de segurado de DIESGNEO FURTADO DA COSTA (seu pai), uma vez que manteve relação empregatícia no período de 24.10.2005 a 27.1.2006 e iniciou outra em 5.3.2007 (v. fls. 18/20), ao mesmo tempo em que, desde 9.4.2007, encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto (v. fl. 21), procedente da Cadeia Pública de Votuporanga/SP, enquanto a dependência do autor (filho) em relação a ele é legalmente presumida. E, por outro lado, entendo ser inconstitucional o limitador estabelecido no art. 116 do Decreto n.º 3.048/99, uma vez que a EC n.º 20/98, no seu art. 13, estabeleceu como limitador a renda bruta mensal para os que receberão (dependentes) o benefício aludido, e não salário-de-contribuição do preso (segurado). E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser divorciada, sem comprovação de que esteja amparada por eventual pensão alimentícia do ex-cônjuge, e pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão ao autor do benefício de auxílio-reclusão. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Reclusão n.º 139.552.480-4, com vigência a partir de 1º.12.2007, em favor do autor DIOGO HENRIQUE DA SILVA FURTADO, representado por ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA, com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento de benefício, devendo, para tanto, a representante do autor informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2007.61.06.012226-9** - ROMOALDO FORLIM (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção (fl.12) e informação de fls.14/15. Intime-se.

**2007.61.06.012235-0** - ELIZA DE OLIVEIRA RANCCI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 17). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para a concessão do benefício de Assistência Social. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso a prova inequívoca da verossimilhança do alegado pela autora, pois, apesar de provado o requisito etário, não há prova da alegada hipossuficiência, uma vez que afirmou que o conjunto familiar se compõe unicamente por ela e o cônjuge, este aposentado, recebendo proventos de R\$ 470,54 (quatrocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) (v. fl. 21), o que, em suma, faz a renda per capita da família superar do salário mínimo. Esclareço ter firmado entendimento de extensão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003, porém, só para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário mínimo a título de aposentadoria, o que não ocorre no presente caso. Por estas razões, ainda que sensibilizado com o quadro exposto, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional



pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2007.61.06.012272-5** - SEBASTIANA DE ALMEIDA SANTO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou em procuração judicial por instrumento público (fl. 13). Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para a concessão do benefício de Assistência Social. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso a prova inequívoca da verossimilhança do alegado pela autora, pois, além do único atestado médico se limitar em afirmar que ela faz acompanhamento com tratamento de suas enfermidades, sem nada afirmar sobre deficiência incapacitante para o trabalho (fl. 17), não há prova da alegada hipossuficiência, demandando, assim, instrução probatória para tal constatação. Por estas razões, ainda que sensibilizado com o quadro exposto, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2007.61.06.012304-3** - VANIA MARCIA FERREIRA SANCHES (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha a autora as custas processuais devidas ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**2007.61.06.012388-2** - ALZIRA MODENESE DANGELO SAVEGNAGO (ADV. SP086864 FRANCISCO INACIO P LARAIA E ADV. SP206293 CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Comprove a autora, por documento, ter solicitado o benefício pleiteado junto a autarquia previdenciária, com a negativa da concessão, como afirmado na petição inicial. Após, conclusos. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2007.61.06.011001-2** - FABIANO ROGERIO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação supra, que demonstra a litispendência dos autos nº. 2007.61.06.007787-2 com o de nº. 2007.61.06.011001-2. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.06.008534-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703493-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DARIO ALVES) X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO E OUTROS (ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS)

Vistos, Indefiro o pedido dos embargados de fls. 272/273 de intimação da embargante, pois os documentos solicitados estão nos autos principais. Após ciência desta decisão, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.06.011730-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010835-2) JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME E OUTRO (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.06.008626-6** - HUGO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DARIO ALVES)

Vistos, Defiro o pedido do vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo patrono do autor Gilto Borges de Carvalho. Int.

**2000.03.99.075826-4** - ALESSANDRO AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Vistos, Indefiro o pedido dos executados de fls. 188/191, pois a Lei nº 10.522/2002, alterada pela Lei nº 11.033/2004, faculta ao Procurador a desistência ou não da execução dos honorários advocatícios. Assim, cumpram os executados, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 187, sob pena de penhora. Int.

**2000.61.06.010168-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.016503-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X DILMA ALVES FRANCA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, Tendo a executada Honorina da Silva cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil, em relação a ela. Oficie-se ao juízo distribuidor da comarca de Olímpia/SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 90/2007, independente de cumprimento. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o período de duração do parcelamento efetuado pelas executadas Dilma Alves França e Marisa Delfina Montozo Magdalena. Com a informação, apreciarei o pedido de suspensão do feito do exequente. Vista ao exequente (INSS), para que indique os bens penhoráveis do executado Oswaldo Bertacini Gurian, nos termos do art. 475-J, c.c. 652, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considerando a informação do oficial de justiça avaliador de fl. 337. Int. e dilig.

**2001.61.06.007399-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE VICENTE SILVEIRA PEDREIRA (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA)

Vistos, Indefiro o pedido do executado de fls. 415/417, pois a Lei nº 10.522/2002, alterada pela Lei nº 11.033/2004, faculta ao Procurador a desistência ou não da execução dos honorários advocatícios. Assim, cumpra o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 414, sob pena de penhora. Int.

**2001.61.06.008660-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO) X GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO)

Vistos, Defiro o pedido do SEBRAE de fls. 651/653. Cumpra-se. Int. e dilig.

**2002.61.06.007456-3** - MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI (ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da informação da contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 138.

**2004.61.06.004765-9** - JOSE LAERTE COSSETI E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos cálculos efetuados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 135.

**2004.61.06.006033-0** - RAUL PEREZ (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito efetuado pela CEF. Após, conclusos. Int.

**2004.61.06.009029-2** - LUCY APARECIDA GAZOTTO NEVES E OUTROS (ADV. SP091714 DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E ADV. SP072699 EDSON APARECIDO FAVARON E ADV. SP060942 NIVALDO BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Não há como dar prosseguimento, por ora, nestes autos, ao pedido dos autores de fls.307/308, posto que interpuseram recurso de apelação contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela ré e, até o momento, não retornaram a este Juízo os embargos devidamente julgados, com trânsito em julgado. Intimem-se.

**2005.61.06.006342-6** - APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação do INSS sobre a alteração da natureza de seu benefício previdenciário. Esta certidão é feita nos termos da sentença de fls. 199/200.

**2006.61.06.005578-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CELEODIVA JOSEPHINA COSTACURTA DOMINGUES (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA)

Vistos, Considerando que não houve julgamento do agravo de instrumento interposto, e, ainda, não ter sido atribuído efeito suspensivo ao referido agravo, indefiro o pedido da autora de fl. 131. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do valor apurado pelo INSS às fls. 125/128. Int. e dilig.

#### **Expediente Nº 1254**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.06.008362-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AVAIR BORGES DOS SANTOS E OUTRO

Visto, Defiro a vista dos autos, requerida pela autor às fls. 68/70, somente pelo prazo de 05 (cinco) dias, em razão de que os autos deverão permanecer em Secretaria para eventual consulta dos reús. Int.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**2006.61.06.003863-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP157102 CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E ADV. SP178364 DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDAC E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA (ADV. SP084816 ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X PARIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP (ADV. SP162549 ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI E ADV. PR034714 LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA (ADV. SP084816 ROBERTO APARECIDO ROSSELI E ADV. SP084716 EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (ADV. SP027277 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E ADV. SP142921 RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E ADV. SP165544 AILTON SABINO E ADV. SP178364 DOUGLAS CASSETTARI E ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos, Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência dos atos praticados. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Dilig.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.06.005247-4** - CREUSA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

#### **ACAO MONITORIA**

**2005.61.06.003354-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DOMINGOS ALEX DE MIRANDA

O presente feito encontra-se com vista a autora para retirar a carta precatória aditada e providenciar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a retirada, a mesma será cancelada. A presente intimação é feita nos termos do art. 162, 4º do CPC.

**2007.61.06.004435-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X FABIO LUIS BETTARELLO E OUTRO (ADV. SP217169 FABIO LUÍS BETTARELLO)

Vistos, Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando informação sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 46. Dilig.

**2007.61.06.004438-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CHARLENE PAOLA SALLES E OUTROS

Vistos, Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 55. Int.

**2007.61.06.004599-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X LUCIANE LEITE DE MORAES

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, requerido pela autora às fls. 68, para localizar o novo endereço da requerida. Int.

**2007.61.06.004814-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARYSTELA APARECIDA REDIGOLO E OUTRO

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 73/74. Expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal para informar este Juízo os endereços dos requeridos que consta no banco de dados daquele órgão federal. Dilig.

**2007.61.06.006823-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP233336 FERNANDO ROMANHOLI GOMES E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDO GIOVANELLI DO NASCIMENTO (ADV. SP204236 ANDRÉ LUIS GUILHERME)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**93.0701844-8** - MARIA JOSE MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão de fls. 227, pois os valores levantados indevidamente foi originado da liquidação da sentença do benefício concedido à autora. E, é deste benefício que serão descontadas em parcelas do valor levantado indevidamente. Arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.06.008322-6** - BENEDITA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Vistos, Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar e acrescentar juros de mora nos cálculos de fls. 292. Após, expeçam-se os ofícios. Dilig.

**2005.61.06.000549-9** - IRINEU MARTINS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Retornem-se os autos ao arquivo. Dilig.

**2005.61.06.010390-4** - JOSE MIGUEL DE LIMA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Junte o advogado subscritor da petição de fls. 117, o contrato de honorários advocatícios original. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**2006.61.06.007249-3** - ADAUTO BARBOSA DE SIQUEIRA (ADV. SP043177 SUELY MIGUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários da perita judicial, Dr. Delzi Vinha Nunes de Gôngora, nomeada às fls. 113, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (cento e cinquenta) reais. Arbitro, ainda, os honorários da assistente social, nomeada às fls. 53, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Registrem-se para sentença. Int. e Dilig.

**2007.61.06.002445-4** - LUIZ DIAS AYORA NETO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Indefiro o requerido pelo autor às fls. 113, para que este Juízo encaminhe os autos à Contadoria Judicial para elaborar os cálculos de liquidação a partir da citação do réu, em razão de que em audiência foi homologado o acordo celebrado entre as partes para que a implantação do benefício fosse a part do requerimento administrativo, ou seja, 23/04/2007 (fls. 94), além do mais, o autor intimado a manifestar sobre os cálculos apresentados pelo réu, concordou com eles (fls. 107 verso). Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado às fls. 110. Dilig. e int.

**2007.61.06.004333-3** - CLARICE ODETE CAMPOLI COMAR (ADV. SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Parece-me passar a ré, por meio de seus patronos, a imagem de desentendida ou tentar procrastinar o máximo a solução da lide pelo Poder Judiciário, pois, tendo sido claro na decisão de fl. 32, não juntou extratos do início da abertura (n.º 013-00012114-3, 013-00012718-4 e 013-00010802-3, da ag. 1610) e/ou o encerramento (n.º 013-00012718-4 e 013-00001250-6, da ag. 1610) das cadernetas de poupança em nome da parte autora. Pois bem, com o escopo de obstar talvez aludida pretensão da parte ré, determino a inversão do ônus da prova, devendo ela comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de documentos idôneos o início da abertura (n.º 013-00012114-3, 013-00012718-4 e 013-00010802-3, da ag. 1610) e/ou o encerramento (n.º 013-00012718-4 e 013-00001250-6, da ag. 1610) das cadernetas de poupança em nome da parte autora, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada caderneta, que irá reverter em favor da parte autora. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2007

**2007.61.06.008037-8 - JOSEFA AGUILAR FOSSALUSSA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Indefiro o pedido de realização de exames complementares requeridos pelo INSS às fls. 90 verso, tendo em vista que o perito judicial respondeu todos os quesitos formulados. Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Gildásio Castello de Almeida, nomeado às fls. 76, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (cento e cinquenta) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

**2007.61.06.008857-2 - DORIVAL PEDRO DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Tendo em vista que o perito judicial não respondeu os quesitos do Juiz, encaminhe, por mandado, o modelo dos quesitos para serem respondidos pelo perito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.06.009606-4 - MARIA DE LOURDES ALVES - INCAPAZ (ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI E ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Diga o Procurador da autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a nomeação de curador provisório para a autora. Se positivo, juntar cópia do termo e regularize a procuração juntada às fls. 07. Int.

**2007.61.06.010329-9 - LUCIMAR APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP190791 SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E ADV. SP191742 HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 133/137, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

**2007.61.06.010950-2 - NADIR CATAN PEREIRA DE BARROS (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fls. 61, ou seja, junte a cópia da petição inicial dos autos 576.01.2005.088374- sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**2007.61.06.012086-8 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**

Vistos, Aguarde-se a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação. Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante para manifestação da exequente. Dilig.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.06.008576-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008575-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA (ADV. SP082138 JOSE FRANCISCO LIMONE)**

Vistos, Verifico às fls. 180 que a Prefeitura Municipal de Catanduva-SP., foi citada nos termos do art. 652 do CPC., quando deveria ser citada nos termos do art. 730 do CPC., assim, para evitar futuro pedido de nulidade de citação, determino a citação correta da executada, ou seja, nos termos do art. 730 do CPC. Dilig.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.06.004607-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE MOISES GOMES (ADV. SP048728 JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Vistos,É insignificante, isso quando confrontado o valor indicado na execução (R\$ 161.531,84), o depósito em dinheiro encontrado em nome do executado (R\$ 16,66), conforme informação obtida no sistema bancário (v. fl. 165), para efeito de penhora, e daí entendo por determinar o seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente seu interesse no prosseguimento do processo, não esquecendo de justificar, diante do fato do devedor não possuir bens penhoráveis.Int.São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2007

**2002.61.06.009566-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP142224 FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X MARIUGO ABRAO MUSSI

Vistos, Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a quitação do débito por parte do executado. Int.

**2005.61.06.006604-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP142224 FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X LUCIMARA DE FREITAS

Vistos,É insignificante, isso quando confrontado o valor indicado na execução (R\$ 35.803,72), o depósito em dinheiro encontrado em nome da executada (R\$ 0,26), conforme informação obtida no sistema bancário (v. fl. 235), para efeito de penhora, e daí entendo por determinar o seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente seu interesse no prosseguimento do processo, não esquecendo de justificar, diante do fato da devedora não possuir bens penhoráveis.Int.São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2007

**2007.61.06.010233-7** - LUIZA AGOSTINHO PISSINININSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar e acrescentar juros nos cálculos de fls. 91. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0701567-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SOUBHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTROS

Vistos,É insignificante, isso quando confrontado o valor indicado na execução (R\$ 74.699,44), o depósito em dinheiro encontrado em nome dos executados ROBERTO SOUBHIA FILHO (R\$ 3,58) e PAULO HENRIQUE SOUBHIA (R\$ 1,54), conforme informação obtida no sistema bancário (v. fl. 155/6), para efeito de penhora, e daí entendo por determinar o seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente seu interesse no prosseguimento do processo, não esquecendo de justificar, diante do fato dos devedores não possuírem bens penhoráveis.Int.

**2001.61.06.003614-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALDECIR LENHA VERDE E OUTRO

Vistos, Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, para a exequente comprovar a distribuição da carta precatória. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

**2005.61.06.007988-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DOMINGOS ALEX DE ALMEIDA

Vistos,É insignificante, isso quando confrontado o valor indicado na execução (R\$ 83.550,77), o depósito em dinheiro encontrado em nome do executado (R\$ 171,69), no caso o equivalente a 0,2055% da dívida, conforme informação obtida no sistema bancário (v. fl. 129), para efeito de penhora, e daí entendo por determinar o seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente seu interesse no prosseguimento do processo, não esquecendo de justificar, diante do fato dos devedores não possuírem bens penhoráveis.Int.

**2006.61.06.003631-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME E ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA) X GISELE DIAS DE PAULA ME E OUTROS (ADV. SP093534 MARIO GUIOTO FILHO)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 152/155. Apresente a C.E.F., no prazo de 10 (dez) dias, planilha contendo o débito atualizado dos executados. Após, venham os autos conclusos para efetivar o deferido. Int.

**2007.61.06.000723-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARPE INDUSTRIAL LTDA E OUTROS

Vistos,É, deveras, o depósito em dinheiro encontrado em nome dos executados JOSÉ CARLOS MARIN (R\$ 1.081,54) E JANAIA DE CARVALHO MARIN (R\$ 205,76), como alegam e comprovam decorrente de proventos e salário, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não absolutamente impenhoráveis (cf. art. 649, IV, do CPC), o que, então, determino o seu desbloqueio. E, por outro lado, por ser insignificante, isso quando confrontado o valor indicado na execução (R\$ 30.733,03), o depósito em dinheiro encontrado em nome da executada (R\$ 48,23), consoante informação obtida no sistema bancário (v. fl. 84), para efeito de penhora, e daí entendo por determinar o seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente seu interesse no prosseguimento do processo, não esquecendo de justificar, diante do fato dos devedores não possuírem bens penhoráveis.Int.

**2007.61.06.004968-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SJ DA SILVA RIBEIRO S J DO RIO PRETO ME E OUTROS

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 41/42. Junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o débito atualizado dos executados. Após, venham os autos conclusos para a implementação do deferido. Int.

**2007.61.06.005380-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA E OUTRO

Vistos, Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 89 (deixou de citar o executado João Francisco de Paulo). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.06.008808-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAULO TOSHIO OKADO

Vistos, Expeça-se novo mandado de citação do executado nos endereços fornecidos às fls. 27. Dilig.

**2007.61.06.010986-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA DE SOUZA S J DO RIO PRETO ME E OUTRO

Vistos, Com a juntada da petição e procuração de fls. 33/37, efetivou-se a citação das executadas. Manifeste-se a exequente, no prazo de (dez) dias, sobre a nomeação de bens a penhora (fls. 33/34). Apense-se este feito aos autos de nº. 2006.61.06.003206-9. Int. e Dilig.

**2007.61.06.011106-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A A DE SOUZA CANHOTO CONFECOES LTDA ME E OUTRO (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E ADV. SP230552 PAULO ROGERIO DE MELLO E ADV. SP212859 GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS)

Vistos, Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 33. (citou as executadas - não penhorou bens). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.06.011172-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA MARIA DA SILVA ARID ME E OUTRO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 29. (citou as executadas - não penhorou bens). Int.

**2007.61.06.012441-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES

Vistos, Cite a executada a efetuar o pagamento do débito requerido ou oferecer bens a penhora no prazo de 03 (três) dias. Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens a penhora, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houve o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. Dilig. e Intime-se.

**Expediente Nº 1256**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**93.0700893-0** - APARECIDA TEIXEIRA VIVEIROS (ADV. SP085984 LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2003.61.06.008193-6** - CELIA CRISTINA GONCALEZ RODRIGUES SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP035831 MANUEL FERREIRA DA PONTE E ADV. SP197705 FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2004.61.06.001233-5** - ANADIR GONCALVES LIMA E OUTRO (ADV. SP035831 MANUEL FERREIRA DA PONTE E ADV. SP197705 FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**93.0700388-2** - MARIA DE LOURDES MACHADO (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA E ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2007.61.06.000944-1** - SANTINHA LANZA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória



de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**93.0700383-1** - ZILDA MARGARIDO DA SILVA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**95.0705211-9** - ANTONIO ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2000.61.06.008706-8** - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2000.61.06.009029-8** - AROALDA DA SILVA SARTORI (ADV. SP040783 JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS E ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2001.61.06.001519-0** - MARIA BORDON FERREIRA (ADV. SP180187 MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária,

porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2001.61.06.004854-7** - JACYRA ROSA PERES (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2001.61.06.006254-4** - HUMBERTO APARECIDO CASTILHO (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA E ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2001.61.06.007053-0** - OSMAR TORRES DA SILVA (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2002.61.06.002866-8** - OLGA FACUNDINI MORETI (ADV. SP040783 JOSE MUSSI NETO E ADV. SP167414 HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E ADV. SP039383 JOAO ANTONIO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2003.61.06.000898-4** - MARCOS ANTONIO DOMINGOS (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI E ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP221859 LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária,

porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2003.61.06.004946-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.007287-6) VLADIMIR FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP221859 LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2003.61.06.006612-1** - MARIA HELENA GOTARDO PASTREZ (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP226675 LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2003.61.06.006619-4** - BENEDITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2003.61.06.006878-6** - RAUL DE MAGALHAES (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP190580 ANDREZA LOJÚDICE MASSUIA E ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2003.61.06.008785-9** - VALDIR MENDES (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS,

que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2003.61.06.008933-9** - NAIR APARECIDA ROMERO BOLERI (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2003.61.06.009071-8** - HONORIA RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2003.61.06.012975-1** - DELMA BELLOCCHIO SCALON (ADV. SP165316 LUCIANA ESPÍRITO SANTO E ADV. SP213700 GUILHERME MELLO SPONQUIADO E ADV. SP228677 LIVIA MELLO DE FREITAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2004.61.06.003262-0** - CARLOS PAVIANI FILHO (ADV. SP128969 WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2004.61.06.003622-4** - JURANDIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS,

que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2004.61.06.003787-3** - MARIA ANGELA VANDER (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2004.61.06.007883-8** - JOSE RUBENS VENANCIO (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA E ADV. SP149313 LUIZ FERNANDO BARIZON E ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2004.61.06.008685-9** - BENEDITO GONCALVES (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2005.61.06.000580-3** - JOSE BARBOSA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2005.61.06.000707-1** - JOSE PAULO DE SOUZA (ADV. SP126571 CELIO FURLAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS,

que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2005.61.06.001934-6** - MARIA DO CARMO LOCATELLI PRADELA (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2005.61.06.003084-6** - MARIA DA COSTA SANTOS (ADV. SP214847 MARCELO LONGHINI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2005.61.06.003855-9** - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA CUNHA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2005.61.06.007804-1** - MARCI MARIA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI E ADV. SP238917 ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X BRUNO RIBEIRO BEZERRA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2005.61.06.008580-0** - HERCIO FRANCO PEREIRA REP P/ VALDECI FRANCO PEREIRA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2005.61.06.010391-6** - JOVERCINA VIANA DIAS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2006.61.06.002803-0** - SOLANGE FEDIRISSI DA SILVA (ADV. SP144244 JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2006.61.06.003745-6** - FLORIVALDO OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2006.61.06.007864-1** - ANTONIO SERRA (ADV. SP233578 MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2007.61.06.000994-5** - MARIA PERIZOTO SENEFONTE (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2007.61.06.003729-1** - MANOEL PEREIRA CALDAS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

### **Expediente Nº 1258**

#### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2007.61.06.004039-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SENE

Vistos, Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, onde a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 36.623 do 1º CRI da cidade de Catanduva-SP. Determinada a citação, foi expedida carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP. Às fls. 40 informa a Caixa Econômica Federal que os arrendatários abandonaram o imóvel objeto da presente ação. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ACAO MONITORIA**

**2007.61.06.008121-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X SILVIA MARA DO CARMO E OUTROS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 10.598,05 (dez mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinco centavos), devidos por SÍLVIA MARA DO CARMO, SEBASTIÃO GONÇALVES DO CARMO e VICENTINA DOS SANTOS DO CARMO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. O citado valor deverá ser corrigido pela Taxa SELIC a partir do ajuizamento, conforme percentuais acumulados na Taxa de Correção da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral (v. capítulo IV, item 2.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução nº. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. Nº. 561, de 02.07.2007). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, nos termos do artigo 604 do C.P.C., bem como para requerer a citação dos requeridos. P.R.I.

**2007.61.06.008433-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X JOSE SILVESTRE E OUTROS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.747,39 (dezessete mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), devidos por JOSÉ SILVESTRINI, JOSÉ RUBENS DE CAIRES, JANETE APARECIDA DOS SANTOS DE CAIRES, NELSON PIVETA e MARIA TEREZA PIVETA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. O citado valor deverá ser corrigido pela Taxa SELIC a partir do ajuizamento, conforme percentuais



acumulados na Taxa de Correção da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral (v. capítulo IV, item 2.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução nº. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. Nº. 561, de 02.07.2007). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, nos termos do artigo 604 do C.P.C., bem como para requerer a citação dos requeridos. P.R.I.

**2007.61.06.009598-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X JOSE BROIZ**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.147,31 (quatorze mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), devido por JOSÉ BROIZ, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. O citado valor deverá ser corrigido pela Taxa SELIC a partir do ajuizamento, conforme percentuais acumulados na Taxa de Correção da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral (v. capítulo IV, item 2.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução nº. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. Nº. 561, de 02.07.2007). Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, nos termos do artigo 604 do C.P.C., bem como para requerer a citação do requerido. P.R.I.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2004.61.06.007848-6 - REGINA MARIA DIATTEI (ADV. SP089890 ALBERTO MARTIL DEL RIO E ADV. SP127266 HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 142. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.06.004140-0 - JOAO RONCATO NETTO (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, restabelecer em favor do autor JOÃO RONCATO NETO, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 502.225.249-6, a partir de 1.5.2006 (DIB), com idêntico valor ao que vem sendo pago, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Fica desde já determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2007

**2006.61.06.004827-2 - JOAO PAULO FERREIRA (ADV. SP061170 ANTONIO MOACIR CARVALHO E ADV. SP240597 FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor JOÃO PAULO FERREIRA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor a pagar verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2007

**2006.61.06.006691-2 - WILTON JOSE SAMPAIO FERREIRA - REPRESENTADO E OUTRO (ADV. SP190791 SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E ADV. SP191742 HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a manter em favor do autor WILTON JOSÉ SAMPAIO FERREIRA, representado por sua curadora ELISETE

ARAÚJO SANTOS FERREIRA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 502.971.002-3, a partir do dia imediatamente posterior à cessação, no caso o dia 1.12.2006, com valor equivalente ao que vinha sendo pago, resguardado eventuais reajustes e ou acréscimos legais e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da elaboração do laudo médico-pericial, no caso o dia 17.9.2007, com valor a ser apurado em liquidação de sentença, permitidas eventuais compensações. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2007

**2006.61.06.006912-3 - CELIA SERAGUZA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder em favor da autora CÉLIA SERAGUZA, o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de elaboração do laudo médico-pericial (DIB = 28.5.2007), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Estará a autora obrigada, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Fica desde já determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJP), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (15.09.2006 - fl. 46). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor das prestações em atraso até esta data. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2007

**2006.61.06.007888-4 - ALANGERTON DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a manter (ou restabelecer a partir da data de eventual cessação) em favor do autor ALANGERTON DE SOUZA BARBOSA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 514.381.318-9), com idêntico valor que vinha sendo pago a ele, resguardados eventuais reajustes e/ou atualizações ocorridas no período e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de elaboração do laudo judicial (DIB = 3.5.2007), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Estará o autor obrigado, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele à segurada e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. As eventuais prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJP), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (11.10.2006 - fl. 76). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações em atraso, apuradas até a data desta sentença, ou, no caso de inexistência, fixo-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2007

**2006.61.06.008055-6** - ANA BELMIRA LOBO DIANA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora ANA BELMIRA LOBO DIANA, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data de elaboração do laudo médico-pericial (DIB = 10.8.2007), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (11.10.2006 - fl. 29). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 5% (cinco por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2007

**2006.61.06.008745-9** - NADIR MOREIRA DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a restabelecer em favor da autora NADIR MOREIRA DA SILVA o benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 502.700.373-7), a partir de 11.2.2006 (DIB), com valor idêntico ao que vinha sendo pago a ela, resguardados eventuais reajustes e/ou atualização ocorrida no período e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de elaboração do laudo médico-pericial (DIB = 3.9.2007), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (11.12.2006 - fl. 45). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2007

**2006.61.06.008756-3** - DULCE CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os pedidos formulados pela autora DULCE CONCEIÇÃO DA SILVA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora a pagar verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2007

**2006.61.06.009129-3** - ROSALINA FRANCISCA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP212109 BRUNO GUSTAVO GUARACHO SALMEN HUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ROSALINA FRANCISCA de concessão do benefício de Auxílio-Doença, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora a pagar verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2007

**2006.61.06.009521-3** - APARECIDO DOMINGOS RIBEIRO (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante e acolho-os, excluindo a condição se isso se estiver desligado da última relação empregatícia citada, ou então, a partir da data imediatamente posterior à rescisão de contrato de trabalho. No mais, persiste a sentença como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2007

**2007.61.06.000330-0 - MARY DORLY FERMINO DA SILVA (ADV. SP215019 GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a restabelecer em favor da autora MARY DORLY FERMINO DA SILVA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 570.261.897-8), a partir de 1º.01.2007 (DIB), com valor idêntico ao que vinha sendo pago a ela, resguardados eventuais reajustes e/ou atualização ocorrida no período e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de elaboração do laudo pericial (DIB = 23.07.2007), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Estará a autora obrigada, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Fica desde já determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele à segurada e ora autora, vedada a utilização do formulário padrão. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (26.01.2007 - fl. 143). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2007

**2007.61.06.000672-5 - ANTONIO CORREA GUIDINI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os pedidos formulados pelo autor ANTONIO CORREA GUIDINI, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor a pagar verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2007

**2007.61.06.000691-9 - PEDRO ODILMAR BUCCA (ADV. SP031435 LIMIRIO URIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os pedidos formulados pelo autor PEDRO ODILMAR BUCCA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor a pagar verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2007

**2007.61.06.002138-6 - MARIA CERVANTES CREPALDI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora MARIA CERVANTES CREPALDI, assistência social n.º 570.517.669-0, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do pedido administrativo [DIB = 17.5.2007 (v. fl. 30)]. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (14.6.2007 - fl. 35). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do

INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os já quase 84 (oitenta e quatro) anos da autora (v. fl. 20), em convergência com a manifestação do Ministério Público Federal, em que opina pelo provimento da presente ação nos termos do pedido (v. fl. 81), antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando, por conseguinte, ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagar multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a implantar em favor da autora MARIA CERVANTES CREPALDI, o benefício de Assistência Social n.º 570.517.669-0, no valor de um salário mínimo, com efeitos a partir de 1º.12.2007 (DIP), sem necessidade de apresentação de documentos, visto a preexistência de tal pedido (v. fl. 30), devendo, para tanto, a autora informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P. R. I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2007

**2007.61.06.002648-7 - TEREZA TIBURCIO DA SILVA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a restabelecer em favor da autora TEREZA TIBURCIO DA SILVA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 570.141.243-8), a partir de 11.03.2007, com valor idêntico ao que vinha sendo pago a ela, resguardados eventuais reajustes e/ou atualização ocorridos no período e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de elaboração do laudo judicial (DIB = 6.7.2007), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (12.04.2007 - fl. 35v). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2007

**2007.61.06.005627-3 - ANTONIO PONCHIO E OUTRO (ADV. SP119109 MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a quantia de R\$ 126.275,46 (cento e vinte e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), referente aos complementos de correção monetária dos meses de junho/87 (R\$ 17.129,89), janeiro/89 (R\$ 37.205,31) e abril/90 (R\$ 71.940,26) devidos sobre saldo da caderneta de poupança n.º 99004309-4, da agência 0242, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2007

**2007.61.06.006589-4 - ANUNCIATA GARETI SANDRIN (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas e despesas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**2007.61.06.008107-3** - JOSE PAULO LOPES PREVIDELE (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como a pagar as custas processuais remanescentes. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2007

**2007.61.06.008770-1** - RUFINO BRANCO TARIFA E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E ADV. SP155633E JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) apenas o autor GERALDO NOGUEIRA FILHO as diferenças de correção monetária, nos percentuais de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre o saldo existente na época, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Os complementos apurados deverão ser atualizados com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidos ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (14/09/07 - fl. 74), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Verba honorária indevida. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2007

**2007.61.06.009317-8** - BENEDITO CONSTANTINO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) apenas o autor GERALDO NOGUEIRA FILHO as diferenças de correção monetária, nos percentuais de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre o saldo existente na época, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Os complementos apurados deverão ser atualizados com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidos ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (14/09/07 - fl. 74), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Verba honorária indevida. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2007

**2007.61.06.010998-8** - ANTONIA BOGAZ JACOMELLI (ADV. SP254228 ANA CAROLINA MARIN JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora (fl.17) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, ficando autorizada a extração dos documentos originais que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**2007.61.06.011243-4** - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Foi determinada à autora a emenda da petição inicial, para que esclarecesse e comprovasse, por documento, a cessação, em 12/07/07, do benefício de auxílio-doença, pleiteado na presente demanda. Devidamente intimada, não atendeu a autora a determinação, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**2007.61.06.012300-6** - MARIO ABBUD (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor MÁRIO ABBUD de revisão do

salário-de-benefício, com reflexo na RMI, do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido a ele, aplicando a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do benefício. Extingo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais remanescentes, mas não em verba honorária, por não ter sido o INSS citado para responder a presente ação. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2007

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2007.61.06.002194-5 - NILCE ROSA DA SILVA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora NILCE ROSA DA SILVA, representada por MAURA MARIA DA SILVA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 570.279.951-4, a partir da data do requerimento administrativo (DIB = 12.12.2006), com renda mensal inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença.Fica desde já determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (8.5.2007 - fl. 49). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos da autora de (I) declaração de nulidade absoluta do processo administrativo NB 570.279.951-4 e (II) de determinação ao INSS a apresentar em juízo os originais do processo administrativo n.º 570.279.951-4 e de fixação de pena pecuniária por eventual descumprimento. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagar multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como a pagar à autora NILCE ROSA DA SILVA, representada por MAURA MARIA DA SILVA, de imediato, o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.279.951-4, com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento administrativo, devendo, para tanto, a autora informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações em atraso apuradas até a data desta sentença.. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se, com observância ao contido no inciso III, do artigo 149, do PROVIMENTO COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal LEIDE POLO, Sétima Turma, referentemente ao Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.093056-1, o resultado da presente causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2007

**2007.61.06.003128-8 - ANDRE LUIZ DELGADO - INCAPAZ (ADV. SP218744 JANAINA DE LIMA GONZALES E ADV. SP234037 MARISTELA RISTHER GONÇALVES E ADV. SP234025 LEONIDAS CESAR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará judicial em razão da Resolução 399/2004 do Conselho da Justiça Federal. Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores depositados junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo ANDRÉ LUIZ DELGADO - INCAPAZ, rep. por Levanilde Maria Lele e executado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.003251-7 - AKEMI HAYASHI YSHIZAVA (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, restabelecer em favor da autora AKEMI HAYASHI YSHIZAVA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 502.673. 675-7, a partir de 1.4.2007 (DIB), com idêntico valor ao que vem sendo pago, resguardados eventuais

reajustes e/ou acréscimos legais e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da elaboração do laudo, no caso o dia 3.9.2007, com valor a ser apurado em liquidação de sentença, permitidas eventuais compensações. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2007

**2007.61.06.003319-4 - VANDERLEI ZANON (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

III - DISPOSITIVO.POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a restabelecer em favor do autor VANDERLEI ZANON, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 570.749.777-0), a partir de 3.11.2007, com valor idêntico ao que vinha sendo pago a ela, resguardados eventuais reajustes e/ou atualização ocorrida no período.Fica desde já determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele à segurada e ora autora, vedada a utilização do formulário padrão. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (8.5.2007 - fl. 40). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2007

**2007.61.06.003711-4 - VIRGINIO PEDRO DE COUTO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor VIRGINIO PEDRO DO COUTO de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condono o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2007

**2007.61.06.004234-1 - DORVALINO TOMAZ (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, restabelecer em favor do autor DORVALINO TOMAZ, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 502.423.444-4, a partir do dia imediatamente posterior à cessação, no caso o dia 25.9.2006 (DIB), com valor equivalente ao que vinha sendo pago, resguardado eventuais reajustes e ou acréscimos legais e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da elaboração do laudo médico-pericial, no caso o dia 30.7.2007, com valor a ser apurado em liquidação de sentença, permitidas eventuais compensações.Estará o autor obrigado, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social).Fica desde já determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele à segurada e ora autora, vedada a utilização do formulário padrão. As eventuais prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (11.5.2007 - fls. 69/71). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do



Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações em atraso. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2007

**2007.61.06.004334-5** - CLAUDECIR DONIZETE COMAR (ADV. SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por outro lado, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal, tão-somente, a pagar a ela a:a) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 106,97 (diferença) x 0,0342671258 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 3,66 x 1,7940 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a dez/2007 ou 79,40%) = R\$ 6,56 x 2,864435 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 211 meses ou 186,4435%) = R\$ 18,80]b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 5,98 (diferença) x 0,0317670583 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 0,18 x 1,7940 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a dez/2007 ou 79,40%) = R\$ 0,34 x 2,850184 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 210 meses ou 185,0184%) = R\$ 0,97]A importância total de R\$ 19,77 (dezenove reais e setenta e sete centavos), apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 12827-0, da agência 1610, deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, posto que decaiu a parte autora de mais da metade de suas pretensões, no caso dos complementos dos meses de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2007

**2007.61.06.006690-4** - MARIA APARECIDA PITELLI (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a restabelecer em favor da autora MARIA APARECIDA PITELLI, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 570.513.205-7, a partir do dia do indeferimento do pedido administrativo, no caso o dia 15.5.2007 (DIB) e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da elaboração do laudo médico-pericial, no caso o dia 27.7.2007, com valor a ser apurado em liquidação de sentença, permitidas eventuais compensações. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (02.7.2007 - fl. 27). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2007

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.06.008477-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0704094-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARCIO GARCIA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que converta em renda da União o depósito de fl. 60, utilizando-se o código da receita n.º 2864. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**95.0701392-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0700576-5) EQUIPAMENTO RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA (ADV. SP039383 JOAO ANTONIO MANSUR E ADV. SP040783 JOSE MUSSI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo

Civil. O levantamento referente aos depósitos de fls. 464/465 será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1999.03.99.007829-7** - JOSE ROBERTO GIOLO E OUTROS (ADV. SP102638 REYNALDO LUIZ CANNIZZA E ADV. SP040376 ADELINO FERRARI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente aos depósitos de fls. 168/169 e 183/185 será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2001.61.06.009841-1** - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA (ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**2005.61.06.011540-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MIGUEL JOAO GOSSN (ADV. SP126571 CELIO FURLAN PEREIRA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.06.009604-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.005785-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA) X BATISTA TOME E OUTRO (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) os embargos opostos pelo INSS, fixando a quantia de R\$ 505,08 (quinhentos e cinco reais e oito centavos), apurada em julho de 2007, para efeito de execução de julgado da verba honorária, o qual deverá ser corrigido pelo IPCA-E de julho de 2007 até o mês de expedição do ofício requisitório. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento de verba honorária em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor por eles apresentados e o acima devido, devendo ser descontado daquela verba antes da expedição de ofício requisitório, caso não haja alteração desta decisão, por força de recurso voluntário. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os Autos Principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2007

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.06.012720-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PATRICIA FONTES BORGES

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação da requerida PATRÍCIA FONTES BORGES, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 2.283,88 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), referente ao Contrato de Crédito Rotativo-Cheque Azul, conta corrente nº. 0631.01.00003881-3. Citado a requerida deixou de efetuar o pagamento e interpor embargos monitorios. Após, o reconhecimento do pedido da autora, as partes se compuseram, tendo o requerido efetuado o pagamento do débito diretamente a autora, requerendo esta última à extinção do feito. Ante o exposto, extingo a ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria a determinação do item 3 do despacho de fls. 75. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZ FEDERAL: DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**Expediente Nº 3395**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2005.61.06.007574-0** - WALDOMIRO DEZORDE (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de janeiro de 2008, às 13:30 horas.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2000.03.99.063404-6** - MARCELO HENRIQUE DIAS - REPRESENTADO POR SAMUEL BIORKLEAN (ADV. SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para que haja habilitação no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como para que seja excluída a União Federal do pólo passivo, conforme determinado no Acórdão. Visando à expedição de eventual ofício requisitório, intime-se o autor para que junte aos autos cópia do seu CPF, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício, na forma do Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2001.61.06.004381-1** - MARIA ONORINA DE OLIVEIRA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de janeiro de 2008, às 16:10 horas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0711585-0** - COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência (fl. 109), remeta-se este feito ao SEDI para redistribuição ao MM. Juízo Federal da 5ª Vara desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.06.009115-7** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI E OUTRO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Casa Branca visando à citação dos executados, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao representante da Advocacia Geral da União para que, querendo, intervenha no presente feito. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria de Lourdes Alvarenga Barioni no pólo passivo, nos termos da petição inicial. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.06.012258-0** - CONCEICAO APARECIDA TARDIVO BERTOLINO PIZZO (ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 43 como aditamento. Certifique-se quanto ao recolhimento das custas. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao valor da causa. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Posto isso, notifique-se o impetrado, a fim de que apresente as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**FÓRUM FEDERAL DE S. J. RIO PRETO 4ª VARA FEDERAL - 6ª Subseção- DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR, MM. JUIZ FEDERAL.**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2006.61.06.004056-0** - MARIA ANISIA DE JESUS PINTO - REPRESENTADA E OUTRO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a informação do Sr. perito às f. 79/80 e considerando que há referência na inicial, nomeio o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico-perito na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 18 (DEZOITO) DE JANEIRO DE 2008, às 09:15 horas, para realização da perícia que se dará na rua XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2006.61.06.004533-7** - MURILO PINTO DE NERI (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a informação do Sr. perito nomeado à f. 112, destituo-o para nomear em substituição o Dr. Luiz Roberto Martini, médico-perito na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 16 (DEZESEIS) DE JANEIRO DE 2008, às 14:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 101/105, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.22), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Ao SEDI para retificação do nome do autor, nos termos do documento de f. 54. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.001582-9** - ANTENOR BEGO TAMBURIS (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a informação do Sr. perito nomeado à f. 65 destituo-o para nomear em substituição o Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico-perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 09 de JANEIRO de 2008, às 16:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**2007.61.06.005937-7** - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial requerida. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico-perito na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 21 de JANEIRO de 2008, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649, centro, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o Sr. perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas

já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr. perito o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.006137-2** - LAURO CLERES DOS SANTOS (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial requerida. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.gov.br). Nomeio o(a) Dr(a). Levino Quintana Júnior, médico-perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 21 de FEVEREIRO de 2008, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5756, próximo ao hospital de base, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o Sr. perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr. perito o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.006385-0** - THEREZA ALVES GRANATA - INCAPAZ (ADV. SP232201 FERNANDA ALVES E ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para a publicação: Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial requerida. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.gov.br). Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico-perito na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 18 (DEZOITO) DE JANEIRO DE 2008, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV DE NOVENBRO, 3687, CENTRO, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o Sr. perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr. perito o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Regularize a autora a sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do art. 283, do CPC, tendo em vista que o documento de f. 35, não constitui advogado. Após, ao M.P.F.

**2007.61.06.006586-9** - GENILDE JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Prejudicado o pedido de antecipação de tutela tendo em vista que o benefício está ativo, conforme se vê à f. 34. Defiro a prova pericial requerida. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.gov.br). Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico-perito na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 14 de JANEIRO de 2008, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649, centro, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o Sr. perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr. perito o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.006792-1 - NILZO NAZARETH NETO - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial requerida. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.gov.br). Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcílio do Carmo, médico-perito na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 14 de JANEIRO de 2008, às 10:15 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649, centro, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o Sr. perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr. perito o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Ao M.P.F.

**2007.61.06.006944-9 - FRANCISCO RUBINHO GARCIA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Defiro a prova pericial requerida. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.gov.br). Nomeio o(a) Dr(a). Francisco César Maluf Quintana, médico-perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 09 de JANEIRO de 2008, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta. Nomeio também o(a) Dr(a). Wilma Roberta Ardito, médico-perito na área de cardiologia, o qual foi agendado o dia 15 de JANEIRO de 2008, às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua Castelo Dagua, 3030, Redentora, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha

realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o Sr. perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr. perito o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2007.61.06.003266-9** - ALIPIO FARIAS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial requerida. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). Francisco César Maluf Quintana, médico-perito na área de ortopedia.

Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 09 de JANEIRO de 2008, às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o Sr. perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr. perito o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 948**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2006.61.03.002391-1** - CARLOS AURELIO TEIXEIRA (ADV. SP229893 WARNER DO AMARAL MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078903 MAURICIO DE LIMA MACIEL E ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2006.61.03.008030-0** - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Consoante concluiu o Perito Judicial, não existem senão LIMITAÇÕES ao exercício de atividades laborativas - item Conclusão, fl. 113. Assim sendo, por si só a incapacidade sob o ponto de vista médico não está presente. Entretanto, sob o ponto de vista previdenciário, a incapacidade laborativa encontra-se presente



uma vez que se trata de sexagenário e trabalhador braçal, o qual, competindo no mercado de trabalho altamente recessivo, não logrará aprovação em exames pré-admissionais, principalmente porque existem no mercado pessoas muito mais novas com plena higidez física. Já o autor, não terá vigor físico para a execução de trabalhos manuais, máxime por ser trabalhador braçal, não podendo trabalhar para seu sustento e de sua família. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício do auxílio-doença ao autor, a partir desta data. Intime-se com urgência o Chefe do Posto de Benefícios para imediato cumprimento. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, primeiro a parte autora depois o INSS, em 10 (dez) dias, sucessivamente. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2006.61.03.008475-4 - CAETANO ALVES DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Ante o dilatado intervalo até a data agendada para o exame pericial, considerando a natureza da ação e o grande número de exames em que vem se empenhando o Ilustre Vistor nomeado nestes autos, este Juízo considera de todo recomendável reconsiderar a decisão proferida em prol da exigência constitucional da duração razoável do processo. Assim, nomeio para a realização do exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Cientifique-se o Nobre Perito ora destituído. pa 1,05 Além do laudo conclusivo, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? .PA 1,05 Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18/02/2008, às 8:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. Deverá atentar a Secretaria para a retificação do endereço do autor anotado nas fls.



**2006.61.03.009100-0** - NEUSA MARIA DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim sendo, ratifico a concessão da antecipação da tutela (fls. 119/121). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Manifeste-se a autora sobre a contestação juntada nos autos.

**2007.61.03.004352-5** - CARMINA MOMOKO TAJIMA (ADV. SP220176 DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, em que se pretende a condenação do Banco Brasil S/A, a creditar diferenças relativas a correções monetárias junto à conta-poupança da parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A competência, entendida como o poder de fazer atuar a jurisdição no caso concreto, decorre de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão do serviço. O artigo 109, I da CF define que a Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Tem-se entendido que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais encarregados da normatização do setor quais sejam: a União e Banco Central do Brasil. Logo, a legitimidade passiva ad causam é da instituição financeira privada. Confira-se nesse sentido o RE 9.201-PR, da Relatoria do Ministro Barros Monteiro Em outras palavras, na ação que objetiva o pagamento de diferenças creditadas a menor em cadernetas de poupança, a relação jurídica estabelece-se somente entre os participantes do contrato, ou seja, o titular da conta e a instituição financeira captadora dos recursos, sem alcançar a União Federal ou o Banco Central do Brasil. Nesta linha de raciocínio, verificado que o contrato de abertura de conta poupança se deu com Banco que não a Caixa Econômica Federal, impõe-se a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a causa. Além do que, tratando-se de incompetência absoluta, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com relação ao Banco do Brasil e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.03.004528-5** - CLAUDIO FALCO MENDES (ADV. SP192545 ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, em que se pretende a condenação do Banco Brasil S/A, a creditar diferenças relativas a correções monetárias junto à conta-poupança da parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A competência, entendida como o poder de fazer atuar a jurisdição no caso concreto, decorre de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão do serviço. O artigo 109, I da CF define que a Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Tem-se entendido que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais encarregados da normatização do setor quais sejam: a União e Banco Central do Brasil. Logo, a legitimidade passiva ad causam é da instituição financeira privada. Confira-se nesse sentido o RE 9.201-PR, da Relatoria do Ministro Barros Monteiro Em outras palavras, na ação que objetiva o pagamento de diferenças creditadas a menor em cadernetas de poupança, a relação jurídica estabelece-se somente entre os participantes do contrato, ou seja, o titular da conta e a instituição financeira captadora dos recursos, sem alcançar a União Federal ou o Banco Central do Brasil. Nesta linha de raciocínio, verificado que o contrato de abertura de conta poupança se deu com Banco que não a Caixa Econômica Federal, impõe-se a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a causa. Além do que, tratando-se de incompetência absoluta, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com relação ao Banco do Brasil e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.03.004730-0** - CARLOTA CARDOSO DE MIRANDA FIGUEIRO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, em que se pretende a condenação do Banco Brasil S/A, a creditar diferenças relativas a correções monetárias junto à conta-poupança da parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A competência, entendida como o poder de fazer atuar a jurisdição no caso concreto, decorre de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão do serviço. O artigo 109, I da CF define que a Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Tem-se entendido que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais encarregados da normatização do setor quais sejam: a União e Banco Central do Brasil. Logo, a legitimidade passiva ad causam é da instituição financeira privada. Confirma-se nesse sentido o RE 9.201-PR, da Relatoria do Ministro Barros Monteiro. Em outras palavras, na ação que objetiva o pagamento de diferenças creditadas a menor em cadernetas de poupança, a relação jurídica estabelece-se somente entre os participantes do contrato, ou seja, o titular da conta e a instituição financeira captadora dos recursos, sem alcançar a União Federal ou o Banco Central do Brasil. Nesta linha de raciocínio, verificado que o contrato de abertura de conta poupança se deu com Banco que não a Caixa Econômica Federal, impõe-se a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a causa. Além do que, tratando-se de incompetência absoluta, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com relação ao Banco do Brasil e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.03.005267-8** - JUAREZ APARECIDO ALMEIDA (ADV. SP226619 PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)  
Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença para a parte autora JUAREZ APARECIDO ALMEIDA, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No mais, aguarde-se a perícia. Oficie-se ao INSS, com urgência, intimando-o desta decisão para cumprimento imediato. Publique-se e Registre-se.

**2007.61.03.006174-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007130-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) X JORGE FELIX DA SILVA (ADV. SP122459 JORGE FELIX DA SILVA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a ausência de preliminares na contestação apresentada pela CEF, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**2007.61.03.007248-3** - GENTIL DE OLIVEIRA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de redesignação do exame pericial sob o fundamento de ter-se agendado dia muito distanciado, em prejuízo da situação enfrentada pela parte hodiernamente. Pois bem. Ante o dilatado intervalo até a data agendada para o exame pericial, considerando a natureza da ação e o grande número de exames em que vem se empenhando o Ilustre Vistor nomeado nestes autos, este Juízo considera de todo recomendável reconsiderar a decisão proferida em prol da exigência constitucional da duração razoável do processo. Assim, nomeio para a realização do exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 20/02/2008, às 9:00 horas. Todos os demais termos da decisão de fls. 80/81 permanecem exatamente como lançados. Cientifique-se o Nobre Perito ora destituído.

**2007.61.03.007814-0** - TAMIRES OLIVEIRA VELOSO (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de redesignação do exame pericial sob o fundamento de ter-se agendado dia muito distanciado, em prejuízo da situação enfrentada pela parte hodiernamente. Pois bem. Ante o dilatado intervalo até a data agendada para o exame pericial, considerando a natureza da ação e o grande número de exames em que vem se empenhando o Ilustre Vistor nomeado nestes autos, este Juízo considera de todo recomendável reconsiderar a decisão proferida em prol da exigência constitucional da duração razoável do processo. Assim, nomeio para a realização do exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 19/02/2008, às 8:30 horas. Todos os demais termos da decisão de fls. 33/34 permanecem exatamente como lançados. Cientifique-se o Nobre Perito ora destituído.

**2007.61.03.008059-5** - MAURO RIBEIRO DIAS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Confrontando-se o pedido formulado na inicial com o pedido formulado nos processos apontados no Termo de Prevenção (fls. 14), observa-se que as ações ali apontadas possuem objeto diverso dos presentes autos. Assim sendo, verifico não haver prevenção entre este feito e os processos apontados nas fls. 18/49. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do CPC. - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. - Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Após, se em termos, cite-se.

**2007.61.03.008139-3 - MARIA DAS DORES COSTA (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de pedido de redesignação do exame pericial sob o fundamento de ter-se agendado dia muito distanciado, em prejuízo da situação enfrentada pela parte hodiernamente. Pois bem. Ante o dilatado intervalo até a data agendada para o exame pericial, considerando a natureza da ação e o grande número de exames em que vem se empenhando o Ilustre Vistor nomeado nestes autos, este Juízo considera de todo recomendável reconsiderar a decisão proferida em prol da exigência constitucional da duração razoável do processo. Assim, nomeio para a realização do exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 18/02/2008, às 9:15 horas. Todos os demais termos da decisão de fls. 17/18 permanecem exatamente como lançados. Cientifique-se o Nobre Perito ora destituído.

**2007.61.03.009003-5 - ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP060841 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. LEONARDO PERAZZO PIZZOLI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? .PA 1,10 Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31/01/2008, às 10:00 horas, a ser realizada na residência da autora, mediante o comparecimento do Vistor nomeado para o exame no local. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar a presença da parte autora em sua residência na data agendada, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da

Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. AUTOS 2007.61.03.0090035 Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais não decisórios produzidos na Justiça Estadual. Dê-se ciência à parte autora da contestação juntada às fls. 27/28. AUTOS 2007.61.03.009003-5.

**2007.61.03.009177-5 - GISMAR TAVARES (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19/02/2008, às 8:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. 1,10 Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No

caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do CPC. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. AUTOS Nº 2007.61.03.009177-5.

**2007.61.03.009259-7 - RITA MATIAS MAGALHAES (ADV. SP247146 SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE, negada na via administrativa por não-comprovação de dependência. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a

Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do CPC. AUTOS Nº 2007.61.03.009259-7

**2007.61.03.009291-3 - JOSE DE PAULA SANTOS FILHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença

ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19/02/2008, às 9:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS Nº 2007.61.03.009291-3.

**2007.61.03.009295-0 - SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. 1,10 Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento;

7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2007.61.03.009295-0.

**2007.61.03.009380-2 - MARIA ORLANDA DOS SANTOS (ADV. SP093666 JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A EC 20/98 exponenciou o caráter contributivo da Previdência Social, sob nítido matiz contraprestacional. Não há fundamento que justifique o ingresso de contribuições previdenciárias e a inexistência de contraprestação em favor do contribuinte. Assim, mesmo que ocorra a perda da qualidade de segurado, se contribuições previdenciárias foram vertidas há que se cogitar sempre da contraprestação devida, sob pena de autêntico locupletamento indébito por parte do Estado. De fato, a Lei 10.666/2003, em seu artigo 3º, expressamente dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O mesmo artigo, em seu 1º, dispõe que na hipótese de aposentadoria por idade a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão, exigindo-se que se tenha contribuído ao menos pelo tempo equivalente à carência exigida. Considerando que o Ordenamento Jurídico há que se nortear harmonicamente pelos mesmos princípios, a salutar regra estatuída no artigo 3º, caput e 1º, da Lei 10.666/2003, deve abranger toda a cobertura previdenciária constitucionalmente instituída no artigo 201, I, da Lei Maior. Partindo daí, é de relevo que a denegação do benefício se lastreia na perda da qualidade de segurado - fl. 15. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da Pensão por Morte para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, ou justifique a denegação por outro fundamento que não a perda da qualidade de segurado do falecido. Oficie-se com urgência. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS.

**2007.61.03.009403-0 - ILIANA ONDINA DE JESUS DA MOTA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário



para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18/02/2008 às 8:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Confrontando-se o pedido formulado na inicial com o pedido formulado nos processos apontados no Termo de Prevenção (fl.24), observa-se que as ações ali apontadas possuem objeto diverso destes autos. Assim sendo, verifico não haver prevenção entre este feito e os processos apontados nas fls. 28/35.AUTOS 2007.61.03.009403-0

**2007.61.03.009486-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008748-6) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP222502 DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E ADV. SP258428 ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a União Federal.

**2007.61.03.009637-2** - EVA CACILDA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar

o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18/02/2008, às 9:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2007.61.03.009637-2

**2007.61.03.009681-5 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA BIZARRIA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**2007.61.03.009710-8 - JOSE DE ASSIS MOREIRA SOBRINHO (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No presente caso, a questão litigada implica necessariamente a análise de comando legal estritamente acidentário. De fato, o mérito da lide envolve exame de matéria relacionada a benefício decorrente de acidente de trabalho, de tal sorte que a competência para apreciar e julgar o pedido formulado é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, e da Jurisprudência esposada nas súmulas n.º 501 do Supremo Tribunal Federal e n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. Essa é a orientação predominante da jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6.ª Turma deste STJ. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45.ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. - grifei. (STJ, CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 00182) PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I- É da competência privativa da Justiça Estadual processar, julgar e revisar as ações de origem acidentária, como emerge do artigo 109, I, da CF/88. II- Autos remetidos ao Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. III- Apelo que não se conhece. - grifei. (TRF 3.ª REGIÃO, ACÓRDÃO RIP: 00000000; DECISÃO: 04-04-1995; PROC: AC - NUM: 03077109; ANO: 93; UF: SP; TURMA: 02; Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL) A competência em razão da matéria envolve aspectos de direito material, constituindo análise acerca de competência dotada de caráter absoluto; portanto, é inderrogável pela convenção das partes, não se sujeita à prorrogação e é cognoscível de ofício pelo órgão judicante. Mister reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para o seu processamento e julgamento. Em face dos fundamentos expendidos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, que, se assim não entender, suscite o conflito negativo de competência. Uma vez decorrido o prazo para eventual recurso, providencie-se a remessa destes autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo. Intime-se. AUTOS 2007.61.03.0097108

**2007.61.03.009800-9 - NELSON GERSON MARTINS (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19/02/2008, às 9:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS Nº 2007.61.03.009800-9.

**2007.61.03.009821-6 - FRANCISCA DE SOUSA DE CASTRO (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desde logo deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando

(a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28/01/2008, às 8:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2007.61.03.009821-6.

**2007.61.03.009824-1 - PHILOMENA MARIA DE JESUS RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se e intimem-se.

**2007.61.03.009825-3 - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose,

nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20/02/2008, às 8:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS Nº 2007.61.03.009825-3.

**2007.61.03.009830-7 - LUCIO OSVALDO GARRIDO MENDEZ (ADV. SP159444 ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No presente caso, a questão litigada implica necessariamente a análise de comando legal estritamente acidentário. De fato, o mérito da lide envolve exame de matéria relacionada a benefício decorrente de acidente de trabalho, de tal sorte que a competência para apreciar e julgar o pedido formulado é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, e da Jurisprudência esposada nas súmulas n.º 501 do Supremo Tribunal Federal e n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. Essa é a orientação predominante da jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6.ª Turma deste STJ. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45.ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. - grifei. (STJ, CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 00182) PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I- É da competência privativa da Justiça Estadual processar, julgar e revisar as ações de origem acidentária, como emerge do artigo 109, I, da CF/88. II- Autos remetidos ao Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. III- Apelo que não se conhece. - grifei. (TRF 3.ª REGIÃO, ACÓRDÃO RIP: 00000000; DECISÃO: 04-04-1995; PROC: AC - NUM: 03077109; ANO: 93; UF: SP; TURMA: 02; Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL) A competência em razão da matéria envolve aspectos de direito material, constituindo análise acerca de competência dotada de caráter absoluto; portanto, é inderrogável pela convenção das partes, não se sujeita à prorrogação e é cognoscível de ofício pelo órgão judicante. Mister reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para o seu processamento e julgamento. Em face dos fundamentos expendidos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, que, se assim não entender, suscite o conflito negativo de competência. Uma vez decorrido o prazo para eventual recurso, providencie-se a remessa destes autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste

Juízo.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2006.61.03.002395-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002391-1) CARLOS AURELIO TEIXEIRA (ADV. SP229893 WARNER DO AMARAL MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078903 MAURICIO DE LIMA MACIEL E ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Por todas estas razões, indefiro, de plano, a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da aplicação do mencionado artigo 7º da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.03.009419-3** - SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em face do delegado da Receita Federal em São José dos Campos, objetivando a concessão iníto litis de ordem para determinar à autoridade impetrada a suspensão dos efeitos da exclusão da impetrante do Programa de Parcelamento Especial - PAES, garantindo a imediata re-inclusão da impetrante no referido programa de parcelamento.Em análise perfunctória não vislumbro o alegado fumus boni iuris.Assim sendo, preliminarmente, requisitem-se informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo, a seguir, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2007.61.03.004254-5** - ADEMAR MENDES FILHO (ADV. SP205044 RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o que consta na petição de fls. 53/61, manifeste-se a CEF,no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo Federal que providências tomou para o integral cumprimento da liminar concedida à fl. 22.com a resposta, venham mos autos conclusos.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.03.008748-6** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP222502 DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E ADV. SP258428 ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim sendo, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, pra que conste corretamente a parte final da decisão concessiva da liminar, a qual passará a ter a seguinte redação:Defiro o pedido liminar autorizando o oferecimento de carta de fiança bancária pela requerente a ser emitida pelo Banco do Brasil S/A, conforme modelo de fls. 276/277, garantindo-se o débito tributário cobrado na NFLD nº 35.460.115-6 (Processo Administrativo 37318.003415/2004-11, o Auto de Infração nº 35.657.420-2 (Processo Administrativo 37318.003416/2004-58), bem como seus acréscimos e acessórios mais o acréscimo de 20% (vinte por cento) para garantia de eventual verba de sucumbência, devendo o Banco fiador renunciar ao benefício de ordem e figurar texto expresso no sentido de que o Banco está autorizado a emitir carta de fiança como a presente em questão, bem como deverá ser observada a autorização estatutária do fiador e as condições que vierem a ser requerida pela União.No mais, a r. decisão remanesce tal qual lançada às fls. 284.Quanto ao valor atribuído à causa, defiro diante dos argumentos aduzidos pela requerente.Anexe cópia dos presentes Embargos ao registro da liminar, publique-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Despachos, decisões e sentenças proferidos pelo MM. Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO da Primeira Vara Federal em Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1426**

**ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2007.61.10.011529-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X JAIR NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP147550 MARCELO ULBRICHT LAPA) X JOSE AILTON DA SILVA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X CLAUDIO LUIZ VICENTINI SPESSOTTO (ADV. SP205030 JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X CARLOS ALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)**

Encaminhe-se o Ofício com as informações requisitadas, mantendo-se cópia nos autos. Analisarei o pedido de aditamento à denúncia apresentado à fl. 293, pelo Ministério Público Federal, por ocasião da prolação da sentença, por tratar-se de alteração na tipificação legal. Quanto ao pedido de oitiva das testemunhas Alexandre Gonçalves Costa e André Barbaresco, na condição de testemunhas do juízo, realizado pelo Ministério Público Federal às fls. 323/324, faço as seguintes considerações: Primeiramente, consigne-se que a oitiva de testemunhas do juízo fulcrada no artigo 209 do Código de Processo Penal é decorrência do princípio da verdade real, devendo o magistrado avaliar a prova para verificar a sua relevância no bojo da instrução probatória. Neste caso, verifica-se que os seis interrogatórios produzidos pelos réus ensejam efetivamente dúvidas sobre como o ônibus foi parar na posse dos acusados a fim de que ocorressem os fatos descritos na denúncia. Deve-se destacar que consta do depoimento de Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva que o ônibus saiu de São Paulo somente com a primeira fila de poltronas. O depoimento das testemunhas elencadas pelo Ministério Público Federal na sua manifestação de fls. 323/324 deverá esclarecer a situação, mormente se considerarmos que no incidente de restituição de mercadorias em apenso restaram dúvidas sobre a propriedade do veículo ônibus apreendido, e se esse ônibus era habitualmente utilizado para o transporte de mercadorias oriundas do Paraguai. Portanto, defiro a oitiva das testemunhas através de carta precatória devidamente instruída, alertando-se para o fato de que se trata de processos com réus presos. Por oportuno, consigne-se que normalmente a oitiva das testemunhas do juízo se faz após o término da instrução. Não obstante, neste caso específico, como se trata de réus presos e considerando que a oitiva das testemunhas poderá trazer elementos para demonstração da autoria, impende que as duas testemunhas sejam ouvidas antes das testemunhas de defesa, tendo a defesa maior facilidade para produzir contraprova, caso se faça necessária. Dessa forma, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas do juízo, a fim de agilizar a tramitação do feito, devendo a defesa ser intimada da expedição das cartas precatórias, nos termos da súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, expeça-se ofício à DPF solicitando a feitura de perícia no ônibus apreendido. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 286/2007 para a Comarca de São Caetano do Sul, destinada a oitiva da testemunha do Juízo André Barbaresco e a Carta precatória nº 287/2007 para a Subseção Judiciária de São Paulo, destinada a oitiva da testemunha do Juízo Alexandre Gonçalves Costa.

#### **INCIDENTE DE RESTITUAÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**2007.61.10.013792-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.011529-5) ALEXANDRE GONCALVES COSTA (ADV. SP194939 ANDREZA TRUJILLO RODRIGUEZ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**PROCESSO Nº 2007.61.10.013792-8 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: ALEXANDRE GONÇALVES COSTA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA E C I S ã O** Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de restituição de veículo apreendido, requerido por ALEXANDRE GONÇALVES COSTA, relativo ao veículo PAS/ÔNIBUS, MODELO VOLVO B 58, PLACA DTB 7210, nos autos do Inquérito Policial nº 18-513/07, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, destinado a apuração de condutas tipificadas no artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, distribuído a este Juízo sob o nº 2007.61.10.011529-5, o qual foi apreendido no dia 19 de Setembro de 2007, por ter sido encontrado no seu interior grande quantidade de mercadorias estrangeiras provenientes do Paraguai. Às fls. 09/11, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito, tendo este Juízo decidido proferido decisão às fls. 19/22, indeferindo o pleito do requerente. Com a reiteração do pedido, nova vista foi dada ao Ministério Público Federal, manifestando-se a ilustre Procuradora da República pelo indeferimento do pleito. É o breve relato, consoante o qual decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Consoante já decidido às fls. 19/22, o requerente não logrou provar que se trata de terceiro de boa-fé, uma vez que não restou esclarecido como o veículo ônibus previamente preparado com a retirada de poltronas traseiras (conforme depoimento do interrogado Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva) foi fretado para fins de contrabando. O documento de fls. 16 nada esclarece sobre os fatos, sendo de se estranhar que um veículo seja vendido para terceiros em junho de 2007 através de um contrato de venda onde sequer consta a assinatura do requerente proprietário. Ou seja, existe a necessidade de melhor apuração dos fatos, mormente em relação à participação de proprietário do veículo nos fatos, sendo relevante descobrir como a posse do veículo passou para as mãos dos denunciados e de Marcão (indivíduo não localizado e não identificado). A pena de perdimento de veículo, utilizado no contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Neste caso, o transcorrer da instrução processual poderá delimitar se o requerente esteve ou não de boa-fé. Por relevante, pondere-se que ainda não existe perícia no veículo para verificação se somente as poltronas traseiras foram retiradas para estocarem mercadorias, ou seja, não se sabe se existem outros compartimentos previamente preparados para ocultar mercadorias. Se não



bastasse isso, assevere-se que a medida objurgada, neste momento processual não traria nenhum efeito prático ao requerente. E assim se diz por que o fato que gerou a apreensão do veículo - previsto no art. 334 do Código Penal como descaminho - também é previsto como ilícito administrativo, além de penal. São duas as conseqüências previstas para a conduta perpetrada pelo Requerente, uma de natureza penal e outra fiscal-administrativa, as quais, como se sabe, são instâncias distintas e independentes. Ou seja, permanece a responsabilidade administrativa a ensejar a perda dos bens recolhidos, já que a introdução de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos importa em dano ao erário e impõe o perdimento das mesmas, o que se dá no âmbito interno da Receita Federal, nos termos bem expressos pela legislação aduaneira que se transcreve: Decreto-lei nº 37/66 Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:.....X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;. Decreto-lei nº 1.455/76 Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: .....IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. .... 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Neste caso, inclusive, pode-se verificar que já está em curso processo administrativo de perda do veículo, conforme documento de fls. 06. Logo, independentemente da questão penal, não pode a jurisdição criminal resolver questões referentes à multa fiscal e à retenção do veículo, pois tais matérias - assim como a apreensão pendente do veículo feita administrativamente -, são de natureza tributária e merecem exame na competente jurisdição cível. DISPOSITIVO Desse modo, o pleito do requerente encontra obstáculo no disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, o qual determina que antes de transitar em julgado a sentença final, os bens apreendidos não poderão ser restituídos enquanto interessarem ao processo. Posto isso, INDEFIRO a presente reiteração do pedido de restituição de veículo automotor deduzido, com base no dispositivo legal antes mencionado, em combinação com o disposto no artigo 119 do Código de Processo Penal, bem como porque o requerente não juntou aos autos qualquer fato novo que pudesse alterar o teor do decidido às fls. 19/22 .Int. Dê-se ciência ao MPF.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**TERCEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA/SP Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular Belª. Gislaíne de Cassia Lourenço Santana Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 668**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2007.61.10.015000-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.014931-1) ROBSON DALLEASTE (ADV. SP162611 HERALDO MENDES DE LIMA E ADV. SP202951 DIRCEU MARCELINO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de pedido de liberdade provisória postulado por ROBSON DALLEASTE. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito, pois o requerente já teria praticado o delito anteriormente, conforme documento de fl. 16, bem como em face do expressivo valor dos bens apreendidos. É o relatório. Decido. O requerente foi preso em flagrante delito no dia 07 de dezembro de 2007, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334 do Código Penal. Numa primeira análise, o requerente preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Examinando os documentos juntados aos autos, verifico que o requerente não obstante a certidão de fl. 16 é tecnicamente primário pois a denúncia ofertada nos autos de n.º 2007.70.02.008726-0/PR sequer foi recebida; possui residência fixa (fl. 05); e, quando solto, terá ocupação lícita (fl. 06). Observo, também, que o ato praticado não envolve violência ou ameaça à integridade de pessoas. Outrossim, não existem indícios de que o requerente pretende inviabilizar a aplicação da lei penal, bem como qualquer outra motivação que ensejaria a decretação da prisão preventiva. Assim sendo, o benefício deve ser deferido, com arbitramento de fiança, que deverá ser fixada nos termos do art. 325, b, e 1º, inciso II, do CPP, levando-se em consideração a capacidade econômica do indiciado, tomando-se como base o valor da mercadoria apreendida em seu poder, pois se trata de elemento capaz de revelar a situação financeira do requerente. Ante o exposto, concedo a liberdade provisória em favor de ROBSON DALLEASTE, mediante o pagamento de fiança que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o recolhimento da fiança, expeça-se Alvará de Soltura Clausulado. Deverá o requerente comparecer, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, para firmar termo de fiança e compromisso de que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação e permissão deste Juízo, bem como se ausentar de sua residência por mais de oito dias, sem comunicar o seu paradeiro, devendo comparecer a todos os atos processuais a que for intimado, sob pena de revogação do benefício e restauração da prisão, bem como quebra da fiança prestada. Cópia no principal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO DRA. LESLEY GASPARINI Juíza Federal SANDRA LOPES DE LUCA Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 821**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0053287-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (PROCURAD JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA DROGA DAISY LTDA  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. :...Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. / , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**00.0571032-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (PROCURAD ALICE TEIXEIRA BARTOLO E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA DEUSA (ODETE GOMES DRAGVA)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. :...Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. / , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**00.0651665-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (PROCURAD ALICE TEIXEIRA BARTOLO E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA IMPERATRIZ LEOPOLDINA LTDA  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. :...Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. / , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**00.0653917-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (PROCURAD ALICE TEIXEIRA BARTOLO E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA E PERFUMARIA DROGADI LTDA  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. :...Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. / , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**00.0653923-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (PROCURAD ALICE TEIXEIRA BARTOLO E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA VILA DA PAZ LTDA  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. :...Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. / , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**00.0654403-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (PROCURAD ALICE TEIXEIRA BARTOLO E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA SILVA TELLES LTDA TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. :...Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. / , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.82.048818-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA ANGELICA CRUZ DUTRA (ADV. SP006924 GIL COSTA CARVALHO E ADV. SP068197 CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO E ADV. SP073490 FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. :...Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 111/112, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.82.005460-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRIMICIA S/A IND. E COMERCIO E OUTROS (ADV. SP100457 JOAO FRANCISCO BERALDO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FL. : ...Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.82.064781-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA E ADV. SP148600 ELIEL PEREIRA) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Diante do exposto, reconheço a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de fls. 32/39, apenas para excluir Sérgio Durso do pólo passivo deste feito e REJEITO a objeção de fls. 55/90. Condeno o Excepto ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a exclusão de SÉRGIO DURSO. Após, em prosseguimento ao feito, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**2004.61.82.042223-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA (ADV. SP132398 ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. :...Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 101/102, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.057974-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA MONTEIRO

MACHADO LTDA. (ADV. SP217989 LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. :...Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 282/284, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.028315-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. :...Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 89/92, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.038692-6** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ (ADV. RJ064900 CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL) X DEALER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. :...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Ao SEDI para o cancelamento da distribuição. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.035780-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FL. : ...Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.036362-1** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X HENRIQUE CESAR KATSUMI TERENTOWICZ

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FL. : ...Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.041129-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EDIFICIO JARDIM DE MONET E OUTRO (ADV. SP096516 ANA LUCIA CANDIOTTO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FL. : ...Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro,

ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS SÃO PAULO MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA FERIADOS NA JUSTIÇA FEDERAL - LEI N. 5010/66, ART. 62 - 20/12 A 06/01, INCLUSIVE, SEMANA SANTA DE QUARTA-FEIRA À DOMINGO DE PÁSCOA, - 2ª E 3ª-FEIRA DE CARNAVAL. - 01/05, 15/06, 09/07, 11/8, 07/09, 12/10, 28/10, 1º E2/11, 15/11 e 08/12.**

**Expediente Nº 812**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0409342-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP028329 WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X LAJES PRE-GOIS (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)  
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**00.0409424-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E PROCURAD SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X INSTALACOES INDUSTRIAIS ELNEMA S/A (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)  
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**00.0421311-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X POLI-TEC ARQUITETURA PROJETOS E COM/ LTDA (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)  
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**00.0502872-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X IND/ COM/ DE MOLAS CIVER LTDA (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)  
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**00.0529271-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X AZIZ ALI KIYAI (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)  
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**00.0755934-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (PROCURAD SILVANA A. R. ANTONIOLLI) X GILBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Não tendo se consolidado, in concreto, regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

**2002.61.82.018455-8** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP131817 RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

**TOPICO FINAL:** Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2002.61.82.025438-0** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ANHEMBI T E EVENTOS DA C SP (ADV. SP186876 SIMONE APARECIDA VICENTINI E ADV. SP101102 RODRIGO SILVA NAVARRO)

**TOPICO FINAL:** Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2002.61.82.048007-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPPLY GESTAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO)

**TOPICO FINAL:** Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2002.61.82.049162-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARGARETH XAVIER TRINDADE (ADV. SP081412 JORGE FERNANDES LAHAM E ADV. SP091286 DAVID DEBES NETO)

**TOPICO FINAL:** Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2002.61.82.049877-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

**TOPICO FINAL:** Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.82.061003-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X MARGARETH XAVIER TRINDADE (ADV. SP081412 JORGE FERNANDES LAHAM E ADV. SP091286 DAVID DEBES NETO)

**TOPICO FINAL:** Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2003.61.82.041395-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X F. BARRACONI CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LT (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

**TOPICO FINAL:** Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.82.046168-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)  
TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2003.61.82.046169-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA (ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO)  
TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2004.61.82.015486-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CATALDO E CIA LTDA (ADV. SP134516 JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS)  
TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2004.61.82.044223-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRAS-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP169026 GISELE LAGE E ADV. SP187214 ROGER BARUDE CAMARGO)  
TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2004.61.82.054992-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CURA CENTRO DE UTRASONOGRAFIA E RADIOLOGIA S C LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)  
TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2004.61.82.060084-8** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)  
TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2004.61.82.061472-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECIDOS T.MARRAR LTDA (ADV. SP124640 WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E ADV. SP012665 WILLIAM ADIB DIB)  
TOPICO FINAL: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias em debate, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTOS os processos de execução fiscal em discussão. Condene a exequente a ressarcir à executada o valor das custas e despesas

processuais por ela porventura suportadas, bem como a pagar honorários advocatícios, que fixo em parcela única equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos débitos consolidados (art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), corrigido desde o ajuizamento. Decisum que não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C.. São Paulo, 13 de novembro de 2007.

**2005.61.82.002737-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X FRANCISCO CARLOS VASCONCELOS

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2005.61.82.005673-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X AMADIO COML/ E CONSTRUTORA LTDA

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2005.61.82.009407-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS MAHMUD

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2005.61.82.029032-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUPE HOTELARIA LTDA. - E.P.P. (ADV. SP160893 VAGNER FERNANDO DE FREITAS)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.033633-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X APICE AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP211283 WILSON ROBERTO AZEVEDO)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.036212-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROBERTO DE OLIVEIRA

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2005.61.82.036331-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOAO GOMYDE NETO

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2005.61.82.041552-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2005.61.82.045116-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às 66, em favor da executada. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**2005.61.82.045958-5** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ERIC PHILLIP HIME (ADV. SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2005.61.82.055950-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLAN APPLY COMUNICACAO PUBLICITARIA LTDA E OUTROS

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2005.61.82.061361-6** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BANESTADO FIA TRADICIONAL II (ADV. SP152217 KATIA VALERIA VIANA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2006.61.82.005253-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOVEIS PANAMERICANO LTDA (ADV. SP149076 LEANDRO FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2006.61.82.006446-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SADDI CENTER-COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP022956 NEIDE RIBEIRO DA FONSECA)

TOPICO FINAL: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias com respeito as certidões de dívida ativa n.ºs. 80.2.05.019128-17 e 80.6.04.014258-24, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e quanto às certidões de dívida ativa n.ºs. 80.2.04.013683-09 e 80.6.04.014257-43, na forma do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 e art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, respectivamente. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão.Condeno a exequente a ressarcir à executada o valor das custas e despesas processuais por ela porventura suportadas, bem como a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dos débitos consolidados (art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), corrigidos desde o ajuizamento.Decisum que não se sujeita a reexame necessário.P. R. I. e C..São Paulo, 30 de novembro de 2007.



**2006.61.82.024485-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOCALMEAT LTDA. (ADV. SP200565 ANTONIO ROBERTO DE FLÓRIO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2006.61.82.032609-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO GOMES (ADV. SP096552 LUIZ HENRIQUE SANTANNA E ADV. SP038562 ALFREDO GOMES)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.035495-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X OSVALDO GOUVEIA JUNIOR

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2006.61.82.035616-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SILVIO LUIZ TALERMAN

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2006.61.82.036046-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE RONALDO FONSECA

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2006.61.82.037468-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ARMINDO CARDOSO RODRIGUES

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2006.61.82.040605-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JANDYRA IGNEZ LERNER

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2006.61.82.044343-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ALBERTO APARECIDO SANTOS

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário

liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2006.61.82.044359-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ADRIANA REGINA MARTINS DA PONTE

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2006.61.82.044719-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.047606-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSA BODNAR

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2006.61.82.047876-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO ROGGERIO

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2007.61.82.003953-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X POLLYANNA MESQUITA SCHWANDT

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2007.61.82.007429-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ (ADV. RJ077237 PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ELIAS COUTINHO DE MACEDO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**2007.61.82.007882-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA APARECIDA ARAUJO GUIMARAES

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2007.61.82.016723-6** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA BEATRIZ DE TOLEDO REIS DANTZLER

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2007.61.82.024717-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GUSTAVO ERNESTO ZIMMERMANN

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2007.61.82.025140-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLAUDIO SOUZA LIMA

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2007.61.82.025163-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO LUIZ GOULART GONCALVES

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2007.61.82.036174-0** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X CARLOS EDUARDO BENETTI RAMALHO

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

**2007.61.82.036240-9** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO WAIFLO ZIBORDI

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

### **Expediente Nº 813**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2005.61.82.059879-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002508-0) MERONI FECHADURAS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TOPICO FINAL: Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço.A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido.P. R. I. e C..São Paulo, 12 de novembro de 2007.

**2005.61.82.059880-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002508-0) MERONI FECHADURAS

LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TOPICO FINAL: Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C.. São Paulo, 12 de novembro de 2007.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.006005-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.032918-4) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELET (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TOPICO FINAL: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente e acrescido de juros desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C.. São Paulo, 30 de novembro de 2007.

**2003.61.82.032953-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.023655-1) BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decretando, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu oportuno levantamento. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Em face da solução encontrada, condene o embargado no pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça) - a alíquota aqui fixada considera o elevado valor da demanda. Traslade-se cópia da presente para os principais. Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.. São Paulo, 30 de novembro de 2007.

**2004.61.82.039436-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.016319-5) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para o fim de (i) reconhecer prescritos os créditos cobrados nas execuções 2003.61.82.016319-5 (processo piloto) e 2003.61.82.019078-2, (ii) reconhecer indevidas as prestações exigidas nas ações 2003.61.82.046118-2 e 2003.61.82.069603-3 desde o período de apuração de 06/1999, impondo sua re-apuração (dessas mesmas prestações), agora na conformidade do conceito de faturamento da Lei Complementar nº 70/91. Embora admita, à vista disso, a insubsistência das CDAs que dão base às ações por último referidas, deixo de decretar sua extinção - mantendo-as (as referidas ações) em aberto, por consequência -, impondo à embargante o ônus de (i) retificar as declarações que geraram as CDAs exequêndas no prazo de 30 (trinta) dias, e (ii) efetuar o correlato pagamento; não efetivando a primeira das condutas (retificação) sujeitar-se-á a embargante ao competente lançamento ex officio, a ser procedido pelos agentes da embargada, sem que se lhe oponha eventual argüição de decadência; não efetivando a segunda das condutas (pagamento), sujeitar-se-á a embargante, de outro lado, à inscrição dos novos créditos e subsequente produção das correlatas CDAs, as quais substituirão as primitivas, já constantes dos autos das execuções adrede identificadas. No mais, mantida a pretensão executiva. À vista do que se determinou, decreto a extinção das execuções 2003.61.82.016319-5 (processo piloto) e 2003.61.82.019078-2, mantendo as demais. Por ora, mantenho intacta, de igual modo, a garantia prestada. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais, governando-o em seus ulteriores termos. Em face da solução encontrada, reputo adequada a aplicação, na espécie da regra inscrita no caput do art. 21 do Código de Processo Civil, razão por que deixo de condenar qualquer das partes nos encargos da sucumbência, reciprocamente compensados. Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.. São Paulo, 23 de novembro de 2007.

**2004.61.82.054766-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.043905-6) CONDOMINIO EDIFICIO PACO IMPERIAL (ADV. SP191870 ELIAS NATALIO DE SOUZA E ADV. SP229987 MÁRCIA DE SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

TOPICO FINAL: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, a despeito do artigo 26 do Código de Processo Civil, uma vez suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a teor da Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I. e C..São Paulo, 12 de novembro de 2007.

**2004.61.82.054767-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.003258-8) AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. e C..São Paulo, 23 de novembro de 2007.

**2005.61.82.008086-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041314-6) NIPPON REVESTIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP024052 JOSE ROBERTO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face da solução aqui encontrada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I. e C..São Paulo, 12 de novembro de 2007.

**2005.61.82.014986-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042230-9) CONFECÇÕES NARI FASHION LTDA (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE E ADV. SP177323 NEILA ROSELI BUZI FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o com o propósito de reconhecer extinta a obrigação exequenda. Declaro conseqüentemente extinto o processo principal, quedando insubsistente a garantia nele prestada. Promova-se seu oportuno levantamento. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno a embargada no pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente para os principais. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. C..São Paulo, 23 de novembro de 2007.

**2005.61.82.031041-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042299-1) ELETROPAG COMERCIAL ELETRICA LTDA (ADV. SP132647 DEISE SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o com o propósito de reconhecer inexigível a obrigação exequenda. Declaro conseqüentemente extinto o processo principal, quedando insubsistente a garantia nele prestada. Promova-se seu oportuno levantamento. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Não obstante vencida, deixo de condenar a embargada no pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, uma vez que o fato em que se escora a presente ação (erro de preenchimento de declaração e demais documentos fiscais) foi engendrado pela embargante, a qual cuidou de proceder ao competente requerimento de retificação (administrativo) depois não só de já inscrito o crédito em cobro em Dívida Ativa como também da própria propositura da ação principal. Traslade-se cópia da presente para os principais. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. C..São Paulo, 23 de novembro de 2007.

**2005.61.82.033544-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051348-0) CELSO SANTOS FILHO (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o com o propósito de reconhecer extinta a obrigação exequianda. Declaro conseqüentemente extinto o processo principal, quedando insubsistente a garantia nele prestada. Promova-se seu oportuno levantamento. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno a embargada no pagamento, em favor do embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente para os principais. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C. São Paulo, 23 de novembro de 2007.

**2005.61.82.047850-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043591-2) SOPEXA AMERICA DO SUL LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

TOPICO FINAL: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em 20% do valor atualizado da dívida executada. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. C. São Paulo, 12 de novembro de 2007.

**2005.61.82.060460-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.000905-8) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C. São Paulo, 23 de novembro de 2007.

**2006.61.82.029523-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052387-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARIPUANA AGRO-INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

TOPICO FINAL: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida executada. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. C. São Paulo, 12 de novembro de 2007.

**2007.61.82.000424-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044710-0) BRASILOS S A CONSTRUCOES (ADV. SP238493 LUCIANA PORTINARI DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C. São Paulo, 28 de novembro de 2007.

**2007.61.82.003913-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044461-9) IND/ DE MALHAS E MEIAS PEROLA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD SIMONE ANGHER)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão (i) da parcela atinente a multa moratória que sobre o principal da dívida exequiênda está sendo cobrada, bem como (ii) dos juros de mora posteriores à data da quebra, desde que o ativo da embargante apurado no processo falimentar seja insuficiente ao pagamento do correlato passivo. Mantidos, no mais, os termos da ação principal, decreto a subsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada, cabendo sua oportuna revisão aritmética, adaptando-os aos termos da presente sentença. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. À vista da solução aqui encontrada, sendo recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários dos patronos das partes, passando a verba a que alude o Decreto-lei nº 1.025/69 a incidir sobre o valor efetivamente devido pela embargante, a ser apurado nos termos desta sentença. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C. São Paulo, 23 de novembro de 2007.

**2007.61.82.003914-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.092346-2) NAXA TECNOLOGIA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão (i) da parcela atinente a multa moratória que sobre o principal da dívida exequiênda está sendo cobrada, bem como (ii) dos juros de mora posteriores à data da quebra, desde que o ativo da embargante apurado no processo falimentar seja insuficiente ao pagamento do correlato passivo. Mantidos, no mais, os termos da ação principal, decreto a subsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada, cabendo sua oportuna revisão aritmética, adaptando-os aos termos da presente sentença. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. À vista da solução aqui encontrada, sendo recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários dos patronos das partes, passando a verba a que alude o Decreto-lei nº 1.025/69 a incidir sobre o valor efetivamente devido pela embargante, a ser apurado nos termos desta sentença. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C. São Paulo, 23 de novembro de 2007.

**2007.61.82.005199-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053884-9) BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C. São Paulo, 28 de novembro de 2007.

**2007.61.82.007459-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018673-8) CASA PEKELMAN S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão (i) da parcela atinente a multa moratória que sobre o principal da dívida exequiênda está sendo cobrada, bem como (ii) dos juros de mora posteriores à data da quebra, desde que o ativo da embargante apurado no processo falimentar seja insuficiente ao pagamento do correlato passivo. Mantidos, no mais, os termos da ação principal, decreto a subsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada, cabendo sua oportuna revisão aritmética, adaptando-os aos termos da presente sentença. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. À vista da solução aqui encontrada, sendo recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários dos patronos das partes, passando a verba a que alude o Decreto-lei nº 1.025/69 a incidir sobre o valor efetivamente devido pela embargante, a ser apurado nos termos desta sentença. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C. São Paulo, 23 de novembro de 2007.

**2007.61.82.007460-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026704-4) FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decretando, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu oportuno levantamento. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno a embargada no pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente para os principais. Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 23 de novembro de 2007.

**2007.61.82.009464-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024045-4) BANCO MARTINELLI S/A (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TÓPICO FINAL: Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, somente para o fim de determinar a exclusão da parcela atinente à multa moratória que sobre o principal da dívida exequenda está sendo cobrada. Mantidos, no mais, os termos da ação principal. À vista da solução aqui encontrada, sendo recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários dos patronos das partes. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo ativo para BANCO MARTINELLI S/A - MASSA FALIDA. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, retomando-se o andamento da respectiva ação, observados os termos aqui fixados. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C. São Paulo, 28 de novembro de 2007.

**2007.61.82.010999-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053264-4) CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (MASSA FALIDA) (ADV. SP083939 EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão (i) da parcela atinente a multa moratória que sobre o principal da dívida exequenda está sendo cobrada, bem como (ii) dos juros de mora posteriores à data da quebra, desde que o ativo da embargante apurado no processo falimentar seja insuficiente ao pagamento do correlato passivo. Mantidos, no mais, os termos da ação principal, decreto a subsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada, cabendo sua oportuna revisão aritmética, adaptando-os aos termos da presente. Essa sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. À vista da solução aqui encontrada, sendo recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários dos patronos das partes, passando a verba a que alude o Decreto-lei nº 1.025/69 a incidir sobre o valor efetivamente devido pela embargante, a ser apurado nos termos desta sentença. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C. São Paulo, 23 de novembro de 2007.

**2007.61.82.011000-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056501-7) CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (MASSA FALIDA) (ADV. SP083939 EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão (i) da parcela atinente a multa moratória que sobre o principal da dívida exequenda está sendo cobrada, bem como (ii) dos juros de mora posteriores à data da quebra, desde que o ativo da embargante apurado no processo falimentar seja insuficiente ao pagamento do correlato passivo. Mantidos, no mais, os termos da ação principal, decreto a subsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada, cabendo sua oportuna revisão aritmética, adaptando-os aos termos da presente. Essa sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. À vista da solução aqui encontrada, sendo recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários dos patronos das partes, passando a verba a que alude o Decreto-lei nº 1.025/69 a incidir sobre o valor efetivamente devido pela embargante, a ser apurado nos termos desta sentença. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação



principal e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. C.São Paulo, 23 de novembro de 2007.

**2007.61.82.011283-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052450-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decretando, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno a exequente-embargada no pagamento, em favor da executada-embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. C..São Paulo, 23 de novembro de 2007.

**2007.61.82.011284-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052420-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decretando, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno a exequente-embargada no pagamento, em favor da executada-embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. C..São Paulo, 23 de novembro de 2007.

**2007.61.82.011285-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052444-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decretando, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno a exequente-embargada no pagamento, em favor da executada-embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. C..São Paulo, 23 de novembro de 2007.

**2007.61.82.011286-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052416-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decretando, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno a exequente-embargada no pagamento, em favor da executada-embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. C..São Paulo, 23 de

novembro de 2007.

**2007.61.82.011287-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052451-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decretando a insubsistência do título que dá base à ação principal. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno a exequente-embargada no pagamento, em favor da executada-embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C.. São Paulo, 23 de novembro de 2007.

**2007.61.82.014435-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049223-0) CENTRO DE ESTUDOS LINGUISTICOS LTDA. (ADV. SP156076 SCINTILL HAYDÉE PANADÉS MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

**2007.61.82.015462-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026112-8) DENTAL DS COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretanto, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C.. São Paulo, 23 de novembro de 2007.

**2007.61.82.022605-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050350-1) I.C.I.E. INDUSTRIA, COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS (ADV. SP221672 LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL: Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência, sendo certo, ademais disso, que o pagamento de honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C.. São Paulo, 30 de novembro de 2007.

**2007.61.82.022606-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012532-4) I.C.I.E. INDUSTRIA, COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS (ADV. SP221672 LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL: Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência, sendo certo, ademais disso, que o pagamento de honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C.. São Paulo, 30 de novembro de 2007.

**2007.61.82.038255-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025532-7) AGRAPLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP114932 JORGE KIYOKUNI HANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

TOPICO FINAL: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C. São Paulo, 12 de novembro de 2007.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.82.044968-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO TERRA DE MORAES) X ALBERTO DOS SANTOS ESTEVES (ADV. SP177886 TELMA FERNANDES DE ARAUJO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno a embargante no pagamento, em favor do embargado, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente e acrescido de juros desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C. São Paulo, de novembro de 2007.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.043591-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOPEXA AMERICA DO SUL LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.052387-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARIPUANA AGRO-INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.049223-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTRO DE ESTUDOS LINGUISTICOS LTDA. (ADV. SP156076 SCINTILL HAYDÉE PANADÉS MARCONDES)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

**2006.61.82.025532-7** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X AGRAPLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP114932 JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

#### **Expediente Nº 817**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.034526-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053442-6) SUDAMERIS

CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGER)

1. Converto o julgamento em diligência.2. O pedido de fls. 189 resta prejudicado à vista das informações anexadas ao ofício de fls. 179.3. Em vista do que ali, nas sobreditas informações (fls. 180/1) consta, seria de se esperar providências, pela embargada, quanto ao título que instrui a ação principal. Como nada foi dito até agora, porém, determino: (i) a abertura de vista à embargante (5 dias), para falar sobre os aludidos documentos novos; (ii) superada tal etapa, a subsequente abertura de vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade.4. Isso superado, não havendo manifestação tendente a, nos autos principais, alterar o título executivo, promova-se a conclusão para sentença.Intimem-se.São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

#### **Expediente Nº 818**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.063190-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X SANDRA CRISTINA FERREIRA DE LIMA

Informação retro: Expeçam-se novos ofícios em retificação aos expedidos às fls. 49 e 51, com urgência.

**2007.61.82.002299-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA E OUTROS

Tendo em vista a certidão de fls. 19, indefiro a nomeação efetivada às fls. 12/13. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor dos executados, em bens livres e desimpedidos.

**2007.61.82.004007-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X MARIA IVONEIDE BEZERRA LOPES

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**2007.61.82.015345-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO MORETTI

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

**2007.61.82.023606-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS ROBERTO BIZERRA

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**2007.61.82.024773-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FRANCISCO VITA JUNIOR

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

**2007.61.82.029328-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X AMANDA CRISTINA TOMAZ

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

**2007.61.82.029578-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV.

SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARISE APARECIDA RODRIGUES POLLONIO

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.029588-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIO SERGIO ALENCAR

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.029597-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIO JOSE PINTO DOS SANTOS

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.029659-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARKISA PROJETOS E INTERIORES S/C LTDA

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.029696-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NELSON ROBERTO ALVES

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.029722-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROBERTO GOMES NERY

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30

(trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

**2007.61.82.029736-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PROMEC PROJETOS MECANICOS S/C LTDA

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.029763-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X REINALDO CESAR ZAMPIERE

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.029769-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO FARIA

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.029810-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROBERTO SERGIO REFINETTI

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030039-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RUBENS FERREIRA DE QUEIROZ

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

**2007.61.82.030077-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SARAH GARCIA RODRIGUEZ

Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**2007.61.82.030087-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV.

SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SERGIO & ALBERTO ANDRADE ARQUITETURA E PLANEJ S/C

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030138-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SIMTEC PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

**2007.61.82.030149-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SÓLIDOS ENGENHARIA LTDA

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030152-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SONDA SERVIÇOS DE GEOTECNIA S/C LTDA

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030156-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SPE SERVIÇOS E PROJETOS S/C LTDA

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030162-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SURVIVAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão

provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030170-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X T P G CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030177-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TALAL YOUSSEF MASRI

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030194-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TENIR XAVIER SANTOS

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030199-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TEREZA CRISTINA MIRITELLO TERAHATA

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030203-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TETSUO KARIYA

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

**2007.61.82.030222-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TRITEC IND/ E COM/ LTDA

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia,



procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030233-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ULYSSES GUIMARAES NETO**

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030237-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X UNITEC ASSESSORIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA**

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030319-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WILLIAN MARTINS RABAQUIM**

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030328-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WILSON BERNARDES DE OLIVEIRA**

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030367-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IDHEA INST P/ I DESENVOLVIMENTO DA HABITACAO ECOLOGICA S/C LTDA**

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01

(um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030372-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IND/ E COM/ DE LAJES E MATS P/ CONSTRUCAO ESTEV

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030376-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X INGEBORG WIDMAIER

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030388-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IVALCIR TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030399-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X J J G ADMINISTRACAO DE CONSTRUCAO S/C LTDA

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030435-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO DE DEUS RODRIGUES NETO

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030438-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO FERNANDO DA MATA

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030464-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JORGE LUCKI

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030492-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE EDUARDO POUSSADA TAHAN

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030535-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIS SANTOS DE CALLES LIMA

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030560-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ EDUARDO VAZQUEZ DE GARCIA

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030568-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE RAMBALDI FILHO

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final

do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030593-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JULIO CESAR CERNEA

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030594-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JULIO CESAR DE SOUZA PERES

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030631-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LABITACION IND/ E MONTAGEM LTDA

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030640-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LILIA TSUI YU WU

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030644-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LHARMONIE ENGENHARIA E COM/ LTDA

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente,

ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.030827-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADILSON FERREIRA LACERDA**

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

**2007.61.82.031266-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ALAYR TELLES CASTRO**

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.031285-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE ALMEIDA DE ABREU**

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.031345-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDREIA MACIEL SILVA**

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.031363-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO MARCONDES DO NASCIMENTO**

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

**2007.61.82.031401-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRA NAPOLEAO GERALDES**

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01

(um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.031402-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DO CARMO GONCALVES DA SILVA**

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.031413-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS DA SILVA**

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.031430-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS LEANDRO DA SILVA TAVARES**

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.031909-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X EVILAZIO ALBERTO MARTINS**

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.031943-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMINDO PEREIRA FERREIRA**

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.032313-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRIMO PASCOALETE E OUTRO**

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**2007.61.82.033060-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS DE AZEVEDO BUENO**

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.033073-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM CANDIDO SOARES NETO**

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.033084-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ABRAO GUTT**

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.033120-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X VILMAR LERMANN**

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.034923-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X INCENTIVE INDL/ E COML/ DE ALIMENTOS LTDA**

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora,

impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.034929-6** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CENTRO AUTOMOTIVO FINI LTDA

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.034976-4** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X LIXAFER FORNECEDORA INDL/ MAQUINAS FERRAMENTAS EXP LTDA

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.035180-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SANDRA VIANA

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

**2007.61.82.035181-3** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X DTL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.035735-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO ALVES DE LIMA REICHERT

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.035764-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV.



SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ RIBEIRO

Em cumprimento ao despacho inicial e tendo em vista ter resultado negativa a citação/penhora, remeto para publicação o item final do aludido despacho, qual seja: Tópico final do despacho inicial: 5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40.

**2007.61.82.037142-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X AUGUSTO CARLOS GARCIA RODRIGUES

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

**2007.61.82.038241-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TATIANA COLI BINELLI

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

**2007.61.82.038710-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO SERGIO BIANCHINE

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

**2007.61.82.040551-2** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

**2007.61.82.040557-3** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

**2007.61.82.040579-2** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

#### **Expediente Nº 819**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.044819-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S A E OUTROS (ADV. SP028076 ROBERTO CALDEIRA BARIONI E ADV. SP168985 MÔNICA MARTINELLI ORTIZ E ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP071828 ROQUE THEOPHILO JUNIOR)

Antes de apreciar os pedidos de fls. 601, verso e 610/611, determino ao peticionário de fls. 603/608 que esclareça o conteúdo de sua petição, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que não foram opostos embargos de declaração nestes autos.

**2003.61.82.071019-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S A E OUTROS (ADV. SP168985 MÔNICA MARTINELLI ORTIZ E ADV. SP028076 ROBERTO CALDEIRA BARIONI E ADV. SP071828 ROQUE THEOPHILO JUNIOR E ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Fls. 337: esclareça o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.61.82.024336-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAGENS E PERFURACOES LTDA (ADV. SP143671 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E ADV. SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**2007.61.82.013833-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, determinando à exeqüente, por meio da autoridade competente que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. 8. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 9. Dê-se conhecimento à executada. 10. Cumpra-se.

**2007.61.82.044099-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YASUDA SEGUROS S.A. (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão em face do depósito efetuado (extrato de fls. 48), determinando à exeqüente, por meio da autoridade competente que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. 8. Intime-se a exeqüente, para

que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.9. Dê-se conhecimento à executada.10. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 820**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.057815-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.018793-6) ISER FEIGENBLATT (ADV. SP227868 ELLIS FEIGENBLATT E ADV. SP110104E ALBERTO ALONSO MUNOZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Cumpra-se a determinação exaurida às fls. 190 dos autos principais.3. Paralelamente, dê-se vista ao embargante para que se manifeste, dada a qualidade da matéria debatida, sobre seu interesse na produção de outras provas, mormente a juntada de novos documentos - prazo 10 (dez) dias.4. Int..Paulo, 14 de dezembro de 2007.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINASDR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLIJuiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)**

#### **Expediente Nº 1356**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**93.0604943-9** - JAIR GOMES PESSOA E OUTROS (ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES E ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários José Antônio Martim, José Sanches, Jair Gomes Pessoa, Antônio Francisco Arromba Filho, Antônio Rodrigues Moreira e da patrona Regina Célia Cazissi, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios requisitórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.

**2001.61.05.006150-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X FLAVIO TULIO LEAO

No prazo final de dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se.

**2002.61.05.008818-8** - ANGELO REFUNDINI E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos.Fl. 132/133: Tendo em vista a informação do réu, intime-se Angélica Gonçalves Albano para que promova sua habilitação nos autos. Manifeste-se o i. patrono dos autores sobre a informação quanto aos cálculos de liquidação referentes ao autor Olívio Calefi.Fl. 135/136: A documentação colacionada aos autos pelo INSS é suficiente para comprovação da efetivação da revisão do benefício em função de ação judicial. Desta forma, cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 128.Intimem-se.

**2002.61.05.009117-5** - EVENA - COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E ADV. SP072108 SERGIO PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Venham os autos conclusos para sentença

**2003.61.05.007528-9** - PEDRO AFONSO BRAZ (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.Intime-se o réu, INSS, a apresentar a proposta de cálculos de liquidação, dos valores devidos ao autor, no prazo de 20 dias.Intime-se.

**2003.61.05.007537-0** - JAIR JOSE GIRALDI (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, na ausência de manifestação das partes, ao arquivo com baixa findo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2003.61.05.009231-7** - ANTONIO RACHELLA (ADV. SP120976 MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, na ausência de manifestação das partes, ao arquivo com baixa findo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2003.61.05.009466-1** - JOSE DOMINGOS PELISTRE (ADV. SP120976 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, na ausência de manifestação das partes, ao arquivo com baixa findo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2003.61.05.013789-1** - GIANCARLO ARCANGELI E OUTROS (ADV. SP140573 CARLA REGINA CUNHA MOURA E ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vistas às partes das cópias de fls. 148 e 157/160, as quais demonstram a transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos

**2003.61.05.013801-9** - DAUL VITAL E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.Intime-se o réu, INSS, a apresentar a proposta de cálculos de liquidação, dos valores devidos ao autor, no prazo de 20 dias.Intimem-se.

**2004.61.05.014845-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE GARCIA

No prazo de dez dias, manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de citação e certidão do oficial de justiça de fls. 61. Intimem-se.

**2004.61.05.015265-3** - SANDRA REGINA FERREIRA DO CARMO E OUTROS (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, intimem-se os autores a apresentar toda documentação médica referente ao falecido desde que foi baleado até o seu falecimento, bem como esclareçam os lugares e períodos em que o autor trabalhou durante o ano de 2004.Junte o INSS aos autos, documento emitido pelos peritos médicos à época da perícia médica, com a fundamentação da fixação de data de início da incapacidade.Após, venham conclusos para análise da pertinência de designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, conforme mencionado pelo i. Procurador da República, às fls. 121.Intimem-se.

**2005.61.05.002012-1** - CONDOMINIO DAS AZALEIAS (ADV. SP178074 NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo

Civil.No silêncio, requeira os exequentes o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intimem-se.

**2005.61.05.009759-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X TEREZINHA CAITANO REINOLDES

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência no prazo legal. Int.

**2006.61.05.008985-0** - RODNEY LOURENCO PREDO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a petição de fls. 69 como emenda a inicial, aceito o pedido de desistência quanto ao índice de 84,42%.Cite-se. Intimem-se.

**2006.61.05.009569-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007849-8) J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Observo, compulsando os autos, que o lançamento guerreado foi realizado por arbitramento, nos termos do artigo 33 da Lei 8.212/91, em razão da não apresentação do livro diário e da não escrituração do livro caixa, bem como em razão do não lançamento contábil de diversos serviços prestados.Observo, ainda, que a matéria sustentada na inicial é somente de direito, a saber, o arbitramento apenas poderia ser veiculado por lei complementar, inconstitucionalidade do artigo 619, I da IN/100 e do artigo 33 da Lei 8.212/91, a impossibilidade de tributação ser efetuada por arbitramento pelo fato da empresa manter todos os documentos à disposição do Fisco, a ocorrência da decadência e a existência de créditos da autora.Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os fatos controvertidos que pretende demonstrar com a perícia requerida, sob pena de indeferimento da prova.De outra parte, considerando que a decisão de fls. 3262/3266 foi exarada por determinação de r. decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 3256/3259) que restou improvido (fl. 3324), revogo aquela decisão (fls. 3262/3266) e restauro a decisão de fls. 3194/3195.Intimem-se.

**2006.61.05.012833-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP183652 CILENE DOMINGOS DE LIMA) X JORGE MAKOTO MAEDA

Fls. 50/52: Indefiro a expedição de ofício para Receita Federal, considerando que o réu estava ausente cf. consta do envelope de fls. 48, assim não há evidência que o réu não resida no endereço da Carta de Intimação.Tendo o exposto, expeça-se Carta Precatória para citação. Intimem-se.

**2007.61.05.003268-5** - OLINDO APARECIDO MENDES STECCA (ADV. SP195988 DARCY PESSOA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/40: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias. Intimem-se.

**2007.61.05.005517-0** - LAURO DE SIQUEIRA (ADV. SP152868 ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por estas razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2007.61.05.006348-7** - ODILON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fl. 26 - Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 19, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.Intimem-se.

**2007.61.05.006415-7** - LINA DA CUNHA PENTEADO E OUTRO (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO E ADV. SP165916 ADRIANA PAHIM E ADV. SP245837 JANAÍNA DE CASSIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2007.61.05.006511-3** - DALCY ZUGLIANI BORGHI (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fl. 24/25 - Recebo como emenda à inicial. Oportunamente, ao SEDI para regularização quanto ao valor atribuído à

causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**2007.61.05.006570-8** - ODETE RODRIGUES CASSOLI (ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO E ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 27 - Recebo como emenda à inicial. Oportunamente, ao SEDI para regularização quanto ao valor atribuído à causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**2007.61.05.006654-3** - JURANDYR SALZANO FIORI (ADV. SP091143 MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 36/37 - Recebo como emenda à inicial. No prazo de 5 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para regularização quanto ao valor atribuído à causa. Intimem-se.

**2007.61.05.006835-7** - SEBASTIAO FUNARI (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 22 - Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 15, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Intimem-se.

**2007.61.05.006945-3** - MARCOS ANTONIO MENDES CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP148086 CRISTINA ETTER ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 43 - Considerando os argumentos expostos, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 42. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 39, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Intimem-se.

**2007.61.05.006953-2** - ADOLFO LUIZ DOMINQUINI (ADV. SP148086 CRISTINA ETTER ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 31 - Considerando os argumentos expostos, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 30. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 27, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Intimem-se.

**2007.61.05.007299-3** - LOURDES MARIA MALAVAZZI CARVALINHO (ADV. SP126714 GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 19 - Recebo como emenda à inicial. No prazo de 5 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para regularização quanto ao valor atribuído à causa. Intimem-se.

**2007.61.05.007349-3** - JOSE BENEDITO DE TOLEDO (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 18, deverá prevalecer o valor inicialmente atribuído à causa, caracterizando-se a incompetência deste Juízo. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 14, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Intimem-se.

**2007.61.05.007442-4** - GUSTAVO TRINDADE DA COSTA AZEVEDO (ADV. SP185663 KARINA ESTEVES NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por estas razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.61.05.007444-8** - IVANDIL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP185663 KARINA ESTEVES NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 37, deverá prevalecer o valor inicialmente atribuído à causa, caracterizando-se a incompetência deste Juízo. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 34, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Intimem-se.

**2007.61.05.008925-7** - LUIZ APARECIDO PANINI (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Considerando a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 30, deverá prevalecer o valor inicialmente atribuído à causa, caracterizando-se a incompetência deste Juízo.Assim, cumpra-se a decisão de fl. 16, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.Intimem-se.

**2007.61.05.010030-7** - ADERBAL DE CAMARGO (ADV. SP197977 TATIANA STELA DE OLIVEIRA E ADV. SP239173 MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.05.010769-7** - OSWALDO VICENTE CORROUL - ESPOLIO (ADV. SP219165 FLÁVIA SANAE SAITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP (ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela postulada.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre as contestações.Após, também no prazo de 10 (dez) dias, digam as partes as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.Intimem-se.

**2007.61.05.011085-4** - WALDECIR GUIDOTTI E OUTRO (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, com a finalidade de verificação da competência deste Juízo Federal, face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Caso não tenha como avaliar exatamente o seu pedido, prevalecerá o valor atribuído à causa, até prova em contrário, com caracterização da incompetência deste Juízo.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.05.012147-5** - SERGIO COLACO DA SILVA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora emende a inicial para atribuir à causa valor que reflita o benefício patrimonial almejado, nos termos do artigo 259 do CPC, justificando a propositura desta ação neste Juízo, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de valor até 60 salários mínimos, recolhendo-se eventual diferença de custas.Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

**2007.61.05.012178-5** - THEREZINHA FURLAN DE SALLES PUPO (ADV. SP084014 ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.05.013713-6** - MARIA TEODORA DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intimem-se.

**2007.61.05.014310-0** - JOSE CARLOS MARCUCI (ADV. SP227912 MARCOS POPIELYSRKO E ADV. SP058909 JOSE APARECIDO MARCUSSI) X BANCO BRADESCO S/AUNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/ACAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas.O autor reside em Jundiaí/SP, cidade abrangida pela 28ª Subseção do Juizado Especial Federal, implantada em 22 de junho de 2004, no município de Jundiaí/SP, com competência em demandas cíveis em geral, com teto de sessenta salários mínimos.No caso em exame, o valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do

artigo 3º da Lei 10.259/2001. Assim, falece competência a este Juízo para processamento da ação, impondo-se o encaminhamento do feito para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP. Por estas razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.61.05.014417-7** - LEONARDO JOSE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação de secretaria de fl. 66, determino à parte autora que traga aos autos cópia da petição inicial do processo n. 2006.61.05.001151-3, com a finalidade de verificação de litispendência, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.05.014961-8** - JOAO BAPTISTA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP171330 MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA E ADV. SP060370B DARCI APARECIDA SANDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, conforme requerido. Cite-se. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2007.61.05.014082-2** - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES (ADV. SP155619 PAULO CÉSARI BÓCOLI E ADV. SP253573 BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. No prazo de 5 (cinco) dias, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido. Sem prejuízo, tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fls. 68, determino que se solicite informações à 8ª Vara Federal de Campinas quanto ao processo nº 2007.61.05.006250-1, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.05.003790-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.003786-1) MAURO JOSE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP177156 ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Dê-se vista ao embargado, pelo prazo de dez dias, dos documentos juntados pela União Federal de fls. 157/188. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1357**

#### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2005.61.05.007767-2** - (ADV. SP102588 REGINALDO JOSE BUCK E ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI E ADV. SP148146 RENATO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUGENIO OLMOS DE MORAES E OUTRO (ADV. SP139736 ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND)

Vistos. Não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida a antecipação dos efeitos da tutela até a data da prolação da sentença. Ademais, observo que o pedido de concessão de liminar foi devidamente apreciado e indeferido à fl. 85. Destarte, o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 213/216 será apreciado naquela oportunidade. Após a intimação retornem os autos imediatamente à conclusão para sentença. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**2007.61.05.014891-2** - AURELIO JOSE CLAUDIO (ADV. SP128949 NILTON VILARINHO DE FREITAS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

...Pelo exposto, DETERMINO a devolução, com urgência, do presente feito ao DD. Juízo Estadual de origem, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e Intime-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 1358**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**



**1999.61.05.008387-6** - ARAMIS TARINE E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido pelos autores às fls. 345 / 351. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**1999.61.05.008851-5** - ANA CRISTINA MOSSA MOURA E OUTROS (ADV. SP129494 ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o autor Antônio Marcos Santos quanto à suficiência dos créditos de fls. 347/353, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2000.03.99.035178-4** - LAZARO BATISTA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 282 / 286, 290 / 291 e 293 / 299, para que requeira o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2000.03.99.041110-0** - JOSE ALDEMIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o patrono dos autores quanto à suficiência do crédito, referente aos honorários advocatícios, de fl. 423/426, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2000.61.05.013972-2** - EDELICIO SCUDELER E OUTROS (ADV. SP142722 DANIELA ANTUNES LUCON E ADV. SP170478 GABRIELA ANTUNES LUCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado pelos autores às fls. 302 / 303. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2000.61.05.016661-0** - MARIA PAULA DEZENA E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 312 / 322, consistente em cópias de extratos em que demonstram os créditos efetuados, bem como em termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, firmado por via eletrônica. Ficando desde já, ciente a parte autora que devera comprovar de forma fundamentada o que alegar. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**2000.61.05.017024-8** - MARILDA JORGE PASTORI E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE E ADV. SP125947 AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 327 / 330 e 333 / 335, na qual alega que a autora Denise Stancato não faz jus ao recebimento do Plano Verão. Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**2001.03.99.028804-5** - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP148144 RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fls. 204, manifestando-se quanto ao alegado pelos autores às fls. 202/203, devendo se o caso apresentar os extratos referentes ao período em questão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2002.61.05.012871-0** - VALDIR TAFARELLO E OUTROS (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos fundiários das contas vinculadas dos autores: Edison Augusto de Freitas Loboda e Dalva Ferreira ou termo de adesão devidamente assinado ou comprove a efetivação dos depósitos nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, para que se dê integral cumprimento ao julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2002.61.05.013442-3** - DOMINGOS NEVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP083845 NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se os autores quanto à suficiência dos créditos de fls. 200/221, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2005.61.05.004111-2** - MARIA APARECIDA DO AMARAL DE JESUS (ADV. SP143901 PATRICIA KELEN PERO E ADV. SP180677 ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 164, 165 e 166, concordando com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, dou por extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Fl. 166. Defiro. Expeça a Secretaria os alvarás de levantamento dos valores referentes aos danos morais (guia de fl. 161) e dos honorários advocatícios (guia de fl. 162) tendo em vista os dados apresentados. Após, com o advento do pagamento dos respectivos alvarás, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1359**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**1999.61.00.041007-7** - GILBERTO BRANDAO KROLL E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 352/353: Pedido prejudicado, tendo em vista que a perícia contábil já foi realizada, conforme laudo de fls. 281/296, inclusive a autora apresentou razões finais na presente demanda às fls. 327/335. Assim, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 345. Intimem-se.

**1999.61.05.004683-1** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. PE005870 ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E ADV. SP020980 MARIO PERRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

No prazo de dez dias, requeira o exequente o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação. Intimem-se.

**2002.61.05.003379-5** - MARCIA HERCULIANI CARDILLO PADUAN E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(Em audiência) Em vista da ausência dos autores, prejudicada a tentativa de conciliação. Prosseguir-se-á a instrução dos autos na sua Vara de origem. Saem cientes os presentes.

**2003.61.05.003745-8** - ADELAIDE GALASTRI ANESI (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 103: Tendo em vista a informação do INSS, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação, constantes de fls. 70/76 dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2003.61.05.003750-1** - ANTONIO BARBOSA DE BARROS E OUTROS (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**2003.61.05.005966-1** - CLELIO GARLA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**2003.61.05.005970-3** - ANTONIO APARECIDO LEGNARO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA F S SPECIE-OAB/SP 130773 )

Vistos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, na ausência de manifestação das partes, ao arquivo com baixa findo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2003.61.05.009698-0** - CREMASCO - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP087280 BRAS GERDAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 85: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**2003.61.05.014061-0** - LUIZ BARBOSA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Uma vez que a carta de intimação ao advogado Dr. Carlos Alexandre Lopes Rodrigues de Souza, OAB 201.346, retornou sem recebimento, inclua-se seu nome no sistema processual (ARDA), apenas para efeito de publicação do presente despacho.Republique-se o despacho de fls. 97.DESPACHO DE FLS. 97: Ciência às partes e ao Dr. Carlos Alexandre Lopes Rodrigues de Souza OAB/SP 201.346 da efetivação dos depósitos na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição da parte autora e do advogado acima referenciado, das importâncias requisitadas para o pagamento dos requisitos.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de intimação.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, na ausência de manifestação das partes, ao arquivo com baixa findo, independentemente de nova intimação.

**2004.61.05.004370-0** - ALESSANDRA HELOISA SALLES (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

No prazo de cinco dias, forneça o patrono do autor o numero do RG e CPF a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação. Intimem-se.

**2004.61.05.012177-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSELENE ALVES DA COSTA E OUTRO

No prazo de dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se providenciou a publicação do Edital de Citação, nos termos do art. 232, III do CPC. Intimem-se.

**2004.61.05.014380-9** - ANTONIO RANGEL DA SILVA (ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 230/231: Vista ao INSS da petição juntada pelo autor. Sem prejuízo, face o requerimento do autor, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2004.61.05.015807-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014429-2) ANDRE LUIS HEINZL E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

No prazo de dez dias, providencie os autores todos os comprovantes de renda do periodo do financiamento, demonstrando os

aumentos salariais recebidos por ambos os autores, conforme requerido nas informações do Setor de Contadoria. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria. Int.

**2005.61.05.000124-2** - LUCILIO CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 246: Indefiro, tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada quanto à regularização dos autos, em 10/11/2006, conforme certidão de fls. 212, ou seja há mais de um ano. Destarte, concedo o prazo final de vinte dias, para que a parte autora providencie a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**2005.61.05.007873-1** - JOSE ROBERTO SITTA E OUTRO (ADV. SP113950 NILSON GILBERTO GALLO E ADV. SP200418 DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

No prazo de cinco dias, forneça o patrono do autor o número do RG e CPF dos autores a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação. Intimem-se.

**2006.61.00.002458-5** - ADONAI FERREIRA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo final de dez dias para os autores MARIA APARECIDA LEME e DIRCEU MONTEIRO, juntarem declarações de hipossuficiência econômica. Dê-se ciência para União Federal dos despachos de fls. 111 e 116. Intimem-se.

**2006.61.05.007497-3** - FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (ADV. SP108536 CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS/SP (ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Considerando a complexidade da perícia e o número de horas para elaboração do laudo técnico, conforme petição da Sra. Perita de fls. 248, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), conforme requerido. Proceda a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, após dê-se vista a Perita para realização do Laudo Técnico. Intimem-se.

**2006.61.05.008795-5** - CAMILA FERRAO OLIVEIRA (ADV. SP118973B CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Considerando a complexidade da perícia e o número de horas para elaboração do laudo técnico, conforme petição da Sra. Perita de fls. 109, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), conforme requerido. Proceda a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, após dê-se vista a Perita para realização do Laudo Técnico. Intimem-se.

**2006.61.05.011824-1** - ANTONIO GERALDO BROLO (ADV. SP086621 NANJI DA SILVA LATERZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 81: Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados na inicial são suficientes a comprovar que o autor era cliente do banco demandado. Assim, venham os autos conclusos para sentença, no termos do art. 330, I do CPC. Intimem-se.

**2006.61.05.014088-0** - MARIO BOLOGNESE (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 67/68 e 70/113, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2006.61.05.014715-0** - MANOEL JERONCIO DA SILVA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 56, juntando aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/117.500.064-4 e informações sobre vínculos e contribuições do autor, constantes do CNIS. Intimem-se.

**2007.61.05.004628-3** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 141: Defiro a prova testemunhal requerida.Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.05.006649-0** - JOAO BATISTA AGUIAR (ADV. SP103083 JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

**2007.61.05.007055-8** - LUIS ANTONIO COZER E OUTRO (ADV. SP254432 VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

**2007.61.05.012063-0** - MARIA CLARA MORAES SABINO (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 43/49: Vista à parte autora da documentação juntada pelo INSS.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.05.013957-1** - JESUINO DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o réu a apresentar, com a resposta, cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/138.294.764-7), bem como as informações sobre vínculos e contribuições do autor, constantes do CNIS.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1360**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.05.007155-7** - UNICARE SERVICOS HOSPITALARES DOMICILIARES S/C LTDA (ADV. SP172308 CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**2007.61.05.013717-3** - METALURGICA CIDADE NOVA LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP164170 FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E ADV. SP253317 JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 158/164: Recebo como emenda à inicial. Retifico o valor atribuído à causa para constar R\$ 12.532,69 (doze mil, quinhentos e trinta e dois reais, e sessenta e nove centavos), conforme requerido à fl. 159. Ao SEDI, oportunamente.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que regularize sua representação processual.Sem prejuízo, officie-se às autoridades impetradas para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se

**2007.61.05.014768-3** - Z C COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

„,Posto isto, presentes os requisitos estabelecidos no artigo 7º, II, da lei nº. 1.533/51, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada a suspensão do ato de exclusão da impetrante do Programa REFIS, em razão do débito de FGTS no valor de R\$ 173,82.Requisitem-se as informações, que deverão esclarecer a origem do débito apontado, bem como seu conhecimento por parte da impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Officie-se.

**2007.61.05.014849-3** - CAMPLAC PLACAS E ACUMULADORES LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

#### EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, a mingua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se as informações, que deverão esclarecer a origem dos débitos apontados no documento de fl. 42, bem como seu conhecimento por parte da impetrante. Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual trazendo aos autos contrato social, de modo a demonstrar que o subscritor da procuração de fls. 25/26 tem poderes para outorgá-la. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

#### **2007.61.05.015023-2** - VECOFLOW LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA E ADV. SP246161 JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Verifico não ocorrer prevenção conforme indicado à fl. 41. Concedo à impetrante o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que emende a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com o benefício almejado, em conformidade com suas alegações, especialmente à fl. 19, e recolhendo as custas complementares. No mesmo prazo, complemente a contrafé apresentada, trazendo cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei 1533/51, e apresente mais uma via completa de contrafé a fim de notificar a autoridade impetrada e intimar seu representante judicial, na forma do disposto no art. 19 da Lei nº 10.910/04. Deverá a impetrante apresentar também duas cópias da emenda da inicial para compor as contrafés. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

#### **2007.61.05.015039-6** - JOSE SAES (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois me reservo, ad cautelam, para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

#### **2007.61.05.015402-0** - KAMILA MARQUES MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois me reservo, ad cautelam, para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

#### **2007.61.05.014767-1** - JURANDYR AMORIM JUNIOR E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que: a) emende a inicial apontando corretamente a pessoa jurídica que deve figurar no pólo passivo, uma vez que o contrato em questão é da titularidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, consoante fls. 60/63; b) emende a inicial adequando o pedido à natureza instrumental das medidas cautelares, uma vez que o pedido de reconhecimento da ilegalidade do DL 70/66 é matéria a ser apreciada na ação principal. Sem prejuízo, intime-se a EMGEA para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça a situação atual do imóvel e o resultado do noticiado leilão. Com a regularização e resposta, à conclusão imediata para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1361**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

#### **1999.61.05.011996-2** - ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA (PROCURAD EDSON FREITAS DE SIQUIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, da guia de depósito de fls. 220 e 222/223. No mesmo prazo, forneça o INSS o código da receita a fim de viabilizar a expedição de ofício de conversão em renda. Tendo em vista o decurso de prazo, para que o executado se manifestasse quanto ao despacho de fls. 217, requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2000.61.05.016229-0** - LEONARDO DE JESUS ALBINO E OUTRO (PROCURAD LUCIANA GUARNIERI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Publicue-se e intime-se o INSS do despacho de fls. 408.Fls. 409/410: Diante do laudo médico apresentado, desnecessária a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Dê-se vista às partes do referido laudo.Sem prejuízo, apresentem as partes razões finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora.Intimem-se.

**2001.61.05.008840-8** - HAYDEE GURJAO BRITO (ADV. SP112995 JOAO EDUARDO VICENTE E ADV. SP187244 FREDERICO WERNER LORENTZEN JOESTING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) Tendo em vista o depósito dos honorários periciais de fls. 319, dê-se ciência ao Perito que os autos se encontram a sua disposição para elaboração do laudo técnico. Intimem-se

**2002.03.99.011632-9** - NEUSA BOY DA COSTA E OUTROS (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 265: Defiro pelo prazo final de dez dias.Int.

**2002.61.05.004859-2** - ANTONIO DA SILVA GONCALVES (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Vistos.No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**2002.61.05.008912-0** - MARIA OLIVIA ARTIGINIANI NEVES LIMA (ADV. SP060370B DARCI APARECIDA SANDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 200: Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, defiro excepcionalmente seu pedido e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para análise dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 193/196.Intimem-se.

**2002.61.05.010071-1** - MARTA REGINA DA SILVA (ADV. SP126935 MARCIA CRISTINA GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.Intime-se o réu, INSS, a apresentar a proposta de cálculos de liquidação, dos valores devidos ao autor, no prazo de 20 dias.Intimem-se.

**2002.61.05.012019-9** - MANOEL DE ANDRADE (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E ADV. SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA)

Vistos.Fls. 124/136:: Vista às partes da Carta Precatória cumprida pelo Juízo deprecado.Sem prejuízo, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Intimem-se.

**2002.61.05.013245-1** - HERMINIO GOMES (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Vistos.No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**2003.61.05.003725-2** - ANESIO CONRADO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Defiro a habilitação de Maria José de Araújo Conrado, nos termos do artigo 1060, I do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI, procedendo-se a substituição de Anésio Conrado por Maria José de Araújo Conrado, no pólo ativo da demanda.Expeçam-se ofícios requisitórios no valor de R\$ 22.462,93 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), para pagamento à Sra. Maria José de Araújo Conrado, com observação de que houve renúncia do de cujus ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, e no valor de R\$ 2.115,44 (dois mil, cento e quinze reais e quarenta e quatro centavos), valor apurado em novembro de 2005, para pagamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Carlos Alexandre Lopes

**2004.61.05.003681-1** - ISAURA ROSA FRANCISCO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 110/112: Assiste razão à União Federal, quando alega ser parte ilegítima para compor a presente demanda. De fato, a ilegitimidade passiva da União Federal, em ações que têm como objeto a concessão de benefício assistencial, encontra-se pacificada na jurisprudência. Assim, determino a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente ação. Ao SEDI para adequações.Tendo em vista a informação da serventuária, intime-se a parte autora a comparecer à perícia médica a ser realizada no dia 29/01/2008, às 14:00 horas, pela Dra. Maria Helena Vidotti, em seu consultório, localizado à Rua Tiradentes, 289, sala 44, Guanabara, Campinas/SP.Deverá a parte autora comparecer à referida perícia munida de todos os laudos e exames médicos comprobatórios de sua incapacidade.Fls. 94/95: Aprovo os quesitos apresentados, bem como defiro a indicação de assistente técnico pela ré.Após a chegada do laudo médico pericial, intime-se a Assistente Social, Solange Pisciotto, para realizar a perícia determinada às fls. 90.Intimem-se.

**2004.61.05.012028-7** - DEUSA SANTA BARBARA DA SILVA SANTOS (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 68: Expeça-se ofício à UNICAMP, determinando o encaminhamento de cópia do prontuário médico da Sra. Deusa Santa Bárbara da Silva Santos, informando que esta se submetia a tratamento de neoplasia, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cumpra corretamente o INSS o último parágrafo do despacho de fls. 65.Ao SEDI, para adequações, face a habilitação deferida às fls. 65.Intimem-se.

**2005.61.05.004816-7** - MAURO ROMEU GUEDES PINTO (ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 254/274: Vista às partes da Carta Precatória cumprida pelo Juízo deprecado.Sem prejuízo, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Intimem-se.

**2006.61.05.004915-2** - GESUINO DE SOUZA (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a comparecer à perícia médica a ser realizada no dia 29/01/2008, às 14:20 horas, pela Dra. Maria Helena Vidotti, em seu consultório, localizado à Rua Tiradentes, 289, sala 44, Guanabara, Campinas/SP.Deverá a parte autora comparecer à referida perícia munida de todos os laudos e exames médicos comprobatórios de sua incapacidade.Fls. 40/41: Aprovo os quesitos apresentados, bem como defiro a indicação de assistente técnico pela ré.Intimem-se.

**2006.61.05.007082-7** - ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA - GUARDINHA DE CAMPINAS (ADV. SP130426 LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E ADV. SP225314 NAIARA ROCHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 924/930, pelo prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, considerando que a controvérsia trazida aos autos admite tão somente prova documental.Considerando a farta documentação colacionada aos autos, nada sendo requerido no prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2006.61.05.011605-0** - JOSE INACIO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Observo dos documentos de fls. 103/107 que os dados informados foram aceitos como corretos pelo Órgão Previdenciário, e que este deixou de considerar os períodos requeridos como especiais em razão de entendimento quanto ao enquadramento legal. Assim, justifique o autor, no prazo de 5 (cinco) dias as provas requeridas às fls. 117, especificando exatamente qual o fato controvertido que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**2006.61.05.012518-0** - CICERO JOSE SOARES (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 193: Uma vez que o autor desistiu da produção das provas anteriormente requeridas, venham os autos conclusos para



prolação de sentença. Intimem-se.

**2006.61.05.012708-4** - VALDELI ALVES FERREIRA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista que não foi requerida a produção de provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2007.61.05.001154-2** - JOSE SILVANILTO DE LIMA (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista que não foi requerida a produção de provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2007.61.05.001179-7** - JOAQUIM SANTOS PEDRAO (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor e designo o dia 11/03/2008 às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução.As testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, face a informação do autor de fls. 235.Intimem-se.

**2007.61.05.008482-0** - APARECIDA CAMURSI DIAS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.05.008555-0** - COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO E ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E ADV. SP217602 EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 40: No prazo de dez dias, comprove o autor suas alegações de que os tributos que pretendem parcelar são de competências diferentes daqueles questionados no feito que tramitou perante a 8ª VArá Federal de Campinas.Int.

**2007.61.05.010505-6** - LUIZ CLAUDIO ESPERONI (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.05.011923-7** - ROQUE JULIO (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.05.014328-8** - CARLOS LEONEL DIAS (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de trâmite, nos termos do artigo 71 da Lei 10741/2003. Anote-se.Às fls. 06 da exordial, o autor menciona que pretende averbação do tempo de serviço exercido mediante condições especiais, com sua conversão em tempo de serviço comum.No entanto, não consta do rol de pedidos da inicial, o requerimento de averbação de tempo trabalhado exercido em condições especiais.Informa o autor, ainda, às fls. 08, que o INSS reconheceu o tempo de serviço de 31 anos, 07 meses e 18 dias. No entanto, do exame das provas acostadas às fls. 77/78, verifico que, para o INSS, ficou comprovado apenas o tempo de 23 anos, 10 meses e 16 dias.Destarte, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo as divergências e especificando claramente os pedidos que pretende sejam atendidos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.Intimem-se.

**2007.61.05.014404-9** - REGINA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique e comprove a parte autora, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260 do CPC, face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Intimem-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2001.61.05.008509-2** - FIACAO ALPINA LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP138320 ALESSANDRA DALLA PRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

A sentença de fls. 131/133 determinou a conversão dos depósitos efetuados nestes autos à União Federal, a qual foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal. À fl. 283 o INSS forneceu o código para conversão em renda dos depósitos em questão, tendo sido expedido ofício à CEF para a efetiva conversão, conforme certificado à fl. 287. A fl. 284 o INSS manifestou seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios em face da insignificância dos valores. Destarte, aguarde-se a informação da CEF quanto a efetivação da transferência e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, independentemente de intimação.

**2002.61.05.003992-0** - MAURICIO DIAS ROQUE E OUTROS (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO E ADV. SP185681 MAURO CERAJOLI IAMARINO E ADV. SP132083 SYLVIA BALAN DE CAMPOS SILVESTRE E ADV. SP186536 DANIELA MARTINS CALCAGNOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ACRE - DERACRE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 334/335: Defiro a oitiva das testemunhas requerido pelo DERACRE, expeça-se Carta Precatória para Rio Branco/AC para que as testemunhas arroladas às fls. 334/335, sejam ouvidas. Intimem-se.

**2003.61.05.013537-7** - ELIZABETH DE FATIMA LOURENCO E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 384/390. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2003.61.05.015568-6** - JOSE CLAUDIO MARTINS (ADV. SP184818 RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E ADV. SP195587 MICHELLE ALICIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

FLS. 259: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 257. Int.

**2003.61.05.015798-1** - VAGNER LUCIO DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 248/251. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.05.007999-8** - SALETE CAVALCANTE DE MIRANDA BARRETO E OUTRO (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 224/227. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.05.015369-4** - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Policial Rodoviário Federal Juber Luis de Carvalho para Comarca de Montes Claros/MG, conforme requerido pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Int.

**2006.61.05.003073-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001901-9) ROGERIO BRAZ DE LIMA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 180/183. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.05.013907-4** - SUSANA FERREIRA MACIEL E OUTRO (ADV. SP212963 GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

No prazo de dez dias, manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 202/205. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.05.005705-0** - WALDEMAR QUINTAL (ADV. SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo final de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 70, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**2007.61.05.007091-1** - FERNANDO SAMMARTINO (ADV. SP059618 JOSE CARLOS TROLEZI E ADV. SP166705 PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES E ADV. SP173629 IAN TEIXEIRA MENDES SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo como emenda a inicial a petição de fls. 82, devendo o autor, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das diferenças das custas processuais devidas. Dê-se vista a CEF, pelo prazo de dez dias, da petição e documentos juntados pelo autor às fls. 82/94. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC. Intimem-se.

**2007.61.05.008541-0** - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO (ADV. SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Acolho a petição de fls. 66 como emenda a inicial. Cite-se. Intimem-se.

**2007.61.05.011126-3** - KILOMANIA COM/ E CONFECÇÕES LTDA - EPP (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência no prazo legal. Int.

**2007.61.05.011188-3** - JOSE LUIZ SCARAZZATO (ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ADV. SP123883 ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP137196 JUAREZ SANFELICE DIAS E ADV. SP124764 ADALBERTO ROBERT ALVES E ADV. SP027703 EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS)

Considerando a ausência de provas requeridas pelas partes e razões finais remissivas, conforme termo de audiência de fls. 197, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.05.011448-3** - MARIA BARBARA DE FARIA (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 30: Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI, para adequações. Intime-se. Cite-se

**2007.61.05.011514-1** - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC. Intimem-se.

**2007.61.08.008320-8** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos para esta Sétima Vara Federal de Campinas. Ratifico a r. decisão de fl. 58, quanto ao trâmite em segredo de justiça. Defiro a isenção das custas processuais, nos termos do disposto no art. 12 do Decreto-lei n.º 509/69. Cite-se. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2006.61.05.009696-8** - JOAQUIM GIRO SHINOSAKI (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 224/225: Defiro a prova testemunhal requerida. Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Lucélia e

Mirandópolis, tendo em vista rol de testemunhas constante da petição inicial, às fls. 12.Intimem-se.

**2007.61.05.011075-1** - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS (ADV. SP162488 SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não verifico prevenção em relação aos processos constantes do quadro indicativo de fls. 222, por tratarem de objetos diversos.Designo o dia 04 de março de 2008 para realização de audiência de conciliação, às 15:15h. Cite-se, na forma do art. 277, caput, do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu da designação de data para realização de audiência, advertindo-os na forma prevista no 2º do referido dispositivo. Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.05.011413-6** - GEVISA S/A (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando o teor do ofício de fl. 140, bem como da nota de devolução de fls. 141, determino que seja expedido mandado de intimação ao Senhor Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que dê integral e imediato cumprimento à ordem judicial contida na r. decisão de fl. 125/126, devendo comunicar este Juízo oportunamente.Com o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1363**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2000.61.05.018417-0** - NATHAN FLAIBAN VIANNA (ADV. SP136255 ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP124764 ADALBERTO ROBERT ALVES)

Dê-se vista aos réus da petição de fls. 384/385, formulada pelo autor, pelo prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2001.61.05.010041-0** - ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS (ADV. SP158878 FABIO BEZANA E ADV. SP148678 FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ E ADV. SP126729 MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Expeça-se alvará para SEBRAE, no valor de R\$ 8.014,08 (oito mil e catorze reais e oito centavos) em 31/07/2007, em nome da advogada Dra. Tatiana Emilia Oliveira Braga Barbosa, indicada às fls. 603.Fls. 598/600: Embora o INSS tenha requerido o pagamento dos honorários de sucumbência, com o advento da Lei n.º 11.457/2007, que alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal para Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária então vinculada ao Ministério da Previdência Social, as competências de que tratam os seus artigos 2º e 3º foram transferidas para a União Federal, cuja representação judicial compete à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, nos termos da Lei Complementar 73/93.Destarte, em face do acima exposto, determino:a) de ofício, a substituição do pólo passivo da ação, para fazer constar a União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;b) o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição para as anotações devidas;c) após, o retorno do Setor de Distribuição requeira a União Federal - PFN o que de direito. Intimem-se.

**2002.61.05.000033-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010400-1) MAURO MIRANDA E OUTRO (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de Fls. 191/194. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.05.011594-5** - ELISABETE DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP116692 CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Cite-se o Sr. Geraldo Miranda, no endereço de fls. 294 para integrar o pólo ativo da presente demanda, conforme determinado no despacho de fls. 291.Intimem-se.

**2002.61.05.013558-0** - NATANAEL DA SILVA (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.Intime-se o réu, INSS, a apresentar a proposta de cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor, no prazo de 20 dias.Intimem-se.

**2003.61.05.009779-0** - JOAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO E ADV. SP202907 JANAINA RAMOS VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 66/73: Manifeste-se a parte autora quanto à petição juntada pelo INSS, dando conta de que o autor aderiu ao acordo previsto na MP 201/04.Intimem-se.

**2004.61.05.009621-2** - CARLA CRISTINA PREVIATI DIAS E OUTRO (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, forneça a patrona da autora o número do RG e CPF para viabilizar a expedição de alvará de levantamento. Após o advento do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2004.61.05.014458-9** - JERONIMO FERNANDES BOTELHO (ADV. SP142535 SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 111: Tendo em vista o requerido pela i. patrona da autora, expeça-se novamente ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fls. 106, informando nº de CPF da Sra. Arlete de Lima Botelho.Outrossim, deverá a Caixa Econômica Federal, dar cumprimento a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias. Instrua-se o ofício com cópia do presente despacho.Intimem-se.

**2004.61.05.015380-3** - PLINIO DE GODOY MOREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP190919 ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 258: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**2005.61.05.010253-8** - ANTONIA PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 155/188: Vistas às partes da Carta Precatória cumprida pelo Juízo deprecado.Compulsando os autos, verifico que foi requerida às fls. 148, a substituição da testemunha Maria Ribeiro por Maria de Lourdes Oliveira, não sendo o referido pedido apreciado por este Juízo. Todavia, a testemunha Maria Ribeiro foi ouvida pelo Juízo deprecado.Desta forma, manifeste-se a autora se tem interesse na oitiva da testemunha Maria de Lourdes Oliveira.Sem prejuízo, designo audiência de instrução para oitiva da testemunha Valter de Oliveira para o dia 26/02/2008 às 16:00 horas. Intime-se a testemunha.Intimem-se.

**2006.61.05.000216-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X DORIVAL INACIO MULLER (ADV. SP118347 CARLOS ROBERTO DE ALENCAR)

Fls. 63/64: Defiro os benefícios da justiça gratuita para o réu.No prazo de dez dias, providencie a parte autora CEF, o recolhimento dos honorários periciais no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).Após, o recolhimento dê-se vista a perita para elaboração do laudo técnico. Intimem-se.

**2006.61.05.003460-4** - EDIVAL ALVES DA COSTA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de dez dias, manifestem-se as partes quanto a Carta Precatória de fls. 305/321, devolvida sem a oitiva das testemunhas. Intimem-se.

**2006.61.05.003597-9** - MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 141: Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que as cópias poderão ser requeridas pelo interessado na Secretaria da Vara.Ante o exposto, no prazo final de vinte dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 86 e 134. Intimem-se.

**2006.61.05.009743-2** - GRAFICA RAMI LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

**2006.61.05.013449-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X CINTIA CRISTINA DOS SANTOSCLEYNER SOARES PEREIRA (ADV. SP144997 ADOLPHO LUIZ MARTINEZ)

Venham os autos conclusos para sentença, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 53/54. Intimem-se.

**2007.61.05.004834-6** - HELOISA ELENA SILVA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 83/175: Vista à parte autora da cópia do processo administrativo, juntada aos autos pelo INSS.Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 11/03/2008 às 15:15 horas.Intimem-se as testemunhas por carta registrada.Intimem-se.

**2007.61.05.005358-5** - HELVECIO JULIAO (ADV. SP108200 JOAO BATISTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

**2007.61.05.010357-6** - LEANDRO BANIN ROMUALDO (ADV. SP107461 GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/AFINASA PROMOTORA DE VENDASJUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESPUNIAO FEDERAL

Ciencia a parte autora da redistribuição do presente a esta Sétima Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se. Intimem-se.

**2007.61.05.010555-0** - MARINA DE OLIVEIRA (ADV. SP243391 ANDREA GODOI BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 369/371: Anote-se, para efeito de prioridade de trâmite, tendo em vista a lei 10.741/2003.Acolho a petição de fls. 364/365, como emenda a inicial. Cite-se. Intimem-se.

**2007.61.05.014474-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006634-8) TEREZINHA DE JESUS PARREIRA (ADV. SP107992 MILTON CARLOS CERQUEIRA E ADV. SP204069 PAULO ANDREATTO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de trâmite, anote-se.Apensem-se estes autos aos da ação cautelar n. 2007.61.05.006634-8, da qual é dependente.Cite-se.Intimem-se.

**2007.61.05.014738-5** - MATEUS PINHEIRO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP252404B RODRIGO DA CUNHA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Não verifico a hipótese de prevenção desta ação em relação ao processo nº 2004.61.86.002032-6, por tratar a presente demanda de pedido diverso.Conforme informação da serventúria, às fls.46, consta, dentre os documentos acostados à petição inicial do processo que tramitou no Juizado, extrato semestral de benefício de pensão por morte em nome de Denizia de Lourdes Teófilo, cuja data de início coincide com a data de falecimento de sua filha (09/11/1995).Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a Sra. Denizia de Lourdes Teófilo já recebe benefício em razão da morte de sua filha.No mesmo prazo, justifique e comprove a parte autora, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260 do CPC, face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

**2007.61.05.014763-4** - ROSICLER FRANCISCO DE JESUS PALMEIRA (ADV. SP208595 ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por estas razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição.Intimem-se.

## **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.05.010400-1** - MAURO MIRANDA E OUTRO (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls. 176, conforme certidão de fls. 177 revogo a liminar anteriormente concedida. A presente ação será decidida concomitantemente com a principal em apenso. Intimem-se.

**2002.61.05.010018-8** - PAULO BEZERRA SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls. 174, conforme certidão de fls. 178 revogo a liminar anteriormente concedida. Dê-se ciência as partes, após retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1364**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**96.0605751-8** - JOAQUIM FONSECA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**2000.61.05.002475-0** - ROBERTO BIBIANO MARTINS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto aos quesitos que pretende ver respondidos, defiro os quesitos apresentados às fls. 399/401, bem como a indicação de assistente técnico. Fls. 386/394: Defiro os quesitos apresentados, bem como a indicação de assistente técnico pela ré-CEF. Providencie a parte autora o recolhimento dos valores de honorários periciais. Intimem-se.

**2000.61.05.013078-0** - JOAQUIM SOARES DA SILVA (ADV. SP063408 JULIO PIRES BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA -OAB 156950 E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Defiro a habilitação de Creuza Bernardes da Silva, nos termos do artigo 1060, I do CPC c/c art. 112 da Lei 8213/91. Ao SEDI, para adequações. Verifico que quando da manifestação do i. patrono do autor quanto à concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, o autor já havia falecido, não possuindo o referido patrono poderes para a manifestação. Desta forma, reabro o prazo para regular manifestação quanto à concordância em relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Intimem-se.

**2001.61.05.008225-0** - JOAQUIM CANDIDO FERREIRA (ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR E ADV. SP119299 ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI E PROCURAD ZENIR ALVES JACQUES BONFIM E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Fls. 106/114: Vista ao autor das informações trazidas aos autos pelo INSS. Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, na ausência de manifestação das partes, ao arquivo com baixa findo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2002.61.05.011048-0** - MOZART NOGUEIRA ESTEVES & CIA/ LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência

de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, requeira os exequentes o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intimem-se.

**2002.61.05.013301-7** - MARIA ANTONIA DA SILVA MARTINS E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)  
Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição da patrona Janete Pires, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório correspondente aos honorários advocatícios.Ademais, cumpra-se o parágrafo 3º do despacho de fls. 308, remetendo-se os presentes autos ao SEDI.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do pagamento definitivo dos ofícios precatórios expedidos.

**2002.61.05.013552-0** - JOAO CARLOS GONCALVES TEIXEIRA (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, na ausência de manifestação das partes, ao arquivo com baixa findo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2003.61.05.003739-2** - ANTONIO MARIA DA COSTA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios requisitórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**2003.61.05.003761-6** - OSWALDO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias.Após, na ausência de manifestação, ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2003.61.05.003783-5** - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição da patrona Rosimeire Maria Rennó, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório correspondente aos honorários advocatícios.Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do pagamento definitivo do ofício precatório expedido.

**2003.61.05.006144-8** - GENTIL LOSCHI (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios requisitórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**2003.61.05.007666-0** - CARMELINA DOMINGAS GASPAROTO ROMANO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, na ausência de manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

**2003.61.05.007962-3** - MARIA APARECIDA MAZZO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do patrono Carlos Alexandre Lopes Rodrigues de Souza, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório correspondente aos honorários advocatícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do pagamento definitivo do ofício precatório expedido.

**2003.61.05.008043-1** - ANTONIO JOSE PORTO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Vistos. Publique-se o despacho de fls. 119. No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 119: Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Intime-se o réu, INSS, a apresentar a proposta de cálculos de liquidação, dos valores devidos ao autor, no prazo de 20 dias.

**2003.61.05.008382-1** - MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP124201 VAGNER YOSHIHIRO KITA E ADV. SP135007 ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de dez dias, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados pelo Sr. Perito de fls. 230/231. Intimem-se.

**2003.61.05.013581-0** - LUIZ BAZO (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 86/87: Esclareça o autor o valor de execução pleiteado, uma vez que este é menor que o valor apresentado pelo INSS às fls. 68/74. Intimem-se.

**2004.61.05.008658-9** - OSMAN FERREIRA GUTIERREZ FILHO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira os exequentes o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intimem-se.

**2004.61.05.013023-2** - ANTONIO JOSE ALVES (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Intimem-se.

**2005.61.05.002711-5** - JOSE LAZARETTI (ADV. SP198477 JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 92: Uma vez reconhecida pelo autor a litispendência, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2005.61.05.004875-1** - BENEDITA APARECIDA SANTANA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Intimem-se.

**2005.61.05.004925-1** - IGINO DI DOMENICO (ADV. SP094601 ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista manifestação do INSS, às fls. 57, concordando com os valores apresentados pela parte autora, ora executada, referentes aos honorários advocatícios pagos pela guia GRU de fls. 54, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2005.61.05.012214-8** - SARANIL SABENCA DOS SANTOS (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Frente ao indeferimento da prova determinado às fls. 226, bem como à ausência de demais manifestações das partes, venham

os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2006.61.05.011540-9** - WILSON DE SOUZA PRIMO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2007.61.05.002623-5** - JOAO BENEDITO MARTINS (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 179/180: Requer o autor a produção de prova testemunhal e pericial, para comprovação de tempo de serviço comum e especial.Compulsando os autos, verifico do documento de fls. 112, a informação de serventuário do INSS de que o autor teria apresentado novo protocolo de pedido de aposentadoria e não cumprido a exigência determinada pela Autarquia, razão que levou ao indeferimento do pedido.De outra feita, a exigência de documentação suplementar pelo INSS, como se pode aferir às fls.110, não se refere diretamente à determinação de tempo de serviço como especial, mas à comprovação do período trabalhado nas empresas. Além disso, observo dos documentos de fls. 37/49, que o autor já juntou prova documental do período laborado em condições especiais.Assim, justifique o autor, no prazo de 5 (cinco) dias a prova pericial requerida, especificando exatamente qual o fato controvertido que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, apresente o INSS cópia do processo administrativo do autor, referente ao novo protocolo do pedido, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro a prova testemunhal requerida, devendo o autor apresentar rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham conclusos para deliberação quanto à pertinência da prova pericial requerida.Intimem-se.

**2007.61.05.006277-0** - ANTONIO CARLOS NONATO (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Destarte, digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2007.61.05.006599-0** - OSWALDO GHISI (ADV. SP118229 RONALDO EREDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Providencie a parte, no prazo de dez dias, cópias legíveis dos documentos de fls. 69/71. Intimem-se.

**2007.61.05.007778-4** - ANTONIA MARQUES (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntado pelo INSS às fls. 59/98.Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.05.009758-8** - GERALDO PINTO DO CARMO FILHO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.05.010785-5** - SINVAL APARECIDO PRIMO (ADV. PR017817 CATIA REGINA REZENDE FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fls. 110, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimem-se.

**2007.61.05.011179-2** - PEDRO BENEDICTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.05.011260-7** - ANTONIO COSTA LEANDRO (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI E ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 70/71: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo

juntado pelo INSS às fls. 72/90 e 92/119. Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.05.011495-1** - MARIANO JOSE DE SANTANA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.05.012144-0** - JOAO EGIDIO DA SILVA NETO (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o prazo final de 5 (cinco) dias para que o autor emende a inicial, nos termos da determinação de fls. 30. Intime-se.

**2007.61.05.012914-0** - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI E ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 64/74: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.05.011195-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013707-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOAO MACARINI (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Vistos. Diante da ausência da manifestação do embargado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1365**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.61.05.015030-0** - WALTHER DOS ANJOS DE OLIVEIRA (ADV. SP164518 ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação perante o Juízo de Direito da Comarca de Campinas-SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.05.015032-3** - FERNANDO APARECIDO RUZENE (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1366**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**94.0600028-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0604766-5) ROBERT BOSCH LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, juntamente com a ação cautelar, oportunamente

**2000.61.05.011356-3** - LUIZ ANTONIO RAZERA (ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X SUELI CREN CHIMINAZZO E OUTROS (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Publique-se o despacho de fls. 115 e 117. Fls. 118: Face a informação apresentada pelo INSS, desnecessário o cumprimento do determinado às fls. 117, quanto a sua intimação. Cumpra-se o despacho de fls. 115, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 115: Vistos. Considerando a concordância do INSS quanto aos depósitos efetuados, informe a autarquia o código da receita para conversão em renda, após expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal. Defiro o levantamento da penhora de fls. 104, conforme requerido. Após o retorno do ofício cumprido venham os autos conclusos para sentença de

extinção.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 117:Vistos.Publique-se o despacho de fl. 115.Intime-se novamente a autarquia para que informe o código da receita para conversão em renda.Após, cumpra-se o determinado às fls. 115.Intimem-se.

**2003.61.05.012115-9** - JESUS, BUENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP172957 RENATA MARQUES DE JESUS E ADV. SP179399 FERNANDA MARQUES JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP098839 CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GIULIANA MARIA D. PINHEIRO SOUZA)

Chamei os autos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal, para que proceda a conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos, em favor da União Federal, código 4234, conforme requerido à fl. 163.Após a conversão, comprove a instituição financeira, a efetivação da transferência e dê-se vista a União pelo prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência também à União do teor da petição de fls. 165/166.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**93.0604766-5** - ROBERT BOSCH LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP177547 CORALLI RIOS E ADV. SP086605 JOSE ANTONIO ZANON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se a informação da CEF quanto a efetivação da conversão em renda, e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 952**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2001.61.05.004077-1** - ANDRE LUIS DA ROCHA (ADV. SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP108111 WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

Recebo as apelações da União e da Fazenda Pública em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2002.61.05.001120-9** - FORRO CONFECÇOES FINAS LTDA - ME (ADV. SP157209 CRISTIANO ULYSSES CORRÊA E ADV. SP160173 MARISTELA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição do INSS de fls. 206/207 e dos extratos de fls. 177, 189 e 191, JULGO EXTINTA a execução movida pela União, com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Defiro a transferência dos valores já depositados, conforme requerido na petição de fls. 207. Oficie-se à instituição financeira para cumprimento.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2004.61.05.001873-0** - PRO-CORACAO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP135221 JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, do Código de Processo Civil - CPC. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.014971-0** - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP139192 CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E ADV. SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.P.R.I.O

**2005.61.05.005923-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.004665-7) JAMES MORAIS FERREIRA (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X ELIANE CLAUDINO FERREIRA (ADV. SP063408 JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Não havendo oposição das partes e existindo interesse da União, defiro o pedido de assistência formulado, anotando-se no sistema. Tendo as partes manifestado livremente intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação celebrada por Eliane Claudino Ferreira e Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extintos os processos n 2005.61.05.005923-2 e 2003.61.05.008945-8, com julgamento de mérito. Tendo em vista que a liquidação põe fim ao contrato que se pretendia revisar, falta ao co-autor James Morais Ferreira interesse de agir. Por isso, em relação a ele, declaro extinto os processos n 2005.61.05.005923-2 e 2003.61.05.008945-8, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Em relação a este capítulo da sentença, publique-se intimando-se seus advogados. Com relação à execução n2001.61.05.004665-7, declaro extinta, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro, trasladem-se cópias para os autos da execução e dos embargos acima referidos. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos da execução e dos embargos. Com relação à ação revisional, aguarde-se o trânsito em julgado para o co-autor James Morais Ferreira.

**2005.61.05.013603-2 - TERESINHA SOLANGE DE BARROS PINTO (ADV. SP225603 BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.05.004987-5 - JOAO SILVERIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo exposto julgo PROCEDENTE os pedidos do autor e, portanto, extingo o presente feito com resolução do mérito na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período entre 01/01/1981 a 03/02/1983, de 01/09/1984 a 01/04/1987, de 01/06/1987 a 10/12/1993 (Itaipu); de 07/06/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 15/02/1996 (Real Hidráulica); b) DECLARAR o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, na forma e limites da fundamentação supra; c) DECLARAR como reconhecido para o autor em 30/06/2004, 35 anos, 10 meses e 10 dias de serviço; d) DETERMINAR ao réu que implante o benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, com data retroativa à 04/11/2004. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar especial reconhecidos para autor: Nome do segurado: João Silvério de Souza Filho Período laborado em atividade especial: 01/01/1981 a 03/02/1983, de 01/09/1984 a 01/04/1987, de 01/06/1987 a 10/12/1993 (Itaipu); de 07/06/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 15/02/1996 (Real Hidráulica); Tempo de trabalho total reconhecido em 30/06/2004: 35 anos, 10 meses e 10 dias. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 do TRF/3ª Região e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data do requerimento administrativo. Os juros de mora incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, a partir da data da citação. Os honorários advocatícios são devidos no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Quanto às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do artigo 10, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**2006.61.05.006950-3 - MARCO ANTONIO COPETTE (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor apenas para: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período de 11/04/1975 a 03/05/1976, 21/03/1977 a 07/06/1978 e de 06/04/1987 a 05/03/1997, e b) DECLARAR o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, na forma e nos limites da fundamentação supra. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos da art. 21 do Código de Processo Civil. Não há custas, ante o deferimento da justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**2006.61.05.008860-1 - KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E ADV. SP167535 GILSON SHIBATA**

E ADV. SP152729E RAFAEL REGO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo improcedente o pedido da autora, declarando extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Certificado o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em renda da União e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**2006.61.05.011158-1** - JOSE BARBOSA NETO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório formulado pelo autor para DECLARAR, como tempo de serviço especial, apenas o período de 04/04/1988 a 31/12/2003, bem como o direito à conversão deste em tempo comum. JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório para determinar a concessão de aposentadoria ao autor, por tempo de contribuição, e a implantação do benefício, desde a data do requerimento, 25/05/2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos na forma do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros simples de 1% ao mês, a teor dos arts. 405 e 406 do Código Civil. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Barbosa Neto Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 25/05/2006 Período laborado em atividade especial: 04/04/1988 a 31/12/2003 Data início pagamento: 25/05/2006 Tempo de trabalho total reconhecido até 24/05/2006: 36 anos e 19 dias. Extingo o presente feito com apreciação de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a data desta sentença. Não há custas, ante o deferimento da justiça gratuita e a isenção de que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**2007.61.05.005617-3** - ANTONIO CASELI (ADV. SP134608 PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar deferida, para determinar ao Réu a liberação e a continuidade do pagamento do benefício previdenciário do autor nº. 106037020-1, resolvendo o mérito do processo, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Condene o Réu nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. P.R.I.

**2007.61.05.014013-5** - RITA MARIA DO NASCIMENTO FROIS (ADV. SP219892 RAQUEL VIRGINIA DE MORAES E ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não completada a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.05.001230-3** - IDERCIO DE CARVALHO (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e acolhendo o bem lançado parecer do Ministério Público Federal, confirmo a liminar deferida às fls. 39/42 e resolvo o mérito do pedido, julgando-o procedente, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar à autoridade que mantenha o benefício do autor, nos termos deferidos na decisão liminar, salvo se apurada eventual irregularidade constatada em consequência do pedido de revisão administrativa na forma noticiada. Sem custas ante a isenção que goza a Impetrada. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**2007.61.05.002204-7** - BANDEIRANTES COML/ E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 190/196: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se a decisão de fls. 179/182. Após, façam-se os

autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.05.004795-0** - ORGANIZACAO CONTABIL CUNHA LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, concedo a segurança e confirmo a liminar deferida às fls. 215/217 para anular a decisão que exigiu o pagamento ou depósito prévio de parte do valor do débito discutido em regular processo administrativo, como condição de procedibilidade do recurso, devendo referido recurso ser conhecido e recebido pela autoridade impetrada, para encaminhamento ao órgão recursal competente. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do disposto no art. 475, 3º do CPC.P.R.I.O.

**2007.61.05.006680-4** - CARLOS ROBERTO DO AMARAL (ADV. SP184882 WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, concedo parcialmente a segurança, acolhendo o parecer Ministerial, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 18/19, e assegurar ao impetrante, o direito de ter seu requerimento de benefício analisado no prazo legal, sob pena de configuração de crime de prevaricação, sem prejuízo da responsabilidade civil pela excessiva demora. Sem custa ante a isenção que goza a autarquia ré.Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**2007.61.05.007642-1** - JOSE ANTONIO STEFANO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo procedente o pedido do impetrante, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para Conceder-lhe a SEGURANÇA, nos termos e limites acima expostos.Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sem custas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a isenção que goza a autoridade impetrada.Em face do interesse manifestado pela PGFN, agravando a decisão liminar, encaminhe-se os autos a SUDI para a inclusão da União no pólo passivo.Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo desta ação.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**2007.61.05.007643-3** - BENEDITO ROMUALDO DOS SANTOS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo procedente o pedido do impetrante, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para Conceder-lhe a SEGURANÇA, nos termos e limites acima expostos.Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sem custas ante a isenção que goza a autoridade impetrada.Em face do interesse manifestado pela PGFN, agravando a decisão liminar, encaminhe-se os autos a SUDI para a inclusão da União no pólo passivo.Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo desta ação.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**2007.61.05.007644-5** - LUIZ MARCILIO GAITAROSSA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, confirmo a liminar de fls. 18/20 julgo procedente o pedido formulado na inicial e concedo a segurança vindicada, extinguindo o presente processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida para que, quando liberados os valores a título de benefícios atrasados, a tributação do imposto de renda retido na fonte, referentes ao período de 12/04/1998 a 28/02/2006, seja efetuada tomando-se em consideração o mês em que cada parcela deveria ter sido paga.Custas ex lege. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, bem como cópia da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE/3R.Sentença sujeita ao reexame necessário. Desnecessária a vista dos autos ao MPF, tendo em vista a manifestação de fls. 49/54.P.R.I.O.

**2007.61.05.008719-4** - L S A - ENTREGA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-ME (ADV. SP107168 LUIS LEITE DE

CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Assim, siga a orientação jurisprudencial para apreciar o mérito do presente mandado de segurança e julgar a procedência do pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, concedendo-lhe a ordem mandamental, para garantir à impetrante o seu direito de não se submeter ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 31, da Lei 8.212/91, bem como o direito da devolução dos valores retidos e já recolhidos, acrescidos de juros SELIC.Custas x lege. Não há condenação em honorários.Dê-se vista dos autos ao MPF.P.R.I.O.

**2007.61.05.011205-0** - JEOVA FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Vista ao MPF.Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.05.011283-8** - LAURA GONCALVES DIAS CUSTODIO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos ( Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.05.011565-7** - MARIA APARECIDA BETI (ADV. SP218255 FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Vista ao MPF.Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.05.011827-0** - JATYR CAMARGO PENTEADO DOMBEK (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.05.011835-0** - DORIVAL EVARISTO DE CAMARGO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2007.61.05.008332-2** - MARCELO AUTRAN CHAGAS (ADV. SP137830 PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X NAO CONSTA

Por todo o exposto, julgo extinto este processo com a apreciação do mérito, para declarar por sentença, a condição de BRASILEIRO NATO do requerente Marcelo Autran Chagas, na forma do art. 12, inc. I alínea c da Constituição Federal.Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Jundiáí, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, e à Delegacia de Polícia Federal em Jundiáí para que procedam às averbações e anotações necessárias.Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 953**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**1999.61.05.012612-7** - MARCOS AUGUSTO ZERBINI E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)



Assim, extingo a obrigação em relação aos autores Marcos César Vieira e Marcos Francisco Guidi, em razão de terem assinado o Termo de Adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01. Com relação aos autores Marcos César Cappelli, Marcos de Abreu Sampaio Spinelli, Marcos de Almeida Leone e Marcos dos Santos Carvalho, declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO os cálculos apresentados. Honorários advocatícios às fls. 456. Com o trânsito em julgado da presente, proceda a Caixa Econômica Federal ao desbloqueio das contas. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.05.005566-6** - LUIZ ARCURIO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Assim, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.05.001256-8** - ALEXANDRINA FRACISCA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP104157 SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, com relação à autora Alexandrina Aparecida Franco Teixeira, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (fl. 175). Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.05.006293-6** - APRIGIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

O autor Salomão Marialva Soares assinou Termo de Adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual extingo a obrigação com relação a este. Já com relação a autora Catarina Maria de Jesus, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil, homologando os cálculos apresentados. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado da presente, proceda a Caixa Econômica Federal ao desbloqueio das contas. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.03.99.022546-5** - JAIR BALBINO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Sendo assim, declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO os cálculos apresentados. Honorários advocatícios às fls. 209. Com o trânsito em julgado da presente, proceda a Caixa Econômica Federal ao desbloqueio das contas. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.008513-5** - JOSE EMIDIO - ESPOLIO (ADV. SP092790 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Sendo assim, declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO os cálculos apresentados. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado da presente, proceda a Caixa Econômica Federal ao desbloqueio da conta. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.008909-8** - LUCIA AKEMI SACAGAMI SERRADILHA (ADV. SP080073 RENATO BERTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Sendo assim, declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO os cálculos apresentados. Sem condenação em honorários (fls. 75 e 119) Com o trânsito em julgado da presente, proceda a Caixa Econômica Federal ao desbloqueio das contas. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.05.014233-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV.

SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE ROBERTO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP143304 JULIO RODRIGUES)

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pela CEF e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora de folhas, intimando-se o depositário. Fica deferido o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, art. 177, 2º, ressaltando que o instrumento de mandato, a permanecer nos autos, deve ser original e que o advogado do autor pode autenticar as cópias da contrafé, folha por folha, para atender o provimento acima citado.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Transitada em julgado, e pagas as custas complementares, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.05.004879-8** - TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A (ADV. SC005966 MARO MARCOS HADLICH FILHO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP083705A PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO - SUCESSORA DA EMPRESA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA - CBEE (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Ante o exposto, DENEGO a segurança, julgo improcedente os pedidos da Impetrante, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Remetam-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**2007.61.05.002255-2** - IESO GUIDINI (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitivo os efeitos da liminar anteriormente deferida, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios.Vista ao Ministério Público. Está sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.

**2007.61.05.003139-5** - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA PAULISTA DE ESTRADA DE FERRO (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS EM JUNDIAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, revogo a liminar concedida e julgo este processo EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, consoante Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ.Certificado o trânsito, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.005340-8** - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP237900 RENATA RIBEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, concedo a segurança, para anular a decisão que exigiu o pagamento ou depósito prévio de parte do valor do débito discutido em regular processo administrativo (NFLD's nº 35.957.295-2 e nº 35.957291-0) como condição de procedibilidade do recurso, devendo referido recurso ser conhecido e recebido pela autoridade impetrada, para encaminhamento ao órgão recursal competente. Tendo em vista o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia da presente sentença na forma do Provimento nº 64/2005.Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do Delegado da Receita Previdenciária e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.Honorários advocatícios indevidos, conforme orientação jurisprudencial sumulada. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante as disposição do artigo 475, parágrafo 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**2007.61.05.005778-5** - WALTER ALFREDO LEMES DA COSTA (ADV. SP097298 PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E ADV. SP244139 FABIO CAMPOS VALDETARO) X GERENTE DE DIVISAO DE PERDAS COM CIA PAUL FORCA E LUZ-CPFL CAMPINAS-SP (ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI)

Ante o exposto CONFIRMO A LIMINAR concedida e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I,

do CPC, para que a autoridade impetrada mantenha o fornecimento de energia elétrica à impetrante, no endereço constante da inicial (Av. Getúlio Vargas, nº. 81, Bairro Nova Paulínia, Paulínia - SP).Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CPFL no pólo passivo, conforme acima exposto. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105, do STJ e 512, do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se. Oficie-se.

**2007.61.05.008672-4** - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA (ADV. SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS E ADV. SP220957 RAFAEL BALANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 192/195, concedendo parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, I do CPC, somente para reconhecer o direito da autora a recolher as contribuições sociais do PIS e COFINS incidentes sobre as importações, previstas no art. 7º da Lei 10.865/04, utilizando como base de cálculo somente o valor aduaneiro, sem a inclusão do valor do ISS e da própria contribuição.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. Vista ao MPF

**2007.61.05.008819-8** - AMADO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, concedo parcialmente a segurança, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 60/62, resolvendo o mérito do processo, a teor do art. 269,I do Código de Processo Civil, e assegurar ao impetrante, o direito de ter seu período de graça estendido por mais doze meses em razão da situação de desemprego devidamente comprovada nos autos, a partir de 13/03/2006, independentemente do cumprimento da Carta de Exigência para este fim, sob pena de configuração de crime de prevaricação, sem prejuízo da responsabilidade civil pela excessiva demora.Sem custo ante a isenção que goza a autarquia ré. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E.STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-ferido.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**2007.61.05.009503-8** - MARIA ZILDA ALCANTARA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, concedo a segurança e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para assegurar a Impetrante o direito ao exercício do direito da ampla defesa, e dessa forma ter seu recurso administrativo devidamente analisado, pela autoridade revisora, que deverá recebê-lo e dele tomar conhecimento. Para tanto, deverá a autoridade impetrada providenciar o seu encaminhamento ao órgão recursal competente. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-ferido.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**2007.61.05.010252-3** - SUPER POSTO BARAO DE TATUI LTDA (ADV. SP166986 FABIO SOUZA PINTO) X SUPERINTENDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL CAMPINAS-SP (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Ante o exposto, DENEGO a segurança, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I c/c art. 285 A, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-ferido.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. MPF.

**2007.61.05.010814-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X 2. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE JUNDIAI/SP (ADV. SP053300 ADILSON LUIZ COLLUCCI)

Assim, convencido da existência do direito líquido e certo, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que preste as informações requisitadas pela Procuradoria-Geral Federal por meio do Ofício DCGD 88/2007, abstenendo-se de exigir pagamento de emolumentos a teor do art. 39, da Lei 6.830/80.Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). P. R. I.O.Vistas ao MPF.

**2007.61.05.013841-4** - OSVALDO FERRAZ (ADV. SP253407 OSVALDO ANTONIO VISMAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro a inicial, com base no art. 8º da Lei nº. 1.533/51 c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil, e extingo a ação sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Eg. STF e Súmula 105, do Eg. STJ. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Vista ao MPF.P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 954**

#### **ACAO MONITORIA**

**2004.61.05.015233-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X VALMIR FURLAN E OUTRO

Assim, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de contrariedade. Fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer em sua versão original. Transitada em julgado esta sentença e pagas as custas processuais complementares devidas, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**1999.61.05.010895-2** - JOAQUIM VIOLA E OUTROS (ADV. SP078901 ANTONIO CORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Sendo assim, declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO os cálculos apresentados. Honorários advocatícios às fls. 281/283. Com o trânsito em julgado da presente, proceda a Caixa Econômica Federal ao desbloqueio das contas. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.05.007486-0** - CONSTANTE LUIZ BERALDO NETO (ADV. SP038657 CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Sendo assim, declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO os cálculos apresentados. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado da presente, proceda a Caixa Econômica Federal ao desbloqueio das contas. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.009040-1** - PAULO ROBERTO BENASSE (ADV. SP105460 MARCOS ANTONIO BENASSE E ADV. SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE E ADV. SP116264 FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o demandante e o réu, a partir do exercício de 2004, bem como para determinar a exclusão do nome do demandante como corretor, na página do réu na internet que noticia o nome de Corretores em Processo de Execução na Justiça Federal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório de indenização por danos morais. Ante a maior sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa, bem como ao reembolso das custas e despesas processuais ao autor. Se decorrido prazo para interposição de recurso sem que as partes recorram, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.05.009702-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARCELA CARLINI E OUTROS (ADV. SP183899 LUÍS ANTONIO DE ARAUJO SILVA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e condeno os réus ao pagamento dos valores pedidos na inicial, acrescidos de juros moratórios mensais simples da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil conjugado com o art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95), a partir da citação. Observado o disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, os réus pagarão honorários advocatícios à autora, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, bem como arcarão com o pagamento das custas processuais. Se transitada em julgado a sentença, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**2007.61.05.006921-0** - ATANACIO CANTEIRO FERREIRA (ADV. SP080523 LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 33.030,0 (trinta e três mil e trinta reais), sacados da conta bancária do autor, conforme extratos de fls. 20/48, acrescidos de juros moratórios mensais simples da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil conjugado com o art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95), desde a data de cada saque. Face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e suportará as suas despesas. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.09.006235-0** - LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP030554 BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP189222 ÉRICO IZAR MARSON E ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

Ante o exposto confirmo a liminar concedida e resolvo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada mantenha o fornecimento de energia elétrica no imóvel do impetrante, desde que pague as contas mensais regulares de energia elétrica. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105, do STJ e 512, do STF). Dê-se vista ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se. Oficie-se.

**2007.61.05.005715-3** - SIME DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP164559 LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de fls. 212/216, porquanto incabíveis para a providência pretendida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 201/204. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.006829-1** - MARIA APARECIDA NATE ALVES (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitivo os efeitos da liminar anteriormente deferida, nos termos do artigo 269 I do CPC. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Vista ao Ministério Público. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

**2007.61.05.008338-3** - ANTONIO LOBO RIBEIRO (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, concedo a segurança e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para tornar definitiva a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**2007.61.05.008564-1** - NESTOR GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitivo os efeitos da liminar anteriormente deferida, e julgo EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Vista ao Ministério Público. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

**2007.61.05.010751-0** - JOSE EUGENIO BALDUINO (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e a torno definitiva, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

**2007.61.05.011284-0** - NATANAEL LOPES DE MORAIS (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, CONCEDO a segurança, para assegurar ao impetrante, o direito ao exercício do direito da ampla defesa, e dessa forma ter seu recurso administrativo devidamente analisado (protocolo nº 35476.000549/2007-77), pela autoridade impetrada ou

encaminhado para a autoridade revisora. Para tanto, deverá a autoridade impetrada providenciar o seu encaminhamento ao órgão recursal competente. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**2007.61.05.011531-1 - MARIA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Sendo assim, CONCEDO a segurança e julgo EXTINTO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC, para assegurar ao impetrante o direito ao exercício do direito da ampla defesa, e dessa forma ter seu recurso administrativo devidamente analisado, pela autoridade revisora, que deverá recebê-lo e dele tomar conhecimento. Para tanto, deverá a autoridade impetrada providenciar o seu encaminhamento ao órgão recursal competente. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1a. VARA PREVIDENCIARIADRA  
CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABELª CÉLIA REGINA ALVES  
VICENTEDIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4040**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2001.61.83.005307-9 - JOSE MEDEIROS DOS PASSOS (ADV. SP043899 IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 16/01/2008, às 20:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2003.61.83.009942-8 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 12/02/2008, às 19:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2004.61.83.001898-6 - ANTONIO CARLOS PEREZ GALDINO E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor,

nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 23/01/2008, às 19:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2004.61.83.004160-1** - QUITERIA DOS SANTOS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 08/01/2008, às 20:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2004.61.83.005285-4** - JOSELIO SOARES DA SILVA (ADV. SP193707A ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 23/01/2008, às 20:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2005.61.83.001299-0** - PAULO ROBERTO KASPERAVICIUS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 15/01/2008, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Moraes, nº 249 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2005.61.83.002078-0** - NELSON MOREIRA MAGALHAES (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 15/01/2008, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Moraes, nº 249 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2005.61.83.004047-9** - JOSE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor,

nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/01/2008, às 19:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital.4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2005.61.83.005420-0 - FAUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/01/2008, às 20:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital.4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.000194-6 - SIMONE LEANDRO OLIVEIRA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 22/01/2008, às 20:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.000455-8 - LUCIANA SEVERO DA SILVA (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/02/2008, às 20:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital.4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.000846-1 - JOSE DE PAULO FRISCIO (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 30/01/2008, às 20:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.002320-6 - JOAO MARIA CHUARTES (ADV. SP201350 CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a



data de 19/02/2008, às 19:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.003131-8** - ANTONIO CARLOS PARADISO (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 08/01/2008, às 19:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.003250-5** - EDITE NASCIMENTO (ADV. SP236617 PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 13/02/2008, às 20:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.003635-3** - ROSALVA MARQUES PEREIRA PARDINHA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 13/02/2008, às 19:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.003856-8** - JEROLINA DOS SANTOS MACIEL (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 13/02/2008, às 20:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.004026-5** - JOSUE DE OLIVEIRA BARRAGAN (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 09/01/2008, às 19:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.004506-8 - TANIA MARLEY DE LIMA (ADV. SP112955 GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 30/01/2008, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital.4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.004552-4 - MURILO MOTA DE MELO (ADV. SP083935 ARNALDO HENRIQUE BANNITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/02/2008, às 19:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital.4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.005021-0 - JOAO MARIA DE JESUS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 08/01/2008, às 19:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.005107-0 - CARMELITA APARECIDA DE BRITO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 29/01/2008, às 20:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.005179-2 - ROMEU ALMEIDA PALMEIRA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 29/01/2008, às 19:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital.4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.006321-6 - MARCO AURELIO DA SILVA VICTO (ADV. SP246492A LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL E ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 12/02/2008, às 20:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.007043-9 - ELIAS LOPES DA SILVA (ADV. SP198938 CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 09/01/2008, às 19:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.007273-4 - CLAUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 15/01/2008, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Moraes, nº 249 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.007304-0 - EVA TURIM (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 16/01/2008, às 20:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.008055-0 - ADRIANO LEITE (ADV. SP093103 LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 15/01/2008, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Moraes n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.008593-5 - MARIA JOSE FANTIN (ADV. SP146367 CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão

lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 30/01/2008, às 19:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital.4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.000038-7** - ADELAIDE SIMONATO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico/ Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 16/01/2008, às 19:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.000107-0** - EUGENIO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 20/02/2008, às 19:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital.4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.000350-9** - JOSE GIVALDO GOMES BARBOSA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 23/01/2008, às 19:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital.4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.000560-9** - ISAIAS DE JESUS SEBASTIAO DE SOUSA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/01/2008, às 20:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital.4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.001668-1** - ORLANDO OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP193087 SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 19/02/2008, às 20:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos,

CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.001677-2 - JOSE ADALTO MOREIRA DA CUNHA (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 30/01/2008, às 20:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.002068-4 - FRANCISCO PRAXEDES DE SOUSA (ADV. SP234263 EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 29/01/2008, às 20:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.002801-4 - ISMAEL VARGAS (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 12/02/2008, às 19:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.003309-5 - MAX ALVES DE SA (ADV. SP061654 CLOVIS BRASIL PEREIRA E ADV. SP204419 DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 23/01/2008, às 20:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.003478-6 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 22/01/2008, às 19:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.003555-9 - ELIO DE SOUSA (ADV. SP196976 VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 19/02/2008, às 19:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.003600-0 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 16/01/2008, às 19:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.003636-9 - LUCIA ANTUNES (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 15/01/2008, às 19:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.005083-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.008477-3) RITA DE CASSIA SANTANA (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 19/02/2008, às 20:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.006437-7 - IVONE BORGES SANTOS (ADV. SP261062 LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 20/02/2008, às 19:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2007.61.83.001200-6 - IVANIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP150568 MARCELO FORNEIRO MACHADO) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 29/01/2008, às 19:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

## CARTA PRECATORIA

### 2007.61.83.007320-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 22/01/2008, às 20:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

## MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

### 2006.61.83.001884-3 - ABEL DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP210767 CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito o Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico / Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 22/01/2008, às 19:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo nº 12 - Vila Mariana - nesta Capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

### 2479 MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DRª. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA BELª. ELIANE FERREIRA MACHADO DIRETORA DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 2539

## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

### 00.0660890-6 - MARIA TERCILIA AIELLO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a apresentação da petição de fls. 181/194 julgo prejudicado a determinação de fls. 175. Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendente; II-ascendente; III-cônjuge; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação de herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de (fls. 121/167 e 181/194):-INÊS PRACANICO GOMES (fls. 125/130);-EDNA CESAR (fls. 131/136);-EDMEA PRACANICO (fls. 137/141);-OSWALDO PRACANICO (fls. 142/150); -JOÃO PRACANICO (fls. 151/155);-LUIZ CARLOS PRACANICO JÚNIOR (fls. 156/159);-LUIZ EDUARDO RODRIGUES PRACANICO (fls. 160/167);-KATIA PRACANICO PIN (fls. 183/186);-CAREN CRISTINA PRACANICO (fls. 187/190); e-KELLY REGINA PRACANICO SANTOS (fls. 191/194), como sucessores processuais de Maria Tercilia Aiello. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, torne conclusos. Int.

#### Expediente Nº 2540

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2004.61.83.002274-6** - JOSE CARLOS IRMAO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Expeça-se carta precatória para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 48, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias).2. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

**2006.61.83.003710-2** - MAURO JOSE SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 73/74: reapreciarei o pedido de tutela antecipada na prolação da sentença.Int.

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DRª. VALÉRIA DA SILVA NUNES**Juíza Federal Titular**Dr. RONALD GUIDO JUNIOR**Juiz Federal  
**SubstitutoROSIMERI SAMPAIO**Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1495**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2003.61.83.001428-9** - JONAS ABEL FRANCO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 24/01/2008, no período da manhã).Int.

**2005.61.83.001477-8** - DILSON FERREIRA GRAIA (ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 08/01/2008, às 15:30 (quinze e trinta) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito.Int.

**2005.61.83.001774-3** - ELVIRA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP018103 ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 de abril de 2008, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

**2005.61.83.002038-9** - JOSE ANTONIO CAVALCANTE (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20 de Maio de 2008, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Atente a parte autora para os precisos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, quanto a identificação e demais dados da(s) testemunha(s), esclarecendo, outrossim, se a(s) residente(s) em Município diverso desta Capital, serão ouvidas perante este juízo ou no domicílio de sua respectiva residência, caso em que deverá providenciar ainda, as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**2005.61.83.002416-4** - DONATILDES NUNES PINHEIRO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)



Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 06 de março de 2008, às 09:45 (nove e quarenta e cinco) horas, para produção da prova deprecada.Int.

**2005.61.83.003278-1** - MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 99/101 - Manifeste(m)-se, expressamente, as partes, no prazo de cinco (05) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2005.61.83.005254-8** - TEREZINHA LEITE (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 72 - Oficie-se à Agência da Previdência Social (fl.63) requisitando a cópia de Processo Administrativo conforme requerido pelo Ministério Público.2. Int.

**2006.61.83.000060-7** - MARLENE DA SILVA PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 174/176, entregando-se ao subscritor da petição de fl. 182, certificando-se e anotando-se.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.3. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01 de abril de 2008, às 15:00 (quinze) horas.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.5. Int.

**2006.61.83.001700-0** - VICTA DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 08/01/2008, às 15:00 (quinze) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito.Int.

**2006.61.83.004478-7** - SUELI APARECIDA CORDEIRO (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de Abril de 2008, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.83.005474-8** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS E OUTRO (ADV. RS037699 VALERIA GRIEBELER AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 24/01/2008, no período da manhã).Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante comunicando-o.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.83.002004-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0767169-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ARMANDO CAMPOS BORBA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

CHAMO O FEITO Á ORDEM, para retificar o despacho de fl. 171, para ficar determinado ao EMBARGADO que se manifeste sobre o contido às fls. 153/170 e nao como constou.Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

**PRIMEIRA VARA FEDERAL DRA. DENISE APARECIDA AVELAR JUÍZA FEDERAL Rogério Peterossi de Andrade Freitas Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3190**

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2007.61.20.007799-1** - GERALDO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa do autor, torna-se necessária a realização de perícia médica, em razão do quê converto o rito desta ação para o ordinário. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.20.008862-9** - OPTO ELETRONICA S/A (ADV. SP203689 LEONARDO MELLER E ADV. SP133321 RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E ADV. SP139503 WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requer a impetrante às fls. 81/82 sejam estendidos os efeitos da decisão liminar proferida à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de que seja expedida a competente certidão positiva com efeito de negativa. Como já deixei claro na decisão de fls. 77/79, restou configurado no presente caso o fumus boni iuris e o periculum in mora, de modo que a decisão deve ser cumprida pela autoridade impetrada e igualmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de certidão conjunta expedida por ambos os órgãos. Por outro lado, verifico indispensável a presença no pólo passivo deste mandamus do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, diante da informação de que ele estaria a impor óbices ao cumprimento da decisão liminar. Deste modo, defiro o pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida às fls. 77/79 à Procuradoria da Fazenda Nacional de São Carlos, determinando a imediata expedição da pleiteada certidão positiva com efeito de negativa à impetrante. Oficie-se para imediato cumprimento. Sem prejuízo, concedo à impetrante prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que adite formalmente a petição inicial, incluindo no pólo passivo do feito o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, sob pena de cassação da liminar parcialmente deferida. Com a manifestação, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.20.009007-7** - LOURDES TAVEIRA MENDES (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida pela requerente, para o fim de restabelecer imediatamente o benefício de auxílio-doença (NB 504.133.312-9) à Autora, até decisão judicial definitiva a ser proferida no processo principal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Oficie-se ao Ministério Público Federal encaminhando cópia integral deste processo, inclusive desta decisão, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal e do art. 7º da Lei n.º 7.347/85, para as providências que entender cabíveis. Cite-se. Oficiem-se.

**Expediente Nº 3194**

### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2006.61.20.002984-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO E ADV. SP086862 EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES) X KLEBER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP146540 ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS)

PARA A DEFESA: Manifeste-se nos termos no artigo 500 do CPP, no prazo legal.

### **INCIDENTE DE AVALIACAO DE DEPENDENCIA DE DROGAS**

**2007.61.20.006924-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005956-3) ELTON ROBERTO DE

OLIVEIRA (ADV. SP152793 HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o INCIDENTE DE AVALIAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DE DROGAS relativo a Elton Roberto de Oliveira (laudos às fls. 30/46 e fls. 47/49).Arbitro os honorários dos Srs. Peritos médicos, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro e Dr. Renato de Oliveira Junior, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tabela II.Expeça-se a Secretaria as solicitações para pagamento.Após, tornem conclusos os autos principais.Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**Drª Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa Juíza Federal Lindomar Aguiar dos Santos Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 911**

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.20.004426-1** - MARIA TEREZA MARQUES COMUNHAO (ADV. SP161464 MARIA TEREZA MARQUES COMUNHÃO E ADV. SP081538 JOSE MARQUES NAVARRO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP124527 THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

Fls. 154/155: Intime-se o réu para que forneça as informações cadastrais do escritório Pinheiro Neto Advogados (CNPJ), no prazo de 10 (dez) dias, para cadastro no sistema informatizado da Justiça Federal. Após, com a juntada, tornem os autos conclusos. Intim.

### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2007.61.20.001630-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X THIAGO SOUZA PINTO E OUTRO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 31. Intim.

**2007.61.20.003427-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E ADV. SP226587 JULIA TOLEDO SATO) X PAULO HENRIQUE DE FARIA

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 28. Intim.

**2007.61.20.005099-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X MARIA HELENA REIS DA SILVA

Fls. 33/34: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299 CP). Intime-se a CEF para que traga aos autos o valor da dívida atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista a ré para fins de depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2007.61.20.008167-2** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MARCILIANO MARCOLINO DA SILVA E OUTRO

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA em face de MARCILIANO MARCOLINO DA SILVA E KARINA LUIZ BORGHI, objetivando a concessão de tutela antecipada, com a expedição imediata de mandado de reintegração de posse. Na inicial, o INCRA aduz que em 2007, foi constatada a ocupação irregular do lote n. 25, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, após vistoria destinada a designação de nova família para ocupação do referido lote que se encontrava abandonado (doc. 04, 05 e 06). Em agosto de 2007 o INCRA procedeu à notificação dos réus para desocupação do lote (documento 8), não sendo atendida a determinação. Após, as vitorias e notificações constatou-se que os réus Marciliano Marcolino da Silva e Karina Luiz Borghi permanecem ocupando irregularmente o lote n. 25 até a presente data, sendo que não há qualquer exploração e desenvolvimento do lote, estando em total abandono, e o co-réu Marcelino é filho de outro assentado, e como tal, poderia integrar sua família como força de trabalho. É o relatório. Inicialmente, verifico que o INCRA constatou a ocorrência de irregularidades no lote n. 25 em Julho/2007, não sendo até a presente data efetuada a sua regularização. Ademais, houve notificação dos ocupantes (fl. 26), e através de laudo de vistoria realizado em 11/09/2007 foi constatada que quem reside no lote são os réu, na condição de invasores, bem como a constatação do completo abandono do referido lote, sem nenhuma área cultivada (fl. 25). Com efeito, cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, e conforme determina o artigo

10 da Lei n. 9636, de 15 de maio de 1998 que: Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Nesse quadro, sendo relevante o fundamento da demanda, com fundamento nos arts. 1210 do Código Civil e 926 e 929 do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR determinando a expedição de mandado de reintegração da autora na posse do imóvel em questão, para que os réus desocupem o lote n. 25 do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, no município de Araraquara, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento a presente ordem judicial. Expeça-se mandado de imissão na posse, nos termos acima. Intime-se. Cite-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**2002.61.20.000633-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X COSTA & PASTRELO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP065525 FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E ADV. SP141800 MARITA AUGUSTA DEZOTTI RUGGERI)

Fls. 322/325 e 432: Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos acerca das alegações feitas pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intim.

**2003.61.20.004522-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDUARDO ANDRIGHETTO

Fl. 93: Esclareça, no prazo de 5 dias, o pedido de suspensão da execução, tendo em vista a penhora de fl. 63 e as petições de fls. 68/69 e 84. Intim.

**2003.61.20.004529-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOCELITO TAVARES MACHADO (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO)

Fls. 79/80: Por ora, officie-se ao Banco Central, requisitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de contas abertas no nome do réu, bem como a existência de ativos nessas contas. Saliento a parte autora que já houve o bloqueio do veículo, conforme atesta o ofício de fls. 63/64. Sem prejuízo, desampense-se os embargos de n. 2005.61.20.004961-5, encaminhando-se ao arquivo findo, certifique-se. Intim. Cumpra-se.

**2003.61.20.004538-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KENKITI NAKAIMA

Fls. 71/72: Por ora, officie-se ao Banco Central, requisitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de contas abertas no nome do réu, bem como a existência de ativos nessas contas. Intim. Cumpra-se.

**2003.61.20.005085-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS CARLOS FELIPE

Fl. 131: Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Oficiala de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.20.006708-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X ANTONIO CARLOS BARAO (ADV. SP187235 DJALMA LUCAS ZUCARIN)

Fl. 93: Suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Remeta-se ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte autora. Intim.

**2003.61.20.007200-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X RAQUEL CARDOSO DA SILVA (ADV. SP124252 SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA)

Fls. 78/80: Intime-se o réu para promover a liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Intim.

**2003.61.20.007208-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X CLOVIS AMARAL (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA)

(...). Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. (...). Diante do exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se.

**2003.61.20.007209-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X NIVALDO SCOTT

Intime-se a parte autora para dê cumprimento a determinação contida no despacho de fl. 65, devendo trazer aos autos nova planilha para citação do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 267, CPC. Após, sem prejuízo, encaminhe-se estes autos ao SEDI para regularização do polo passivo (fl. 67), devendo constar como Espólio de Nivaldo Scott, tendo como inventariante sua viúva, Sra. Márcia Luzia Micheloni Scott. Intim. Cumpra-se.

**2003.61.20.007211-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GIRINEU APARECIDO ORVATO

Fls. 79/80: Por ora, officie-se ao Banco Central, requisitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de contas abertas no nome do réu, bem como a existência de ativos nessas contas. Intim. Cumpra-se.

**2004.61.20.000503-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROCHOSON BAR E PASTELARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP240605 GUSTAVO RENATO FISCARELLI)

Fl. 70: Regularize-se o AR-DA. Intime-se os réus acerca da petição de fl. 68, devendo informar este Juízo acerca do possível acordo entre às partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intim. Cumpra-se.

**2004.61.20.000570-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANIVALDO GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 90/96: Dê-se vista ao réu dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.20.004926-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO

Fls. 79/84: Recebo a Impugnação aos Embargos. Deixo de realizar audiência preliminar de conciliação, nos termos do art.331, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intim.

**2004.61.20.005296-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X MARCIA MARIA PEREIRA DE SANTANA

Fl. 52: Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Analista Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.20.005297-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA FATIMA PELEGRINO (ADV. SP159289 ANDREA JULIANA LOPES)

Fls. 57/59: Dê-se vista a parte contrária acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

**2004.61.20.007290-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E ADV. SP178010 FLÁVIA TOSTES MANSUR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X RUY MIDORICAVA (ADV. SP046237 JOAO MILANI VEIGA)

Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

O réu manifestou-se pedindo a produção de prova pericial contábil para provar a cobrança de juros capitalizados e anatocismo. Isto considerado, quanto ao requerimento do réu, INDEFIRO-O por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, tratando-se de matéria exclusiva de direito, haja vista a vigência da Medida Provisória n.1963-17 de 30 de março de 2000, que passou a disciplinar a matéria em questão, ou seja, os contratos posteriores a 30/03/2000, estão sob a vigência da referida M.P., pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Intim.

**2005.61.20.000006-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X LUIS MARCELO DA SILVA  
Fl. 33: Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Analista Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.20.000010-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X MARCOS ROGERIO DE SOUZA  
Fl. 61-vº: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.20.001992-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZA TONIETO BASANA  
(...)intimando o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição da Comarca de Ibitinga/SP, comprovando-se nos autos.(...)

**2005.61.20.002986-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP122713 ROZANIA DA SILVA HOSI) X SONIA APARECIDA MANZOLLI  
Tendo em vista a certidão de fl. 36, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 652 e segs., do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada, bem como as cópias necessárias à contrafé. Após, com a juntada das planilhas, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para a ré. Intim. Cumpra-se.

**2005.61.20.004459-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X PEDRO SILVA FRANCA  
Antes de mais nada, certifique-se o trânsito em julgado. Aguarde-se, por 5 dias, o desentranhamento deferido na sentença. Após, arquivem-se os autos. Intim.

**2005.61.20.004463-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X JANAINA MARIA LOPES FERREIRA (ADV. SP093161 VILSON MONTEFORTE)  
Fls. 117/123: Recebo a Impugnação aos Embargos. Deixo de realizar audiência preliminar de conciliação, nos termos do art.331, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intim.

**2005.61.20.006665-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ALUIZIO CHAVES SILVA  
Tendo em vista a certidão de fl. 50, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 652 e segs., do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada, bem como as cópias necessárias à contrafé. Após, com a juntada das planilhas, depreque-se a citação, penhora e avaliação, intimando o autor para, no prazo de 05(cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição na Comarca de Ibitinga/SP, comprovando-se nos autos. Intim. Cumpra-se.

**2005.61.20.006684-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA MARIA PAULO

SILVA

Fl. 56: Intime-se a ré para promover o pagamento de quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo Competente, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.003664-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X MARIA LUCIA FRANCISCA DE PAULA (ADV. SP105979 ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA)

Fls. 48/62: Recebo a Impugnação aos Embargos. Deixo de realizar audiência preliminar de conciliação, nos termos do art.331, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intim.

**2006.61.20.005156-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X FRANCO MORANDINI

Tendo em vista a certidão de fl. 46, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 652 e segs., do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada, bem como as cópias necessárias à contrafé. Após, com a juntada das planilhas, depreque-se a citação, penhora e avaliação, intimando o autor para, no prazo de 05(cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição na Comarca de Ibitinga/SP, comprovando-se nos autos. Intim. Cumpra-se.

**2006.61.20.005592-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IRMA SIZUE KATO (ADV. SP058986 BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Fls. 8/389: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a C.E.F. para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Intim.

**2006.61.20.007260-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X MARCO AURELIO SEDENHO E OUTROS

Tendo em vista a certidão de fl. 42, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 652 e segs., do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada, bem como as cópias necessárias à contrafé. Após, com a juntada das planilhas, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para os réus. Intim. Cumpra-se.

**2006.61.20.007261-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X MARCELO DE ALMEIDA (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO) X ADILEA DE LOURDES MACIENTE GODOY E OUTROS

Fls. 67/69: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a C.E.F. para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos interpostos pelos réus. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita lembrando ao réu, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Intim.

**2006.61.20.007296-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X RODRIGO FABIO BATAUS MAIORES E OUTRO (ADV. SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 150/173: Recebo a Impugnação aos Embargos. Deixo de realizar audiência preliminar de conciliação, nos termos do art.331, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intim.

**2006.61.20.007849-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X JOAO SCHISATTI E OUTRO (ADV. SP213747 MARA MILAM FERNANDES BORGES)

Fls. 48/53: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a C.E.F. para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Após, venham os autos conclusos.

**2007.61.20.000355-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X DULCE YARA BUENO GOVATTO

Fl. 31: Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Analista Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.20.003743-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X TERRACO RESTAURANTE, CHURRASCARIA, CONVENIENCIA E PANETERIA LTDA E OUTROS

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento e carta precatória aos requeridos, para pagarem a quantia de R\$ 105.566,75 (cento e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Intim.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2001.61.20.007291-7** - JOSE PACHECO BONFIM (ADV. SP179441 ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA AVELAR E ADV. SP158801 LUCIANO EDUARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Fls. 161/164: Dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.20.004148-2** - ORGANIZACAO CONTABIL UNIAO S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fl. 641: Por ora, deixo de analisar o requerimento da Fazenda Nacional, aguarde-se. Fls. 631/633: Defiro parcialmente. Oficie-se ao Banco Central, requisitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de contas abertas no nome da parte autora, bem como a existência de ativos nessas contas. Intim.

**2003.61.20.007185-5** - ROBERTO MASSARI JUNIOR (ADV. SP101589 JOSE DOMINGOS RINALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 195: Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento correto do porte de remessa e retorno, fazendo-o em agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005. Intim.

**2004.61.20.006688-8** - NEIDE LUIZA BAZANA (PROCURAD MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHAO E ADV. SP205242 ALEXANDRE DELFINI CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimem-se às partes para que apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

**2006.61.20.005978-9** - CLEIDE DOS SANTOS FUSCO (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS a trazer cópia do pedido de reconsideração ou requerimento de benefício após a alta e os pareceres da perícia médica da autarquia onde conste o CID considerado em cada perícia a que se submeteu o segurado. Intim.

**2006.61.20.007484-5** - MARINETE SOBRAL TROCA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a Lei, digo, se a RMI da pensão da autora



foi corretamente calculada, nos termos do Dec. 83.080/79 e verificar se houve limitação (teto) nos meses de 12/79 e 03/80, tendo em vista os documentos de fls. 31 e 32.

#### **ACAO POPULAR**

**2005.61.20.008285-0** - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO E OUTRO (ADV. SP232979 FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X AILTON BRASILIENSE PIRESA LFREDO PERES DA SILVA JOSE FRANCISCO LEIGO (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X RAFAEL RABINOVICI (ADV. SP118579 CAIO CESAR INFANTINI) X IVANEY CAYRES DE SOUZA (ADV. SP167408 FABIO MIYASATO) X LUIZ CARLOS UZELIN (ADV. SP020487 MILTON DE PAULA) X ROMAPHY - TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA (ADV. SP072130 BENEDITO SANTANA PEREIRA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL ( COLEGIO CRISTO REI) (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X J & W COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP154013 ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X SOFT INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CRIAR - SISTEMAS INTELIGENTES, INFORMATICA, AUTOMACAO, INFORMACOES E METODOS LTDA - ME (ADV. MG085161 JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X GRECO COMUNICACOES E SERVICOS LTDACIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP (ADV. SP063767 ANTONIO CASTRO FILHO) X CTBC DATA NET TELECOMUNICACOES (ADV. SP121445 JOSE ANTONIO LOMONACO) X DATA CITY CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP119431 MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X BLUDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME (ADV. SP034421 NAIM JOSE KALIL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP127159 PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

Fls. 2611/2614: Nada a deferir. Aguarde-se a devolução da Carta Preatória n. 193/2007. Intim.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**1999.03.99.035686-8** - MARLI DOS SANTOS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 171-vº: Defiro. Expeça-se ofícios precatório/requisitório no valor da conta de liquidação (competência Janeiro/2006), sendo R\$ 42.615,85 (principal), devendo-se destacar os honorários contratuais conforme requerido, e R\$ 1.616,08 (honorários advocatícios), providenciando a Secretaria o respectivo encaminhamento ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Autarquia-ré, encaminhando-se cópia dos ofícios requisitórios (art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 438/05, CJP). Após, remeta-se esse processo ao arquivo sobrestado. Intim. Cumpra-se.

**1999.03.99.058713-1** - SEBASTIANA DE OLIVEIRA GUIDELLI E OUTRO (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 172: Expeça-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados às fls. 174/175, nos termos da legislação vigente, devendo o(s) interessado(s) retirá-lo(s), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, comprovada a quitação, tornem os autos conclusos para extinção da execução (art. 794, I do CPC). Intim. Cumpra-se.

**1999.03.99.096383-9** - EUFLOSINO APARECIDO LAURINDO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 211/213: Defiro. Expeça-se ofícios precatório/requisitório no valor da conta de liquidação (competência Dezembro/2005), sendo R\$ 70.556,29 (principal), devendo-se destacar os honorários contratuais conforme requerido, e R\$ 606,16 (honorários advocatícios), providenciando a Secretaria o respectivo encaminhamento ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Autarquia-ré, encaminhando-se cópia dos ofícios requisitórios (art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 438/05, CJP). Após, remeta-se esse processo ao arquivo sobrestado. Intim. Cumpra-se.

**2000.03.99.045655-7** - CLARINDA SOARES (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 99/106: Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.03.99.076003-9** - MARIA DAS DORES LIOCARDIO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fls. 226/227: Nada a deferir, já ultrapassado o momento processual para tal requerimento. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 222. Intim.

**2001.61.20.003545-3** - BRASILINA PAVANELLI MARMORE E OUTROS (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 301: Indefero, uma vez que já houve habilitação nestes autos às fls. 267/268. Aguarde-se o levantamento do(s) valor(es) em arquivo sobrestado. Intim.

**2001.61.20.003601-9** - ALICE NOGUEIRA CORREA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fls. 134/135: Defiro. Expeça-se ofícios requisitórios no valor da conta de liquidação (competência Abril/2007), sendo R\$ 15.469,82 (principal), devendo-se destacar os honorários contratuais conforme requerido, e R\$ 127,25 (honorários advocatícios), providenciando a Secretaria o respectivo encaminhamento ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Autarquia-ré, encaminhando-se cópia dos ofícios requisitórios (art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 438/05, CJP). Após, remeta-se esse processo ao arquivo sobrestado. Intim. Cumpra-se.

**2001.61.20.005762-0** - AMANDA BARROS MAURICIO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Fls. 256/258: Defiro. Expeça-se ofícios requisitórios no valor da conta de liquidação (competência Abril/2007), sendo R\$ 10.575,38 (principal), devendo-se destacar os honorários contratuais conforme requerido, e R\$ 751,50 (honorários advocatícios), providenciando a Secretaria o respectivo encaminhamento ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Autarquia-ré, encaminhando-se cópia dos ofícios requisitórios (art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 438/05, CJP). Após, remeta-se esse processo ao arquivo sobrestado. Intim. Cumpra-se.

**2002.61.20.005165-7** - LEONORA BONAFIM ROQUE (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl.140: Defiro. Expeça-se ofícios requisitórios no valor da conta de liquidação (competência Março/2007), sendo R\$ 19.328,35 (principal), e R\$ 1.138,52 (honorários advocatícios), providenciando a Secretaria o respectivo encaminhamento ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Autarquia-ré, encaminhando-se cópia dos ofícios requisitórios (art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 438/05, CJP). Após, remeta-se esse processo ao arquivo sobrestado. Intim. Cumpra-se.

**2002.61.20.005167-0** - ANESIA BERTO DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Fl.149: Defiro. Expeça-se ofícios requisitórios no valor da conta de liquidação (competência Março/2007), sendo R\$ 13.228,90 (principal), e R\$ 1.163,53 (honorários advocatícios), providenciando a Secretaria o respectivo encaminhamento ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Autarquia-ré, encaminhando-se cópia dos ofícios requisitórios (art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 438/05, CJP). Após, remeta-se esse processo ao arquivo sobrestado. Intim. Cumpra-se.

**2002.61.20.005245-5** - ROSA AMANCIO DA COSTA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, bem como da distribuição à 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intim.

**2002.61.20.005455-5** - DANIEL DA COSTA NOGUEIRA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 96/97: Intime-se o INSS para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício implantado, conforme alegado na petição de fl. 92, foi em razão de ordem judicial, uma vez que na r. sentença de fls. 28/32 foi determinada a imediata implantação do

benefício, sendo expedido o Ofício n. 267/2003 - recebido pela Autarquia em 13/03/2003 (fl. 38). Caso positivo, apresente a conta de liquidação, em cumprimento ao despacho de fl. 89. Do contrário, traga aos autos o procedimento administrativo, no mesmo prazo supra. Intim.

**2003.61.20.000015-0** - MERCEDES DA CONCEICAO DE JESUS SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 162: Defiro. Expeça-se ofícios requisitórios no valor da conta de liquidação (competência Março/2007), sendo R\$ 2.583,74 (principal), e R\$ 223,67 (honorários advocatícios), providenciando a Secretaria o respectivo encaminhamento ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Autarquia-ré, encaminhando-se cópia dos ofícios requisitórios (art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 438/05, CJP). Após, remeta-se esse processo ao arquivo sobrestado. Intim. Cumpra-se.

**2003.61.20.000313-8** - ENGRACIA DIAS TEDIOLI (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Fl.148: Defiro. Expeça-se ofícios requisitórios no valor da conta de liquidação (competência Março/2007), sendo R\$ 7.433,49 (principal), e R\$ 193,46 (honorários advocatícios), providenciando a Secretaria o respectivo encaminhamento ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Autarquia-ré, encaminhando-se cópia dos ofícios requisitórios (art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 438/05, CJP). Após, remeta-se esse processo ao arquivo sobrestado. Intim. Cumpra-se.

**2003.61.20.000559-7** - ANGELINA MENDES CAMPEZAN (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl.213: Defiro. Expeça-se ofícios requisitórios no valor da conta de liquidação (competência Março/2007), sendo R\$ 8.436,20 (principal), e R\$ 70,31 (honorários advocatícios), providenciando a Secretaria o respectivo encaminhamento ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Autarquia-ré, encaminhando-se cópia dos ofícios requisitórios (art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 438/05, CJP). Após, remeta-se esse processo ao arquivo sobrestado. Intim. Cumpra-se.

**2003.61.20.001858-0** - MADALENA MASSOLA PONTES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl.136: Defiro. Expeça-se ofícios requisitórios no valor da conta de liquidação (competência Março/2007), sendo R\$ 10.029,79 (principal), e R\$ 1.386,47 (honorários advocatícios), providenciando a Secretaria o respectivo encaminhamento ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Autarquia-ré, encaminhando-se cópia dos ofícios requisitórios (art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 438/05, CJP). Após, remeta-se esse processo ao arquivo sobrestado. Intim. Cumpra-se.

**2003.61.20.002684-9** - LEONICE BATISTA FERREIRA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 148/152: Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2003.61.20.003264-3** - MARGARIDA MORALLES MONTEIRO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl.164: Defiro. Expeça-se ofícios requisitórios no valor da onta de liquidação (competência Março/2007), sendo R\$ 9.997,81 (principal), e R\$ 614,10 (honorários advocatícios), providenciando a Secretaria o respectivo encaminhamento ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Autarquia-ré, encaminhando-se cópia dos ofícios requisitórios (art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 438/05, CJP). Após, remeta-se esse processo ao arquivo sobrestado. Intim. Cumpra-se.

**2003.61.20.004578-9** - MARIA DE LOURDES MENDES MORENO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 112/116: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2003.61.20.006418-8** - EVA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão de fl. 122, designo audiência de instrução a ser realizada na data de 19 de agosto de 2008, às 16h00, neste Juízo Federal, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl.08. Intimem-se às partes.

**2003.61.20.006420-6** - MERCEDES JOIOZO ROCATELLI (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o teor da r. decisão de fls.112/116, remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe. Intim.

**2004.61.20.003364-0** - JOSE CLAUDINEY FELICIO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Fl. 164: Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2004.61.20.004126-0** - MARIA LUZIA LUIZ CONTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, bem como da distribuição à 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intim.

**2004.61.20.004996-9** - DELURDES SCARMIN VICENTE (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de agosto de 2008, às 14h00, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se às partes.

**2004.61.20.005605-6** - IZABEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de agosto de 2008, às 15h00, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se às partes.

**2004.61.20.006695-5** - PRIMO TRONCO (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)  
Fl. 207: Expeça-se ofício requisitório no valor da conta de liquidação (competência - Janeiro/2006), sendo R\$ 3.047,37 (principal), e R\$ 304,74 (honorários advocatícios), providenciando a Secretaria o respectivo encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Autarquia-ré, encaminhando-se cópia dos ofícios requisitórios (art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 438/05, CJP). Após, remeta-se este processo ao arquivo sobrestado. Intim. Cumpra-se.

**2005.61.20.003637-2** - MARIA ANGELINA GONCALVES CAMARGO (ADV. SP079596 ANGELA NATALINA G VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intim.

**2005.61.20.003945-2** - FLORES VALTER FRANCISCO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 179 vº e 181: Defiro. Expeça-se ofícios precatório/requisitório no valor da conta de liquidação (competência Julho/2005), sendo R\$ 98.690,95 (principal), e R\$ 9.869,09 (honorários advocatícios), providenciando a Secretaria o respectivo encaminhamento ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Autarquia-ré, encaminhando-se cópia dos ofícios requisitórios (art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 438/05, CJF). Após, remeta-se esse processo ao arquivo sobrestado. Intim. Cumpra-se.

**2005.61.20.005419-2** - MARIA DAS DORES RODRIGUES VIANA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o tópico final da sentença. Assim, não sendo o caso de implantação de benefício, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intim.

**2005.61.20.005543-3** - AKIKO WAGATSUMA YAMADA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente a(s) Chefe(s) da(s) Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EDAJ - Araraquara, para cumprimento da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Intime-se também, o Procurador do INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) e que sua omissão acarretará prejuízo ao erário consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei n. 8.429/92). Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.20.006834-8** - ERNESTO PAPACIDERO (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN E ADV. SP102254 ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 213: Nada a deferir, tendo em vista as informações do INSS à fl. 188, e havendo coisa julgada no processo n. 2006.61.20.002483-0 da 1ª Vara Federal de Araraquara, remetam-se estes autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**2005.61.20.008279-5** - EDINEIA SOARES MOREIRA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se às partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

**2006.61.20.001802-7** - GERUZA INACIO BARBOSA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 50: Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do requerimento da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2006.61.20.003941-9** - TEREZINHA RITA DE SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se o Procurador do INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intim.

**2006.61.20.004128-1** - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 49-vº e 52: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o novo endereço da testemunha Wilson Santos, ou providencie seu comparecimento a audiência designada à fl. 53, independente de intimação. Inti.

**2006.61.20.004225-0** - JAYME ANTONIO PAEZ (ADV. SP035138 HERCULES JOSE PEREIRA E ADV. SP048287 JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 149/150: Defiro apenas o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a habilitação dos herdeiros. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**2006.61.20.005181-0** - TELMA SEVERINA VILELA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 24 de julho de 2008, às 14h00, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Int.

**2006.61.20.005189-4** - ZENAIDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de agosto de 2008, às 15h00, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se às partes.

**2006.61.20.005190-0** - PATRICIA DE SOUZA MONTEIRO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de agosto de 2008, às 16h00, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Int.

**2006.61.20.005556-5** - JANAINA DOS SANTOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se às partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

**2006.61.20.005558-9** - ROSARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de agosto de 2008, às 16h00, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Int.

**2006.61.20.005887-6** - CARMEN MARROCO POLTRONIERI (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.124: Defiro. Expeça-se ofícios requisitórios no valor da conta de liquidação (competência Junho/2007), sendo R\$ 518,06 (principal), e R\$ 51,81 (honorários advocatícios), providenciando a Secretaria o respectivo encaminhamento ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Autarquia-ré, encaminhando-se cópia dos ofícios requisitórios (art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 438/05, CJP). Após, remeta-se esse processo ao arquivo sobrestado. Intim. Cumpra-se.

**2006.61.20.006331-8** - LUCIA HELENA DO NASCIMENTO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 24 de julho de 2008, às 15h00, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em

termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Int.

**2006.61.20.006396-3** - OLGA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para trazer cópia da página 57 de sua CTPS onde consta anotação feita pelo empregador, conforme mencionado na folha 13 da Carteira. Após, juntado o documento, dê-se ciência ao INSS. Intim. Cumpra-se.

**2006.61.20.006470-0** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fls. 150/153: Dê-se vista a parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.20.007343-9** - MARIA JOSE MANTOVANI (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES E ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, bem como da distribuição à 2ª Vara Federal. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.20.007835-8** - ANA CLAUDIA DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de agosto de 2008, às 14h00, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Int.

**2007.61.20.000132-9** - MARIA INES DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de agosto de 2008, às 15h00, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Int.

**2007.61.20.000134-2** - CYNTHIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 24 de julho de 2008, às 16h00, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Int.

**2007.61.20.002431-7** - ASSUMPTA BENIVENTI PEDRASSOLLI (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de agosto de 2008, às 16h00, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se às partes.

**2007.61.20.005175-8** - OSCAR RODRIGUES MOURAO (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.20.005178-3** - AMARIO LAURENTINO (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de agosto de 2008, às 14h00, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se às partes.

**2007.61.20.007190-3** - ADELINA BATISTA TEODORO DA SILVA (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se o INSS para comparecer em AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 15 de janeiro de 2008, às 16 horas, quando, não sendo obtida a conciliação, deve ser apresentada contestação. Intime-se.

**2007.61.20.007277-4** - ANTONIO TREVE (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 78/81, remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe. Intim.

**2007.61.20.007465-5** - CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO (ADV. SP108469 LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 96/107, remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe. Intim.

**2007.61.20.007704-8** - MERCEDES PADIAR RUBIRA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar o rol de testemunhas nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Intim.

**2007.61.20.008152-0** - PAULO MARCELO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, bem como da distribuição à 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca das prevenções apontadas às fls. 104/105. Intim.

**2007.61.20.008535-5** - DANILO EMIRANDETTI (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES E ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, bem como da distribuição à 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intim.

**2007.61.20.008540-9** - ORIDES DURANTI (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP102254 ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, bem como da distribuição à 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca das prevenções apontadas à fl. 142. Intim.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.20.002381-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.003850-8) OLYMPIO LEO E OUTROS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 18/20: Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Int.



**2006.61.20.006074-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.004439-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NAIR CIPOLLA GOUVEA (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI)  
(...). Oficie-se a 1ª Vara, solicitando a remessa daqueles autos com redistribuição para esta vara. Feito isso, apensem-se os autos e intimem-se as partes para se manifestar nos dois processos, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros para o embargante, e depois à autora, no Processo n. 2006.61.20.000188-0 e por fim, à autora neste processo.(...).

#### **EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS**

**2005.61.20.000634-3** - ELCIO ALVES FERREIRA (ADV. SP198452 GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2007.61.20.003711-7** - FELIPE LUIZ CAMMAROSANO (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP242876 ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Fls. 29/30: Oficie-se a CEF informando o número das contas fornecidas, devendo providenciar os extratos no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2007.61.20.004444-4** - MARIA CECILIA FERREIRA COIMBRA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Antes de mais nada, certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 20: Defiro, devendo a requerente trazer às cópias necessárias para substituição dos originais, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intim.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2007.61.20.007622-6** - LUIS OCTAVIO LOPEZ VOLPE (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X NAO CONSTA  
Cite-se a União Federal (A.G.U.) e o Ministério Público Federal, nos termos dos artigo 1.103 e seguintes do CPC. Intim. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 920**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.03.99.115812-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.002797-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP100642 CARLOS HENRIQUE BIANCHI E ADV. SP066726 LUIZ CARLOS TRAMONTE)  
...Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento dos honorários advocatícios (fl. 189), ocorrendo assim a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil. Dessa forma, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a presente execução, por sentença...

**2001.03.99.017760-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003327-6) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)  
Intimem-se os devedores para efetuarem o pagamento do valor apresentado pelo credor correspondente à R\$ 11.219,70 (em 02/08/07), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B c/c 475-J do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232 de 22/12/2005.Int.

**2001.61.20.000693-3** - USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)  
...Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento dos honorários advocatícios (fl. 314), ocorrendo assim a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil. Dessa forma, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a presente execução, por sentença...

**2001.61.20.004610-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002200-8) ANTONIO PARELLI FILHO (ADV. SP022346 ERCILIO PINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

...Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 240), ocorrendo assim a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil. Dessa forma, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a presente execução, por sentença...

**2003.61.20.002252-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001076-6) AGROPECUARIA BOA VISTA S/A (ADV. SP084934 AIRES VIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 58/59: Indefiro o requerimento para a produção da prova oral e pericial formulado pela embargante, eis que a matéria em questão depende exclusivamente de prova documental. Quanto ao requerimento referente à intimação dos representantes legais da empresa executada para trazerem aos autos toda documentação destinada à prova das alegações contidas nos embargos, sob o fundamento de que a embargante não tem acesso a tais documentos, entendo que para apreciação do pedido se faz necessário demonstrar a ocorrência da causa impeditiva à obtenção dos referidos documentos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.20.004153-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001879-8) INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUcoes E OUTROS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o tempo decorrido, chamo o feito à ordem. Analisando os autos, observo que à fl. 545 foi determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.034888-3 interposto pelos executados, ora embargantes, visando suas exclusões do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Pois bem. No caso em questão, observo que foi negado provimento ao referido agravo (fls. 573/579), fato que ensejou a interposição de recurso especial pelos agravantes (fl. 573). Assim, embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado do v. acórdão, entendo que o mesmo pode ser executado em conformidade com o disposto no artigo 497 do CPC. Destarte, determino o prosseguimento dos embargos, devendo, desde já, serem intimados os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazerem aos autos: a. cópia da C.D.A que instrui a ação executiva em apenso; b. cópia do auto/termo de penhora e certidões de intimação dos embargantes; c. procuração em vias originais, devendo as referentes às pessoas jurídicas serem acompanhadas de cópia do Contrato Social; d. emenda à inicial, nos termos do art. 282, inciso V do Código de Processo Civil.

**2004.61.20.004212-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.000775-9) INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 365 para que dê início à perícia. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.004797-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.005190-6) ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES (ADV. SP195622 WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 63, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive se há interesse na execução dos honorários advocatícios. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da ação executiva em apenso, cópia da r. sentença proferida à fl. 63 e da certidão de fl. 66. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.004798-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002200-8) ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES (ADV. SP195622 WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao Eg. TRF 3ª Região.

**2004.61.20.004913-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.005190-6) APPARECIDO MARCONDES DE REZENDE (ADV. SP195622 WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 63, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive se há interesse na execução dos honorários advocatícios. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da ação executiva em apenso, cópia da r. sentença proferida à fl. 63 e da certidão de fl. 66. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.006011-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.004701-8) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA (ADV. SP114101 PAULO CESAR HORTENZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

...Com efeito, verifico que a obrigação foi satisfeita (fls. 225/226), ocorrendo a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil. Dessa forma, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC...

**2005.61.20.004962-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.004509-5) INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência: Intime-se a embargante a apresentar, no prazo de 15 dias, cópia da TIPI/88 com a redação em vigor em 1992, ou seja, o Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, com as alterações de alíquota vigentes a partir do Decreto nº 746, de 05 de fevereiro de 1993, ao menos na parte em que constam as alíquotas referidas no recurso administrativo (fl. 304). Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2005.61.20.006428-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.005611-4) FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA (ADV. SP212221 DANIEL CURTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

...Com efeito, verifico que o juízo não foi seguro quando da interposição dos embargos, o que inviabiliza a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80. De outro lado, foi suspenso o processo principal tendo em vista que não foram localizados nem o devedor nem bens penhoráveis (fl. 47 da execução fiscal). Assim é que o indeferimento da inicial, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Assim, nos termos do art. 267, I do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem julgamento do mérito. Por não ter se aperfeiçoado a relação jurídica processual, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Custas indevidas em embargos...

**2005.61.20.006432-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.005145-2) DROGA VEN LTDA (ADV. SP090216 ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2005.61.20.007412-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.007471-9) NEUHAR TRANSPORTES LTDA (ADV. SP204252 CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

**2006.61.20.001247-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003176-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA E OUTROS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Tendo em vista certidão de fl. 131, requeira o instituto embargado o que entender de direito. Int.

**2006.61.20.003322-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002667-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L C MARTINS CIA LTDA (ADV. SP164202 JOSÉ ROBERTO CAIANO)

Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Certifique-se nos

autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6830/80.Int.

**2006.61.20.004205-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.000787-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRAFICA CAICARA LIMITADA (ADV. SP020589 SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E ADV. SP188287 CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

...Configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo (fl. 09). Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, c/c art. 295, VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, nos termos do art. 267, I do CPC, extingo o processo sem julgamento de mérito. Por não ter se aperfeiçoado a relação jurídica processual, deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios. Custas ex lege...

**2006.61.20.004543-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002127-7) OTICA LUPO LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Com efeito, o embargante aderiu ao REFIS, nos termos da MP n.º 303 de 29 de junho de 2006 (fls. 31/35 da execução). O referido parcelamento decorreu de ato de vontade da embargante, que livre e espontaneamente o efetuou quando poderia optar em seguir discutindo a dívida judicialmente, de modo que ocorreu a ausência de interesse processual superveniente. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI do CPC extingo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos à execução. Tendo em vista a existência de lide instaurada, em face da apresentação de impugnação pela Fazenda Nacional, condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 1% do valor do débito consolidado, nos termos do art. 1º, 4º da MP 303/06, corrigidos quando do pagamento...

**2006.61.20.004544-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.000743-8) DROGA STAR ARARAQUARA LTDA (ADV. SP090216 ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fl.164: indefiro a produção da prova testemunhal requerida, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.Int.

**2006.61.20.004546-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001385-8) DIGIARTE INFORMATICA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a efetivação do reforço da penhora nos autos da ação executiva em apenso, determino o prosseguimento dos presentes embargos. Desta forma, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), traga aos autos: a. cópia do auto de reforço de penhora e da certidão de intimação.Int.

**2006.61.20.005542-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002535-0) MARIA APARECIDA NEVES DO AMARAL (ADV. SP022346 ERCILIO PINOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução fiscal em apenso. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição trasladando-se para os autos do processo principal, cópia desta decisão bem como da respectiva certidão.P.R.I.

**2006.61.20.007825-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002951-3) RONALDO HENRIQUE PASTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação juntada às fls. 36/44.Int.

**2007.61.20.002526-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003157-2) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI E ADV. SP183730 NORMA MITSUE NARISAWA E ADV. SP119651 JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6830/80.Int.

**2007.61.20.002643-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002642-9) MARQUESALLES MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP100037 JOSE ROBERTO CRUZ E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)  
Fl. 80: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004121-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.004120-0) RODOVIARIO ARAUNA LTDA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2007.61.20.004120-0, cópia da r. sentença de fls. 28/29, do v. acórdão de fls. 54/68, da r. decisão de fl. 86 e da certidão de fl. 89. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive se há interesse na execução dos honorários advocatícios. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2007.61.20.005605-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001385-8) MARCIO PEREIRA DE MELLO E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos instrumento de mandato em via original, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2007.61.20.005647-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002297-5) ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Fl. 59: Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**2007.61.20.006064-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.002396-0) NIVALDO APARECIDO BOFFO ME (ADV. SP150869 MARCELO BRANQUINHO CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6830/80.Int.

**2007.61.20.006068-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002041-5) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6830/80.Int.

**2007.61.20.007510-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.006686-1) USINAS PAULISTAS DE ACUCAR S/A (ADV. SP016578 JOSE BRANDAO SAVOIA E ADV. SP012853 JOSE CARLOS CAIO MAGRI E ADV. SP091552 LUIZ CARLOS BARNABE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Apensem-se estes autos aos da execução fiscal nº 2006.61.20.006686-1, bem como traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 347/353 e da certidão de fl. 358. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito, inclusive se há interesse na execução dos honorários advocatícios. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo e considerando que a União Federal (Fazenda Nacional) sucedeu o IAPAS (Instituto de Administração, Previdência e Assistência Social) na exigência judicial do FGTS, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como parte embargada a Fazenda Nacional.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007602-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003542-0) AUTO POSTO SETE DE SETEMBRO ARARAQUARA LTDA (ADV. SP152146 ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) traga aos autos:a. instrumento de mandato em via original;b. cópia do auto de penhora e certidão de intimação.Int.

**2007.61.20.007809-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.007807-7) CAVALLARI MONTAGENS TECNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2007.61.20.007807-7, cópia da r. sentença de fls. 73/83, do v. acórdão de fls. 121/133, da r. decisão de fls. 142/147 e da certidão de fl. 156.Desapensem-se os autos do Processo Administrativo nº 13851.000203/86-16, encaminhando-o, em seguida, através de ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2007.61.20.007810-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.007808-9) CAVALLARI MONTAGENS TECNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2007.61.20.007808-9, cópia da r. sentença de fls. 255/265, do v. acórdão de fls. 312/323, da r. decisão de fls. 332/337 e da certidão de fl. 346.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.20.000839-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.005808-5) JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP167497 ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E ADV. SP156706 ADILSON MARCOS MEZETTI) X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 151 para que dê início à perícia.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.20.002435-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.008146-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE E OUTROS (ADV. SP212887 ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO)

...Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino o prosseguimento da execução fiscal nº 2001.61.20.008146-3.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC e ao pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 740, parágrafo único, do CPC.Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96)...

**2006.61.20.005473-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003526-7) EDSON ROBERTO BARRICO E OUTRO (ADV. SP139324 EVERALDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

...Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição...

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.20.000692-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP103715 MARCELO LOURENCETTI E ADV. SP159616

CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI)

Fl. 251: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio Instituto exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

**2001.61.20.001422-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY E OUTRO (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E ADV. SP079940 JOSE FRANCISCO BARBALHO E ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 2003.61.20.007924-6, determino o prosseguimento da execução. Desta forma, abra-se vista ao Instituto exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de que o débito exequendo encontra-se incluído no novo parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 303 de 2006, requerendo o que entender de direito. Int.

**2001.61.20.002200-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES (ADV. SP195622 WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E ADV. SP022346 ERCILIO PINOTTI)

...Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 359/360 e 362/363), ocorrendo assim a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil. Dessa forma, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a presente execução, por sentença. Tendo em vista que até a presente data as custas judiciais não foram recolhidas, intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o recolhimento pertinente, mediante guia própria. Em caso do não pagamento, oficie-se à Fazenda Nacional para a devida inscrição do respectivo valor em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96...

**2003.61.20.001929-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001879-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Tendo em vista o tempo decorrido, chamo o feito à ordem. 1. Analisando os autos, observo que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.034888-3 (fls. 704/710), interposto pelos executados visando suas exclusões do pólo passivo da lide. Constato, ainda, que o v. acórdão proferido no agravo em questão ainda não transitou em julgado, eis que houve a interposição de recurso especial pelos agravantes (fl. 704). Pois bem. No caso em questão, embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado do v. acórdão, entendo que o mesmo pode ser executado em conformidade com o disposto no art. 497 do CPC. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que os co-executados sejam reincluídos no pólo passivo da ação. 2. Considerando os requerimentos contidos na petição do INSS (fls. 770/722), intime-se o depositário Sr. César Romeu Fiedler para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito do percentual do faturamento penhorado a partir do período de 4/2006 até a presente data, sob pena de prisão civil. 3. Traslade-se cópia dos documentos juntados às fls. 704/710 para os autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.20.004153-3. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.003157-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ACUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A (ADV. SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI E ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP119651 JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA)

1. Fls. 456 e seguintes: considerando a alteração da razão social da empresa executada para Usina da Barra S.A - Açúcar e Álcool, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 2. Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução pela executada, dou-a por intimada da penhora realizada à fl. 415/416, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei 6830/80. 2. Cumpra-se parte do despacho proferido à fl. 455, expedindo-se carta precatória para intimação dos representantes legais da empresa da ocorrência do encargo de depositário dos bens penhorados, observando-se os endereços informados às fls. 440/441. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.004701-8** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA (ADV. SP114101 PAULO CESAR HORTENZI)

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 26 e 33), ocorrendo assim a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil. Dessa forma, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a presente execução, por sentença. Tendo em vista que até a presente data as custas judiciais não foram recolhidas, intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o

recolhimento pertinente, mediante guia própria. Em caso do não pagamento, oficie-se à Fazenda Nacional para a devida inscrição do respectivo valor em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96...

**2005.61.20.002127-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OTICA LUPO LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 37: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original. Após, abra-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento da executada formulado à fl. 41. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.002561-1** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X SIDNEI MUNIZ JUNIOR (ADV. SP176298 PAULO ROBERTO CIOFI)

...Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 84/86), ocorrendo assim a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a presente execução, por sentença...

**2006.61.20.006686-1** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINAS PAULISTAS DE ACUCAR S/A (ADV. SP012853 JOSE CARLOS CAIO MAGRI E ADV. SP091552 LUIZ CARLOS BARNABE)

Fl. 389: Defiro. Expeça-se carta precatória para avaliação do bem imóvel indicado à fl. 346, conforme requerido. Sem prejuízo e considerando que a União Federal (Fazenda Nacional) sucedeu o IAPAS (Instituto de Administração, Previdência e Assistência Social) na exigência judicial do FGTS, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como parte exequente a Fazenda Nacional. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.007876-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA INES DE SOUZA WAKIM (ADV. SP095989 JOSE PAULO AMALFI)

...Verifico que a C.D.A fundamento da presente execução teve sua inscrição cancelada, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (fl. 29). Ante o exposto, julgo extinta a execução por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80...

**2007.61.20.003327-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 141: Defiro. Oficie-se à 1ª Vara Federal, conforme requerido. Após, abra-se nova vista ao INSS para que se manifeste expressamente sobre o disposto no despacho proferido à fl. 140. Int.

**2007.61.20.003542-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO SETE DE SETEMBRO ARARAQUARA LTDA (ADV. SP152146 ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa. Int.

**2007.61.20.007807-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAVALLARI MONTAGENS TECNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a informação nos Embargos à Execução nº 2007.61.20.007809-0 de que o débito exequendo foi liquidado (fls. 156/157), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.20.007808-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAVALLARI MONTAGENS TECNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)



Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a informação nos Embargos à Execução nº 2007.61.20.007810-7 de que o débito exequendo foi liquidado (fls. 343/345), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 923**

#### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2007.61.20.005098-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X JOAO ANTONIO CHAGAS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

(...)Com efeito, verifico que as partes formalizaram acordo extrajudicialmente, conforme informação dos próprios réus (fls. 41/44 e 46). Dessa forma, resta prejudicada a liminar deferida para reintegração de posse pela CEF, verificando-se a falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, casso a liminar e, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege.(...)

#### **ACAO MONITORIA**

**2004.61.20.000500-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS FELIPE DUARTE NOVAES (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

(...)Assim, entendo válida a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da ação. A partir do momento do ajuizamento da ação, porém, cristaliza-se o valor da dívida, digamos assim, com seus encargos moratórios e compensatórios contratualmente estabelecidos, valor esse sobre o qual, daí (do ajuizamento) em diante, incidem a correção monetária e os juros de mora que, de resto, são sempre devidos durante o trâmite de qualquer processo judicial. Por outro lado, a despeito da vigência da MP 1963-17/00, a partir do ajuizamento da ação já não incidem mais os juros de mora contratuais sobre o débito e sim os juros legais (art. 405 e 405, do Código Civil), igualmente nos termos do Prov. 64/05, COGE. Em suma, os embargos não merecem acolhimento. Ante o exposto, rejeito os embargos do réu (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 1.972,72 (Um mil novecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) sobre o qual, a partir do ajuizamento da ação, incide juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do CJP), e correção monetária nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454.(...)

**2004.61.20.005261-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BENEDITO APARECIDO ROCHA E OUTRO (ADV. SP098272 AILTON GERALDO BENINCASA)

(...)Ante o exposto, rejeito os embargos dos réus (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 8.818,22 (oito mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e dois centavos) sobre o qual, a partir do ajuizamento da ação, incide juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do CJP), e correção monetária nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454.(...)

**2005.61.20.000008-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ELISANGELA CATIA DE FREITAS (ADV. SP223565 SILMEYRE GARCIA ZANATI)

(...)Ante o exposto, rejeito os embargos do réu (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 2.705,61 (Dois mil, setecentos e cinco reais e sessenta e um centavos) sobre o qual, a partir do ajuizamento da ação, incide juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do CJP), e correção monetária nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454.(...)

**2005.61.20.000845-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X FABIANA MARQUES DE JESUS (ADV. SP169805 VINICIUS MARCEL GUELERI E ADV. SP180230 FERNANDA REIS MUNHOZ PEREZ)

(...)O que houve, portanto, foi a carência superveniente por ter desaparecido o interesse de agir. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.(...)

**2005.61.20.006664-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607

CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X RONALDO MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX E ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

(...)Assim, entendo que seria válida a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da ação. Por outro lado, a despeito da vigência da MP 1963-17/00, a partir do ajuizamento da ação já não incidem mais os juros de mora contratuais sobre o débito e sim os juros legais (art. 405 e 405, do Código Civil), igualmente nos termos do Prov. 64/05, COGE. Ante o exposto, rejeito os embargos dos réus (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 9.707,34 (nove mil, setecentos e sete reais e trinta e quatro centavos) sobre o qual, a partir do ajuizamento da ação, incide juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do CJF), e correção monetária nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454.(...)

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2005.61.20.005615-2** - JOSE ROBERTO CRUZ E OUTRO (ADV. SP104004 ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Por tais razões, não vislumbro abusividade na cláusula que prevê o sistema de amortização restando prejudicado o pedido de revisão contratual e de repetição de indébito. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos autores.(...)

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2003.61.20.003607-7** - MANOELINA SOARES CASSIMIRO DE SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.(...)

**2004.61.20.004402-9** - TEREZINHA BEZERRA PRIMO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Como se vê a autora tem prova DIRETA ANTIGA (de quando tinha até quarenta e seis anos) e INDIRETA (até seus cinquenta e sete anos). Quanto à PROVA ORAL COLHIDA EM AUDIÊNCIA foi contraditória eis que embora a autora e uma testemunha digam que ela não trabalha há três anos (2004), a testemunha Maria de Fátima acha que a autora ainda está trabalhando porque a viu no ponto de ônibus uns quinze ou vinte dias antes da audiência realizada em 06/09/2007. Imprestável, portanto, a prova oral produzida, o que resta a é prova indireta consistente na atividade rural do marido até 1996, quando a autora já tinha mais de 55 anos de idade e um marido doente. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.(...)

**2005.61.20.004730-8** - MARIA BENEDITA DE SOUZA LOPES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste na certidão de casamento da autora celebrado em 1974, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 16), na CTPS da autora onde constam vínculos não-contínuos como trabalhadora rural entre 1979 e 1993 e depois um vínculo em 2001 que somam 5 anos, 3 meses e 16 dias (fls. 18/23), constam também recolhimentos como contribuinte facultativo entre 09/2000 e 01/2001 e em 03/2003 (fls. 26/28). Como se vê, a autora só tem prova DIRETA e relativamente RECENTE da atividade rural que somam mais de sete anos. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício da aposentadoria por idade à MARIA BENEDITA DE SOUZA LOPES, CPF 084.666.748-70, nascida em 08/06/1948, com DIB em 27/06/2005.(...)

**2006.61.20.002908-6** - LUIZ ROBERTO DUARTE (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP178318 LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)A desistência da ação é faculdade da autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, contudo, embora já tenha ocorrido citação do INSS o pedido de desistência foi feito antes de iniciada a audiência e apresentada a contestação. Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a

desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.(...)

**2006.61.20.002914-1** - MARIA DE LOURDES DE LIMA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Como se vê, a autora só tem prova INDIRETA e REMOTA da atividade rural (de quando ela tinha 15 anos - casamento). Quanto à prova oral colhida em audiência, causa espanto a autora não sabe o que significa a expressão turmeiro muito comum nas nossas audiências, como sendo o profissional que contrata turmas de trabalhadores rurais na região. Nesse quadro, tenho que a prova testemunhal trazida pela autora não foi suficiente para suprir a ausência total de prova recente, ainda que indireta, da atividade rural da autora. Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC).(...)

**2006.61.20.002953-0** - IZOLDA RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Como se vê, a autora até tem prova DIRETA da atividade rural, mas essa prova só vai até a época em que ela tinha 34 anos, ou, se considerada a Cutrale como rural, 44 anos. O que se extrai dos autos, portanto, é que a autora até trabalhou na lavoura, mas a prova, rigorosamente, não atingiu o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2006), tampouco o período até os seus 55 anos de idade. Ora, se a Lei diz que a lavradora pode ser aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos. Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC).(...)

**2006.61.20.002959-1** - MARIA DELFINO PEREIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Configurou-se a situação prevista no 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, eis que intimada pessoalmente, a parte autora não se manifestou esclarecendo sua ausência à audiência. Vale observar que embora a intimação tenha sido feita por carta, é evidente o ABANDONO e a ausência de interesse na causa tendo em conta que o patrono da autora, que veio à audiência, também não justificou no ato a ausência da constituinte tampouco peticionou posteriormente. Ante o exposto, nos termos do art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.(...)

**2006.61.20.005183-3** - FATIMA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a FÁTIMA APARECIDA DA SILVA, CPF 215.341.258-76, nascida em 11/06/1975, o benefício de SALÁRIO MATERNIDADE, no valor da remuneração integral com DIB em 07/11/2004.(...)

**2006.61.20.005554-1** - PEDRINA CASSEMIRO DA CUNHA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a PEDRINA CASSEMIRO DA CUNHA, CPF 246.348.668-62, nascida em 28/06/1972, o benefício de SALÁRIO MATERNIDADE, no valor da remuneração integral com DIB em 06/05/2005.(...)

**2006.61.20.005804-9** - OLGA ALVES MOREIRA CLARES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Como se vê, a autora só tem prova INDIRETA e REMOTA da atividade rural (de quando ela tinha 22 anos - casamento) e, além disso, os documentos em nome do marido da autora oferecem fortes indícios de que ela não trabalha no meio rural há muitos anos. Em resumo, a autora parou de exercer qualquer atividade laboral (seja rural ou urbana) há pelo menos vinte anos, não fazendo jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC).(...)

**2006.61.20.006328-8** - ANGELA MARIA MOREIRA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E

ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a ANGELA MARIA MOREIRA SILVA, CPF 273.161.388-23, nascida em 14/06/1977, o benefício de SALÁRIO MATERNIDADE, no valor da remuneração integral com DIB em 05/04/2003.(...)

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.20.007267-1** - BENEDITO PEREIRA NETO (ADV. SP089917 AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)De outro lado, em não sendo atendido o pedido na via administrativa, ante a recusa da CEF, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe. Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito.(...)

**2007.61.20.008274-3** - MARCOS FERREIRA LUIZ - INCAPAZ (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)De outro lado, em não sendo atendido o pedido na via administrativa, ante a recusa da CEF, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe. Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito.(...)

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2006.61.20.002038-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.007356-9) IZABEL APARECIDA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

(...)Nesse quadro, e tendo em conta a pequena diferença entre a conta do INSS e da contadoria, acolho os cálculos desta última que, até prova em contrário deve merecer a confiança do juízo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor dos cálculos de fls. 22/27, ou seja, R\$ 11.414,40, atualizado até junho de 2005.(...)

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2006.61.20.007232-0** - REGINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP116548 MARCIA REBELLO PORTERO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

(...)Ora, se a impetrante, maior interessada no julgamento do pedido, não se manifestou sobre prosseguimento do feito (fl. 191), é forçoso concluir que desapareceu o interesse de agir (necessidade-utilidade). Em suma, há carência da ação superveniente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

**2007.61.20.001849-4** - AUTO POSTO BRASILIENSE LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA DIVISÃO E SERVIÇOS DE ARRECADACÃO DA AG ARARAQUARA DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, tendo obtido a Certidão em via administrativa, desaparece o interesse de agir da requerente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

**2007.61.20.003573-0** - FABIANO CAMILO (ADV. SP183817 CECILIA CACHEIRO ZAVAGLIO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

(...)Ora, se o impetrante, maior interessada no julgamento do pedido, não se manifestou sobre prosseguimento do feito (fl. 191), é forçoso concluir que desapareceu o interesse de agir (necessidade-utilidade). Em suma, há carência da ação superveniente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

**2007.61.20.003740-3** - EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA (EPEMA) (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)De fato, o art. 3º da LC 118/05 estabeleceu que, no caso de tributos que tais, vale dizer, sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º do art. 150 do CTN. Todavia, sobre isso também já decidiu a Primeira Seção do STJ, que reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Em suma, para as ações de repetição de tributos indevidos, a tese dos cinco mais cinco vale somente para os casos de ajuizamento até 09 de junho de 2005. Dito isso, resta claro, que o art. 3º da LC 118/2005 aplica-se ao presente caso, uma vez que a inicial foi protocolizada em 31/05/2007, data posterior a 09/06/2005, a qual foi estabelecida pelo STJ como marco para a incidência da referida lei complementar. Destarte, destaco que o lapso prescricional deverá ser computado a partir do recolhimento dos valores indevidos, estando atingida pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar 118/05. Aplicável, também, vale ressaltar, o art. 170-A do CTN, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para declarar o direito à compensação do PIS e da COFINS, tão-somente aos períodos, respectivamente, de 11/1998 a 12/2002 e 11/1998 a /12/2003, recolhidos indevidamente sobre receitas não abrangidas no conceito de faturamento. A compensação deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN e o art. 3º da LC 118/2005.(...)

**2007.61.20.004398-1** - LILIAN APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP223565 SILMEYRE GARCIA ZANATI) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

(...)Ora, havendo controvérsia fática a ser decidida, o Mandado de Segurança não se figura como meio adequado para a tutela pretendida pela impetrante. Em suma, o remédio escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Logo, houve carência de ação superveniente. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC.(...)

**2007.61.20.004862-0** - TECNO SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SC013025 LEONARDO WERNER E ADV. SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES E ADV. SP161708 VANESSA LEUGI FRANZÉ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, confirmando/cassando a liminar concedida, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante para determinar que a autoridade coacta se exima de praticar qualquer ato para cobrança do PIS, COFINS, CSLL e IR sobre pagamento de salários, vale transporte, vale refeição e encargos sociais etrabalhistas e para declarar o direito da impetrante a destacar nas notas fiscais os impostos apenas sobre a taxa de agenciamento e à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente a teor desta sentença.(...)

**2007.61.20.005576-4** - ROYAL TURISMO LTDA (ADV. MG048847 WAGNER VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ora, havendo controvérsia fática a ser decidida, o Mandado de Segurança não se figura como meio adequado para a tutela pretendida pela impetrante. Em suma, o remédio escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Logo, houve carência de ação superveniente. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC.(...)

**2007.61.20.005871-6** - ENEDINA JULIA CONSTANTINO DOS SANTOS (ADV. SP213826 DEIVID ZANELATO) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

(...)Ora, havendo controvérsia fática a ser decidida, o Mandado de Segurança não se figura como meio adequado para a tutela pretendida pela impetrante. Em suma, o remédio escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Logo, houve carência de ação superveniente. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC.(...)

**2007.61.20.006061-9** - FRANCISCO RODRIGUES NETO (ADV. SP079854 LUIZ ARANAS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

(...)Configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Vale ressaltar que num rito célere como do Mandado de Segurança aguardar-se cerca de 50 dias, para regularização da inicial, não é razoável (fl. 22/verso). Ante o exposto, com base do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...)

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**2006.61.20.007776-7** - CLOVES DIAS DA MOTA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Inicialmente, cabe analisar a preliminar alegada de ausência de interesse de agir, sobre o que é de se ressaltar que a exibição de um documento pode ser requerida judicialmente de várias maneiras. Através de pedido incidental em qualquer ação, como pedido principal em ação de cumprimento de obrigação de fazer, em habeas data, se for o caso, ou, finalmente, em medida cautelar. Na última hipótese, vale dizer, no caso de medida cautelar, o que importa saber é se a parte autora tem interesse de agir, necessitando do provimento jurisdicional consistente na exibição do processo administrativo. Aqui, não verifico o periculum in mora a justificar a medida eis não há risco de perecimento dos documentos. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO condenando o autor nas custas e em honorários que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado.(...)

#### **Expediente Nº 924**

#### **CARTA DE SENTENCA**

**2001.61.20.006760-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PARATY EMBALAGENS E PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA (ADV. SP123152 CARLA SAMAHA DONATO) X JALAL SAMAHA E OUTROS (ADV. SP123152 CARLA SAMAHA DONATO)

Tendo em vista ofício n.354/07 do 1º CRI de Araraquara/SP à fls.130/132, expeça-se mandado de registro de penhora do bem penhorado à fl.89, matrícula n.39.781. Sem prejuízo, traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, endereço atualizado dos executados Yussuf Samaha e José Roberto Donato, para intimação de substituição da penhora, tendo em vista certidão do Oficial de Justiça, juntada à fl.129. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.20.003524-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO LUIZ BERNARDO E OUTRO

Fls.71/73: Antes de apreciar o pedido requerido, traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, endereço atualizado da executada, Simone Dias Barbosa, para fins de citação e intimação do bem penhorado à fl.65. Intime-se.

**2003.61.20.007195-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X AILTON RIOS DOS SANTOS E OUTRO

Tendo em vista a informação contida à fl. 72 e considerando que na data de 30/03/2006 a patrona da exequente Dra. Ana Lúcia Lopes de Oliveira retirou nesta secretaria a carta precatória nº 77/2006 para distribuição no Juízo competente (fl. 62), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação.Int.

**2004.61.20.000807-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO CARLOS SIMIONI E OUTRO

Tendo em vista a não manifestação da exequente dentro do prazo concedido no despacho proferido à fl. 43, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005923-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALZIRA DE BARROS

SANTOS

Fl. 34: Defiro. Suspendo o curso da execução, nos termos do art.791, inc.III do Código de Processo Civil.Arquive-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando manifestação da exequente para prosseguimento do feito.Int.

**2005.61.20.001262-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X ROSEMEIRE DA SILVA

Fl. 55: J. ANOTE-SE.

**2005.61.20.002935-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X ANDREIA BETANIA CORREIA

Tendo em vista que o endereço informado pela D.R.F é o mesmo que o constante na exordial, onde a executada não mais reside (fl. 26), requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação.Int.

**2007.61.20.007976-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA- ME E OUTROS

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF com base em Cédula de Crédito Bancário.Com efeito, embora a Cédula de Crédito Bancária esteja prevista no art. 26 da Lei 10.931/04, verifico que no caso dos autos o que se executa não é propriamente tal cártula no valor de R\$ 51.900,00 e sim uma parte dela, qual seja, o crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$15.000,00 que, em si, não goza de liquidez e a certeza, requisitos intrínsecos dos títulos de crédito (fls. 21 e 26).Assim, remetam-se os autos ao SEDI para conversão desta ação para a classe 28 - AÇÃO MONITÓRIA.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102-b e c, do CPC.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.20.002161-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X COOP DOS PLANTADORES DE CANA DO CENTRO DO EST SP LTDA (ADV. SP044298 JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO)

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o disposto no item 2 do despacho proferido à fl. 110.Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.002337-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X AGROPECUARIA AQUIDABAN LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X REYNALDO ROCHA LEITE E OUTROS (ADV. SP112882 SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO)

Fls.310/353: Considerando a alteração da razão social da empresa executada para Agropecuária Aquidaban Ltda - EPP, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.20.008244-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X DIARIO ARARAQUARENSE LTDA (ADV. SP015323 SERGIO CAVALCANTI DE FIGUEIREDO) X PAULO BARBIERIAWAD BARCHA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

... Ante o exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do 4º do artigo 40 da LEF.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, levantando-se a penhora de fl. 71/72...

**2001.61.20.008457-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LAERTE CUBO IGLESIAS

Fl.20: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Desta forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

**2002.61.20.001111-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ELETRO

15 DE NOVEMBRO LTDA (ADV. SP169340 ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fls.103: Inicialmente comprove o arrematante o cumprimento da cláusula 12ª do Instrumento particular de penhor juntado às fls.99/101. Após, cumpra-se o determinado à fl.103. Intime-se.

**2002.61.20.003664-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X JORGE AFFONSO E OUTRO

Fl. 244/245: Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Postergo a apreciação do pedido de reconhecimento de fraude à execução do imóvel penhorado à fl. 219 caso haja rescisão do parcelamento do débito firmado entre as partes. Int.

**2003.61.20.000829-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOVENIR GAMBELLI ME (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO)

Fls.30/52: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre a peça em questão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.20.003629-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FRANCISCO JOAO MERLOSROBERTO APARECIDO MERLOSCLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVAMARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA

1. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original acompanhado de cópia do contrato social da empresa. 2. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste informando se o débito exequendo se encontra efetivamente parcelado, bem como sobre o disposto no despacho proferido à fl. 76. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.20.004179-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ODETTE FARIA PENTEADO R DE MENDONCA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP252157 RAFAEL DE PAULA BORGES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada a fls.31/72 e em face dos documentos apresentados e de acordo com o artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, ad cautelam determino o desbloqueio das contas da executada, até a manifestação do executado/exequente. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a peça em questão. Vencido o prazo supra, com ou sem a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido. Intime-se.

**2003.61.20.006268-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X CONSTRUTORA ARAPAV ENGENHARIA E PAVIMENTACAO E OUTROS (ADV. SP105972 MARCIO DUARTE LEITE PRIGENZI E ADV. SP181984 DANIELA ZANIOLO DE SOUZA E ADV. SP010275 RUBENS PRIGENZI)

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pelos executados foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se o Instituto exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**2003.61.20.008238-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORADA DO SOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP020589 SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E ADV. SP188287 CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

...Em suma, todos os créditos exigidos foram fulminados pela decadência. Ante o exposto, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, RECONHEÇO a DECADÊNCIA do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário de contribuição social sobre o lucro presumido referentes aos fatos geradores ocorridos entre 01/1993 e 12/1993, bem como do imposto exigido referente aos fatos geradores ocorridos em 01/1993, 02/1993, 10/1993, 11/1993 e 12/1993 objeto das CDA n. 80203026895-57 e 80603072523-26 e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2004.61.20.001005-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLARISSE DE SOUZA

Fl.29: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, tendo em vista o acordo entre as



partes, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente. Int.

**2004.61.20.003162-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X JOSE CARLOS MERLOS E OUTROCLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVAMARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA

1. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original acompanhado de cópia do contrato social da empresa. 2. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste informando se o débito exequendo se encontra efetivamente parcelado, bem como sobre o disposto no despacho proferido à fl. 68. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.20.006336-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AERCIO CALEGARI (ADV. SP049167 AERCIO CALEGARI)

Tendo em vista a não manifestação do Conselho exequente dentro do prazo concedido no despacho proferido à fl. 33, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.007117-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RCJ ENGENHARIA SC LTDA (ADV. SP009604 ALCEU DI NARDO E ADV. SP110114 ALUISIO DI NARDO)

...No que diz respeito aos créditos não fulminados pela decadência (fatos geradores de 01/1999), constato que também não prescreveram tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 09/12/2004. Dessa forma, RECONHEÇO a DECADÊNCIA do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário de COFINS, PIS e Receitas Operacionais referentes aos fatos geradores ocorridos até 12/1998, objeto das CDA n. 80604093891-34 e 80704024471-52. Sem prejuízo, determino o prosseguimento da execução em relação ao IRPJ (04/1999 e 07/1999) e à COFINS e ao PIS não alcançada pela decadência (01/1999), intimando-se a exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

**2005.61.20.001006-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X HIDROSOLO SONDAGENS FUNDACOES E PERFURACOES LTDA ANTONIO CARLOS CASALLE (ADV. SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X NORMA SUELI CASALLE

...Ante o exposto, RECONHEÇO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 40, 4º, da LEF. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição...

**2005.61.20.002194-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA (ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES E ADV. SP186336 HELLEN SIMONI RIOS)

...Verifico que a CDA fundamento da presente execução teve sua inscrição cancelada, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 73). Ante o exposto, julgo extinta a execução por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

**2005.61.20.002209-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORADA DO SOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP020589 SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E ADV. SP188287 CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

...Dessa forma, RECONHEÇO a DECADÊNCIA do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário do PIS, Receitas Operacionais e Contribuição sobre o lucro de pessoa jurídica referentes aos fatos geradores ocorridos até 12/1998, objeto das CDA n. 80.6.04.106499-26 e 80.7.04.028312-54. Sem prejuízo, determino o prosseguimento da execução em relação a COFINS (02/1999 a 05/1999, 07/1999 a 01/2000), receita operacional-substituição (01/1999 a 03/1999, 07/1999, 08/1999, 11/1999 e 01/2000) e contribuição social sobre o lucro de pessoa jurídica (03/1999, 06/1999, 09/1999, 12/1999) não alcançados pela decadência, intimando-se a exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

**2005.61.20.004647-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X MARIA DO CARMO MATHIAS ABOU DHENVICENTE MICHETTI (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA

RODRIGUES)

Fls.318/329: Suspendo o feito, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Sem Prejuízo cumpra-se o determinado à fl.300.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.004648-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X NICOLINO LIA JUNIOR

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Sem prejuízo cumpra-se o determinado à fl.303.Int. Cumpras-se.

**2005.61.20.004707-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JORGE LUIZ MARQUES DA SILVA

Tendo em vista a informação da D.R.F referente ao endereço do executado, expeça-se carta de citação, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, observando-se o novo endereço informado à fl. 27.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.007134-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X MANOEL HENRIQUE LOPES DA SILVA (ADV. SP131564 RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 35/37.Intime-se o Instituto exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a peça em questão.Vencido o prazo supra, com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**2005.61.20.007710-6** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. DF005906 THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 31/32: expeça-se mandado de penhora do bem indicado à fl. 09.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.001641-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ANTONIO BOSSOLANI (ADV. SP093813 ANTONIO CARLOS RANGEL)

Fls. 39/41: Embora não tenha sido atribuído valor aos bens indicados à penhora, presumo que os mesmos superem o valor do débito executado que, nesta data, corresponde a R\$ 3.222,29. Desta forma e para que não haja excesso de penhora, concedo à exequente novo prazo de 10(dez) dias para que indique qual dos bens satisfaz o valor da dívida em questão.Int.

**2006.61.20.006460-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TAIS MARIA BAUAB

Fl. 20/21: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução. Desta forma, considerando que a executada foi devidamente citada (fl. 12) e que também é ciente da rescisão do parcelamento informado, entendo desnecessária nova intimação para pagamento da dívida remanescente e por esta razão, indefiro o pedido. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito.Int.

**2006.61.20.006731-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SIDINEI RICARDO BERGAMIN

Fl.12: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Desta forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL  
SUBSTITUTO ADELCEO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2169**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.23.000156-0** - FLAVIO COSTA FERREIRA (ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG ATIBAIA

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.23.002238-4** - EMISSORAS INTERIORANAS LTDA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(...)Destarte, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, remetendo os autos a uma das Varas Federais da acima referida Subseção

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2070**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2006.61.22.002441-0** - VALDECI FERREIRA SANTOS COSTA (ADV. SP169257 CLAUDEMIR GIRO E ADV. SP170782 SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fls. 73. Tendo em vista, retorno sem cumprimento da carta de intimação, esclareça o causídico, no prazo de 05 (cinco) dias o endereço atual e completo do autor. Publique-se com urgência.

**2007.61.22.001998-4** - MILLER GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP258749 JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, promovam os autores a juntada aos autos de atestado de permanência carcerária atualizado, eis que o documento de fl. 18 data de 28 de junho do corrente. Publique se com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

**PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 5**

**RECURSO DE SENTENCA CRIMINAL**

**2006.61.81.000768-2** - OSWALDO TSUNETAKA FUJI E OUTRO (ADV. SP163665 RODRIGO BRANDAO LEX E ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA

BANDEIRA LINS)

A Defesa dos réus requer às fls. 254/260 que o recurso extraordinário admitido às fls. 250/252 seja recebido em seu efeito suspensivo. Tendo em vista que o poder cautelar deste Juízo se encerra com a apreciação da admissibilidade do recurso extraordinário, momento em que passa a ser de competência do Supremo Tribunal Federal a análise de qualquer pedido feito pelas partes, inclusive com relação à concessão, ou não, de efeito suspensivo ao recurso interposto, resta prejudicado o pedido supra. Intime-se e cumpra-se, integralmente, o determinado às fls. 250/252.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

**1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
DE MATO GROSSO DO SUL**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. LEONORA RIGO GASPAR  
DIRETORA DE SECRETARIA: JENIFER FERREIRA FIGUEIREDO**

**Expediente Nº 570**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.60.04.000033-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14 REGIAO MT/MS (ADV. MS007962 MARIO TAKAHASHI) X KATIA CLARK JEFFERY CABRITA**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP em face de KÁTIA CLARK JEFFERY CABRITA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito de R\$ 613,70 (seiscentos e treze reais e setenta centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 36/004/36. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 26, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

#### 1A VARA DE PONTA PORÁ

**QUINTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.**

**1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES  
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 790**

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**1999.60.02.000242-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO ROSO) X WALDIR CANDIDO TORELLI (ADV. MS007862 ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X JAIR ANTONIO DE LIMA (ADV. MS007862 ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI (ADV. MS007862 ANTONIO FERREIRA JUNIOR)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER PEDRO CASSILDO PASCUTTI, com base no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, uma vez que sua conduta não se caracterizou como infração penal, e; CONDENAR JAIR ANTÔNIO DE LIMA e WALDIR CÂNDIDO TORELLI a cumprirem pena de 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO cada um, e a pagarem cada um o valor correspondente a 11 (ONZE) DIAS-MULTA, como incurso nas penas do Artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal c/c Art.71 do mesmo diploma legal. A pena

privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, letra c do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, não tendo o ilícito sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo os réus JAIR ANTONIO DE LIMA e WALDIR CÂNDIDO TORELLI reincidentes em crime doloso e, já tendo sido examinadas as circunstâncias do Art.59 do Código Penal sinalizando no sentido da imposição da pena mínima, SUBSTITUO A PENA DE RECLUSÃO APLICADA A AMBOS, POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS PARA CADA UM, a saber: I) JAIR ANTÔNIO DE LIMA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e MULTA fixada no mesmo valor da originária, ou seja, 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do crime, sujeito à atualização monetária quando da execução. II) WALDIR CÂNDIDO TORELLI: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e MULTA fixada no mesmo valor da originária, ou seja, 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do crime, sujeito à atualização monetária quando da execução. Os Réus poderão apelar em liberdade, considerada sua primariedade e bons antecedentes (sem registro de condenações). Com o trânsito em julgado, os réus passam a ser condenados no pagamento de custas, na forma do art.804 do CPP, bem como os seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. Ponta Porã, 23 de Outubro de 2007. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

#### **7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL**

##### **1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM**

**JUIZ FEDERAL: DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

#### **Expediente Nº 75**

##### **ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE**

**2006.60.00.005823-4** - TERESINHA DORNELES (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS002884 ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Fica intimada a advogada dativa para fazer carga destes autos, os quais ficarão disponíveis pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no r. despacho de f. 335.

##### **ACAO MONITORIA**

**2006.60.07.000266-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARISA AKEMI IGUCHI

Fica a requerente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca da certidão de f.56, a teor do art. 71, I, b, da Portaria nº 50/2006-SE01.

**2007.60.07.000358-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E OUTRO

Os autos estão instruídos com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e aditamentos (fls. 08-43), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls. 46-53). Ainda que a jurisprudência entenda que o contrato de abertura de crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ). Posto isso, citem-se, via mandado, os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagarem a dívida no valor de R\$ 13.077,22 (treze mil e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Ultrapassado tal prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, oportunidade em que será convertido o mandado inicial em executivo, com base no art. 1.102-C, caput, CPC.

**2007.60.07.000413-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIA CRISTINA FIDELIS BARBOSA E OUTRO**

Os autos estão instruídos com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e aditamentos (fls. 08-36), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls. 39-44). Ainda que a jurisprudência entenda que o contrato de abertura de crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ). Posto isso, citem-se, via mandado, os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagarem a dívida no valor de R\$ 21.819,35 (vinte e um mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Ultrapassado tal prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, oportunidade em que será convertido o mandado inicial em executivo, com base no art. 1.102-C, caput, CPC. Indefero o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois ausentes os requisitos do art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001.

**2007.60.07.000414-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA ALESSIO CHELOTI E OUTRO**

Os autos estão instruídos com o Contrato de Abertura de Conta Corrente e de Crédito Direto Caixa (fls. 08-24), Contrato de Crédito Rotativo (fls. 26-34) e evolução do débito (fls. 35-43). Ainda que a jurisprudência entenda que o contrato de abertura de crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ). Posto isso, citem-se, via mandado, os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagarem a dívida no valor de R\$ 20.012,38 (vinte mil e doze reais e trinta e oito centavos), com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Ultrapassado tal prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, oportunidade em que será convertido o mandado inicial em executivo, com base no art. 1.102-C, caput, CPC. Defiro o pedido de tramitação em segredo de justiça.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.60.07.000454-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DONIZETE MARIA PEGO E OUTRO**

É cediço que o valor da causa, mesmo por estimativa, deve expressar o benefício patrimonial visado, de modo que fique compatível com a expressão econômica do pedido que se pretende seja tutelado (TRF 1ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1997.01.00.032657-4 - REL JUIZ OLINDO MENEZES - DJ:27/03/1998 - P. 114 / TRF 2ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.02.01.004713-8 - REL. JUÍZA TÂNIA HEINE - DJ:18/08/2006 - P. 245 / TRF 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.009808-6 - REL. JUÍZA CONSUELO YOSHIDA - DJ: 11/12/2006 - P. 396). Posto isso, emende a requerente a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar à causa valor compatível com o contrato de financiamento imobiliário que pretende seja tutelado jurisdicionalmente. Depois, tornem conclusos.

**2007.60.07.000455-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCINA VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO**

É cediço que o valor da causa, mesmo por estimativa, deve expressar o benefício patrimonial visado, de modo que fique compatível com a expressão econômica do pedido que se pretende seja tutelado (TRF 1ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1997.01.00.032657-4 - REL JUIZ OLINDO MENEZES - DJ:27/03/1998 - P. 114 / TRF 2ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.02.01.004713-8 - REL. JUÍZA TÂNIA HEINE - DJ:18/08/2006 - P. 245 / TRF 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.009808-6 - REL. JUÍZA CONSUELO YOSHIDA - DJ: 11/12/2006 - P. 396). Posto isso, emende a requerente a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar à causa valor compatível com o contrato de financiamento imobiliário que pretende seja tutelado jurisdicionalmente. Depois, tornem conclusos.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2005.60.07.000951-7 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008041 CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, archive-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.60.07.000152-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000552-4) EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES (ADV. MS007302 VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Defiro o requerido pela embargante às fls. 44. Após, voltem conclusos.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.60.07.000400-7** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. RJ077775 CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS E ADV. PE018645 FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA) X JAM GARCIA ME (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X JOSE ABILIO MARQUES GARCIA E OUTRO (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga cópias dos referidos documentos, a fim de sanar a dúvida suscitada.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.07.000543-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - COXIM/MS (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADEIRSON PEREIRA DE BARROS E OUTRO

Posto isso, determino a intimação a exequente para que demonstre todas as pesquisas feitas no intuito de achar bens dos executados passíveis de penhora. Difiro a apreciação do pedido de fls. 72/73 para momento posterior a demonstração.

**2005.60.07.000551-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - COXIM/MS (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO AUGUSTO JOSE E OUTROS

Chamo o feito à ordem. Expeça-se Carta Precatória para citação da devedora principal Industria e Comercio de Laticínios Mariana e do co-devedor Roberto Soares da Silva, pessoalmente e como representante legal da referida empresa, conforme requerido pela exequente às fls. 81, devendo ser consignado no mandado os demais atos descritos nos incisos do art. 7º da Lei 6.830/80 (Penhora, Registro e Avaliação), os quais serão cumpridos em caso de não pagamento da dívida ou não oferecimento de bens à penhora. Deverá constar ainda, que recaindo a penhora sobre bens imóveis, se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. Intimando-o acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Na oportunidade, nomeie depositário e intime o executado para se manifestar sobre a avaliação realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de citação por edital formulado pela exequente às f. 81, último parágrafo, porquanto não vislumbro ao caso qualquer hipótese etiquetada nos artigos 231, II e 232, I, todos do CPC. A certidão de f. 57 apenas noticia que deixou de citar o co-devedor, Sebastião José Augusto, em virtude de não tê-lo localizado no endereço comercial indicado, não atestando que este se encontra em local ignorado ou inacessível. Intime-se a exequente para fornecer endereço atualizado de Sebastião José Augusto.

**2005.60.07.000694-2** - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (PROCURAD CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SCHOLZ E SCHOLZ LTDA (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Intimem-se as partes para apresentarem suas considerações sobre a avaliação, fls. 112/113, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo executado. Se os bens forem insuficientes para a garantia por completo da execução, o exequente deverá indicar outros bens passíveis de penhora.

## **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2007.60.07.000459-0** - ALICIO DELFINO DE OLIVEIRA (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Inicialmente, nos termos do art. 282, VI, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, traga o requerente a comprovação da prisão em flagrante e instauração do Inquérito Policial, até mesmo para que se possa realizar a distribuição deste incidente de forma adequada. Após, remetam-se esses autos ao SEDI para distribuí-los por dependência ao Inquérito Policial ou Ação Penal, se já proposta, uma vez que a restituição de coisas apreendidas se trata de incidente processual, devendo ser apensada aos autos que lhe deu origem. Por fim, ciência ao MPF, até mesmo para que se pronuncie sobre a competência para processamento e julgamento do feito, uma vez que nos termos do Laudo de Constatação de f. 08 o delito ocorreu no Rio Coxim (MS), de competência da Justiça Estadual. Intime-se.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS JUIZ FEDERAL: DR. MASSIMO PALAZOLLO DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO

Expediente Nº 672

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2007.60.02.005377-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.004641-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO CLEMENTE MEDEIROS (ADV. MS004933 PEDRO GOMES ROCHA) Ao fio do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por APARECIDO CLEMENTE MEDEIROS. Havendo narrativa de que o Requerente necessita de tratamento médico, determino seja oficiado ao responsável pelo presídio onde se encontra recolhido, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seja o Requerente submetido a exame médico para constatação de suas condições de saúde e real necessidade de tratamento. Intime-se. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

### 1A VARA DE NAVIRAÍ

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ

6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO. DIRETOR DE SECRETARIA: JEFERSON PEREIRA.

Expediente Nº 283

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.60.06.000066-6** - REGINA LOPES DE ARAUJO (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação de f. 56-62, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, havendo manifestação, dê-se vista ao INSS, para o mesmo fim. Sem prejuízo, tendo sido concluída a prova pericial (f. 77-97), fixe os honorários do perito nomeado, no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Intimem-se.

**2007.60.06.000458-1** - OLEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação de fls. 118/134, bem como para manifestar sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação do autor, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista dos autos ao INSS, para este fim. Intimem-se.

**2007.60.06.001105-6** - ARCELINO HARTZCOZF (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, na especialidade de ortopedia, o Dr. Irapuan Gustavo Barbosa Pedrosa, CRM 4244/MS, na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da

perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**2007.60.06.001106-8 - CRISTIANE APARECIDA SEVERO (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA E ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que não constam dos autos instrumento de mandato outorgado à advogada da autora. Sendo assim, concedo a mesma o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual. Após, conclusos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2007.60.06.000235-3 - FRANCISCA VIEIRA MARINHO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da sentença: Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para, nos termos da fundamentação, DECLARAR ter a autora exercido labor rural no período de 1980 a maio de 1993 e de janeiro de 1994 a dezembro de 2002, bem como DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda a concessão à autora do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com data de início do benefício (DIB) desde a DER - data de entrada do requerimento na esfera administrativa, pagando-lhe as prestações vencidas e as vincendas, atualizadas pelos índices de reajuste dos benefícios previdenciários e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a teor do artigo 406 do CC, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, contados estes a partir da citação. Para fins de implementação do benefício ora concedido devem ser considerados os seguintes dados... Tendo em vista a natureza alimentar e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que implante no prazo máximo de trinta dias, a contar da intimação desta sentença, o benefício devido, nos termos desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a Autarquia ré a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (súmula 111, STJ), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.60.06.000625-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000624-3) UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E ADV. MS006720 LUIZ EDUARDO PRADEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
À embargante para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o contido na manifestação do INSS (f.256/259). Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.06.000099-2 - JOANA MARIA PEREIRA SANTOS (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)**

Intimem-se o exequente e seu advogado sobre os depósitos efetuados, conforme ofício de fl. 133/136, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos. Pretendendo o prosseguimento da execução, apresentem o demonstrativo discriminado dos créditos remanescentes, na forma do art. 604 do CPC. Silentes os interessados, presumir-se-ão corretos os valores depositados.

**2005.60.06.000293-9 - JOANA FERNANDES DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)**

Intimem-se a autora e sua advogada sobre os depósitos efetuados, conforme ofício de fl. 227/230, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos. Pretendendo o prosseguimento da execução, apresentem o demonstrativo discriminado do crédito remanescente, na forma do art. 604 do CPC. Silente os interessados, presumir-se-ão corretos os valores depositados.

**2005.60.06.000377-4** - MANOEL ANTONIO SEVERO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MANOEL ANTONIO SEVERO

Intimem-se o exequente e sua advogada sobre os depósitos efetuados, conforme ofício de fl. 282/285, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos. Pretendendo o prosseguimento da execução, apresentem o demonstrativo discriminado dos créditos remanescentes, na forma do art. 604 do CPC. Silentes os interessados, presumir-se-ão corretos os valores depositados.

#### **Expediente Nº 284**

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2006.60.06.000988-4** - SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor do acórdão proferido no conflito de competência suscitado por este juízo, remetam-se com urgência os presentes autos ao Juízo de Direito da comarca de Itaquiraí/MS. Intimem-se.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2007.60.06.001071-4** - FABIO RODRIGUES (ADV. PR001570 LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os termos da decisão proferida nos autos da representação nº 2007.60.06.000978-5, que revogou a prisão temporária do requerente, julgo prejudicado a análise meritória do presente requerimento, ante a superveniência da ausência de seu interesse de agir. Int. Após, arquivem-se os autos.

**2007.60.06.001075-1** - JAIRO BARATTO (ADV. MT004728 JULIANO TRAMONTINA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os termos da decisão proferida nos autos da representação nº 2007.60.06.000978-5, que revogou a prisão temporária do requerente, julgo prejudicado a análise meritória do presente requerimento, ante a superveniência da ausência de seu interesse de agir. Int. Após, arquivem-se os autos.

**2007.60.06.001125-1** - JOSE DAVID RODRIGUES (ADV. PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda o requerente à autenticação dos contratos juntados à f. 18/21, bem como carree aos autos as certidões de distribuição de feitos criminais da Justiça Federal do Paraná e do Rio Grande do Sul, além das certidões de antecedentes expedidas pela Polícia Federal e Polícia Civil do Paraná. Cumprido o determinado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

**2007.60.06.001126-3** - ALVIDO KINAST (ADV. PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda o requerente à autenticação do contrato juntado à f. 18/23, bem como carree aos autos a certidão de distribuição de feitos criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, além das certidões de antecedentes expedidas pela Polícia Federal e Polícia Civil do Paraná. Esclareça, ainda, o fato de se ter juntado comprovante de residência em nome de terceiro, conforme consta à f. 17. Cumprido o determinado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

**2007.60.06.001131-7** - ELEANDRO FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda o requerente à juntada da certidão de antecedentes criminais expedida pela Polícia Civil de Mato Grosso do Sul. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

## **Expediente Nº 285**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2005.60.06.000793-7** - MOACIR CIOCA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2006.60.06.000776-0** - GLEIDSON DE ALMEIDA DIAS (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 140/177, bem como para indicar detalhadamente os fatos e as provas que pretende produzir, justificando-os, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de folha 119.

**2007.60.06.000378-3** - IVANETE VIEIRA MACEDO (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da perícia designada para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 10h30min, no consultório médico do perito judicial, Dr. Irapuan Gustavo Barbosa Pedrosa, localizado na Rua Ciro Mello, nº. 2.276, centro, na cidade de Dourados/MS.

**2007.60.06.000643-7** - MAURINO AUGUSTO DA SILVA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da perícia designada para o dia 15 de janeiro de 2008, às 11 horas, no consultório médico do perito judicial, Dr. José Odayr Zangirolami, localizado na Rua João Cândido Câmara, nºs. 853, centro, na cidade de Dourados/MS.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**2006.60.06.000647-0** - JOSE JORGE MARTINS (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição e documentos de f. 164-168, remetendo-a para ser distribuída. Junte o advogado do habilitante o competente instrumento de mandato. Após, cite-se para os termos do artigo 1.057 do CPC. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

#### **JUSTIÇA FEDERAL**

#### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS**

#### **2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Diretora de Secretaria em Substituição**

**Nínive Gomes de Oliveira Martins**

## **Expediente Nº 737**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2007.60.02.003800-2** - ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME (ADV. MS008905 JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 224/225: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que exclua e abstenha-se de proceder nova inclusão do nome da autora no SERASA e demais Órgãos correlatos, quando a anotação referir-se ao contrato objeto desta ação, tendo em vista a decisão proferida às fls. 33/34, nos autos de Medida Cautelar de Protesto, processo n. 2007.60.02.003819-1, em apenso.Oficie-se à 1ª Vara Federal de Dourados-MS, solicitando que encaminhe a este Juízo cópia da petição inicial, contestação e sentença, se houver, dos autos

2007.60.02.000674-8 (Ação Monitória), a fim de que seja verificado possível prevenção. Após, venham conclusos.

#### **Expediente Nº 738**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2002.60.00.006428-9** - INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (ADV. O ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ALTAIR POLOSEL (ADV. MS005587 VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, conforme despacho de fls. 176, solicite, com urgência, a devolução da carta precatória de fls. 115, independente de cumprimento. Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**CAMPO GRANDE - 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL JUIZ FEDERAL: Dr ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 482**

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2000.60.02.000016-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL MARCIO ANTONIO DA CRUZ (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X HUMBERTO CANATO (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG)

Vistos, etc. Dê-se vista a defesa dos acusados dos documentos de fls. 498/622. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2007.

**2000.60.02.001670-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN (ADV. MS010762 LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E ADV. MS009883 TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X LEVI SOUZA TAVARES (ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ (ADV. MS004203 MARCOS MARCELLO TRAD E ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS009831 LUCIANA ABOU GHATTAS E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA E ADV. MS002425 NELIDIA CARDOSO BENITES E ADV. SP085953 HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS009831 LUCIANA ABOU GHATTAS)

À vista da certidão supra, intimem-se, novamente, as defesas dos acusados Felipe Cogorno Alvarez, Gustavo Cogorno Alvarez e Carlos Alberto Montana Corvalan, para, no prazo de 48 horas, depositarem o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), referente aos honorários da tradutora, sob pena de desistência da oitiva das testemunhas residentes no exterior.

**2003.60.00.011815-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X ORGA TAKAKO NAKAYA (ADV. MS000867 HELVIO FREITAS PISSURNO)

No presente como, não há perdimento de bens e valores, pois a lei nº 7.492/86 não determina tal sanção. Por isto mesmo, a suspensão pela lei nº 9.099/95 não pode impedir a restituição, se já houve perícia. As notas apreendidas não mais interessa ao processo. Diante do exposto, despachando o parecer ministerial, defiro o pedido de restituição de fls. 361/362. I-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.60.00.001299-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) MARIO NERIS LOPES E OUTRO (ADV. MS009105 LUIS FERNANDO SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o pagamento do valor devido conforme noticiado pelo exequente às f. 209, julgo extinto o presente processo, face o cumprimento da obrigação. Oportunamente arquivem-se.

**2007.60.00.003939-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.002649-7) BANCO TOYOTA DO

BRASIL S/A (ADV. MS010656 FABIANA DE MORAES CANTERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Nos termos do art. 130, parágrafo único do CPP, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal. Intime-se. Ciência à União Federal e ao MPF. Campo Grande-MS, 27 de novembro de 2007.

**2007.60.00.006097-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.001496-6) CIARAMA COM E REP LTDA (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Listadas as partes a produzirem provas, a embargante requereu a produção de prova documental, a União Federal e o MPF nada requereram. Destarte, defiro o prazo de 10 dias para a embargante juntar aos autos os documentos mencionados às fls. 136/137.

**2007.60.00.006840-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.006903-7) BANCO FINASA S/A (ADV. MS007623 MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do parágrafo único do art. 130 do CPP, aguarde - se o trânsito em julgado na ação principal

**2007.60.00.012144-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009134-1) ADELIA DE BARROS BORGES (ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. 1) Intime-se a embargante para no prazo de 10 dias, emendar a inicial, indicando a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação. 2) Feito isto, cite-se a União Federal. Com a contestação, ao MPF. 3) Após a manifestação da União Federal e do MPF, apreciarei o pedido de liminar. Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2007.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2006.60.00.008205-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003792-9) LUCIANO ALBINO ZABALA CASSUPA (ADV. MS011285 THIAGO ALVES CHIANCA P. OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intime-se o subscritor de fls. 53 de que os autos em referência encontram-se em secretaria a sua disposição pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Campo Grande-MS, 29 de novembro de 2007.

**2007.60.00.003755-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8) FORTUNATO SANTO GUERRA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova de boa-fé, intime-se o requerente para adaptar para embargos de terceiro, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito.

#### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**2004.60.00.009480-1** - SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF006087 NEY MOURA TELES)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de levantamento do sequestro que recaiu sobre os bens dos requerentes, formulado às fls. 2857/2875.

**2005.60.05.000134-3** - SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS010259 TATIANA DE OLIVEIRA VENDRAMIN E ADV. MS010021 LEONARDO COSTA DA ROSA E ADV. MS001317 RENATO PIMENTA JUNIOR)

Fl. 126: defiro o pedido de vista em cartório. Caso o requerente queira cópias, fica desde já autorizado a extraí-las a sua expensas, devendo a secretaria providenciar as cópias mediante apresentação do comprovante e recibo nos autos.

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**2007.60.00.000824-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000821-1) ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR (ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO E ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Nos termos do art. 130, parágrafo único, do CPP, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença na ação principal. Intime-se. Ciência à União Federal e ao MPF.

#### **Expediente Nº 483**

## **EMBARGOS DO ACUSADO**

**2007.60.00.006603-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) ALEXANDRE GOMES PATRIARCA (ADV. MS005415 MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E ADV. MS011395 ALETEIA PATRICIA SORNAS) X JUSTICA PUBLICA

Após, às partes para especificarem provas, justificando-as.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

**4ª VARA FEDERAL-CAMPO GRANDE,MS.**

**FEDERAL: DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS**

**DIRETORA DE SECRETARIA: LIGIA TOMA**

**Expediente Nº 589**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2000.60.00.003662-5** - CROACY BORBA DE FARIAS (ADV. MS006846 EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

À vista do conteúdo da certidão de f. 286 verso, destituo a Dr<sup>a</sup> Carolina Rios. Em substituição, nomeio como perita judicial a Dr<sup>a</sup> ELOVA DINIZ FERREIRA, com endereço à Rua Luiz Ceciliano Vilares, 48, aptº 302, bloco A, centro, Campo Grande, MS. CEP - 79004-280, fone 3383-2886, devendo ser intimada da nomeação, dos honorários arbitrados em R\$ 600,00 e para dizer se aceita o encargo, caso em que, se positivo, fica designado o dia 16 de janeiro de 2008 para o início dos trabalhos periciais. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta dias, a contar da data acima designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação, em dez dias. Intimem-se as partes

**2002.60.00.003793-6** - MARIA CREUZA DO CARMO (ADV. MS002844 ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas de que foi designado para o dia 18 de janeiro de 2008, às 10:00 horas, no consultório do dr. Luiz Fernando da Fonseca Sismeiro, rua Rodolfo José Pinho, 1506, na Policlínica da Polícia Militar, para realização da perícia médica na autora, devendo apresentar todos os exames, laudos médicos, cópias de prontuários ou qualquer outro documento que possa ajudar.